



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 51

Brasília - DF, quarta-feira, 14 de março de 2012



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	2
Ministério da Cultura	4
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação	7
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Integração Nacional	26
Ministério da Justiça.....	26
Ministério da Previdência Social.....	33
Ministério da Saúde	33
Ministério das Comunicações.....	35
Ministério de Minas e Energia.....	37
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	46
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	46
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	48
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	70
Ministério do Trabalho e Emprego.....	73
Ministério do Turismo	74
Conselho Nacional do Ministério Público.....	74
Ministério Público da União	74
Tribunal de Contas da União	83
Poder Judiciário	85
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 146	

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 75, de 13 de março de 2012. Indicação ao Senado Federal do nome do Senhor Senador EDUARDO BRAGA para exercer a função de Líder do Governo no Senado Federal.

Nº 76, de 13 de março de 2012. Indicação ao Congresso Nacional do nome do Senhor Senador ARLINDO CHINAGLIA para exercer a função de Líder do Governo.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 453, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Homologa o heliponto em navio privado
NOBLE ROGER EASON (RJ)

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, tendo em vista o que consta no processo nº 00065.028242/2012-55, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: NOBLE ROGER EASON (9PNR);
- II - unidade da federação: RJ;
- III - tipo e nome do campo de recursos naturais: exploração - Bacia de Campos;
- IV - proprietário: NOBLE ASSET COMPANY LIMITED;
- V - coordenadas geográficas: variáveis;
- VI - Altitude: 13,68 metros;
- VII - formato e dimensões da área de pouso e decolagem: octogonal - 22,20 x 22,54 metros;
- VIII - resistência do pavimento: 12,80 toneladas;
- IX - comprimento total do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
- X - condições operacionais: VFR Diurna/Noturna.

Art. 2º A operação no heliponto em navio de que trata esta Portaria sujeita-se à observância das seguintes condições:

I - Operações VFR noturnas somente em caráter de emergência.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Nº 758/SIA, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU nº 96, de 21 de maio de 2010;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e será válida até 04 de fevereiro de 2015.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 454 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Fazenda Lagoa do Triunfo (SNXK), em São Félix do Xingu (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 455 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Helisul Slin (SNVX), em São José (SC); validade de 10 (dez) anos;

Nº 456 - Inscrever o aeródromo Estância Esmeralda (SJEG), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 457 - Inscrever o aeródromo Fazenda dos Pássaros (SSHE), em Comodoro (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 458 - Inscrever o aeródromo Fazenda Jaguaré (SNAJ), em Paragominas (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 459 - Inscrever o aeródromo Fazenda Penedo (SJFG), em Itaituba (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 460 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Areia Branca (SIJU), em Juína (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 461 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda dos Castanhais (SNXG), em Sapucaia (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 462 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Jatobá (SSHX), em Paranhos (MS); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 463 - Renovar a inscrição do heliponto Banco Itaú-RJ (SNVF), no Rio de Janeiro (RJ); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 197, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Executivo para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoções conforme dispositivos do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MAPA nº 215, de 16 de março de 2011.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2012

1. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Bavistin registro nº 010906, através do processo 21000.001173/2010-03.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos fabricantes Milenia Agrociências S.A.-Londrina / PR e Milenia Agrociências S.A.- Igarassú/PE e exclusão do formulador Milenia Agrociências S.A.- Igarassú/PE, do produto Naja registro nº 2001.

3. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, Art.86 § 9º Inciso II, e Ofício Nº148/2012/CGASQ/DIQUA-IBAMA, suspendemos o registro do produto B-Nine registro nº 01295 até a regularização do mesmo.

4. Atendendo solicitação da empresa Nortox S.A. contratante, cancelamos a autorização de importação concedida no Ato nº 44 de 24 de setembro de 2010, item 12, publicado no D.O.U. de 28 de setembro de 2010, por descumprimento de contrato por parte da empresa contratada.

5. Atendendo solicitação da empresa registrante cancelamos os registros dos produtos : Euparen M Técnico registro nº 05895, Ethrel F registro nº 01405, Incéris registro nº 06809, Lebaycid 500 registro nº 0298401, Euparen M 500 WP registro nº 05895, Serpent registro nº 7110, Atempla registro nº 13609, Lantic registro nº 00611, Derosal 500 BCS registro nº 0810.

6. Por não atendimento da Instrução Normativa nº 36 de 27 de novembro de 2009, em seu Artigo 19 § 4º, suspendemos o registro do produto Formicida Granulado Pikapau-S registro nº 2896, até a apresentação dos novos laudos.

7. Por não atendimento da Instrução Normativa nº 36 de 27 de novembro de 2009, em seu Artigo 19 § 4º, suspendemos o registro do produto Formicida Isca Agripec registro nº 4103, até a apresentação dos novos laudos.

8. Por não atendimento da Instrução Normativa nº 36 de 27 de novembro de 2009, em seu Artigo 19 § 4º, suspendemos o registro do produto Isca Formicida Pyrinex registro nº 4895, até a apresentação dos novos laudos.

9. Por não atendimento da Instrução Normativa nº 36 de 27 de novembro de 2009, em seu Artigo 19 § 4º, suspendemos o registro do produto Fluramin registro nº 07996, e Urutu AG registro nº 3796, até a apresentação dos novos laudos.

10. Atendendo solicitação da empresa registrante cancelamos o registro do produto Tanger ® 500 registro nº 04999.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador e importador Nortox S.A - Araçongas/ PR e Nortox S.A - Rondonópolis / MT, no produto Tocha registro nº 13208.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Propiconazole Nortox registro nº 17807, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea no produto.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Metrimex 500 SC registro nº 01558106, através do processo 21000.007885/2010-28.

14. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, devido a alteração de razão social e endereço do fabricante do produto Chlorothalonil Técnico registro nº 03088299, para Caffaro Química S.r.l - Via Francesco Nullo 8-25126 - Brescia (BS)-Italy, publicado no D.O.U de 22 de outubro de 2009, alteramos os seguintes registros de produtos os quais tem esta empresa como fabricante: Brisa WG registro nº 008007, Echo 012407, Echo WG registro nº 01006, Isatolonil 500 registro nº 02088605, Isatolonil registro 02048710, Pronto WG registro nº 011907, Vincitore WG registro nº 012107, Zetanil registro nº 06606 e Zetanil WG registro nº 15708.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba/ MG, no produto Druid 750 WG registro nº 10009.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sipcam UPL Brasil S.A.- Uberaba/ MG, no produto Dacobre WP registro nº 0098606.

17. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Gulliver registro nº 02401, através do processo 21000.006270/2010-84

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Shenyang Research Institute of Chemical Industry- Xihejiubei Street 17, Chemical Industry Area, Shenyang Economy and Technology-Development Zone, Shenyang -Liaoning - China, no produto Pymetrozine Técnico registro nº 03108.

19. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da razão social da empresa Turfal Indústria e Comércio de Produtos Biológicos e Agro-nômicos Ltda, para a razão social Novozymes BioAg Produtos para Agricultura Ltda, permanecendo o mesmo endereço.

20. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da marca comercial do pedido de registro para o produto Magnum 800 processo nº 21000.005788/2009-67, para a marca comercial Manfil 800 WP.

21. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da marca comercial do registro do produto Ruger 250 WG registro nº 00112, para a marca comercial Rajer 250 WG.

22. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Dithane NT registro nº 02438798, através do processo 21000.011973/2009-91.

23. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da marca comercial do registro do produto Weedar 806 registro nº 02704, para a marca comercial U 46 Prime.

24. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Pilarquim BR Comercial Ltda- Filial CNPJ nº 00.642.795/0002-12, a importar os produtos Pilarich registro nº 00612, Pilarsato registro nº 02500, Pilarich Técnico registro nº 01611, Sumô registro nº 14308, Pilarsato Técnico registro nº 06303.

25. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa a empresa Sipcam UPL Brasil Ltda - Uberaba / MG CNPJ nº 23.631.306/0001-79 e Filial de Igarapava/SP CNPJ nº 23.631.306/0007-64 a importar o produto Unimark 700 WG registro nº 09711.

26. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP CNPJ nº 03.855.0001-81, a importar o produto Carbedazim Técnico Rotam registro nº 00306.

27. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, de acordo com o ofício 277/2012/CGASQ/DIQUA-IBAMA, reabilitamos o registro do produto Fusilade 250 EW registro nº 005796, que foi suspenso através do Ato nº 34, de 01 de agosto de 2011, publicado no D.O.U de 10.08.2011.

28. De acordo com o Decreto 4074 de 4 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Astro registro nº 00498, para a Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico.

29. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP -Filial CNPJ nº 62.182.092/0012-88, a importar os produtos : Applaud Técnico 980 registro nº 01297, Kendo Técnico registro nº 003993, Kabuki Técnico registro nº 07804,Ortus Técnico 960 registro nº 003793.

30. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nortox S.A - Araçongas /PR CNPJ nº 75.263.400/0001-99 e Nortox S.A-Filial - Rondonópolis /MT CNPJ nº 75.263.400/0011-60, a importar o produto carbendazim Técnico Rotam registro nº 00306.

31. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/ SP CNPJ nº 03.855.423/0001-81, a importar o produto Mepiquat Chloride Técnico Rotam registro nº 03509.

32. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Milenia Agrociências S.A- Filial Taquari/RS CNPJ nº 02.290.510/0004-19 e Filial Assis/SP nº 02.290.510/0010-67, a importar o produto Emzeb 800 WP registro nº 05610.

33. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP CNPJ nº 03.855.423/0001-81, a importar o produto Tebuconazole Técnico Rotam registro nº 05206.

34. De acordo com o Decreto 4074 de 4 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Padron registro nº 2997, para a Classe Toxicológica I - Extremamente Tóxico.

35. Por não atendimento da Instrução Normativa nº 36 de 27 de novembro de 2009, em seu Artigo 19 § 4º, suspendemos o registro do produto Grão Verde AG registro nº 11711, até a apresentação dos novos laudos.

36. Por não atendimento da Instrução Normativa nº 36 de 27 de novembro de 2009, em seu Artigo 19 § 4º, suspendemos o registro do produto Isca Formicida Landrin registro nº 3896, até a apresentação dos novos laudos.

37. Por não atendimento da Instrução Normativa nº 36 de 27 de novembro de 2009, em seu Artigo 19 § 4º, suspendemos o registro do produto Isca Formifós registro nº 5495, até a apresentação dos novos laudos.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, pág. 2, onde se lê: Ato nº 4, de 13 de fevereiro de 2011, leia-se: Ato nº 4, de 13 de fevereiro de 2012.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 20, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Chrysanthemum L.	Dekberet Green	21806.000122/2009
Chrysanthemum L.	Zembla Lime	21806.000121/2010
Fragaria L.	Cristal	21806.000196/2010
Fragaria L.	Monterey	21806.000180/2008
Fragaria L.	Portola	21806.000179/2008
Fragaria L.	San Andreas	21806.000181/2008
Gerbera L.	Explorer	21806.000185/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 191, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e no Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º A fundação de apoio registrada e credenciada poderá apoiar IFES e demais ICTs distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, mediante prévia autorização do grupo a que se refere o § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Os pedidos de autorização serão protocolados junto ao Ministério da Educação e decididos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os pedidos protocolados serão encaminhados ao Grupo de Apoio Técnico, que poderá solicitar documentos, diligências e medidas necessárias à instrução do processo e esclarecimentos de situações.

Art. 3º A autorização terá prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável sucessivamente por igual período.

Art. 4º O pedido de autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Comprovação de registro e de credenciamento em vigor como fundação de apoio junto ao MEC/MCTI a uma IFES ou outra ICT à qual está vinculada;

II - Concordância da IFES ou outra ICT à qual está vinculada com o pedido de autorização;

III - Certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação;

IV - Ata de deliberação do órgão colegiado superior da instituição a ser apoiada, manifestando prévia concordância com a solicitação de autorização da fundação de apoio;

V - Norma aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição a ser apoiada que discipline seu relacionamento com a fundação de apoio, especialmente quanto aos projetos desenvolvidos com sua colaboração.

Parágrafo único. No caso das demais ICTs, que não se configurem como IFES, o percentual da composição dos órgãos dirigentes da fundação de apoio a que se refere o inciso IV do caput será de, no mínimo, 30% (trinta por cento), dos quais mais da metade deverá ter sido indicação pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada e, no mínimo, um membro deverá provir de entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a instituição apoiada.

Art. 5º O pedido de renovação da autorização deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 4º, acrescidos do seguinte:

I - Relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado por seu órgão deliberativo superior e ratificado pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, dentro do prazo de noventa dias de sua emissão;



II - Comprovação da participação de no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada mediante autorização;

III - Aprovação dos projetos pelos órgãos acadêmicos competentes da instituição apoiada mediante autorização;

IV - Incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, mediante autorização, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio;

V - Avaliação de desempenho, aprovada pelo órgão do colegiado superior da instituição apoiada mediante autorização, baseada em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração das fundações de apoio.

Art. 6º Será revogada de ofício a autorização se por qualquer motivo a fundação de apoio deixar de ser credenciada ou não tiver aprovado o pedido de renovação do credenciamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Revoga o § 3º do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Cultural, que trata de limitações ao funcionamento de comissões temáticas e grupos de trabalho no âmbito do Conselho.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, a alínea "a" do inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o inciso X do art. 7º do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, e tendo em vista a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Política Cultural registrada na ata de sua 13ª Reunião Ordinária, ocorrida em 5 e 6 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Cultural, aprovado pela Portaria nº 28, de 19 de março de 2010, do Ministério da Cultura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 43, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0366 - Ponto Zero
Processo: 01580.036622/2009-00
Proponente: Mínima - Conceção e Produção Visual Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre/RS
CNPJ: 10.387.192/0001-94
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.790.937,44
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.475,44
Banco: 001- agência: 3256-5 conta corrente: 14.833-4
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.215.596,44 para R\$ 1.737.211,00
Banco: 001- agência: 3256-5 conta corrente: 13.215-2
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.384.765,00 para R\$ 862.675,00
Banco: 001- agência: 3256-5 conta corrente: 13.213-6
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0068 - A Paixão Segundo GH
Processo: 01580.009915/2010-40
Proponente: Luiz Fernando Carvalho Produções Artísticas

Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 32.080.947/0001-46
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.037.360,80
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 750.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.296-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.935.492,76 para R\$ 1.185.492,76
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 15.224-2
Prazo de captação: até 31/12/2013.
10-0625 - Tais e Taiane
Processo: 01580.057246/2010-12
Proponente: Albatroz Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.111.024/0001-80
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.376.757,65
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 700.000,00
Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 29.872-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.207.919,76 para R\$ 2.507.919,76
Banco: 001- agência: 0663-7 conta corrente: 29.053-X
Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº. 5.038 de 07 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Publicar o alcance das metas globais, consideradas no segundo ciclo de avaliação institucional, na conformidade do art. 5º, § 8º do Decreto nº. 7.133, de 2010, na forma do Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GALENO AMORIM

ANEXO

INDICADORES E METAS INSTITUCIONAIS GLOBAIS

Metas Globais	Indicadores	Unidade de Medida	Quantitativo de Referência	Meta Prevista	Quantitativo Alcançado	Meta Alcançada
Brasil Patrimônio Cultural						
Preservação de Acervos Culturais	Preservação de Acervos Bibliográficos e Documentais da Fundação Biblioteca Nacional	Bem Preservado	450.000	100%	482.969	107,33%
	Fórmula de Cálculo: (Total de acervos literários preservados no exercício atual / 5% da estimativa de peças existentes no acervo da FBN) x 100					
Livro Aberto						
Digitalização de Acervos Culturais - Bilblioteca Digital	Digitalização de Acervos Culturais da Fundação Biblioteca Nacional	Documento Digitalizado	41.538	100%	134.012	151,97%
	Fórmula de Cálculo: (Número de documentos digitalizados no exercício atual / média dos documentos digitalizados nos últimos 3 anos) x 100					
Instalação de Bibliotecas Públicas	Coeficiente de Bibliotecas Públicas	Biblioteca Instalada	51	100%	57	111,76%
	Fórmula de Cálculo: Número de bibliotecas existentes no Brasil por cada 10.000 habitantes					
Pesquisas na Área do Livro e da Leitura e do Conhecimento Científico, Artístico e Literário	Desenvolvimento do Fomento à Pesquisa no Acervo da Biblioteca Nacional	Bolsa de Pesquisa Concedida	10	100%	10	100,00%
	Fórmula de Cálculo: Número de bolsa de pesquisa concedida					
Percentual Consolidado				100%		117,77%

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA

PORTARIA Nº 132, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Reprova prestações de contas de projetos apoiados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Portaria SE-MinC nº 120 de 30 de março de 2010 e a Instrução Normativa-MinC nº 01 de 05 de outubro de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que tiveram suas prestações de contas REPROVADAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no Parágrafo único do Artigo 70 e do Inciso II do Artigo 74 da Constituição Federal, conjugados com as determinações da Lei nº 8.313/1991 e dos artigos 79, 80 e 82 da Instrução Normativa MinC nº 01/2010, conforme anexo I.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES



PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
04-6922	Memória AJURIS	Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS	O objetivo do projeto Memória AJURIS é a edição de uma publicação de qualidade gráfica editorial, no formato de 21x28, 4x4 cores, 124 páginas com tiragem de 7.000 exemplares, que vai contar a história de uma das mais antigas associações de Magistrados do Brasil, a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS e da Justiça no Brasil.	Humanidades	164.281,53	152.961,24	152.961,24

PORTARIA Nº 136, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 12518 - Ecoviver 2012
Instituto para o Desenvolvimento Sociocultural e Ambiental - INDES
CNPJ/CPF: 07.581.967/0001-53
Processo: 01400.039293/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.895.590,00
Prazo de Captação: 14/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Ecoviver visa sensibilizar alunos de escolas públicas para temas diversos da cultura, através de 30 peças teatrais profissionais e exposições (Mostras) onde são consolidadas as diversas expressões artísticas produzidas pelos alunos nas oficinas, valorizando e democratizando o acesso à produção artística local, com acesso gratuito à comunidade. Serão realizadas 450 Mostras nas Escolas e 30 Mostras nas cidades divididas em 05 regiões.

11 12551 - Bette Davis e Eu
TEATRO DO RISO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 04.578.596/0001-62
Processo: 01400.039355/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 611.902,00
Prazo de Captação: 14/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Bette Davis e Eu é um projeto de montagem e temporada teatral de espetáculo homônimo, uma história verídica envolvendo a autora, Elizabeth Fuller, e o grande ícone do cinema mundial, Bette Davis. O espetáculo fará temporada de meses na cidade de São Paulo.

11 14530 - Maria Felipa
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.042058/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 596.940,00
Prazo de Captação: 14/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação do espetáculo Maria Felipa e realização da estréia com temporada de um mês em São Paulo e um mês no Rio de Janeiro. Publicação de caderno de artista do processo de criação, com materiais coletados das pesquisas para realização da produção, com tiragem de 2000 exemplares. Serão realizadas apresentações do espetáculo.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 14875 - IRAN BZ - 2º CD
Francisco Iran Bezerra Neto
CNPJ/CPF: 717.875.003-06
Processo: 01400.051078/20-11
RJ - Rio das Ostras
Valor do Apoio R\$: 386.160,00
Prazo de Captação: 14/03/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar gravação do segundo CD autoral de Iran BZ, com tiragem de 3000 cópias, e shows de lançamento, sendo um no Rio de Janeiro e um em São Paulo.

11 13861 - Cultura e Alegria - Música Popular
Fundação Fé e Alegria do Brasil
CNPJ/CPF: 46.250.411/0001-36
Processo: 01400.041287/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 289.666,00
Prazo de Captação: 14/03/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo do presente projeto é a realização de 01 (uma) apresentação ao vivo do artista Sérgio Reis na cidade de Limeira que contará com abertura da Orquestra Terra Brasilis Pop, sendo que o evento será aberto ao público, com cobrança de ingressos a preços populares.

PORTARIA Nº 137 DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 7714 - Assunto de Três
Álvaro Maurício Pilares Vera
CNPJ/CPF: 053.027.027-70
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 9310 - Mãe de Dois, a peça
Marolo Produções Culturais e Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.360.491/0001-93
SP - São Paulo
Período de captação: 13/03/2012 a 31/12/2012
10 12092 - II FESTIVAL POPULAR DE TEATRO DE FORTALEZA
Companhia Prisma de Artes
CNPJ/CPF: 03.387.780/0001-62
CE - Fortaleza
Período de captação: 12/03/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 0048 - Cia Opera São Paulo - Temporada Lírica 2010
Retrato Brasileiro Interartes Promoções e Eventos Musicais Ltda.
CNPJ/CPF: 09.295.931/0001-39
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 11535 - Escola Portátil de Música - Núcleo Fixo 2011
Instituto Casa do Choro
CNPJ/CPF: 03.405.308/0001-05
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 12/03/2012 a 30/04/2012
11 1927 - XXIV Festival Internacional de Música do Pará
Fundação Carlos Gomes
CNPJ/CPF: 14.700.157/0001-34
PA - Belém
Período de captação: 12/03/2012 a 30/04/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 3047 - 29 Rodeio Crioulo Internacional de Vacaria
Faz - Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 94.584.216/0001-95
RS - Viamão
Período de captação: 06/03/2012 a 30/04/2012
ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 7174 - Arte e Cidadania
Instituto IRIS - Instituto de Responsabilidade e Investimento Social
CNPJ/CPF: 03.474.086/0001-82
BA - Salvador
Período de captação: 09/03/2012 a 31/12/2012
10 1140 - Troca de Livro a domicílio
Luiz Mozzambani Neto
CNPJ/CPF: 094.914.748-63
SP - Monte Alto
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 6166 - Arte Popular brasileira - exposição internacional Na África
Associação dos Amigos da Arte Popular Brasileira
CNPJ/CPF: 03.360.608/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 11107 - 5º CONTATO: Festival Multimídia Colaborativa
Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNPJ/CPF: 66.991.647/0001-30

SP - São Carlos
Período de captação: 01/01/2012 a 30/04/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 4756 - Festival Quebramar - IV Edição
Associação de Cultura Independente do Amapá
CNPJ/CPF: 11.415.538/0001-83
AP - Macapá
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

DESPACHO DO SECRETÁRIO (*)

O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 5º da Portaria Ministerial nº 29, de 21 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da referida portaria, resolve:

Cancelar a retificação publicada no D.O.U de 10/01/2012 Seção 1, página 9 referente a Portaria Sefic-MinC n. 774/2011 de 28/12/2011, publicada no D.O.U n. 250 em 29/12/2011, Seção 1, a ser concedido ao Processo n. 01400.042039/2011-15, Projeto/Evento: 14º Concurso Junior de Taiko do Japão e manter o número de Pronac 11 14514 publicado na Portaria Sefic-MinC n. 774/2011.

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 50, de 13-3-2012, Seção 1, pág. 8, com incorreção no original.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No valor do benefício na Portaria Sefic-MinC n. 48/2012 de 26/01/2012, publicada no D.O.U n. 20 de 27/01/2012, Seção 1, a ser concedido ao Processo n. 01400.041999/2011-68, Pronac: 11- 14481, Projeto/Evento: 43º Exames de Capacitação Técnica em Wadaiko e 14º Concurso Junior de Taiko do Japão.

Onde se lê: Valor do benefício: R\$ 7.000,00
Leia-se: Valor do benefício: R\$ 5.000,00

Retificar o título do evento e a pontuação do Processo 01400.041852/2011-78 da Portaria Sefic-MinC n. 773/2011 de 28/12/2011 publicada no D.O.U n. 250 de 29/12/2011.

Onde se lê:
Título de Projeto / Evento: Curso de produção de documentário em Cuba - Curso de realização de documentários da EICTV em Cuba
Pontos: 38 pontos
Leia-se:
Título de Projeto / Evento: Curso de realização de roteiros da EICTV de Cuba
Pontos: 39 pontos

No título do evento e o valor do benefício do Processo 01400.041873/2011-93 da Portaria Sefic-MinC n. 774/2011 de 28/12/2011 publicada no D.O.U n. 250 de 29/12/2011.

Onde se lê:
Título de Projeto / Evento: Formação em Audiovisual e Preparação de Elenco em Cuba
Valor: R\$ 9.500,00
Leia-se:
Título de Projeto / Evento: Curso de Direção de Cena para atores e Diretores da EICTV de Cuba
Valor: R\$ 3.500,00

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 620/MD, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Altera o art. 1º da Portaria Normativa nº 636, de 30 de março de 2011, que divulga os cargos de oficial-general existentes nas estruturas organizacionais das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.928, de 6 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Normativa nº 636, de 30 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

.....
LX - Diretor de Coordenação do Orçamento da Marinha;

.....
LXIV - Diretor de Gestão Orçamentária da Marinha;
....."

(NR)
Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

**PORTARIA NORMATIVA Nº 621/MD,
DE 13 DE MARÇO DE 2012**

Altera o art. 1º da Portaria Normativa nº 1.242/MD, de 21 de setembro de 2006, que classifica as Organizações Militares como Organizações Industriais, no âmbito do Ministério da Defesa, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Normativa nº 1.242, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

I -

e) Centros de Intendência da Marinha;

(NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

**DESPACHO DECISÓRIO DO MINISTRO
Em 13 de março de 2012**

Nº 14/MD - Processo nº: 63104.000407/2012-31. Interessado: Capitania dos Portos da Bahia - CPBA; Convênio nº 667700 (SIAFI) identificado sob o nº 82310.2011-01/01; Entidade Executora: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso dos Portos de Salvador e Aratu - OGMOSA. Interessado: Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte - CPRN; Convênio nº 667877 (SIAFI) identificado sob o nº 83350.2011-001/01; Entidade Executora: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Natal - OGMO. Interessado: Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul - CPRS; Convênio nº 667640 (SIAFI) identificado sob o nº 85330.2011-01/00; Entidade Executora: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO. Objeto: Aprovação de Pareceres Técnicos requeridos no § 3º que atestam o enquadramento no inciso II do § 2º do Art 1º do Decreto nº 7.592, de 28 de outubro de 2011 e na Portaria MD nº 3.577, de 17 de novembro de 2011, bem como obtenção de autorização Ministerial para a retomada da transferência de recursos. Pareceres vinculados: Análises de Manifestação de Regularidade nº 001/GT/2012 e 004/GT/2012, de 7 e 16 de fevereiro de 2012, respectivamente, do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MD nº 3.577, de 17 de novembro de 2011; Notas nº 001/2012/Geaud/Ciset-MD, e 004/2012/Geori/Ciset-MD de 7 e 24 de fevereiro de 2012, respectivamente, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa e Pareceres nº 74/2012/CONJUR-MD/AGU e 123/2012/CONJUR-MD/AGU, de 9 de fevereiro e 5 de março de 2012, respectivamente, da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

1. Aprovo os Pareceres Técnicos constantes do presente processo, remetidos à Secretaria de Coordenação e Organização Institucional - SEORI, por intermédio do Ofício nº 98/DCoM-MB, de 2 de fevereiro de 2012, para fins de enquadramento no inciso II do § 2º do Art 1º do Decreto nº 7.592, de 28 de outubro de 2011.

2. Autorizo, nos termos do Art 2º, Decreto nº 7.592/11, a retomada da transferência dos recursos no âmbito dos Convênios nº 667700 (SIAFI) identificado sob o nº 82310.2011-01/01, Convênio nº 667877 (SIAFI) identificado sob o nº 83350.2011-001/01, nº 667640 (SIAFI) identificado sob o nº 85330.2011-01/00 e 667412 (SIAFI) identificado sob o nº 85320.2011-05/00.

CELSO AMORIM

**COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE**

PORTARIA Nº 124/MB, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Altera a denominação do Centro de Reparos e Suprimentos Especiais do CFN (CRepSupEspCFN) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, , no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e de acordo com o disposto no art. 2º da Portaria nº 108/MB, de 30 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação do Centro de Reparos e Suprimentos Especiais do Corpo de Fuzileiros Navais (CRepSupEspCFN) para Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais (CTecCFN).

Art. 2º O Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO

TRIBUNAL MARÍTIMO

SECRETARIA-GERAL

**ATA DA 6.698ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE
MARÇO DE 2012 (QUINTA-FEIRA)**

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{os} Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SÉRGIO CEZAR BOKEL, SÉRGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão, realizada na Sala de Audiência. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

Antes de iniciar os trabalhos, o Exmº Sr. Juiz-Presidente comunicou a recondução do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos pelo período de quatro anos, a contar a partir de 8 de março de 2012, conforme publicado no Diário Oficial da União nº 13, Seção 2, do dia 18 de janeiro de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

25.190/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, 25.878/2011 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, 25.281/2010 e 25.734/2011 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.786/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "DEREK-I", ocorrido nas proximidades do Saco da Coroa Grande, ilha da Madeira, Itaguaí, Rio de Janeiro, entre os meses de junho e julho de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marci Gouvêa (Proprietário).

Nº 26.066/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BM "FILIPENSES 4:13", ocorrido no lago do Macuricanã, Parintins, Amazonas, em 01 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Adeildo de Souza Farias (Proprietário), Celso Toyoshige Nakauchi (Afretador) e Valdeni dos Santos Rocha (Comandante).

Nº 26.434/2011 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "ENCHOVA 1", ocorrido no campo de Enchova, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 03 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Valmir Gil Santos (Eletricista), Luiz Roberto de Souza Cruz (Técnico de Segurança Sênior), Rodolfo Luis de França de Faria (Mestre de Cabotagem).

Nº 26.456/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "THAIMAR", a moto-aquática "JS SEGURANÇA" e seu condutor, ocorridos no rio Paraná, nas proximidades da Ponte Ayrton Senna, município de Guaiara, Paraná, em 26 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Vilmar José Possenti (Condutor) e Jair Schlemmer (Condutor).

JULGAMENTO

Nº 24.323/2009 - Fato da navegação envolvendo o Rb "TUBARÃO" e um tripulante, ocorrido no porto de Vila do Conde, Barcarena, Pará, em 22 de novembro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Marques de Sousa (Comandante), Adv. Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, exculpando o representado Sr. Luiz Marques de Sousa, comandante do rebocador, mandando arquivar os autos. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para que aplique as penalidades ao armador em função do descumprimento do art. 13, inciso III, do RLESTA.

Nº 24.608/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "AMPHION", de bandeira grega, e um tripulante, ocorrido nas proximidades do porto de Santos, São Paulo, em 01 de outubro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Georgios Selis (Contramestre), Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", como decorrente da imprudência do representado, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e ao pagamento das custas, com base no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso IX e art. 139, inciso IV, letra "a", todos da Lei nº 2.180/54.

ARQUIVAMENTOS

Nº 25.311/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ALFINHA IV", em situação de reboque com um flutuante conhecido como "BANANA BOAT" e uma passageira, ocorrido na praia do Forte, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 25 de dezembro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: indeferir o pedido de arquivamento (fls. 60/65), determinando o retorno dos autos à Douta Procuradoria para que represente contra o MAC Carlos Henrique Oliveira Macedo, devidamente qualificado nos autos, na condição de condutor do BM "ALFINHA IV", com fulcro no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, de acordo com as conclusões do inquérito.

Nº 25.646/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "SEMDEC IV", ocorridos no Iate Clube Aquidabã, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causas não apuradas com precisão, mandando arquivar os autos, não recebendo a representação.

**PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO
ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PRO-
CESSUAL DO TRIBUNAL**

Nº 26.037/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "RIO DE LA PLATA", de bandeira alemã, ocorridos durante a travessia do porto de Havre, França, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 04 de maio de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela Douta. Procuradoria em sua promoção de fls. 55/56, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a" (arribada), da mesma Lei como uma arribada forçada e justificada conforme previsto no art. 741, item 2 do Código Comercial Brasileiro.

Nº 26.094/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BM "DIAMANTINA", ocorrido nas proximidades do terminal da Ponta da Espera, baía de São Marcos, Maranhão, em 26 de dezembro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos, como requerido pela Douta Procuradoria, em sua promoção de fl. 74, equiparando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 26.182/2011 - Acidente da navegação envolvendo o bote/baleeira "MIRAGEM", ocorrido nas proximidades da ilha do Jorge Grego, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 18 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "b" da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar de itens e equipamentos de bordo - sem extintores de incêndio e sem coletes salva-vidas suficientes para as pessoas de bordo), art. 16, inciso II (não portar documento de registro ou de inscrição da embarcação) e art. 19, inciso II (não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos), cometidas pelo proprietário do bote/baleeira "MIRAGEM", Moizes Lino de Jesus.

Nº 25.715/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NT "LIVRAMENTO", ocorrido nas proximidades das ilhas Maurítius, durante a travessia do porto do Rio de Janeiro, Brasil, com destino à cidade de Shekon, China, em 30 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "b", (avaria), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da PEM.

Nº 25.912/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "JUT-TA", de bandeira bahamense, com as defensas do Terminal da Imerys Rio Capim Caulim S/A, Vila do Conde, Barcarena, Pará, em 25 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com o mínimo de precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 25.524/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "RIO ACARÁ MIRIM" e a balsa "CVRA-2" e o comboio integrado pelo Rb "BAHIA" e a balsa "GALO DA SERRA II", ocorrido no rio Amazonas, porto da Majonave, Amapá, em 10 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM.

Nº 25.572/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "LA-VINIA MARES", ocorrido nas proximidades das ilhas Rasas, litoral de Guarapari, Espírito Santo, em 02 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, caracterizado pela variação, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM, não apontando responsáveis.

Nº 26.198/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "MIMOSA K", quando fundeado nas proximidades de Vila do Conde, Pará, em 05 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante do art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como resultado da ação dolosa de pessoas não identificadas no processo, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras que requereu



autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos do Tietê Paraná, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 25.745/2011, e não havendo mais oradores o Exmº Sr. Juiz-Presidente cumprimentou as servidoras Cíveis e Militares pelo Dia Internacional da Mulher que se comemora hoje. Nada mais havendo a tratar, às 15h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

ATribunal Marítimo, em 08 de março de 2012.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

ESTADO-MAIOR CONJUNTO
DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 622/MD, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa TWO TAXI AÉREO LTDA., com sede social na Rua Hildebrando Ferra nº 191 - Centro, CEP 13295-000, Itupeva/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.263.318/0001-16, como Organização Especializada Privada, categoria "b", para execução de serviço de aerelevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial até data 7 de março de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 1504/MD, de 22 de setembro de 2010.

Almirante-de-Esquadra GILBERTO MAX ROFFÉ
HIRSCHFELD

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 186, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo I, à presente Portaria, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação (MEC) para as Instituições Federais do Ensino Superior (IFES); e, na forma do Anexo II, remanejar os cargos e seus respectivos códigos de vaga das IFES para o Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

do MEC para as IFES

Para:	Instituição cedente: 15000 MEC
26232 UFBA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 8 Códigos de Vaga: 0805917; 0805918; 0805919; 0805920; 0805921; 0805922; 0805923; 0805924
	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0269525; 0269528; 0269592; 0269664
	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0677516
	Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0218382
	Cargo: Restaurador Código SIAPE: 701071 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0248403

26233 UFCE	Cargo: Locutor Código SIAPE: 701439 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0261710		Cargo: Técnico em Hidrologia Código SIAPE: 701242 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0260551
26234 UFES	Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219744		Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0293723
26241 UFPR	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0303299; 0304623; 0304809; 0306469; 0307331	26245 UFRJ	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0827080; 0827081; 0827082; 0827083; 0827084;
	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0677568		Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0672689; 0672727; 0673356; 0675078; 0675147
	Cargo: Estatístico Código SIAPE: 701033 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863895		Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0675151; 0675180; 0699129
	Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0332833		Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 9 Códigos de Vaga: 695762; 0696515; 701337; 707731; 712793; 712795; 713417; 713612; 714787
26242 UFPE	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0307958; 0308298; 0309694		Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 10 Códigos de Vaga: 0260202; 0260206; 0260991; 0261017; 0261992; 0266706; 0273807; 0275390; 0275563; 0277662
26244 UFRGS	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 9 Códigos de Vaga: 0254622; 0861791; 0861866; 0861883; 0861905; 0875143; 0875142; 0899551; 0899552		Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 8 Códigos de Vaga: 0221402; 0240467; 0245386; 0246988; 0248328; 0251162; 0253292; 0253546
	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0810972; 0827033; 0862059		Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 10 Códigos de Vaga: 0247588; 0248807; 0248902; 0250882; 0250917; 0251656; 0252298; 0252962; 0252979; 0253333
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 8 Códigos de Vaga: 0805904; 0805905; 0805906; 0805907; 0805908; 0805909; 0805910; 0805911		Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 6 Códigos de Vaga: 0272328; 0272965; 0273409; 0273439; 0275100; 0275209
	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 6 Códigos de Vaga: 0269670; 0269729; 0269734; 0269792; 0269851; 0269953		Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0634138; 0673932; 0675549
	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0307415; 0308136; 0309092		Cargo: Técnico em Microfilmagem Código SIAPE: 701248 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0234805; 0237181; 0248398; 0279036;
	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0678611; 0678717		Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701252 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0630303; 0695656
	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0253164; 0253166		Cargo: Técnico em Telecomunicações Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 8 Códigos de Vaga: 0254065; 0261011; 0292339; 0292676; 0294228; 0299621; 0323830; 0323831
	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0275741		Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0233972; 0234046; 0234785;
	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0223389; 0223551		Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0231491; 0231521; 0231568; 0231632
	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0811826; 0829641	26246 UFSC	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 18 Códigos de Vaga: 0314164; 0339452; 0603574; 0603594; 0603617; 0603636; 0603656; 0603679; 0603727; 0603746; 0603787; 0603825; 0607935; 0608864; 0346649; 0478785; 0629472; 0639572
	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274677		Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 16 Códigos de Vaga: 0899553 a 0899568
	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0294013; 0296499		Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 7010162 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0900328 a 0900332
	Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0567589		Cargo: Arqueólogo Código SIAPE: 701003 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863571
	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0254336		Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0250202; 0316490; 0328123; 0329537; 0333220
	Cargo: Técnico em Higiene Dental Código SIAPE: 701241 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0230809; 0231639		Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0744468; 0769273; 0769275
	Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0230809; 0231639		Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0573543; 0632620
	Cargo: Técnico em Geologia Código SIAPE: 701239 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0216599		Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 3
	Cargo: Técnico em Higiene Dental Código SIAPE: 701241 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0230685; 0231074		
	Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701252 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0310746; 0312991; 0313126;		



	Códigos de Vaga: 0901012 a 0901014 Cargo: Diretor de Fotografia Código SIAPE: 701020 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863735 Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 14 Códigos de Vaga: 0255082; 0255637; 0255639; 0255855; 0256078; 0256087; 0256901; 0257147; 0258040; 0258130; 0258441; 0258894; 0259433; 0259785 Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0866183 Cargo: Fonoaudiólogo Código SIAPE: 701039 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0293055 Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0223781; 0223791; 0224001; 0224827 Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0806071; 0806072; 0806073 Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0864498 Cargo: Revisor de Texto Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0263064; 0263803 Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0672730; 0673695; 0676118 Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 94 Códigos de Vaga: 0331970; 0332125; 0332706; 0332770; 0334423; 0334536; 0334557; 0335016; 0482917; 0521274; 0310545; 0310782; 0310871; 0310970; 0310972; 0311656; 0331179; 0331392; 0331795; 0331835; 0331970; 0332125; 0332706; 0332770; 0334423; 0334536; 0334557; 0335016; 0482917; 0521274; 0568947; 0607460; 0612899; 0639224; 0688913; 0689002; 0689054; 0689075; 0689147; 0831876; 0866324; 0866325; 0866326; 0866327; 0866328; 0866329; 0866397; 0866398; 0866399; 0866400; 0866401; 0866402; 0866403; 0866404; 0866405; 0866406; 0866407; 0866408; 0866409; 0866410; 0866411; 0866412; 0866413; 0866414; 0866415; 0866416; 0866417; 0866418; 0866419; 0866420; 0866421; 0866422; 0866423; 0866424; 0866425; 0866525; 0866526; 0866527; 0866528; 0866529; 0866530; 0866531; 0866532; 0866533; 0866534; 0866535; 0866536; 0866537; 0866538; 0866539; 0866683; 0866684; 0866685; 0866686 Cargo: Operador de Câmera de Cinema e Tv Código SIAPE: 701210 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0687763; 0699077 Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0871051; 0871052; 0871054 Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 23 Códigos de Vaga: 0903565 a 0903587 Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231486 Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 15 Códigos de Vaga: 0904042 a 0904056 Cargo: Técnico em Cartografia Código SIAPE: 701222 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0263872 Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0253484 Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0247695; 0247729; 0247775; 0247828; Cargo: Técnico em Eletroeletônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0249666; 0251215 Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0274722; 0613306; 0634020; 0634134; Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0240003; 0240057; 0240515 Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701252		Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0630286; 0630300 Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231018 Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0314053 Cargo: Administrador de Edifícios Código SIAPE: 701400 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0258568; 0262280; 0262575 Cargo: Fotógrafo Código SIAPE: 701431 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0331162 Cargo: Hialotécnico Código SIAPE: 701434 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0257693 Cargo: Operador de Luz Código SIAPE: 701451 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0269484 Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0224907; 0320208 Cargo: Auxiliar em Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234123	26247	UFMS	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0695124 Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0899577; 0899578; 0899579; 0899580; 0899581 Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 7010162 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0769276; 0769279 Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0334544 Cargo: Diretor de Fotografia Código SIAPE: 701020 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0286776 Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0218845 Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0806074 Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0829625 Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0307388; 0307486; 0307517 Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0239467 Cargo: Editor de Imagens Código SIAPE: 701206 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0339498 Cargo: Locutor Código SIAPE: 7014369 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0267955 Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275846	26254	UFTM	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 6 Códigos de Vaga: 0270013; 0270066; 0695090; 0695111; 0695116; 0695118 Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899576	26255	UFVJM	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899572 Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0805927 Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0280346; 0281784 Cargo: Secretário Executivo		Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0676166; 0688521 Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0311974; 0312635; 0312885; 0312960 Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275045	26263	UFLA	Cargo: Desenhista Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274063 Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0290807 Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0243436 Cargo: Técnico em Moveis e Esquadrias Código SIAPE: 701250 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224631 Cargo: Operador de Máquinas Agrícolas Código SIAPE: 701452 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0329485; 0689296	26278	UFPEL	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 11 Códigos de Vaga: 0805894; 0805895; 0805896; 0805897; 0805898; 0805899; 0805900; 0805901; 0805902; 0226176; 0226209	26260	UNIFAL	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0805903 Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0309731 Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224908 Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0235019 Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0306959; 0306979; 0306989 Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0253333 Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0232047 Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0237031 Cargo: Técnico em Refrigeração Código SIAPE: 701259 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0247706	26269	UNIRIO	Cargo: Administrador de Edifícios Código SIAPE: 701400 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0263528 Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0313987; 0314207 Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0862313 Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0254779 Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0275174; 0275566 Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0308633 Cargo: Contrarregra Código SIAPE: 701418 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0343875 Cargo: Costureiro de Espetáculo-Cenário Código SIAPE: 701420 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0308227	26270		Cargo: Assistente em Administração
--	--	--	--	-------	------	---	-------	------	---	-------	-------	---	--	--	-------	------	---	-------	-------	--	-------	--------	---	-------	--------	---	-------	--	---



UFAM	Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0805912; 0805913; 0805914; 0805915 Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0899569; 0899570; 0899571			Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0805916; 0228227 Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0290842			Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0317650 Cargo: Técnico em Telecomunicações Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234354
	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0862267; 0862292; 0862293; 0862312 Cargo: Arqueólogo Código SIAPE: 701003 Nº de vagas: Código de Vaga: 0702494 Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0253259; 0253407; 0254032 Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0311609; 0313170; 0314063 Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0848359 Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0223637 Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0811827 Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0310860			Cargo: Físico Código SIAPE: 701037 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863915 Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0243866 Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701404 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0233791; 0871886 Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: Código de Vaga: 0827439 Cargo: Desenhista Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0255790; 0271727; 0272706; 0272876 Cargo: Editor de Imagens Código SIAPE: 701028 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0320961 Cargo: Editor de Publicações Código SIAPE: 701206 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0271677 Cargo: Engenheiro/Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0253108 Cargo: Fotógrafo Código SIAPE: 701431 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0318630 Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0186507; 0222845; 0223004 Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0237052 Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224460 Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0811825 Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0340609 Cargo: Revisor de Textos Braille Código SIAPE: 701211 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0202767; 0202770 Cargo: Técnico em Agrimensura Código SIAPE: 701213 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0253165 Cargo: Técnico em Anatomia e Necrópsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: Código de Vaga: 0320362 Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0233421 Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 7014224 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0243727; 0244023 Cargo: Técnico em Economia Doméstica Código SIAPE: 701227 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0256506; 0256507 Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0247881 Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0232426 Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274295 Cargo: Técnico em Herbário Código SIAPE: 701240 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0708455 Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0235549; 0239967 Cargo: Técnico em Som Código SIAPE: 701263			Códigos de Vaga: 0282070; 0301056; 0301177; 0301302; 0301304; 0301365; 0301410; 0301520; 0301718; 0301730; 0306996 Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0899573; 0899574 Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0314971 Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0828510 Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0307306 Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0805926 Cargo: Auxiliar de Agropecuária Código SIAPE: 701611 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0220570; 0222483 Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0290841 Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0278941; 0280122 Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224886 Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0233410 Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0829640 Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306943 Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0828511 Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0313633; 0314007 Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0805927; 0228289 Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 7 Códigos de Vaga: 0640706; 0640707; 0640709; 0640713; 0640715; 0695120; 0695123 Cargo: Auxiliar em Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0219822; 0220745; 0220747; 0220750 Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306953 Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0237287 Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0827085 Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0342148; 0745563 Cargo: Biólogo Código SIAPE: 70111 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326203 Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0253159; 0253160; 0253161 Cargo: Técnico em Agrimensura Código SIAPE: 701213 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0293834
26271 UNB	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 38 Códigos de Vaga: 0226257; 0226267; 0226415; 0226440; 0226485; 0226525; 0226535; 0226581; 0226742; 0227090; 0227123; 0227227; 0227337; 0227351; 0227374; 0227424; 0227453; 0227482; 0227497; 0227499; 0227540; 0227563; 0227622; 0227669; 0227670; 0227674; 0227806; 0227823; 0227848; 0227851; 0227857; 0227873; 0227876; 0227880; 0227926; 0228003; 0228011; 0228129 Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0716515; 0719125; 0720419 Cargo: Estatístico Código SIAPE: 701033 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0863902 Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0689639 Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0695816						
	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 7 Códigos de Vaga: 0682413; 0687661; 0694757; 0694791; 0694876; 0694882; 0694904 Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0862314 Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0318277; 0318656; 0319624 Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0864078 Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0704692; 0705465; 0707071; 0707078 Cargo: Técnico de Laboratório Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0313130; 0313307 Cargo: Técnico em Prótese Demntária Código SIAPE: 701255 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0229946 Cargo: MNMM Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: NMM						
26272 UFMA	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 7 Códigos de Vaga: 0682413; 0687661; 0694757; 0694791; 0694876; 0694882; 0694904 Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0862314 Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0318277; 0318656; 0319624 Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0864078 Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0704692; 0705465; 0707071; 0707078 Cargo: Técnico de Laboratório Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0313130; 0313307 Cargo: Técnico em Prótese Demntária Código SIAPE: 701255 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0229946 Cargo: MNMM Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: NMM						
26273 FURG	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0269226; 0269513; 0694957 Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0899575 Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200						



	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0310512		Cargo: Mestre em Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0274782; 0276646		Nº de vagas: 11 Códigos de Vaga: 0284735; 0293074; 0293949; 0691888; 0692287; 0705032; 0744618; 0690869 0690958, 0691764; 0691889
	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0248201; 0248202		26244 UFRGS Cargo: Técnico de laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 13 Códigos de Vaga: 0870039; 0870040; 0870041; 0902971; 0902972; 0902973; 0902974; 0902975 0903298; 0903299; 0903300; 0903301; 0903302		26246 UFSC Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0689808; 0690876; 0689453; 0690882; 0690705
	Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0246494		26244 UFRGS Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 21 Códigos de Vaga: 0865597; 0865357; 0865358; 0865359; 0865360; 0865597; 0865598; 0901377; 0865599; 0865600; 0865601; 0865602; 0865603; 0865950; 0865951; 0865952; 0865953; 0865954; 0865955; 0865956; 0901376		26246 UFSC Cargo: Instrumentador Código SIAPE: 701207 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0689804; 0689753
26262 UNI- FESP	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0676807		26244 UFRGS Cargo: Técnico Equipamento Médico-Odontológico Código SIAPE: 701237 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871343		26247 UFSM Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0293074; 0293949; 0294495; 0294498; 02964303
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0226075; 0226101; 0226116;		26244 UFRGS Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272279		26247 UFSM Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0590194
	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0640720; 0640722; 0640725; 0640727		26244 UFRGS Cargo: Técnico Reabilitação e Fisioterapeuta Código SIAPE: 701258 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871484		26247 UFSM Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0305557; 0305685
	Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220752		26245 UFRJ Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas:31 Códigos de Vaga: 0236928; 0280227; 0288877; 0302029; 0705456; 0706111; 0865142; 0865143; 0865212; 0865607; 0865608; 0865609; 0865610; 0865611; 0865612; 0865613; 0865614; 0865615; 0865616; 0865617; 0865618; 0865619; 0865620; 0865621; 0865622; 0865623; 0865624; 0865625; 0865626; 0865627; 0865628		26247 UFSM Cargo: Operador de Caldeira Código SIAPE: 701446 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0225768
26350 UFGD	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0640730; 0640739; 0640740; 0640745; 0640929		26245 UFRJ Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863774		26247 UFSM Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0863531; 0863532
	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0255248; 0255317		26245 UFRJ Cargo: Historiador Código SIAPE: 701043 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281110		26247 UFSM Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0294773; 0863363; 0814865; 0814866; 0814867
	Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0248712		26245 UFRJ Cargo: Fonoaudiólogo Código SIAPE: 701039 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0291154		26247 UFSM Cargo: Geógrafo Código SIAPE: 701040 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863999
Anexo II Das IFES para o MEC			26245 UFRJ Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279320		26247 UFSM Cargo: Tradutor e Intérprete Código SIAPE: 701084 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0573669
Para:	Instituição cedente:		26245 UFRJ Cargo: Químico Código SIAPE: 701068 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0864665		26247 UFSM Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0294908
15000 MEC	26232 UFBA Cargo: Coreógrafo Código SIAPE: 701016 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0284855; 0580798		26245 UFRJ Cargo: Redator Código SIAPE: 701069 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0284346		26247 UFSM Cargo: Zootecnista Código SIAPE: 701085 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0577381
	26232 UFBA Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0217364		26245 UFRJ Cargo: Sociólogo Código SIAPE: 701077 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865142; 0865143		26254 UFTM Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0301169; 0300986; 0706768; 0309009;
	26232 UFBA Cargo: Técnico de laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0221510; 0902910		26273 FURG Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275647		26254 UFTM Cargo: Bibliotecário Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0863135
	26232 UFBA Cargo: Técnico Agrimensura Código SIAPE: 701213 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0217887		26273 FURG Cargo: Médico Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0221929		26254 UFTM Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0301375
	26232 UFBA Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0870984		26273 FURG Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0318197		26255 UFVJM Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0015014; 0875585; 0875556; 0875587; 0901424
	26232 UFBA Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871302		26273 FURG Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0903406		26260 UNIFAL Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0875026
	26232 UFBA Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 217309		26273 FURG Cargo: Técnico em Ótica Código SIAPE: 701254 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 318578		26260 UNIFAL Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0218227
	26234 UFES Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228580		26246 UFSC Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411		
	26241 UFPR Cargo: Técnico de laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0903213				
	26244 UFRGS Cargo: Administrador de Edifícios Código SIAPE: 701400 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871658				
	26244 UFRGS Cargo: Sociólogo Código SIAPE: 701077 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275782				
	26244 UFRGS				



26260 UNIFAL Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900271	26270 UFAM Cargo: Técnico Em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0901393; 0901394	26272 UFMA Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0316633
26260 UNIFAL Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0870487; 0903934	26270 UFAM Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0247717	26272 UFMA Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0775200
26260 UNIFAL Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863786	26270 UFAM Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0311030	26272 UFMA Cargo: Farmacêutico/Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0316529
26260 UNIFAL Cargo: Engenheiro-Área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863564	26270 UFAM Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0309676	26272 UFMA Cargo: Sociólogo Código SIAPE: 701077 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0316475
26260 UNIFAL Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0870122; 0903564	26270 UFAM Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0310836	26275 UFAC Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 7 Códigos de Vaga: 0861865; 0875053; 0875054; 0875055; 0875056; 0875057; 0875215
26260 UNIFAL Cargo: Técnico em Prótese Dentária Código SIAPE: 701255 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871435	26271 UNB Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0707505	26275 UFAC Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0239491
26263 UFLA Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220090	26271 UNB Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0875211	26275 UFAC Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0875390; 0900773
26263 UFLA Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0872158; 0872159	26271 UNB Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0862637	26275 UFAC Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0221393
26263 UFLA Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863430	26271 UNB Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863791; 0863792	26275 UFAC Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 6 Códigos de Vaga: 0865138; 0865139; 0865140; 0865141; 0865119; 0865049
26263 UFLA Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306244	26271 UNB Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0707441	26275 UFAC Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 13 Códigos de Vaga: 0323798; 0323808; 0323832; 0324295; 0481772; 0866651; 0866653; 0868579; 0902587; 0902588; 0902592; 0902620; 0902621
26263 UFLA Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871248	26271 UNB Cargo: Técnico de Laboratório área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 30 Códigos de Vaga: 309008; 870166; 870167; 870168; 870169; 870170; 870171; 870172; 870173; 903005; 903006; 903007; 903009; 903010; 903011; 903422; 903423; 903424; 903425; 903426; 903427; 903428; 903429; 903430; 903431; 903432; 903433; 903434; 903435; 903436	26275 UFAC Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0261858; 0262116; 0324017;
26262 UNIFESP Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0675687	26271 UNB Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0870918; 0870919	26275 UFAC Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0866004; 0866005; 0866006; 0901456; 0901457;
26262 UNIFESP Cargo: Auxiliar em Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0675641	26271 UNB Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0315262; 0874828	26275 UFAC Cargo: Técnico de Laboratório /área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0903471; 0903472; 0903474; 0903475; 0903476; 0903477
26262 UNIFESP Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0681719; 0675110; 0681598	26271 UNB Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904018	26275 UFAC Cargo: Técnico em Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0324178; 0319609; 0870499; 0870798;
26262 UNIFESP Cargo: Operador de Estação de Tratamento de Água/Es-goto Código SIAPE: 701449 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0672641	26271 UNB Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0322656; 0598776	26276 UFMT Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0337482
26269 UNIRIO Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0309105	26271 UNB Cargo: Operador de Câmera Cinema e TV Código SIAPE: 701210 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0868921	26276 UFMT Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0325145
26269 UNIRIO Cargo: Estatístico Código SIAPE: 701033 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0646276	26272 UFMA Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0773182; 0317507; 0317466; 0872071; 0872072;;	26276 UFMT Cargo: Pedagogo/ área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326714
26269 UNIRIO Cargo: Revisor de Textos Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0251255	26272 UFMA Cargo: Auxiliar de Creche Código SIAPE: 701410 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0872055; 0872056; 0872057	26276 UFMT Cargo: Tecnólogo -Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326991
26269 UNIRIO Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0308112; 0871079	26272 UFMA Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 7 Códigos de Vaga: 0316321; 0317044; 019096; 0316386; 0865991; 0865992; 0865993	26278 UFPEL Cargo: Diagramador Código SIAPE: 701205 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0719986
26270 UFAM Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0310953; 0862515	26272 UFMA Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0317592	26278 UFPEL Cargo: Técnico em Meteorologia Código SIAPE: 701247 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871409
26270 UFAM Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0218402; 0875419; 0875420		

26280 UFSCAR Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0899501; 089950
26280 UFSCAR Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0900295
26280 UFSCAR Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0292351; 0293713; 0293840; 0293841
26280 UFSCAR Cargo: Auxiliar de Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701623 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0016319
26281 UFSE Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0334725; 0334693
26281 UFSE Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0334863
26282 UFV Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0629905
26282 UFV Cargo: Operador de Central Hidrelétrica Código SIAPE: 701447 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337306
26282 UFV Cargo: Operador de Máquinas Agrícolas Código SIAPE: 701452 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0336485
26282 UFV Cargo: Técnico em Equipamentos Médico-Odontológicos Código SIAPE: 701237 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0336226
26286 UNIFAP Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0681072
26351 UFRB Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901437
26351 UFRB Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217496
26350 UFGD Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0257606; 0258122
26350 UFGD Cargo: Técnico em Laboratório Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0869300
26440 UFFS Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0899468; 0899469
26440 UFFS Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231080
26440 UFFS Cargo: Técnico em Alimentos e Laticínios Código SIAPE: 701215 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0813425
26440 UFFS Cargo: Técnico em Telecomunicações Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0896555; 0896556; 0896557;
26440 UFFS Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234176
26440 UFFS Cargo: Técnico em Telefonias Código SIAPE: 701265 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0896560

PORTARIA Nº 187, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.295, de 15 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, a relação das entidades que indicarão os nomes a serem considerados para a recomposição da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior que integram o Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º As entidades relacionadas em Anexo deverão protocolizar no Gabinete do Ministro da Educação, até o dia 30 de março de 2012, a lista triplíce de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto nº 3.295 de 15 de dezembro de 1999.

Art. 3º O Ministério da Educação fará publicar na forma do art. 3º do citado Decreto, a lista nominal dos indicados pelas entidades referidas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 234 de 04 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 05 de março de 2010.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

ENTIDADES A SEREM CONSULTADAS PARA A ELABORAÇÃO DAS LISTAS TRÍPLICES PARA AS CÂMARAS DO CNE

- 1.Academia Brasileira de Ciências
- 2.Academia Brasileira de Educação
- 3.Academia Brasileira de Letras - ABL
- 4.Academia Nacional de Medicina
- 5.Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED
- 6.Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo - ABEA
- 7.Associação Brasileira de Ensino de Biologia
- 8.Associação Brasileira de Ensino de Direito - ABEDI
- 9.Associação Brasileira de Ensino de Engenharia - ABENGE
- 10.Associação dos Geógrafos Brasileiros - AGB
- 11.Associação Nacional de Centros de Pós-Graduação em Economia - ANPEC
- 12.Associação Nacional de História
- 13.Associação Nacional de Política e Administração da Educação - ANPAE
- 14.Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED
- 15.Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia - ANPOF
- 16.Associação Nacional de Pós-Graduação em Pesquisa em Ciências Sociais - ANPOCS
- 17.Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG
- 18.Associação Nacional dos Cursos de Graduação em Administração - ANGRAD
- 19.Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação - ANFOPE
- 20.Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED
- 21.União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
- 22.Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação
- 23.Sociedade Brasileira de Física - SBF
- 24.Sociedade Brasileira de Matemática - SBM
- 25.Sociedade Brasileira de Psicologia - SBP
- 26.Sociedade Brasileira de Química - SBQ
- 27.Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC
- 28.União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES
- 29.União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
- 30.União Nacional dos Estudantes - UNE
- 31.Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
- 32.Associação Brasileira de Avaliação Educacional - ABAVE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 131, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 89, de 18/03/2009, publicada no DOU de 24/03/2009, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação da homologação, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto na área de Odontologia, homologado pela Portaria nº 188, publicada no DOU de 17/03/2011, Seção 1, página 12.

CLÁUDIO AUGUSTO MARRONI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTARIA Nº 192, DE 12 DE MARÇO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002, o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 11/2011 de 18/01/2011, publicado no DOU de 20/01/2011 e do Edital de homologação nº 61/2011 de 06/04/2011, publicado no DOU de 07/04/2011, resolve:

PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Concursos Públicos para provimento dos cargos de Professor Assistente e Professor Adjunto da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

ULRIKA ARNS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS ITAPINA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 15, publicada na página 10, do DOU nº 20, Seção 1, do dia 27/01/2012, onde se lê:... PORTARIA Nº 15 DE 26 DE FEVEREIRO de 2012 ..., Leia-se: PORTARIA Nº 15 DE 26 DE JANEIRO DE 2012...

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 24, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 01 de março de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 01/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 19 de dezembro de 2011, a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento - FAPED, CNPJ nº 00.849.774/0001-91, como Fundação de Apoio à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, processo nº 23000.008242/2011-16.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação SuperiorCARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 01 de março de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 02/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 11 de dezembro de 2011, a Fundação de Apoio à Cultura, Ensino e Extensão de Alfenas - FACEPE, CNPJ nº 25.657.149/0001-79, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL, processo nº 23000.012134/2011-30.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da ratificação, pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, das declarações prestadas ad referendum pela Reitoria da Universidade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação SuperiorCARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 26, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 01 de março de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 03/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:



Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 19 de dezembro de 2011, a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, como Fundação de Apoio à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, processo nº 23000.012135/2011-84.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da ratificação, pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, das declarações prestadas ad referendum pela Reitoria da Universidade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 27, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 01 de março de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 04/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 19 de dezembro de 2011, a Fundação Josué Montello, CNPJ nº 01.441.372/0001-16, como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Maranhão - UFMA, processo nº 23000.008414/2011-43.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 28, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 01 de março de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 05/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 11 de dezembro de 2011, a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOCRUZ, CNPJ nº 02.385.669/0001-74, como Fundação de Apoio à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, processo nº 23000.012145/2011-10.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 29, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 01 de março de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 06/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 10 de dezembro de 2011, a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, CNPJ nº 19.084.599/0001-17, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Lavras - UFLA, processo nº 23000.010077/2011-54.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 30, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 01 de março de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 07/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - FUNPEA, CNPJ nº 01.821.471/0001-23, como Fundação de Apoio à Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, processo nº 23000.016998/2011-21.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 31, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 01 de março de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 08/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 11 de dezembro de 2011, a Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - FAPEU, CNPJ nº 83.476.911/0001-17, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, processo nº 23000.020230/2011-17.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 32, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 01 de março de 2012 e pelos fundamentos da Informação nº 09/2012-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 25 de novembro de 2011, a Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, CNPJ nº 72.060.999/0001-75, como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, processo nº 23000.008513/2011-25.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da ratificação, pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, das declarações prestadas ad referendum pela Reitoria da Universidade.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário de Educação Superior

CARLOS AFONSO NOBRE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e considerando a decisão proferida na Apelação Cível nº 0038561-64.2010.4.01.3400/DF (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), bem como o Despacho SERES/DIREG/COREG nº 15/2012, conforme consta do Processo nº 23000.002234/2012-39, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º. Suspender os efeitos da Portaria SESu nº 795, de 30 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 01 de julho de 2010, seção 1, página 64, até o julgamento e decisão final do processo.

Art. 2º. Autorizar, sub judice, o curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Mauá de Brasília, na CA Vicente Pires, nº 54, na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal, mantida pelo Instituto Mauá de Pesquisa e Educação, com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, no Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE MARÇO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante no Decreto nº 6.944, de 24 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 18/04/2012, o prazo legal do Concurso Público para Servidores Técnico-Administrativos desta Universidade, objeto do Edital nº 05/2010, DOU de 22/09/2010 e republicado no DOU de 11/10/2010, cujo Edital de Homologação nº 01, foi publicado no DOU de 18/04/2011.

DORA LEAL ROSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE SAÚDE E TECNOLOGIA RURAL

PORTARIAS DE 12 DE MARÇO DE 2012

O Diretor do Centro de Saúde e Tecnologia Rural/Campus de Patos da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 30 - Suspender temporariamente por (dois) anos e aplicação de multa no percentual de 20% sobre o valor restante, a contar da publicação deste ato no Diário oficial da União, a Empresa MK Construções Ltda CNPJ Nº. 06.074.105/0001-71, de participar de licitação com consequente impedimento de contratar com a Universidade Federal de Campina Grande, pelo mesmo período. (processo Nº. 23096.001278/12-32)

Nº 32 - Aplicação de multa no percentual de 2% sobre o valor do empenho nº2011NE800106, do lançamento do referido empenho até a publicação deste ato no Diário oficial da União, a Empresa AMARAL E BEZERRA COMERCIAL LTDA CNPJ Nº. 11.181.841/0001-69. (processo Nº. 23096.045185/11-54)

PAULO DE MELO BASTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 204, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O Pró-Reitor de Infraestrutura da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Reitoria e no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 005/2012 - GRST/CFAP/PRORH - Professor Substituto/Temporário

1.1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA

1.1.1 - Seleção 21 - Depto. de Ginástica e Arte Corporal - Processo nº 23071.000118/2012-41

Classificação	Nome	Nota
1º	JAKELINE D. M. LISBOA	7,9
2º	DENISE DE SOUZA DESTRO	7,6
3º	TELMA FREITAS DE ABREU	6,7

1.2 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

1.2.1 - Seleção 20 - Depto. de Educação - Processo nº 23071.016867/2011-18

Classificação	Nome	Nota
1º	GIOVANI CAMMAROTA GOMES	74,9

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PASCHOAL ROBERTO TONELLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 168, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Homologação do resultado do Concurso Público regulado pelo Edital Nº 02/2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto nº. 6.944, de 21/08/2009, Portaria Normativa Interministerial nº 22, de 30/04/2007, DOU 02/05/2007, bem como o Edital nº 02/2011, de 25/07/2011, publicado no DOU de 26/07/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas, conforme Edital nº 02/2011, de 25/07/2011, publicado no DOU de 26/07/2011 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos

CENTRO DE CIÊNCIAS AGÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS

Matéria: Produção de Organismos Aquáticos com ênfase em Engenharia para Aquicultura

Vaga: 01

Nível: Assistente

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.000755/2012-91

1º lugar: Leopoldo Melo Barreto

2º lugar: Oscar Pacheco Passos Neto

3º lugar: Isabela Bacalhau de Oliveira

4º lugar: Arthur Emílio da Costa Perruci

Matéria: Alimentação e Nutrição de Organismos Aquáticos com Ênfase em Psicultura

Vaga: 01

Nível: Adjunto

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.000753/2012-01

1º lugar: Rodrigo Fortes da Silva

2º lugar: Igo Gomes Guimarães

3º lugar: Luiz Vitor Oliveira Vidal

Matéria: Agroecologia com Ênfase em Manejo Agroecológico da Produção Animal

Vaga: 01

Nível: Assistente

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.000748/2012-90

1º lugar: Carlos Eduardo Crispim de Oliveira Ramos

2º lugar: Ricardo Mendes da Silva

Matéria: Agroecologia com Ênfase em Manejo Agroecológico de Solo e Água

Vaga: 01

Nível: Adjunto

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.000749/2012-34

1º lugar: Thais Emanuelle Monteiro dos Santos

2º lugar: Ligiane Aparecida Florentino

Matéria: Agroecologia com Ênfase em Proteção de Plantas

Vaga: 01

Nível: Adjunto

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.000750/2012-69

1º lugar: Flávia Silva Barbosa

2º lugar: André Luis Santos Resende

3º lugar: Ricardo Lopes de Melo

Matéria: Manejo Florestal com Ênfase em Estradas, Transportes e Colheita Florestal

Vaga: 01

Nível: Assistente

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.000745/2012-56

1º lugar: Elton da Silva Leite

2º lugar: Pompeu Paes Guimarães
Matéria: Manejo Florestal com Ênfase em Sensoriamento Remoto e Sistemas de Informação Geográfica

Vaga: 01

Nível: Assistente

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.000747/2012-45

1º lugar: Everton Luís Poelking

2º lugar: Emanuel José Gomes de Araújo.

Matéria: Cirurgia Veterinária com Ênfase em Grandes Ani-

mais

Vaga: 01

Nível: Assistente

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.000752/2012-58

1º lugar: João Henrique Perotta

2º lugar: Alexandre Corrêa Borghesan

Matéria: Cirurgia Veterinária com Ênfase em Pequenos Ani-

mais

Vaga: 01

Nível: Assistente

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.000751/2012-11

1º lugar: Natalie Ferreira Borges

2º lugar: Adamas Tassinari Bonfada

1. Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail progep.cdp.nugesi@ufrb.edu.br. Serão excluídos deste processo seletivo os candidatos não localizados em tempo hábil.

2. Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3. No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta no Edital nº 02/2011 de 25/07/2011, publicado no DOU de 26/07/2011.

4. O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5. Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6. Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

PORTARIA Nº 1.666, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito, Professor Flávio Alves Martins, nomeado pela Portaria nº 4688 de 12 de novembro de 2009, publicada no DOU de 13/11/2009, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 17 da Resolução CEG/UFRJ nº 07/2010, resolve tornar público os resultados dos processos seletivos abertos para contratação de professores substitutos, carga horária de 20 horas, conforme Edital nº 24 de 29 de fevereiro de 2012, divulgando a ordem de classificação e os nomes dos candidatos aprovados:

1) LEONARDO CARRILHO JORGE

FLÁVIO ALVES MARTINS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 206, DE 13 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.046022/2011-30 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Enfermagem - NFR/CCS, instituído pelo Edital nº 11/DDPP/2012, de 3 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 26, Seção 3, de 06/02/2012.

Campo de Conhecimento: Enfermagem na Atenção Básica.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Patrícia Madalena Vieira Hermida	8,7
2º	Alexsandro Barreto Almeida	8,3
3º	Camila Mariano Fernandes	7,9
4º	Vanessa Martinhago Borges Fernandes	7,7

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 211, DE 13 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002944/2012-16 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Análises Clínicas - ACL/CCS, instituído pelo Edital nº 33/DDPP/2012, de 22 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 37, Seção 3, de 23/02/2012.

Campo de Conhecimento: Saúde Coletiva.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Melissa Watzko Eskelsen	9,0

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DO SISTEMA

FINANCEIRO

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA

FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.542, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Os Chefes dos Departamentos de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro (Decic), de Normas do Sistema Financeiro (Denor) e da Gerência-Executiva de Normatização de Câmbio e Capitais Estrangeiros (Gence), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista esclarecer o disposto no arts. 13 e 19, inciso II, da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, resolvem:

Art. 1º - As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf):

I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional:

a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;



c) aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;

d) fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;

e) realização de depósitos de grandes valores em espécie, de forma parcelada, especialmente em regiões geográficas de maior risco, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;

f) movimentação de recursos em espécie em municípios localizados em regiões de fronteira, que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade econômico-financeira do cliente;

g) realização de depósitos em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves executivas;

h) realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;

i) realização de depósito em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes; e

j) realização de depósitos ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizados por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;

II - situações relacionadas com operações em espécie em moeda estrangeira e cheques de viagem:

a) movimentação de recursos em espécie em moeda estrangeira ou cheques de viagem, que apresente atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

b) negociações de moeda estrangeira em espécie, em municípios localizados em regiões de fronteira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

c) negociações de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

d) negociações de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, realizadas por diferentes pessoas naturais, não relacionadas entre si, que informem o mesmo endereço residencial; e

e) recebimentos de moeda estrangeira em espécie, por pessoas naturais residentes no exterior, transitariamente no País, decorrentes de ordens de pagamento a seu favor ou da utilização de cartão de uso internacional, sem a evidência de propósito claro;

III - situações relacionadas com dados cadastrais de clientes:

a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

b) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;

c) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente, seguidas ou não do encerramento do relacionamento comercial;

d) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc;

e) realização de operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;

f) informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

g) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

h) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial; e

i) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;

IV - situações relacionadas com a movimentação de contas:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;

b) transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;

c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;

d) manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;

f) ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;

g) utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;

h) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;

i) mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;

j) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;

k) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;

l) realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais;

m) existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;

n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;

o) pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;

p) pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;

q) realização de depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;

r) existência de conta de depósitos à vista de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;

s) movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo, não justificada por eventos econômicos;

t) existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações atípicas; e

u) transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;

V - situações relacionadas com operações de investimento interno:

a) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada;

b) realização de operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;

c) investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez;

d) investimentos significativos não proporcionais à capacidade econômico-financeira do cliente, ou cuja origem não seja claramente conhecida; e

e) resgates de investimentos no curtíssimo prazo, independentemente do resultado auferido;

VI - situações relacionadas com cartões de pagamento:

a) utilização, carga ou recarga de cartão em valor não compatível com a capacidade econômico-financeira, atividade ou perfil do usuário;

b) realização de múltiplos saques com cartão em terminais eletrônicos em localidades diversas e distantes do local de contratação ou recarga;

c) utilização do cartão de forma incompatível com o perfil do cliente, incluindo operações atípicas em outros países;

d) utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões; e

e) realização de operações de carga e recarga de cartões, seguidas imediatamente por saques em caixas eletrônicos.

VII - situações relacionadas com operações de crédito no País:

a) realização de operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação econômico-financeira do cliente;

b) solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente;

c) realização de operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito;

d) realização de operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto;

e) liquidação de operações de crédito no País por terceiros, sem justificativa aparente;

f) concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador;

g) realização de operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior; e

h) aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem oriundos de crédito no País;

VIII - situações relacionadas com a movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público:

a) movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

b) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação;

c) movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos; e

d) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a licitações;

IX - situações relacionadas a consórcios:

a) existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade econômico-financeira ou com o objeto da pessoa jurídica;

b) aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado;

c) oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do consorciado;

d) oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem;

e) pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas, não condizente com a capacidade econômico-financeira do consorciado;

f) aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas;

g) utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio;

X - situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas:

a) movimentações financeiras envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;

b) realização de operações ou prestação de serviços, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

c) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e

d) movimentações com indícios de financiamento do terrorismo;

XI - situações relacionadas com atividades internacionais:

a) realização ou proposta de operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, não claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica;

b) utilização de operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação;

c) realização de pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja avaliação econômico-financeira seja incompatível com o montante negociado;

d) realização de pagamentos a terceiros não relacionados a operações de importação ou de exportação;

e) realização de transferências unilaterais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

f) realização de transferências internacionais nas quais não se justifique a origem dos fundos envolvidos ou que se mostrem incompatíveis com a capacidade econômico-financeira ou com o perfil do cliente;

g) realização de transferência de valores a título de disponibilidade no exterior, incompatível com a capacidade econômico-financeira do cliente ou sem fundamentação econômica ou legal;

h) realização de exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

i) existência de informações na carta de crédito com discrepâncias em relação a outros documentos da operação de comércio internacional;

j) realização de pagamentos ao exterior após créditos em reais efetuados nas contas de depósitos dos titulares das operações de câmbio por pessoas que não demonstrem a existência de vínculo comercial ou econômico;

k) movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário final, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal; e

l) realização de frequentes pagamentos antecipados ou à vista de importação em que não seja possível obter informações sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias;

XII - situações relacionadas com operações de crédito contratadas no exterior:

a) contratação de operações de crédito no exterior com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado, como juros destoantes da prática ou prazo muito longo;

b) contratação, no exterior, de várias operações de crédito consecutivas, sem que a instituição tome conhecimento da quitação das anteriores;

c) contratação, no exterior, de operações de crédito que não sejam quitadas por intermédio de operações na mesma instituição;
d) contratação, no exterior, de operações de crédito, quitadas sem explicação aparente para a origem dos recursos; e

e) contratação de empréstimos ou financiamentos no exterior, oferecendo garantias em valores ou formas incompatíveis com a atividade ou capacidade econômico-financeira do cliente ou em valores muito superiores ao valor das operações contratadas ou cuja origem não seja claramente conhecida;

XIII - situações relacionadas com operações de investimento externo:

a) recebimento de investimento externo direto, cujos recursos retornem imediatamente a título de disponibilidade no exterior;

b) recebimento de investimento externo direto, com realização quase imediata de remessas de recursos para o exterior a título de lucros e dividendos;

c) realização de remessas de lucros e dividendos ao exterior em valores incompatíveis com o valor investido;

d) realização de remessas ao exterior a título de investimento em montantes incompatíveis com a capacidade financeira do cliente;

e) realização de remessas de recursos de um mesmo investidor situado no exterior para várias empresas no País;

f) realização de remessas de recursos de vários investidores situados no exterior para uma mesma empresa no País; e

g) recebimento de aporte de capital desproporcional ao porte ou à natureza empresarial do cliente, ou em valores incompatíveis com a capacidade econômico-financeira dos sócios; e

XIV - situações relacionadas com empregados das instituições financeiras e seus representantes:

a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou do representante, sem causa aparente;

b) modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do representante ou do correspondente no País, sem causa aparente;

c) realização de qualquer negócio de modo diverso ao procedimento formal da instituição por empregado, representante ou correspondente no País; e

d) fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais.

Art. 2º - As situações descritas nesta Carta Circular, quando aplicáveis, podem indicar parâmetros para a estruturação de sistemas de controles internos, inclusive informatizados, para prevenção de lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo implantados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - A comunicação das situações relacionadas nesta Carta Circular, bem como de outras que, embora não mencionadas, possam configurar indícios de ocorrência das práticas de que trata o art. 13 da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, deve ser efetuada por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Sis-coaf).

Art. 4º - Esta Carta Circular entra em vigor em 14 de maio de 2012, quando fica revogada a Carta Circular nº 2.826, de 4 de dezembro de 1998.

NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Prevenção a Ilícitos
Financeiros e de Atendimento de Demandas de
Informações do Sistema Financeiro
Substituto

SÉRGIO ODILON DOS ANJOS
Chefe do Departamento de Normas
do Sistema Financeiro

GERALDO MAGELA SIQUEIRA
Chefe da Gerência Executiva de Normatização de
Câmbio e Capitais Estrangeiros

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2012

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

Objeto do inquérito: Apurar eventuais irregularidades em negócios realizados com ações de emissão da Companhia Siderúrgica Nacional, principalmente, em nome de Ricardo Steinbruch e de Fibra CSN Invest Multicarteira Plus FIF, e intermediados pela Fibra Asset Management DTVM Ltda., no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

ACUSADOS	ADVOGADOS
ELISABETH STEINBRUCH	PAULO CEZAR ARAGÃO
SCHWARZ	
RICARDO STEINBRUCH	PAULO CEZAR ARAGÃO

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 06/2010 - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTROS

Reg. nº 7915/11

Relator: SGE (Pedido de vista PTE)

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Ricardo Steinbruch e Elisabeth Steinbruch Schwarz, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM 06/2010, instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores - SPS.

Os proponentes foram acusados, na qualidade de acionistas controladores indiretos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, de terem negociado ações CSNA3 na mesma época em que estava em curso um programa de recompra de ações de emissão da companhia (infração ao inciso II, § 3º, do art. 13 da Instrução CVM 358/02).

Os proponentes apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso em que se comprometeram a pagar à CVM, individualmente, a quantia de R\$ 150.000,00, totalizando o montante de R\$ 300.000,00.

Segundo o Relatório apresentado do Comitê de Termo de Compromisso, a acusação não identificou no presente caso elementos suficientes para afirmar que os proponentes atuaram com conhecimento prévio das datas em que a CSN iria recomprar as ações. Desta forma, apesar das negociações terem ocorrido durante a execução de programa de recompra pela CSN, a acusação entendeu não ter restado caracterizado o uso de informação privilegiada com a finalidade de auferir vantagem no mercado de valores mobiliários.

No entendimento do Comitê, a proposta mostra-se em consonância com recentes precedentes em casos com características essenciais similares (PAS RJ2010/2411 - reunião de 05.10.10), e sua aceitação se afigura conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Ricardo Steinbruch e Elisabeth Steinbruch Schwarz, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2012.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento publicada no DOU de 7 de março de 2012, Seção 1, pág.14, onde se lê: PAS CVM Nº RJ2010/11352 - Lojas Renner S/A, leia-se PAS CVM Nº RJ2010/1666 - Lojas Renner S/A.

PAS CVM Nº RJ2010/1666 - LOJAS RENNER S/A

Data: 03.04.2012

Horário: 15h

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Raquel Passarelli de Souza Toledo de Campos

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: alienação de ações ordinárias de Leone Luiz de Faria Junior de posse de informação relevante posteriormente divulgada, durante, portanto, o período de vedação descrito no art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

ACUSADO	ADVOGADO
Leone Luiz de Faria Junior	Francisco de Assis Sapa Arvellos

Rio de Janeiro, 8 de março de 2012.

RENATA NOSRALA PORTAS

Chefe da Coordenação

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.211, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, retroativamente, em 23/11/2010, a autorização concedida a PROSPER S/A CVC, C.N.P.J. 36.178.887/0001-50, para prestar os serviços de Custódia de Valores Mobiliários, previstos nos termos do Artigo 24 da Lei e da Instrução CVM nº 89/88.

WALDIR DE JESUS NOBRE

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre novo prazo para inscrições na 2ª Edição do Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo.

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução CGSN nº 80, de 14 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 8º do Anexo Único da Portaria CGSN/SE nº 6, de 2 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º As inscrições deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas via encomenda expressa, do tipo Sedex, com data de postagem no correio até 29 de junho de 2012, ou entregues pessoalmente no seguinte endereço:

Simples Nacional
"Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo"
SAS, Quadra 06, Bloco J, Edifício Camilo Cola, 3º andar, sala 310

Asa Sul
CEP 70.070-916, Brasília - DF

§ 6º Até a data limite para postagem ou entrega das inscrições, prevista no caput, o candidato poderá remeter novo exemplar em substituição ao anteriormente apresentado."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SILAS SANTIAGO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.258, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aprova o Programa Gerador e as instruções para preenchimento da DCTF na versão "DCTF Mensal 1.8".

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, no § 2º do art. 3º e no caput do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 3 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º a 8º e 10-A da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

§1º.....

d) em relação ao mês de janeiro de cada ano-calendário, ou em relação ao mês de início de atividades, para comunicar o regime segundo o qual as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como da determinação do lucro da exploração.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo fica sobrestada até ulterior deliberação, em relação às autarquias e fundações públicas federais.(NR)

"Art.3º.....

II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário ou durante todo o período compreendido entre a data de início de atividades e 31 de dezembro do ano-calendário a que se referirem as DCTF, observado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

"Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

XII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 9º Na hipótese de tornarem-se exigíveis tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição dos bens ou dos serviços no mercado interno para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos aos tributos não pagos.



§ 10. Na hipótese de tornarem-se exigíveis tributos administrados pela RFB em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de bens e serviços com isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência, a pessoa jurídica importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de importação dos bens e serviços para inclusão dos valores relativos aos tributos não pagos.

§ 11. Os valores referentes à CPRB, cujos recolhimentos deverão ser efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo estabelecimento matriz." (NR)

"Art.7º....."

§ 8º No caso de autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais ou municipais, que se constituam em unidades gestoras de orçamento, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome da respectiva autarquia ou fundação." (NR)

"Art.8º....."

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) com os acréscimos moratórios devidos.

§ 3º A inscrição em DAU será efetuada:

I - no caso de unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em nome do respectivo ente da Federação a que pertencam;

II - no caso de unidades gestoras de orçamento das autarquias e fundações públicas federais, estaduais, distritais e municipais, em nome da própria autarquia ou fundação." (NR)

"Art.10....."

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo fica sobrestada até ulterior deliberação." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º A pessoa jurídica ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o art. 7º.

§ 2º A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas." (AC)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 8º do art. 3º e o § 4º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

ZAYDA BASTOS MANATTA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA,
PATRIMÔNIO
E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 12 DE
MARÇO DE 2012

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de fevereiro de 2012.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de fevereiro de 2012, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 29 de fevereiro de 2012.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são: Fevereiro/2012

Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	1,7086	1,7092
978	Euro	2,2856	2,2866
425	Franco Suíço	1,8965	1,8974
470	Iene Japonês	0,02111	0,02112
540	Libra Esterlina	2,7291	2,7303

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 12 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT abaixo identificado, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Cuiabá/MT, no endereço: Av. Julianos da Costa Marques, 99 esquina com Av. Historiador Rubens de Mendonça Bosque da Saúde, Edifício Órgãos Fazendários, CEP 78050-600, Cuiabá/MT.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MÁRCIO RAMIRES MESQUITA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

139.332.219-00	184.089.588-87	299.023.559-00
----------------	----------------	----------------

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.260.167/0001-91	00.335.497/0001-07	00.664.667/0001-99
00.790.329/0001-01	00.791.731/0001-00	01.050.541/0001-97
01.174.761/0001-22	01.329.789/0001-91	02.497.489/0001-84
02.946.682/0001-55	03.136.700/0001-04	17.164.559/0001-50
24.959.231/0001-95	26.794.081/0001-32	32.996.084/0001-51
36.880.920/0001-99		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 13 DE
MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA abaixo identificado, em exercício na delegacia de Goiânia, no uso da competência delegada pela Portaria 65, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 15 de março de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21

de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida Professor Alfredo de Castro, nº 178, Setor Oeste, Goiânia-GO, Cep.: 74.110-030.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON CARLOS BEZERRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

CPF	CONTRIBUINTE
213.535.811-87	ANTONIO FERREIRA DE FARIA FILHO
019.341.718-91	CYRO DE ALBUQUERQUE ALENCAR
153.715.651-91	VALTECY RODRIGUES PRIMO

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ	CONTRIBUINTE
33.294.802/0001-00	CAMELO REPRESENTACOES LTDA-ME
33.604.927/0001-90	COMERCIO E TRANSPORTES MINAS GERAIS LT
01.538.574/0001-80	DIAMOND AVIACAO LTDA
24.874.919/0001-72	DOCE BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
03.692.464/0001-02	DROGARIA CALIXTO LTDA
01.215.748/0001-74	GARAGEM QUATRO DE SETEMBRO LTDA ME
71.194.443/0001-09	GIGANTAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA
37.889.144/0001-50	ISRAEL E SANTOS LTDA ME
01.841.055/0001-97	J A DE OLIVEIRA MERCEARIA
03.339.931/0001-07	JOEL ARRUDA COSTA
02.188.280/0001-39	MONITORAMENTO ELETRONICO SRS E SERVIC
25.134.594/0001-54	NOGUEIRA E CORREIA LTDA
02.278.052/0001-50	NUTRI COMERCIO DE ALIMENTACAO E SERVIC
37.829.082/0001-91	P M A EQUIPAMENTOS DE MINERACAO LTDA
37.307.626/0001-55	PIAI E PEREIRA LTDA
03.486.444/0001-77	PRADO'S DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
02.657.606/0001-20	RENOV REFORMADORA DE PNEUS LTDA
01.902.485/0001-71	RENOVADORA DE PNEUS CACULA LTDA
02.375.431/0001-68	RTR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
03.146.877/0001-83	UNIMARCAS LUBRIFICANTES LTDA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 9 DE MARÇO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto nos Arts. 32 e 33, ambos da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10 de Junho de 2010, D.O.U, de 14/06/2010, e face ao constante do processo nº 10120.729835/2011-01, declara:

Art. 1º NULA a inscrição CPF nº 037.112.911-71, em nome de JULIO CEZAR SERRA MIRANDA.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde a data da criação indevida desta inscrição.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia de Goiânia, no uso da competência delegada pela Portaria n.º65, de 11 de março de 2011, publicada no DOU de 15 de março de 2011, e em vista o disposto nos arts. 1.º e 7.º da Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6.º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida Professor Alfredo de Castro, nº 178, Setor Oeste, Goiânia-GO, Cep.: 74.110-030.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON CARLOS BEZERRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ	CONTRIBUINTE
00.074.427/0001-34	SAUL JOSE RODRIGUES
00.127.654/0001-80	AUTO MECANICA DO TIAO LTDA ME
00.131.017/0001-88	RENERMAQ EQUIPAMENTOS P/ESCRITORIO LTDA
00.173.364/0001-73	PAPEIS HORIZONTE LTDA
00.211.638/0001-71	JAEMES & RODRIGO LTDA ME
00.252.213/0001-00	DIMAS RIBEIRO DE SOUZA
00.260.668/0001-78	FINA ESTAMPA IND COM DE ROUPAS LTDA
00.291.696/0001-52	EDIO ALVES DE OLIVEIRA
00.294.066/0001-31	PLADISGO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
00.359.072/0001-20	VILMA SILVA ASSIS ME
00.419.623/0001-01	TEC VIDEO ELETRONICA LTDA
00.421.979/0001-71	SONHO DE FESTAS DECORACOES LTDA
00.470.028/0001-92	EMBRAST - EMPRESA BRASILEIRA DE SEG DO T
00.479.175/0001-23	MARIA APARECIDA DA SILVA II ME
00.487.730/0001-69	BLEND CAFE E TABACARIA LTDA
00.514.325/0001-92	ITA INFORMATICA LTDA
00.597.178/0001-61	RURAL TERRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
00.617.280/0001-81	SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA TURIBIO
00.621.976/0001-81	BETTOS CONFECÇOES LTDA ME
00.629.366/0001-24	SUPER PRATICO COMERCIO E ALIMENTACAO LTD
00.754.201/0001-84	ROCHA & VAZ LTDA
00.773.390/0001-32	ODONTOCLINICA TOCANTINS LTDA
00.807.040/0001-40	PROTEL SOM IMAGEM INDUSTRIA E COMERCIO L
00.837.007/0001-62	GEL COMERCIO DE ROUPAS LTDA
00.848.567/0001-12	M N ALMEIDA DE JESUS
00.997.167/0001-79	MEL DECORACOES LTDA
01.020.514/0001-71	BRUNO ALVES NOGUEIRA & CIA LTDA - ME
01.058.660/0001-96	JBC - CONFECÇOES LTDA ME
01.087.288/0001-46	MARCIO MIRANDA MARQUES
01.144.088/0001-88	GENI DE OLIVEIRA BARBOSA
01.223.318/0001-02	ART MANUAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA
01.306.416/0001-03	ALESSANDRO DE OLIVEIRA PORTILHO
01.315.512/0001-00	L R SILVA PROD. NATURAIS
01.342.481/0001-86	COMERCIAL CENTER SUL LTDA ME
01.402.080/0001-74	DEPOSITO BORGES MATERIAL DE CONSTRUÇOES
01.402.924/0001-87	IRACILDA MOURAO DOS SANTOS
01.429.069/0001-06	PANIFICADORA SANTOS SILVA LTDA
01.431.894/0001-37	DELFINA FLORES BORGES ME
01.439.906/0001-70	D&S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES L
01.440.304/0001-32	COMERCIAL DE DISCOS E FITAS GOMES LTDA
01.442.672/0001-10	DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS SANTA RITA L
01.443.840/0001-91	FOTOGRAVURA BRAZIL LTDA ME
01.451.608/0001-03	NILZA APARECIDA FERREIRA
01.508.927/0001-08	OLVIMAR JOSE DE CARVALHO ME
01.517.881/0001-85	ANTONIO PINTO MIRANDA & CIA LTDA
01.533.803/0001-74	DANIEL ALVES DE PAULA - ANA GAS ME
01.543.034/0001-95	HABERMANN & HABERMANN LTDA
01.617.560/0001-52	CABOPEL DISTRIBUIDORA DE CABOS E PECAS P
01.650.628/0001-03	LUIZ ANTONIO DA SILVA O LUIZINHO
01.659.957/0001-07	VISUAL ARTES GRAFICAS LTDA
01.677.756/0001-32	ELIZA LOPES BESSA
01.707.218/0001-43	RETIFICA CANADA LTDA S/C
01.713.858/0001-66	DIVINA MARIA RUFINA DE JESUS VIEIRA
01.720.964/0001-77	RENATO CASCAO ME
01.734.138/0001-87	COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS CRUZEIRO
01.735.730/0001-01	SUDOPEL COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEI
01.744.695/0001-89	CARLOS ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA
01.764.836/0001-25	FARMACIA HIDROLANDIA LTDA
01.765.064/0001-46	ARMARINHOS CENTRAL LTDA
01.790.012/0001-20	UNIAO COMERCIAL DE TECIDOS PRIMAVERA LTD
01.795.891/0001-82	J & M SANTOS LTDA
01.817.477/0001-27	VICENTE DE PAULA BORBA
01.828.614/0001-29	PLASTICENTRO CENTRO DE PLASTIFICACAO GRA
01.900.888/0001-81	CLEUSA PEREIRA DOS REIS GONCALVES
01.900.929/0001-30	TRANSPORTADORA SANTOS SILVA LTDA
01.917.050/0001-09	V V S COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCA
01.924.235/0001-32	CENTRO DE CULTURA E LINGUA LTDA
01.973.590/0001-00	LEIDA ARAUJO DIAS
01.985.806/0001-49	BT BRASIL TURBO LTDA
02.010.711/0001-72	TAHAN & TAHAN LTDA
02.094.316/0001-15	JESUS INACIO DA COSTA
02.135.747/0001-82	MARIA DO ROSARIO MENDANHA SANTOS ME
02.139.062/0001-04	DEPOSITO E VIDRACARIA AVENIDA LTDA
02.141.562/0001-80	JUNINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS L
02.162.052/0001-90	MERCEZ & CINTRA LTDA

02.162.068/0001-00	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA ME
02.183.044/0001-20	PIMENTA SUPERMERCADO E DEPOSITO MATERIAL
02.229.698/0001-47	MANOEL BASILIO NETO
02.259.310/0001-50	ACO VIGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
02.271.061/0001-19	VALDECIDO DOS SANTOS RODRIGUES ME
02.297.075/0001-01	IMOBILIARIA ROBERTO LIMA LTDA
02.311.651/0001-28	DISTRIBUIDORA A INDOMADA LTDA
02.329.448/0001-89	MERITO RECUPERADORA DE ATIVOS FINANCEIRO
02.390.541/0001-07	ANTONIO CAETANO O MARCENEIRO - ME
02.401.336/0001-91	EVOLUCAO SACARIAS E EMBALAGENS LTDA
02.468.130/0001-89	HELIO DOMICIANO E SILVA
02.505.093/0001-31	FAMA COMPRESSOR SERVICE LTDA
02.520.473/0001-45	TORNEADORA PAIS E FILHOS LTDA
02.535.474/0001-63	FLORENCIO & COSTA LTDA
02.552.014/0001-43	MARIA DE FATIMA ALCANTARA CORREA
02.552.362/0001-10	CENTER-PE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
02.555.269/0001-60	JOAO BATISTA SEVERINO CAMPOS
02.576.707/0001-76	SUPERMERCADO CASA GRANDE GUADALUPPI LTDA
02.623.320/0001-23	RADIO CIDADE DE GOIAS LTDA
02.724.084/0001-31	H MAIOR MODA MASCULINA LTDA
02.737.120/0001-00	ADOLFO DA CUNHA ABREU
02.743.189/0001-38	WLMA CARDOSO SILVA - ME
02.780.716/0001-84	PANIFICADORA E CONFEITARIA ITATIAIA LTDA
02.803.565/0001-32	HOSANA RAQUEL DE ARAUJO
02.855.328/0001-15	LEONIDAS VICENTE DA SILVA
02.864.248/0001-26	LATICINIO SERRA NEGRA LTDA
02.875.022/0001-20	ELISMAR DA SILVA - ME - O PESCOCO
02.903.516/0001-71	DONIZETE FERREIRA DA COSTA ME
02.958.566/0001-56	L F COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
02.992.771/0001-38	ROBSTEM ELIAS ANTUNES
03.005.174/0001-35	LENAR CONFECÇOES MODA FEMININA LTDA - ME
03.041.895/0001-09	SAEDAH ABED KARIM HAMIDEH
03.071.455/0001-96	ANTHONY CENTRO TECNOLÓGICO LTDA
03.125.699/0001-04	E M DE AZEVEDO
03.146.955/0001-40	ESTOFADOS ARAGUAIA LTDA
03.158.957/0001-59	SALVADOR ORTIZ BARBOSA
03.192.387/0001-13	MIND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES
03.268.148/0001-08	SILVANIA BREVE PIMENTA
03.295.608/0001-89	ELAINE ALVES MOREIRA COMERCIO
03.327.728/0001-10	ALPEVI ALTERNATIVA PECAS E VIDROS LTDA
03.348.138/0001-74	MARCOS BRAGA DE SOUSA
03.375.829/0001-67	IGOR DE SOUZA
03.384.595/0001-14	COMERCIAL JVL LTDA
03.395.978/0001-98	CLAUDIO DE OLIVEIRA
03.441.524/0001-06	TEREZINHA DE FATIMA CAMARGO
03.446.893/0001-91	CASA A PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA-ME
03.471.247/0001-84	PEDROSO & PEDROSO LTDA - ME
03.490.040/0001-57	G3-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
03.511.088/0001-02	ABADIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS
03.543.235/0001-18	VENITH PALACE HOTEL LTDA.
03.548.330/0001-04	ADENIR PEREIRA DA SILVA
03.570.857/0001-35	SOFISTICATO - COMERCIO DE CALCADOS LTDA
03.604.601/0001-00	ROGERIO HUMBERTO MOREIRA E CIA LTDA ME
03.608.440/0001-14	GOIANIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
03.616.465/0001-60	BRUGAVI TRANSPORTES LTDA
03.621.327/0001-79	METALURGICA CAMARGO LTDA
03.645.873/0001-40	RABELO & REZENDE RABELO LTDA
03.669.943/0001-08	RILDO RODAS LTDA.
03.692.755/0001-92	ALVES & PADUA LTDA
03.698.211/0001-38	DANIEL MARCANDORO
03.701.588/0001-07	PANIFICADORA E CONFEITARIA AMERICANA LTD
03.713.134/0001-48	PISOS GLOBO LTDA
03.768.675/0001-73	AGNALDO DIODATO GONCALVES
03.807.367/0001-00	COMERCIAL DE VIDROS SUDOESTE LTDA
03.807.479/0001-60	D.B. FONSECA ALIMENTOS - ME
03.808.318/0001-91	EGMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
03.829.696/0001-51	ESPANHA CHOPP LTDA
03.832.234/0001-93	COMPACTO FASHION CONFECÇOES LTDA
03.838.679/0001-80	SILVANIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUSA ME
03.853.259/0001-73	ELAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA
03.868.767/0001-25	2 VERSAO CONFECÇOES LTDA ME
03.886.823/0001-54	EPAMINONDAS FERREIRA FILHO
03.968.796/0001-69	C T A C PIMENTEL INDUSTRIA E COMERCIO ME
04.058.404/0001-97	ELETRO CABOS E FIOS LTDA
04.134.913/0001-51	EURIPEDES TEODORO DOS SANTOS
04.138.849/0001-87	OSVALDO ROSA CARDOSO E CIA LTDA - ME
04.147.596/0001-08	SANT'ANA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTD
04.159.270/0001-09	UEME - DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
04.206.440/0001-50	SUPORTE - ASSESSORIA SOCIAL AOS MUNICIPI
04.250.026/0001-49	CLEUSMIR LUIZA FRANCO DE OLIVEIRA
04.253.020/0001-25	J. D. DE OLIVEIRA - MODAS
04.286.631/0001-70	PHARMACIA BIOTHERMA LTDA
04.303.507/0001-75	JUSTINO JOSE DA SILVA
04.313.643/0001-46	PANIFICADORA E CONFEITARIA CORTINOVIS LT
04.346.935/0001-85	MARMORARIA MAX RIO LTDA
04.383.566/0001-09	M.T. DA SILVA MIRAMAR
04.407.973/0001-09	MARIA DO ROSARIO BATISTA DOS SANTOS
04.431.308/0001-42	GARRA TEXTIL LTDA
04.432.536/0001-37	SANTANA E POLONIATO LTDA
04.551.983/0001-05	AIDA DIAS GOMES
04.580.662/0001-39	HAUS TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA
04.601.031/0001-59	VCO BORRACHAS LTDA-ME
04.647.916/0001-99	ALIMENTOS E ESPECIARIAS REPRESENTACOES C
04.725.020/0001-80	DUENIU S CONFECÇOES LTDA - ME
04.740.516/0001-23	J A CAMARGOS CONFECÇOES
04.781.021/0001-42	INSTALL JACK SOLDA E CORTE DE METAIS LTD
04.809.325/0001-70	ALUSIO DIAS SOARES FILHO & CIA LTDA
04.834.205/0001-23	JOSE FRANCISCO DA SILVA CASA DE CARNE
04.914.035/0001-97	MORENA RIO CONFECÇOES LTDA
04.951.081/0001-66	AGROCONNECT CANAL AGRICOLA LTDA
05.012.895/0001-06	MALHARIA MAGNIL LTDA
05.038.012/0001-29	GELMASSA INDUSTRIA COMERCIO LTDA
05.133.955/0001-30	RIOS TRANSPORTES LTDA ME
05.137.731/0001-05	VILMAR RIBEIRO O GOIANO
05.160.960/0001-32	NASCIMENTO E RIOS COMERCIO DE CONFECÇOES
05.168.128/0001-82	E. C. DE OLIVEIRA - MODAS
05.199.588/0001-78	GUPPY- INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LT
24.784.423/0001-08	PPA PRODUTOS PAULISTA ALIMENTOS LTDA



24.798.019/0001-93	TEREZINHA BARROS VITORIA
24.883.522/0001-47	GOYAZ METALICA ESTRUTURA E ESQUADRIAS LT
25.011.479/0001-92	MARIA DE FATIMA MARTINS FRANCO ACREUNA
25.097.346/0001-80	ROSANE B C SILVEIRA
26.630.251/0001-43	JOSE DO CARMO RUFINO DE SOUZA
26.651.497/0001-00	ALTEZA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LIM
26.653.766/0001-69	SETE AUTO PECAS LTDA
26.667.212/0001-10	PANIFICADORA E MERCEARIA BARBOSA LTDA
26.680.116/0001-02	N & N CARNES E FRIOS LTDA ME
26.688.721/0001-20	AGNALDO CHAVES SILVA
26.693.432/0001-19	COMERCIAL J S SECOS E MOLHADOS LTDA ME
26.719.302/0001-08	DA HORA TURISMO LTDA - ME
26.722.983/0001-63	ESCOLA LUA DE CRISTAL LTDA
26.732.370/0001-07	TERRASUL TERRAPLENAGEM E DESMATAMENTO LT
26.756.338/0001-61	S R BESSA MARMORES GRANITOS - ME
26.887.869/0001-93	CERAMICA MANDAGUARI INDUSTRIA E COMERCIO
26.898.254/0001-62	CASA DE CARNE BOM SUCESSO LTDA
26.901.629/0001-04	FAVORITA TECIDOS LTDA
26.902.122/0001-67	NUBIA DE SOUSA SILVA & CIA LTDA
33.406.208/0001-64	CALCADOS E CONFECÇOES SHEYLA LTDA-ME
33.530.130/0001-95	CIRIOMAR ALVES FERREIRA ME
33.580.960/0001-27	PLASCOL PLASTICOS CORDEIRO LTDA
33.591.710/0001-92	ROMULO GONTIJO SILVA
33.614.504/0001-50	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DODE LTDA ME
33.622.689/0001-45	MARIA DE LOURDES DE MORAIS
36.853.208/0001-09	MARIA APARECIDA DE JESUS MARTINS ME
36.867.224/0001-42	GUARAITA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
37.009.404/0001-56	KADALLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTIC
37.033.644/0001-96	JOAO DO CARMO DUTRA & CIA LTDA ME

37.038.270/0001-00	VALDECY MANOEL DA SILVA ME
37.273.554/0001-72	BENITO BUENO LEMES ME
37.327.731/0001-56	ANGELA MARIA FELIPE
37.362.381/0001-69	DI MALTA CONFECÇOES LTDA
37.366.325/0001-00	SERRANA TRATORES LTDA - ME
37.374.345/0001-15	SOLOCLIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
37.405.610/0001-85	IRACI BATISTA FREIRE
37.406.618/0001-66	INDUPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME
37.407.848/0001-40	NERAUTO RECUPERACAO COM DE AUTO PECAS LT
37.589.017/0001-36	EDILA RITA ROSA
37.597.507/0001-84	SUPERMERCADO BATISTAO LTDA
37.604.162/0001-49	NILSON PAULO SOBRINHO ME
37.605.086/0001-96	HILDA ELIDES BATISTA
37.615.747/0001-64	RIVERTEL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA
37.624.384/0001-23	DINIZ & SANTOS LTDA
37.628.237/0001-21	SAHIUM E ESSADO LTDA
37.633.112/0001-90	JAIME PEREIRA DUARTE
37.633.310/0001-53	MARIA GORETE ANTUNES
37.638.798/0001-01	MARTA MARIA SOUZA OLIVEIRA
37.641.719/0001-11	COIMBRA & COSTA LTDA
37.648.367/0001-26	DISTRIBUIDORA DE FRUTAS SOARES LIMITADA
37.830.734/0001-08	SEBASTIAO DOS SANTOS LIMA
37.834.744/0001-11	LATICINIO TERRA NOVA LTDA
37.837.176/0001-02	REGISANDO DIVINO DINIZ DE LIMA
37.864.469/0001-89	UBIRAJARA VAZ E CIA LTDA ME
37.878.683/0001-94	COLEGIO PHISICAL LTDA
37.895.802/0001-17	SILVA E SILVA COMERCIO VAREJISTA DE PROD
73.429.201/0001-82	LUIZ CLAUDIO RIBEIRO ME
73.725.590/0001-93	MAC FRIGOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FRIGO
86.905.023/0001-60	AUTO MECANICA E RECUPERADORA DE EMBREAGE
97.332.654/0001-54	RADIADORES E TRANSPORTES SAO CRISTOVAO L

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Declaração de Inaptdidão da inscrição n. 25.011.016/0001-20 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 584, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no § 5º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa nº 1.183/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e em documentos constantes do processo administrativo tributário nº 10571.720012/2011-02, declara:

Art. 1º A sociedade empresária de Razão Social - ENGI-COM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que possui o número de inscrição no CNPJ 25.011.016/0001-20, passa a ter a situação cadastral como INAPTA, tendo em vista que não foi localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 12 DE MARÇO DE 2012

Habilita pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata o art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o teor do processo nº 10746.720079/2012-71 e de acordo com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e nas Instruções Normativas RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e nº 778, de 19 de outubro de 2007, declara:

Art. 1º O contribuinte COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ 25.086.034/0001-71, fica HABILITADO ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI), como titular do projeto "Reforços, Melhorias e Expansão de Instalações de Distribuição de Energia Elétrica", compostos por melhorias nos sistemas de distribuição de baixa e média tensão, no Estado do Tocantins, aprovado pela Portaria nº 685, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério de Estado de Minas e Energia - MME.

RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 12 DE MARÇO DE 2012

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, tendo em vista sua competência estabelecida no artigo 295, do Regimento

Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de23/12/2010, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa INDEX-PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 13.551.172/0001-03, Processo 12266.720938/2011-79, nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO FERNANDES MOREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para a liberação definitiva da restrição tributária de veículos beneficiados pela isenção prevista no art. 95, inciso I, do Decreto n.º 7.212, de 15/6/2010, no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, no uso da atribuição que lhe confere o anexo II da Portaria SRF n.º 001, de 2 de janeiro de 2001, combinada com o art. 295 da Portaria MF nº587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 52 e seu § 1.º do Decreto n.º 7.212, de 15/6/2010, resolve:

Art. 1.º A liberação definitiva da restrição tributária de veículos beneficiados pela isenção prevista no art. 95, inciso I, do Decreto n.º 7.212, de 15/6/2010, que tenham menos de três anos da ocorrência do fato gerador, observará as disposições desta Portaria.

Art. 2.º Os processos administrativos, de liberação dos veículos, formalizados no e-processo, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento de liberação, conforme o formulário que constitui o Anexo I desta Portaria, ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) cópia da nota fiscal do fabricante ou importador, que acompanhou o veículo quando de sua remessa para a Amazônia Ocidental, autenticada em cartório ou pelo servidor que recepcionar o requerimento, à vista do original;

c) cópia do Certificado de Registro de Veículo atual, autenticada em cartório ou pelo servidor que recepcionar o requerimento, à vista do original;

d) cópia do documento de identidade do requerente e do seu mandatário, quando for o caso, autenticada em cartório ou pelo servidor que recepcionar o requerimento, à vista do original;

e) cópia do comprovante de inscrição no CPF do requerente e, quando for o caso, do seu mandatário, autenticada em cartório ou pelo servidor que recepcionar o requerimento, à vista do original;

f) cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de suas últimas alterações, bem como do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF do seu responsável, quando for o caso, autenticadas em cartório ou pelo servidor que recepcionar o requerimento, à vista dos originais;

g) procuração pública ou particular com firma reconhecida, outorgando poderes específicos para a prática dos atos necessários à liberação, quando as providências estiverem sendo conduzidas por mandatário do interessado.

II - planilha de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados e seus acréscimos legais, preenchida e assinada pelo servidor responsável pelo cálculo, conforme o formulário que constitui o Anexo II desta Portaria;

III - comprovante do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, emitido pelos sistemas de controle de pagamento de tributos da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - alocação do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados no sistema de controle de processos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1.º Será arquivado o processo administrativo cujas providências, a cargo do interessado, não sejam tomadas no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência da pendência.

§ 2.º As liberações terão como documento final Declaração de Liberação, conforme o formulário que constitui o Anexo III desta Portaria, que será assinada pelo Chefe da Unidade onde o requerimento foi protocolado e em Porto Velho pelo Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho ou, na suas ausências, pelo seu substituto.

§ 3.º A Declaração de Liberação terá numeração seqüencial, reiniciada a cada ano, será entregue ao interessado, sob recibo na própria Declaração que será escaneada e juntada ao processo.

Art. 3.º Os veículos beneficiados pela isenção prevista no art. 95, inciso I, do Decreto n.º 7.212, de 15/6/2010, que tenham mais de três anos da ocorrência do fato gerador, estão automaticamente liberados da restrição tributária.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Fica revogada a Portaria DRF/PVO/RO n.º 53, de 13/06/2010.

RAQUEL PATRICIO DA SILVA

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo nº 25, de 07 de ABRIL de 2008, publicado no DOU de 08 de ABRIL de 2008, Seção 1, página 44, emitido a favor de TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ Nº 11.552.312/0001-24, conforme consta das fls.23, nos autos do processo de nº 10380.732963/2011-63.

Onde se Lê: "até 31 de dezembro de 2010". Leia-se: "até 31 de dezembro de 2015"

No Ato Declaratório Executivo nº 76, de 20 de NOVEMBRO de 2008, publicado no DOU de 24 de NOVEMBRO de 2008, seção 1, página 41, emitido a favor de TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., CNPJ Nº 02.281.836/0001-37, conforme consta das fls.73, nos autos do processo de nº 11131.721072/2011-86.

Onde se Lê: "até 31 de dezembro de 2011". Leia-se: "até 31 de dezembro de 2015"

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 12 DE MARÇO DE 2012

Declara empresa excluída do Simples Nacional por interposição fraudulenta na constituição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, resolve publicar o TERMO DE EXCLUSÃO abaixo:

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Nome Empresarial: NAMAR COMÉRCIO DE CALÇADOS
E ACESSÓRIOS LTDA;

CNPJ: 10.539.079/0001-87;

Processo: 10480.722255/2012-77

Endereço: Av. Barreto de Menezes, 800, SUC 158 - Shopping Center Guararapes - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - CEP 54410-902

Art. 1º. De acordo com a competência estabelecida na Lei Complementar Nº 123, de 2006, artigos 29, §§ 3º e 5º e 33 e na Resolução do Comitê-Gestor do Simples Nacional Nº 94, de 2011, artigo 75, a pessoa jurídica acima identificada fica NOTIFICADA de sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2008, por incorrer em situação impeditiva à permanência no mencionado regime, com fundamento na Lei Complementar 123, de 2006, artigo 29, IV e na Resolução CGSN 94, de 2011, artigo 76, inciso IV, letra "c" (constituição da empresa por interpostas pessoas), segundo o que consta no processo administrativo Nº 10480.722255/2012-77.

Art. 2º. O sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, apresentar IMPUGNAÇÃO a este Termo, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ / Recife, e protocolizada na unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do domicílio tributário do contribuinte - Agência da Receita Federal do Brasil em Jaboatão dos Guararapes - PE.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA DA CONQUISTA
SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 7 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - SARAC, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista - Bahia, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/VCA n.º 11, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02, de 20 de julho de 2006, e nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da MP 303/2006, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de duas ou mais parcelas devedoras, consecutivas ou não, ou que estas tenham sido pagas em valor inferior ao fixado nos incisos I e II do § 2º, do art. 3º da MP 303, de 29 de junho 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista-BA (Praça Virgílio Ferraz, 32 - Centro - Cep 45.015.903).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMILTON SALDANHA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).

Dois meses consecutivos ou alternados relativamente às prestações mensais ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos I e II do §2.º, do art. 3º da Medida Provisória n.º 303, de 2006.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.157.527/0001-24	02.558.788/0001-81	13.543.939/0001-44
00.168.483/0001-38	03.402.266/0001-59	16.061.558/0001-17
00.284.936/0001-91	03.483.373/0001-59	33.878.240/0001-42
00.961.288/0001-60	03.764.492/0001-80	40.595.647/0001-28
01.515.299/0001-80	03.899.904/0001-99	63.261.804/0001-64
02.492.339/0001-88	04.859.806/0001-90	96.766.563/0001-64

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 7 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - SARAC, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/VCA n.º 11, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista-BA (Praça Virgílio Ferraz, 32 - Centro - Cep 45.015.903).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMILTON SALDANHA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

560.377.835-00

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

14.444.970/0001-90

33.795.147/0001-74

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORONEL FABRICIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE
MARÇO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 39, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 37, inciso II, e 39, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ:

Empresa	CNPJ nº	Processo nº
INDÚSTRIA MINEIRA DE CHOCOLATES LTDA	10.800.395/0001-60	13629.720293/2012-51

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos por ela emitidos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme estabelece o artigo 43, parágrafo 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ARILTON DE PAULA FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 12 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha (MG), na Av. Rui Barbosa, 10 - Centro - Varginha/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

03.735.472/0001-80

86.602.356/0001-10

86.613.791/0001-40

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 12 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha (MG), na Av. Rui Barbosa, 10 - Centro - Varginha/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MARTINS



ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação de CNPJ
02.194.811/0001-04
02.970.417/0001-02
16.788.259/0001-89
19.100.734/0001-77
25.607.235/0001-70
54.938.220/0001-90
66.488.164/0001-18

7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 178, DE 12 DE MARÇO DE 2012

A Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 293 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica temporariamente autorizado à DRF/Macaé-RJ (DRF/MCE), no âmbito de sua jurisdição e através de sua Seção de Tecnologia da Informação e Logística (Satel), executar as atividades relacionadas a comunicação administrativa, capacitação e desenvolvimento, licitações, gestão de contratos, supervisão e execução de projetos, obras e serviços de engenharia, gestão de recursos materiais e serviços gerais, renovando, assim, a autorização contida na Portaria SRRF07 nº 250, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18 de março de 2011.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função das competências ora autorizadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data do presente ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 9 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ, na Avenida Rui Barbosa, 975 - Centro - Campos /RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

471.049.617-04		
----------------	--	--

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.832.538/0001-25	03.007.613/0001-49	28.902.369/0001-09
39.221.494/0001-70		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 13 DE MARÇO DE 2012

Baixa da inscrição no Cadastro CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e o que consta do processo administrativo nº 10166.721374/2012-75, resolve:

Art. 1º - Baixar, com fundamento no artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3764, de 13 de dezembro de 2011 e no artigo 4º da Norma de Execução CODAC nº 04, de 14 de dezembro de 2011, a inscrição, no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa discriminada abaixo:

Inscrição	Pessoa Jurídica
28.102.606/0001-57	P. Assis Comércio e Representações Ltda.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO LAUDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 13 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade SERV PLAN INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA., CNPJ: 09.284.216/0001-09, conforme o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital nº 138, de 1º de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 211, de 3 de novembro de 2011, página 132, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.725.582/2011-21.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS BARBOSA BONDIM.

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 8 DE MARÇO DE 2012

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessas Expressas a empresa que menciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726740/2011-10, declara:

1. Fica a empresa FEDERAL EXPRESS CORPORATION, empresa estrangeira autorizada a operar no País nos termos do Decreto nº 98.061, de 17 de agosto de 1989, publicado no D.O.U. de 18 de agosto de 1989, com escritório em São Paulo - Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.676.486/0001-82, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto admi-

nistrado pela INFRAERO, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Esta habilitação é válida por 3 (três) anos contados a partir da publicação deste ato, em conformidade com o §1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no §2º deste mesmo artigo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 13 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica no dia 13/03/2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, as operações de saída e embarque previstas nos incisos I e XI do caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave GULFSTREAM III que partirá, no dia 13 de março de 2012, com destino à cidade de Guayaquil / Equador, levando a bordo a Senhora Gloria Guevara, Secretária de Turismo do México, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 13 de março de 2012.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 34, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 297, combinado com o art. 307 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e em conformidade com os comandos da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e considerando a necessidade de melhor organizar a recepção de documentos e processos destinados à EQUIPE DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX - EQHSIS, resolve:

Art. 1º - Instituir o sistema de agendamento para recepção de documentos e formalização de processos destinados à Equipe de Habilitação - EQHSIS desta Alfândega.

Art. 2º - O Agendamento se dará mediante acesso ao sítio da Receita Federal, <https://www.receita.fazenda.gov.br>, no menu denominado "onde encontro", opção "agendamento", modalidade "agendamento outros serviços".

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 19 de março de 2012.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 13 DE MARÇO DE 2012

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona e Revoga o Ato Declaratório Executivo nº 09, de 06 de março de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.722429/2011-11, declara:

Art.1º Fica a pessoa jurídica a seguir identificada excluída da opção pelo regime de arrecadação de tributos e contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional, a partir de 01/07/2007, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: BASTIANINI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME.

CNPJ: 05.432.714/0001-92

-Descrição: Atividade econômica vedada.

-Fundamento Legal: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 17º, incisos VI e XII.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos previstos no art. 76, inciso III, alínea a, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 09, de 06 de março de 2012.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos ora estabelecidos.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona e Revoga o Ato Declaratório Executivo nº 08, de 06 de março de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.723153/2011-81, declara:

Art.1º Fica a pessoa jurídica a seguir identificada excluída da opção pelo regime de arrecadação de tributos e contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, conforme artigo 3º, §§9º e 9ºA do referido diploma legal, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: UNIOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA.

CNPJ: 04.055.568/0001-60

-Descrição: Exceder o limite da receita bruta anual permitido pela legislação vigente à época, para permanência no Simples Nacional.

-Fundamento Legal: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 3º, §§9º e 9ºA.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos previstos no artigo 3º, §9ºA da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 08, de 06 de março de 2012.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos ora estabelecidos.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 33 da mesma Lei Complementar, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 20/2007, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES NACIONAL a partir do dia 04/12/2008 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: TECHNOOTHER SERVICE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ Nº:10.526.915/0001-99 Data da Opção: 04/12/2008

Motivos da Exclusão: Não apresentação da contabilidade ou do Livro Caixa e o não fornecimento de qualquer tipo de informação

sobre movimentação financeira, a partir de 12/2008. Prática reiterada de infração art. 26 da Lei Complementar n.123/2006.

Data da Ocorrência: 04/12/2008 Processo nº 10.865.720173/2012-73

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 26 e Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15/2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 20/2007.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá os efeitos previstos no artigo 32 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e nos §§ 8º e 9º do art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15, de 2007.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES NACIONAL, ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, por meio do formulário CONTESTAÇÃO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, disponível na página da RFB, na Internet, acessando o endereço eletrônico (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/ModeloContestacaoExclusaoSN.doc) ou em suas unidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva, nos termos do § 3º-B do art. 4º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15, de 2007.

JULIO CESAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Declara inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos ata-cadistas e importadores de bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, na forma do despacho exarado no processo nº 13888.004044/2009-69, declara:

INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/037, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa ENGENHO ZURITA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.835.226/0001-66, situado à Rua Mata Negra, nº 810, Distrito de Ajapi, município de Rio Claro - S.P.

Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrafar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIPIENTE	CAPACIDADE
Aguardente de Cana	Cachaca Fuzuê Ouro	Vidro não retornável	50 e 750 ml
Aguardente de Cana	Cachaca Fuzuê Prata	Vidro não retornável	50 e 750 ml

De acordo com o artigo 8º da IN SRF nº 504, a empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do Art. 4º, no prazo de 30 dias, contados da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de suspensão ou cancelamento do mesmo.

O presente Ato Declaratório Executivo nº 08125/006/2012 cancela o ADE 08125/008/2010 e produz efeitos a partir de 12 de março de 2012.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/TAU n.º15, de 07 de março de 2012, publicada no DOU de 08 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 12, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º, da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, à Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-900.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, considerando o que consta no processo administrativo 10715.720359/2012-46 e com fundamento no artigo 82 da Lei 9.430/96; no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa MAFEI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.075.437/0001-04, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro, sujeitando-se a empresa aos efeitos previstos no artigo 42 da IN-RFB nº 1.183/2011; e

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato, nos termos do art. 43 da IN-RFB nº 1.183/11.

CRISTINA ARAKAKI

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.
Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º, da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída

02.748.883/0001-48

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:



Declarar BAIXADA de ofício a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

A declaração de baixa baseia-se na ausência de regularização cadastral e pelo não atendimento do edital de intimação publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 29 da IN supracitada, sendo constatada a inexistência de fato dos contribuintes de acordo com a alínea "a" do inciso II do artigo 27 daquela IN, devido a não comprovação de que disponham de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a não comprovação da integralização do capital social.

PROCESSO: 10880.735577/2011-92

CONTRIBUINTE: N.Z. SERVIÇOS DE ENTREGA LTDA -

EPP

CNPJ: 02.298.084/0001-17

Data de efeito a partir da publicação deste.

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 12 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1º da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 310, publicada no DOU em 19 de maio de 2011, resolve:

Declarar INAPTAS as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por omissão de declarações e demonstrativos, nos termos do inciso I do artigo 37 e § 2º do artigo 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

A declaração de inaptidão baseia-se na ausência de declarações e demonstrativos em 2 (dois) ou mais exercícios consecutivos, nos últimos 5 (cinco) exercícios, nos termos do artigo 38 da supracitada IN.

PROCESSO: 14311.000113/2012-58

CONTRIBUINTE: VEL TEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA

CNPJ: 61.875.381/0001-47

PROCESSO: 14311.000114/2012-01

CONTRIBUINTE: INDUSTRIA DE LUMINOSOS ACRI-LUX LTDA

CNPJ: 43.547.868/0001-19

PROCESSO: 14311.000115/2012-47

CONTRIBUINTE: BARD PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA

CNPJ: 61.245.015/0001-04

Data de efeito a partir da publicação deste.

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

9ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 12 DE MARÇO DE 2012**

Alfandegamento de instalação portuária de uso público.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª. REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com a competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, o que consta no processo nº 10916.000270/2010-31, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título permanente, a instalação portuária de uso público denominada Terminal de Contêineres do Porto de Imbituba (TECON), com área total de 76.170,35 m2, localizada dentro da área do Porto Organizado de Imbituba, na Av. Presidente Vargas, s/nº, Imbituba (SC), que se destina à armazenagem e à movimentação de carga unitizada e frigorificada, na importação e na exportação, administrada pelo estabelecimento nº 2 da empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 02.762.121/0002-87.

Art. 2º O alfandegamento ora concedido terá vigência até 11 de abril de 2033, de conformidade com a Cláusula Oitava do Contrato de Arrendamento, celebrado entre a interessada e a Companhia Docas de Imbituba, em 7 de abril de 2008.

Art. 3º A fiscalização aduaneira será exercida de forma ininterrupta, ficando o recinto autorizado a realizar as operações aduaneiras versadas pelos incisos II, III, IV, V, VI e IX do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art. 4º O recinto ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Imbituba, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º Cumprirá à administradora das instalações em comento ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades

extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, o presente alfandegamento sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, não há impedimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Ao recinto em apreço fica atribuído o código 9.97.13.03-9, a ser utilizado no SISCOMEX.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 12 DE MARÇO DE 2012**

Alfandegamento de instalação portuária de uso público

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª. REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com a competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, o que consta no processo nº 10916.000037/2011-30, declara:

Art. 1º Alfandegada, a título permanente, a instalação portuária de uso público denominada Terminal de Carga Geral (TCG), com área total de 18.747,38 m2, localizada dentro da área do Porto Organizado de Imbituba, na Av. Presidente Vargas, s/nº, Imbituba (SC), que se destina à armazenagem e à movimentação de carga geral solta e unitizada, na importação e na exportação, administrada pelo estabelecimento nº 4 da empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 02.762.121/0004-49.

Art. 2º O alfandegamento ora concedido terá vigência até 8 de maio de 2032, de conformidade com a Cláusula Sétima do Contrato de Arrendamento, celebrado entre a interessada e a Companhia Docas de Imbituba, em 13 de fevereiro de 2006.

Art. 3º A fiscalização aduaneira será exercida de forma ininterrupta, ficando o recinto autorizado a realizar as operações aduaneiras versadas pelos incisos II, III, IV, V, VI e IX do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art. 4º O recinto ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Imbituba, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º Cumprirá à administradora das instalações em comento ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, o presente alfandegamento sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, não há impedimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Ao recinto em apreço fica atribuído o código 9.97.13.04-7, a ser utilizado no SISCOMEX.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 12 DE MARÇO DE 2012**

Concede o Registro Especial de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e em face ao que consta no processo administrativo nº 10980.726.631/2011-81, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 09101/0117, o estabelecimento da empresa:

Interessado: LOZENGE INTL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ/MF: 08.876.694/0001-37

Rua XV de Novembro, 266, conj. 85/87, Centro - Curitiba - Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF nº 504 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 8 DE MARÇO DE 2012**

Concede cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.000968/2009-99, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento a pedido da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa BC SERVICE ENERGETICA LTDA, CNPJ no 09.395.012/0001-37, relativa ao projeto PCH BARRA CLARA de sua titularidade, concedida através do Ato Declaratório Executivo nº 20, de 4 de março de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 9 de março de 2009, seção 1, fl. 50.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU com efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2012.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 8 DE MARÇO DE 2012**

Concede cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.000969/2009-33, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento a pedido da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA ANA ENERGÉTICA LTDA, CNPJ no 09.394.905/0001-68, relativa ao projeto PCH SANTA ANA de sua titularidade, concedida através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 21, de 4 de março de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 9 de março de 2009, seção 1, fl. 50.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU com efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2012.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 8 DE MARÇO DE 2012**

Concede cancelamento da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 285, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.000120/2010-01, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento a pedido da co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa REIVAX S/A - AUTOMAÇÃO E CONTOLE, CNPJ nº 79.942.645/0001-01, relativa ao projeto PCH Aguti, concedida através do Ato Declaratório Executivo nº 4, de 12 de janeiro de 2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, publicado no Diário Oficial da União- DOU, de 21/01/2010, seção 1, fl. 18.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU com efeitos a partir de 16 de fevereiro de 2012.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 8 DE MARÇO DE 2012**

Concede cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.004916/2009-91, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento a pedido da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa Cotesa Geradora De Energia - PCH Aguti LTDA CNPJ no 09.428.267/0001-59, relativa ao projeto PCH Aguti de sua titularidade, concedida através do Ato Declaratório Executivo nº 85, de 24 de setembro de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 2 de outubro de 2009, seção 1, fl. 22, com retificação publicada no DOU de 07/10/2009, seção 1, fl. 25.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU com efeitos a partir de 14 de fevereiro de 2012.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 9 DE MARÇO DE 2012**

Concede, à empresa que especifica, habilitação no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e tendo em vista o disposto no processo nº 10930.720824/2012-02, declara:

Art. 1º A empresa SOLANA AGRO PECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 75.910.141/0001-40, está habilitada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), previsto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e na Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PARANAGUÁ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012**

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.02.963	IVANA DE FREITAS GOMES	034.645.979-62

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.688	IVANA DE FREITAS GOMES	034.645.979-62

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE
FEVEREIRO DE 2012**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.08.545	MICHELLE ANDRADE MASCOTE SANTOS	004.525.979-86
9A.08.546	MARCOS AURELIO NASCIMENTO	668.292.679-00
9A.08.547	ANA CRISTINA DO CARMO DE SOUZA	059.434.179-58
9A.08.548	LEANDRO PERES ROCHA	053.448.509-05
9A.08.549	RODOLFO FOGASSA WIEST	054.808.559-56
9A.08.550	GISELI CRISTINA PINHEIRO LENTZ FRANCO	044.737.999-21
9A.08.551	JORGE DA COSTA MORIM NETO	034.337.029-85
9A.08.552	FABIO RICARDO SOARES SILVA	959.670.609-87
9A.08.553	VALCIR RIBEIRO	021.772.589-95
9A.08.554	LUIZ RICARDO DOS SANTOS VEGA	068.390.069-21
9A.08.555	SANDRO SANS XAVIER	076.113.799-84
9A.08.556	MAURICIO SALDANHA DO NASCIMENTO	088.437.799-74
9A.08.557	LUCIANO DOS REIS GODOI	024.367.949-10
9A.08.558	ALEX SANDRO ODORICO FRANCA	027.443.669-86

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 8 DE MARÇO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Pelotas, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/DRF/PEL nº 26, de 06 de março de 2012, publicada no DOU de 08 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Pelotas, na sede da DRF/Pelotas, localizada à rua Professor Araújo nº 216, Centro, Pelotas-RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA JANELLI DA SILVA RUAS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

00.422.555/0001-21	74.776.253/0001-98	93.987.329/0001-79
00.548.841/0001-38	89.534.234/0001-22	94.092.509/0001-55
00.984.289/0001-20	89.712.137/0001-82	94.203.361/0001-89
01.154.595/0001-00	90.352.832/0001-60	94.297.751/0001-65
01.502.998/0001-95	90.604.158/0001-63	94.303.401/0001-64
01.545.456/0001-08	91.115.519/0001-70	94.607.769/0001-16
02.573.840/0001-79	91.922.153/0001-41	94.619.780/0001-04
02.927.120/0001-64	92.492.396/0001-50	94.701.364/0001-42
02.953.554/0001-39	93.625.713/0001-21	94.852.621/0001-47
02.983.867/0001-30	93.746.030/0001-22	97.102.115/0001-29
03.515.880/0001-27	93.886.232/0001-70	97.116.594/0001-32

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 8 DE MARÇO DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Pelotas, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/DRF/PEL nº 27, de 06 de março de 2012, publicada no DOU de 08 de março de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Pelotas, na sede da DRF/Pelotas, localizada à rua Professor Araújo nº 216, Centro, Pelotas-RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA JANELLI DA SILVA RUAS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

080.984.920-87	-	-
----------------	---	---

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

03.183.728/0001-94	90.703.281/0001-31	92.508.456/0001-85
04.302.845/0001-92	91.290.544/0001-90	94.303.260/0001-80
87.393.856/0001-52	91.564.443/0001-60	94.672.706/0001-43
87.964.813/0001-80	92.113.471/0001-24	95.164.901/0001-25
89.369.433/0001-22	92.191.220/0001-68	97.013.122/0001-54

**SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 172, DE 12 DE MARÇO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada em duas etapas: a primeira etapa, com liquidação financeira em moeda corrente, e a segunda etapa, por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. Em ambas as etapas, as quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupos, I e II, listados no inciso III;

II - quantidade: até 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo II, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, observados os vencimentos constantes do inciso III:

a) quantidade da primeira etapa: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 500.000 (quinhentos mil) títulos para o grupo II; e

b) quantidade da segunda etapa: até 2.000.000 (dois milhões) de títulos para o grupo I e até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo II.

III - características de emissão:



a) Grupo I:					
Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
1.615	Até 1.500	6%	15.08.2016	Em moeda corrente	Público
2.345	Até 1.500	6%	15.08.2018	Em moeda corrente	Público
3.806	Até 1.500	6%	15.08.2022	Em moeda corrente	Público
1.614	Até 2.000	6%	15.08.2016	Em títulos	Público
2.344	Até 2.000	6%	15.08.2018	Em títulos	Público
3.805	Até 2.000	6%	15.08.2022	Em títulos	Público

b) Grupo II:					
Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
6.728	Até 500	6%	15.08.2030	Em moeda corrente	Público
10.381	Até 500	6%	15.08.2040	Em moeda corrente	Público
14.033	Até 500	6%	15.08.2050	Em moeda corrente	Público
6.727	Até 1.000	6%	15.08.2030	Em títulos	Público
10.380	Até 1.000	6%	15.08.2040	Em títulos	Público
14.032	Até 1.000	6%	15.08.2050	Em títulos	Público

IV - data da emissão da primeira etapa: 14.03.2012;
V - data da emissão da segunda etapa: 15.03.2012;
VI - data da liquidação financeira da primeira etapa: 14.03.2012;
VII - data da liquidação financeira da segunda etapa: 15.03.2012;
VIII - data-base: 15.07.2000;
IX - valor nominal na data-base: R\$ 1.000,00; e
X - divulgação, por intermédio do Banco Central do Brasil, do resultado da primeira etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da primeira etapa;
XI - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado da segunda etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da segunda etapa;
§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão;
§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização da segunda etapa.
Art. 2º. A primeira etapa obedecerá às seguintes condições:
I - data de acolhimento das propostas de compra: 13.03.2012;
II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;
III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) do Banco Central do Brasil;
IV - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
V - na formulação das propostas de compra deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos; e
VI - critério de seleção das propostas: serão credenciadas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.
Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B na primeira etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, a ser considerada para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.129,083176

Art. 4º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B da segunda etapa, atualizado até a respectiva data de liquidação financeira, mencionada no Art. 1º, inciso VII, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização da segunda etapa.
Art. 5º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:
I - data da operação especial: 13.03.2012;
II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da liquidação financeira: 14.03.2012; e
V - características da emissão:

a) Grupo I:			
Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R\$)	Data do Vencimento
NTN-B	1.615	1.000,00	15.08.2016
NTN-B	2.345	1.000,00	15.08.2018
NTN-B	3.806	1.000,00	15.08.2022

b) Grupo II:			
Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R\$)	Data do Vencimento
NTN-B	6.728	1.000,00	15.08.2030
NTN-B	10.381	1.000,00	15.08.2040
NTN-B	14.033	1.000,00	15.08.2050

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo para o grupo I, se pelo menos 50% do volume ofertado ao público na primeira etapa para o mencionado grupo for vendido, nos termos do art. 1º desta Portaria. O mesmo se aplica à operação especial para o grupo II.
Art. 6º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 5º corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.
§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 8º do mencionado Ato Normativo Conjunto, obedecerá à seguinte proporção:
I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art.2 (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art.2 (grupo 2) do referido Ato Normativo.
§2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará ao critério estabelecido no § 1º do art. 8º do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição pelo módulo OFDEALERS do SELIC.
Art. 7º A segunda etapa obedecerá às seguintes condições:
I - data de acolhimento das propostas de compra: 14.03.2012;
II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;
III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;
IV - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP; e
V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos.
Parágrafo único. O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.
Art. 8º Para fins de liquidação das operações decorrentes da segunda etapa desta oferta pública, tem-se que:
I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:
a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora; e
b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.
II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:
a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora; e
b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.
III - em relação à compra de NTN-B:
a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada na segunda etapa, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;
b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;
c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor; e
d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 15h30.
Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.
Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1614 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS EXTE990115 2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO CFT-A, com vencimento até 15/2/2016 CFT-E: HCFTE10001 3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015 LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 7/9/2015 4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2015 #VALOR! 5 CUPONS DE JUROS Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2016 6 PRINCIPAIS Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2015 7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA TDAD 1%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/4/2016 TDAD 2%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/5/2016 TDAD 3%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/7/2016 TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/9/2016
--

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 2344 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS EXTE990115 2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO CFT-A, com vencimento até 15/8/2017 CFT-E: HCFTE10001 3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015 LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 7/3/2017 4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013 NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014 NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017 NTN-C, com vencimento em 1/7/2017 5 CUPONS DE JUROS Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/8/2017 6 PRINCIPAIS Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017 7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA TDAD 1%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/11/2017 TDAD 2%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/1/2018 TDAD 3%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/6/2018 TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/11/2018
--

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3805 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS CVSA970101 CVSB970101 CVSC970101 CVSD970101 EXTE990115 2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO CFT-A, com vencimento até 15/3/2020 CFT-E: HCFTE10001 3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015 LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018 4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013 NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014 NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2020 NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/4/2021 5 CUPONS DE JUROS Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2020 6 PRINCIPAIS Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017 7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA TDAD 1%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/10/2020 TDAD 2%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/7/2021 TDAD 3%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/12/2021 TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/12/2023
--

ANEXO IV

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 6727 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS CVSA970101 CVSB970101 CVSC970101 CVSD970101 EXTE990115 2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO CFT-A, com vencimento até 15/3/2022 CFT-E: HCFTE10001



3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/10/2025
TDAD 2%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/7/2028
TDAD 3%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/12/2026
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/3/2030

ANEXO V

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 10380 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
EXTE990115
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2035
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/5/2028
TDAD 2%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/7/2029
TDAD 3%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/12/2026
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/3/2030

ANEXO VI

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 14032 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
EXTE990115
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2045
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/12/2029
TDAD 2%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/12/2029
TDAD 3%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/12/2026
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/4/2012 até 1/3/2030

PORTARIA Nº 175, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 13.03.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 14.03.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - quantidade para o público: até 150.000 (cento e cinquenta mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo, respeitados os limites especificados; e

Título	Código SELIC	Prazo a partir da liquidação (dias)	Quantidade (em mil)	Data do Vencimento
NTN-B	760199	6.728	Até 150	15.08.2030
NTN-B	760199	8.462	Até 150	15.05.2035
NTN-B	760199	10.381	Até 150	15.08.2040
NTN-B	760199	12.115	Até 150	15.05.2045
NTN-B	760199	14.033	Até 150	15.08.2050

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.129,083176

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 61, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no exercício de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º- O artigo 5º da Portaria nº 312/DG/CRH, de 14.07.2009, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Dos atos de transferência dos lotes constará, expressamente, cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, de obrigação de observância fiel de todas as disposições da Lei nº 6.662, de 25 de julho de 1979, e do seu Regulamento, além do compromisso de prestação, por solicitação da entidade administradora do perímetro, das informações de interesse dos demais irrigantes.

Parágrafo único: A inalienabilidade tratada no caput não se aplica às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia aos respectivos projetos públicos, por força do que dispõe o artigo 27 da Lei nº 6.662, de 1979, assim como a reintegração tratada no art. 26 da referida Lei não impedirá a satisfação de seus créditos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAMON FLAVIO GOMES RODRIGUES

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 437, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00972, resolve:

Declarar IVO SOARES FERREIRA portador do CPF nº 404.336.178-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.608,00 (um mil, seiscentos e oito reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 07.12.2011 a 10.09.1993, perfazendo um total retroativo de R\$ 381.337,20 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 25.04.1985 a 10.06.1986, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 438, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 70ª Sessão de Julgamento realizada no dia 03 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01270, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de SEBASTIÃO ANDRADE DE SOUZA filho de ANA MARIA DE JESUS, e conceder substituição da pensão excepcional NB/59/116.394.987-3 de anistiado político, que MARIA IVONETE DOS SANTOS SOUZA, portadora do CPF nº 046.229.638-50, vem percebendo de R\$ 2.507,09 (dois mil, quinhentos e sete reais e nove centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 439, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária realizada no dia 23 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01356, resolve:

Declarar MARCIA DOS SANTOS LIMA portadora do CPF nº 733.435.368-49, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.213,00 (um mil, duzentos e treze reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 23.11.2011 a 21.02.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 343.056,62 (trezentos e quarenta e três mil e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.01.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 440, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08094, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de ADEMAR FIGUEIREDO portador do CPF nº 169.031.458-34, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 441, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Porto Alegre / RS, realizada no dia 26 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.12097, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" FERMINO FERREIRA DOS SANTOS, filho de ESTELA FERREIRA DOS SANTOS, e conceder em favor dos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), ante a ausência de dependentes, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 442, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão Plenária realizada no dia 10 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2002.01.13050, resolve:

Declarar EMILIO RAFAEL GALLAND MIRA Y LOPEZ, portador do CPF nº. 376.436.817-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.04.1971 a 03.09.1974, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 443, DE 13 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária realizada no dia 23 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17151, resolve:

Declarar OSMAR DA CUNHA RABELO portador do CPF nº 067.014.266-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.01.1969 a 14.03.1986, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 444, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 20 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.19560, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por OTACILIO DOS ANJOS SANTOS portador do CPF nº 351.250.987-87, para conceder a ampliação dos efeitos retroativos até 05.10.1988, acrescer ao valor do retroativo concedido através da Portaria nº 2887 de 14 de outubro de 2004, a importância de R\$ 28.706,36 (vinte e oito mil, setecentos e seis reais e trinta e seis centavos) incluso o retroativo do 13º salário até 05.10.1988 e que sejam mantidos os demais termos da decisão proferida pela Terceira Câmara, observando-se os valores já pagos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 445, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária realizada no dia 23 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22866, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de AUTO RODRIGUES DOS SANTOS portador do CPF nº 457.923.217-87, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 446, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão realizada no dia 23 de junho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.24481, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JAN STEPHAN NOBREGA KLASKALA, portador do CPF nº 785.759.667-15, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 15.02.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 447, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 192ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27501, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VALDECIR DA SILVA portador do CPF nº 505.060.567-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 448, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão realizada no dia 20 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27752, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JOSE PINTO MADUREIRA, portador do CPF nº 014.012.545-00, conceder substituição da aposentadoria excepcional NB/58/028.534.433-1, nos va-

lores que vem percebendo de R\$ 13.681,53 (treze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.808,80 (um mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 449, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 38ª Sessão realizada no dia 19 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.31276, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por GIA-COMO NATAL FELTRIN portador do CPF nº 284.998.599-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 450, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 33ª Sessão realizada no dia 08 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.32290, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JOEL DOMINGOS LAGE portador do CPF nº 054.836.205-00, e substituir a aposentadoria excepcional NB/58/073.812.352-8 de anistiado político nos valores que vem percebendo de R\$ 2.924,40 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 451, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.34578, resolve:

Substituir a pensão excepcional NB 059/075.726.450-6 de anistiado político nos valores que a Sra. EDITH ANGELO DE CARVALHO ARNAUT, portadora do CPF nº 070.877.136-04, vem percebendo de R\$ 1.737,49 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 452, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão realizada no dia 15 de junho de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.34768, resolve:

Declarar JOSE AILTON FERREIRA RODRIGUES portador do CPF nº 254.163.245-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15.06.2011 a 12.11.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 170.885,40 (cento e setenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 20.12.1984 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 453, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 81ª Sessão realizada no dia 18 de novembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35604, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de ELISIARIO MOREIRA DE ARAUJO portador do CPF nº 895.288.677-15, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 454, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35669, resolve:

Substituir a pensão excepcional NB 59/070.899.478-4 de anistiado político nos valores que a Sra. MARCILIA DE ARAUJO MEDRADO FARIA, portadora do CPF nº 090.217.368-53, vem percebendo de R\$ 7.619,77 (sete mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 455, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35971, resolve:

Substituir a pensão excepcional de anistiado político NB/59/080.859.565-2, que recebe a Sra. MARIA BERENICE NEVES DA NOBREGA, portadora do CPF nº 940.576.488-87, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 456, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36130, resolve:

Substituir a pensão excepcional de anistiado político NB/59/074.747.667-5, que recebe a Sra. MARIETA DA SILVA DORNELLES, portadora do CPF nº 059.394.530-15, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 457, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36242, resolve:

Substituir a pensão excepcional de anistiado político NB/59/128.471.005-7, que recebe a Sra. APARECIDA BENEDITA RODRIGUES, portadora do CPF nº 341.641.158-74, nos valores que vem percebendo de R\$ 12.733,95 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.808,80 (um mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 458, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36290, resolve:

Substituir a pensão excepcional de anistiado político NB/59/101.690.394-1, que recebe a Sra. EDITH FRANCISCO FERNANDES, portadora do CPF nº 098.005.528-80, nos valores que vem percebendo de R\$ 12.733,95 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.808,80 (um mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 459, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão realizada no dia 19 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36398, resolve:

Substituir a pensão excepcional de anistiado político NB/59/103.540.555-2, que recebe a Sra. LAURA AVOLIO GRANATO, portadora do CPF nº 250.896.638-07, nos valores que vem percebendo de R\$ 12.092,29 (doze mil e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.808,80 (um mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 460, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 34ª Sessão realizada no dia 08 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36489, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de CARLOS IGNACIO DE AMORIM portador do CPF nº 320.044.437-15, e substituir a aposentadoria excepcional NB/58/073.350.152-4 de anistiado político nos valores que vem percebendo de R\$ 1.514,26 (um mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 461, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 103ª Sessão realizada no dia 28 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.37370, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ DA SILVA portador do CPF nº 199.837.197-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 462, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49477, resolve:

Declarar GILBERTO BARRETO DA COSTA PEREIRA portador do CPF nº 022.627.974-04, anistiado político, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 55.980,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 463, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão Plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49661, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NIVALDO VIEIRA DE VASCONCELOS portador do CPF nº 000.693.614-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 464, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Foz de Iguaçu / PR, realizada no dia 14 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52093, resolve:

Declarar DIVA RIBEIRO LIMA portadora do CPF nº 302.110.939-04, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 996,00 (novecentos e noventa e seis reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 14.10.2011 a

30.09.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 142.892,80 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.09.1970 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 465, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Natal / RN, realizada no dia 26 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.53186, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" CÉZAR BELMINO BARBOSA EVANGELISTA, filho de HILDA BARBOSA EVANGELISTA, e conceder em favor de MARIA SOCORRO RABELO BELMINO EVANGELISTA, portadora do CPF nº 165.108.791-15, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 466, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão realizada no dia 24 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53903, resolve:

Declarar ALBERTO AUGUSTO JUNIOR portador do CPF nº 047.002.798-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.528,00 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 24.08.2011 a 29.05.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 203.402,27 (duzentos e três mil, quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.07.1971 a 27.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 467, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 28 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54074, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de EDVALDO BENTO PEREIRA portador do CPF nº 135.264.647-15, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 468, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2006.01.55527, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de CASSIMIRO DE SOUSA MACHADO filho de RITA TOLENTINO MACHADO, formulado por ARABELA OLIVEIRA DA SILVA SOUSA, portadora do CPF nº. 441.271.113-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 469, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão realizada no dia 17 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.55928, resolve:

Declarar JORGE LUIZ MOURA portador do CPF nº 111.750.607-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.666,00 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 17.08.2011 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 495.190,73 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e noventa reais e setenta e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.08.1969 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 470, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Salvador / BA, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2007.01.56449, resolve:

Declarar NILTON JORGE KOSMINSKY, portador do CPF nº. 414.370.125-15, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 471, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 83ª Sessão realizada no dia 07 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58821, resolve:

Declarar MARILIA SALLES FALCI MEDEIROS portador do CPF nº 271.382.407-91, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.891,00 (três mil, oitocentos e noventa e um reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 07.12.2010 a 28.08.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 418.477,05 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.07.1973 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 472, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60926, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de MARCIO MEDALHA TRIGUEIROS portador do CPF nº 037.644.867-91, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 473, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Salvador / BA, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2008.01.61402, resolve:

Declarar JUVENAL SILVA SOUZA, portador do CPF nº. 000.488.235-03, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 474, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 14ª Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62533, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por WILSON VIEIRA portador do CPF nº 942.128.567-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 475, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2008.01.62674, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem", de JOSÉ SILVESTRE DE ARAÚJO filho de JOVENTINA LINS DE ARAÚJO, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 476, DE 13 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº. 2009.01.64100, resolve:

Declarar LUIZ DE MORAES COSTA FILHO, portador do CPF nº. 278.850.974-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 477, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64121, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOÃO DE MORAIS GALVÃO portador do CPF nº 019.888.914-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 478, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão realizada no dia 09 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64198, resolve:

Declarar anistiado político SEVERINO LINO DA SILVA portador do CPF nº 145.458.294-49, conceder a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 479, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Caravana da Anistia, na cidade de Fortaleza / CE, realizada no dia 06 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2009.01.64279, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" JOSÉ BEZERRA DE MELO, filho de LUZIA BEZERRA DE PINHO, e conceder em favor de IVONISE MACHADO DA PONTE, portadora do CPF nº 005.965.768-54, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 74.640,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 480, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia, na cidade de Recife / PE, realizada no dia 30 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64299, resolve:

Declarar EPITACIO AFONSO FERREIRA portador do CPF nº 196.027.154-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 30.09.2011 a 30.07.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 101.551,67 (cento e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 481, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia, na cidade de Salvador / BA, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64611, resolve:

Declarar LOURIVAL SOARES GUSMÃO portador do CPF nº 065.475.245-15, anistiado político, conceder a reparação econô-

mica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 482, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66362, resolve:

Declarar LUIS CARLOS MAX DO NASCIMENTO portador do CPF nº 806.214.227-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 27.11.1974 a 06.12.1982, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 483, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº. 2010.01.67263, resolve:

Declarar RODRIGO MASTRANGELO DIAS, portador do CPF nº. 020.989.877-14, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 484, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67272, resolve:

Declarar SUELY COQUEIRO TURLEY portadora do CPF nº 030.520.088-70, anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.11.1974 a 23.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 637, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/498/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHELTER EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.924.285/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2666/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 643, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/282/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 01.409.565/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2678/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 645, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4503/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO INDUSTRIAL TABU S.A, CNPJ nº 09.053.646/0001-01, para atuar na PARAÍBA, com Certificado de Segurança nº 2757/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 680, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4564/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VASCO PREST. DE SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.054.306/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2780/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 747, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4788/DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HUMANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CNPJ nº 00.361.325/0001-08, para atuar no PIAUÍ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 755, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4786/DPF/CGE/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A FORTALEZA PARAIBA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.566.345/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar na PARAÍBA, com Certificado de Segurança nº 2754/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 775, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/389 / DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa VISAM VIGILANCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 63.724.470/0001-18, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
 50 (cinquenta) Revólver(es) calibre 38,
 900 (novecentos) Cartuchos de Munição calibre 38.
 O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 777, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/565/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº

00.283.018/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2768/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 779, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/664 / DPF/GRA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa UMUSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.670.226/0001-89, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente COBRASEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E, com CNPJ nº 01.065.675/0001-81:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 780, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/508 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.649.734/0001-07, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

36 (trinta e seis) Revólver(es) calibre 38,
648 (seiscentos e quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 790, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/238 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa DEFENDERS-ATTACK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.978.214/0001-16, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 791, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/420 / DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESP.MS -ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA, CNPJ nº 08.935.845/0001-80, sediada no MATO GROSSO DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

500 (quinhentos) Cartuchos de Munição calibre 38,
47800 (quarenta e sete mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

47800 (quarenta e sete mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

500 (quinhentos) Cartuchos de Munição calibre .380,
3700 (três mil e setecentos) Cartuchos de Munição calibre 12,

4000 (quatro mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 792, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4808/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.739.782/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2816/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 794, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/629 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.829.179/0001-73, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

29100 (vinte e nove mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,

29100 (vinte e nove mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,

2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre 38,
7000 (sete mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 797, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4732/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARMS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.693.423/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 2636/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 804, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/535 / DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0030-70, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

336 (trezentos e trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 806, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/448/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2839/12 (CNPJ nº 47.190.129/0001-73); e nº 2840/12 (CNPJ nº 47.190.129/0007-69).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 812, DE 9 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/281 / DPF/MOC/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa TBI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.534.224/0001-22, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

740 (setecentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 819, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/458 / DPF/IJ/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.229.363/0002-72, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

57 (cinquenta e sete) Revólver(es) calibre 38,
1026 (um mil e vinte e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.051, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.026431/2011-07-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VINHOS SALTÓN S.A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 87.547.428/0002-18, para atuar em SÃO PAULO.

ALVARÁ Nº 10.730, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.045904/2011-67-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CIVIL CENTER SHOP SÃO BERNARDO, CNPJ nº 71.538.367/0001-01, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 da Portaria nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, considerando o disposto na ata da 92ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2011, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08 de dezembro de 1995, resolve:

Nº 10.782 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil, trezentos e trinta e três) UFIR à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A - AG. URB/RBR/AC, CNPJ nº 60.746.948/3565-61, sediada no estado do ACRE, por praticar a conduta tipificada no art. 132, III, c/c art. 137, I, ambos da Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 7.102/83 alterada pela Lei nº 9.017/95, como consta no processo 08220.013885/2009-71;

Nº 10.783 - Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) UFIR à BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 60.860.087/0112-14, sediada no estado de RIO GRANDE DO SUL, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, Inc. XIV c/c. o art.138, § 3º da Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, conforme consta no processo 08430.012448/2009-64;

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

RETIFICAÇÕES

Na Portaria de nº 10.284, publicada no DOU de 01 de março de 2012, Seção 1, página 55, onde se lê: "c/c art. 1378", leia-se: "c/c art. 138".

Na Portaria de nº 10598, publicada no DOU de 01 de março de 2012, Seção 1, página 63, onde se lê: "conforme consta no processo 08512.017268/2008-88;", leia-se: "conforme consta no processo 08512.018045/2008-38;".



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE MARÇO DE 2012

A DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 101 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria / MJ nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007.

CONSIDERANDO o que prevê o artigo 20 e demais disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e a necessidade de implementação da fiscalização de trânsito;

CONSIDERANDO o previsto no Decreto nº 1.655, de 03 de outubro de 1995, publicado no DOU em 04 de outubro de 1995 e a necessidade de implementar as ações voltadas à redução dos índices de acidentes de trânsito e de criminalidade;

CONSIDERANDO o contido no processo 08.650.000.651/2009-01, resolve:

Art. 1º Alterar a circunscrição das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal no âmbito da 11ª SRPRF/PE, conforme tabela anexa.

Art. 2º Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

DENOMINAÇÃO DELEGA-CIA	DENOMINAÇÃO POSTO	DESCRIÇÃO TRECHO	UF	BR	INICIO	FIM	TOTAL
DEL 01-DELEGACIA METROPOLITANA	DEL.01/PST.01 - POSTO CONTORNO	PRINCIPAL	PE	101	63,1	80,0	16,9
		PRINCIPAL	PE	232	4,0	21,0	17,0
		PRINCIPAL	PE	408	20,4	105,7	85,3
		PRINCIPAL	PE	363	0,0	13,6	13,6
	DEL.01/PST.02 - POSTO IGARAS-SU	PRINCIPAL	PE	101	0,0	63,0	63,0
		PRINCIPAL	PE	101	80,1	213,2	133,1
	DEL.01/PST.03 - POSTO	PRINCIPAL	PE	101	80,1	213,2	133,1
		SECUNDÁRIO	PE	101	0,0	11,3	11,3
		PRINCIPAL	PE	101	63,1	80,0	16,9
		PRINCIPAL	PE	232	4,0	21,0	17,0

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de março de 2012

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 249. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001371/2012-23 em que são Requerentes: Telemar Norte Leste S/A; Fon Wireless Limited e Fon Brasil - Importação e Comercialização de Produtos de Telecomunicações Ltda. Advs.: Barbara Rosenberg e outros.

Nº 250. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001299/2012-34 em que são Requerentes: Foz do Brasil S/A e Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A. Advs.: Ubiratan Mattos e outros.

Nº 251. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001369/2012-54 em que são Requerentes: Friedrichshafen AG e ThyssenKrupp Automotive Systems GmbH. Advs.: Sérgio Varella Bruna e outros.

Nº 252. Ato de Concentração nº 08012.008989/2009-19. Requerentes: Bradesco Dental S/A e Odontoprev S/A. Advs.: Barbara Rosenberg e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato com restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 253. Ato de Concentração nº 08012.003699/2011-01. Requerentes: Ibrame Indústria Brasileira de Metais S/A; Jonas Trunk e Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos. Advs.: Antonio Garbelini Junior e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ECONÔMICA

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 13 de março de 2012

Nº 22. - Processo Administrativo nº 08012.010576/2009-02 Representante: SDE Ex Officio. Representada: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo LTDA. Advogados: Marco Túlio de Rose; Lílilana Berry Veiga de Rose; Paulo Roberto do Nascimento Martins Rafael Lima Marques; Cássio Augusto Vione da Rosa; Gustavo Vione da Rosa. A Legislação Antitruste prevê o máximo de três testemunhas por representado, con-

forme o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.884/94. Neste sentido, indefiro a oitiva de número superior ao que a Lei nº 8.884/94 permite. Nestes termos, considerando a necessidade de instrução processual, intimo que a Representada informe, no prazo de 5 (cinco) dias, as três testemunhas que pretende escutar. Se for de interesse da Representada que as informações a serem prestadas pelas pessoas arroladas sejam requeridas por via postal, caso em que será permitida a manifestação de todas as pessoas especificadas, intimo a Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e do Rio Pardo Ltda. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente: i) questionamentos escritos a serem endereçados aos Senhores Claidir Luis de Paoli, Jorge Guilherme Robinson, Neori José Gusson, Sérgio Paulo Bertoglio, ou, facultativamente, ii) declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo em epígrafe. Publique-se.

ALEXANDRE LAURI HENRIKSEN

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08702.003528/2011-04 - C GARY CLARK

Processo Nº 08507.001795/2011-45 - GIORGI ROSTO-MASHVILI

Processo Nº 08507.001718/2011-95 - JORGE MANUEL DE ALMEIDA FONTELAS

Processo Nº 08506.007075/2011-01 - LEONARDO JOSE BADELL VALERO

Processo Nº 08505.017164/2011-68 - EVGENIYA IUREV-NA ANTUNES FERREIRA

Processo Nº 08391.002343/2011-25 - SEBASTIAN CRUZ E VALIDO

Processo Nº 08364.001656/2011-93 - OLIVIER ANDRÉ HONEGGER

Processo Nº 08354.002497/2011-63 - CARLOS ALBERTO DA COSTA BATISTA

Processo Nº 08505.017234/2011-88 - BENJAMIN DAVID KRAUSE

Processo Nº 08390.003718/2011-84 - SOFIANE BENHAMOU

Processo Nº 08390.003753/2011-01 - JOSE EMANUEL PIRES MOURA FERRO

Processo Nº 08390.004399/2011-24 - LORI LYNN SOUZA

Processo Nº 08390.005323/2011-16 - MAURIZIO SCIARRELLI

Processo Nº 08390.000682/2011-87 - PAULA CRISTINA RICARDO VIEIRA DE CARVALHO

Processo Nº 08364.000922/2011-61 - NUNO JORGE DE ALMEIDA CATITA BIMBO

Processo Nº 08354.002947/2011-18 - GIOVANNI ACCIARINO

Processo Nº 08353.002276/2011-03 - CARLOS ALBERTO BERNARDO ALMEIDA

Processo Nº 08353.001760/2011-15 - KATIE ANN BRAZIL HAMAHIGA

Processo Nº 08353.001759/2011-82 - STEVE PAUL WITHERINGTON

Processo Nº 08097.002734/2010-93 - YVAN EDMOND MARCEAU RAVEAU

Processo Nº 08097.002725/2011-83 - TAMARA PEREIRA

Processo Nº 08093.000006/2011-68 - ANTONIO AGOSTI-NELLI

Processo Nº 08083.001480/2011-26 - VIVIANA CAROLINA MENDEZ ROCHA

Processo Nº 08797.004959/2011-78 - MELINA OCAMPO RIOS ALELUIA

Processo Nº 08507.001706/2011-61 - RUI FELIPE DE AGUIAR LOBATO PIRES DOS SANTOS

Processo Nº 08505.049169/2011-50 - GIUSEPPE COPPO-LECCHIA

Processo Nº 08354.004117/2011-25 - JAMES ALISTIAIR PRATT

Processo Nº 08093.000754/2011-41 - JOSE SEGURA CIRIZA

Processo Nº 08506.003300/2011-22 - LEAH SCHNEIWEISS TOMAZINI

Processo Nº 08505.052812/2011-22 - EVELIN MABEL ARGUELLO MENDEZ AZAMBUJA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08221.000084/2011-50 - ADOLFO GERARDO MITRE VARGAS, HUGO ADOLFO MITRE CARDENAS e MARIANA CARDENAS DIVICO

Processo Nº 08221.000450/2011-71 - RODNEY MARCELO PEREZ PARADA e RUTH POZO SALVATIERRA

Processo Nº 08310.008302/2010-14 - STYLIANOS NIKI-FOROS DAMASKINOS

Processo Nº 08508.007576/2011-60 - DARIO BECCARI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08461.007302/2011-54 - KAITLYN ALEXA MALSKY e MEGAN ELIZABETH MALSKY

Processo Nº 08492.013247/2011-74 - ZENAIDA VICTORIA POMA DE LAZO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s), salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08375.014871/2011-25 - LUIS RUBEN SALVADOR

Processo Nº 08502.008515/2011-70 - MARIA ISABEL MOQUISAY PUTARE

Processo Nº 08354.006115/2011-71 - FERNANDO DIAZ SOSA

Processo Nº 08504.021783/2011-67 - RICARDO JAVIER CHAVEZ SALAZAR

Processo Nº 08389.040691/2011-40 - SADI MELINA SEGOVIA GAVILAN

Processo Nº 08389.041565/2011-11 - LEONJINA ACOSTA DE LESME

Processo Nº 08444.006919/2011-61 - ARISTIDES ALBERTO SAMUDIO CARDOZO e LILIANA MARIA ROJAS PERDOMO

Processo Nº 08444.007594/2011-33 - HUGO ALBERTO RAMIRZ DUARTE, PANAMBI MAGALI RAMIREZ ACOSTA e NATALIA MAGALI ACOSTA INSAURRALDE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08364.002007/2011-18 - LIU OWEN
Processo Nº 08390.007142/2011-24 - LUCAS JULIAN HEREDIA
Processo Nº 08495.005658/2011-66 - MOIRA ELEONORA BENT.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08495.005594/2011-01 - JORGE GUILLERMO SEGADE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.004022/2011-01 - MARIA ROSA ZUBELDIA

Processo Nº 08390.007183/2011-11 - RAFAEL RODRIGUEZ OLIVERA

Processo Nº 08434.002749/2011-64 - MARIA EUGENIA RUIZ MARTINEZ

Processo Nº 08437.001886/2011-51 - GLADYS RODRIGUEZ LUZARDO

Processo Nº 08438.001180/2011-80 - OBDULIA MARIA GONZALEZ FLEITAS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.007004/2011-43 - LUCINDA FERGUSON SCOTT

Processo Nº 08485.015251/2011-66 - MARNECIO CORAL-DE CUARTEROS.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08504.019413/2011-60 - MARIA CELESTE TEIXEIRA DE LIMA.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. YVAN YASSER CASTRO USTAREZ e para Srª MARIA LUZ ORTIZ VILLARROEL, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para sua filha menor IVONE DAYANA CASTRO ORTIZ. Processo Nº 08508.013313/2011-90 - YVAN YASSER CASTRO USTAREZ, MARIA LUZ ORTIZ VILLARROEL e IVONE DAYANA CASTRO ORTIZ.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. DUKYOUNG RO e para Srª HYEJIN PARK, e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para seus filhos menores MYUNG-SOO RO e MYUNGHWAN RO. Processo Nº 08505.006637/2011-00 - DUKYOUNG RO, HYEJIN PARK, MYUNGSOO RO e MYUNGHWAN RO.

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 21/03/2011, Seção I, página 48, para conceder o pedido de permanência definitiva, tendo em vista que a Estrangeira se enquadra nos termos da Resolução Normativa nº 36/99, do Conselho Nacional de Imigração salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentora da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08310.004406/2010-50 - VITTORIA FIORI.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional senegalês MBAYE FAYE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08230.010261/2011-05 - MBAYE FAYE.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana PRISCILA CUELLAR MELGAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08476.003415/2011-11 - PRISCILA CUELLAR MELGAR.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana VERONICA PINHEIRO DE YUJO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08476.003331/2011-88 - VERONICA PINHEIRO DE YUJO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana MARIA LUISA LEON CASTRO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08390.002849/2011-44 - MARIA LUISA LEON CASTRO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano GUALBERTO FERMIN MAMANI ANTI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08476.003312/2011-51 - GUALBERTO FERMIN MAMANI ANTI.

Considerando o disposto na Portaria nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional peruana ROSA RAMIREZ DE MENDOZA, nos termos do art. 7º da Lei 11.961/09. Processo Nº 08240.026650/2011-25 - ROSA RAMIREZ DE MENDOZA

Considerando o disposto na Portaria nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional boliviano JULIO CESAR PEREZ COCHAUD, nos termos do art. 7º da Lei 11.961/09. Processo Nº 08354.006515/2011-86 - ARLENE JACQUELINE FREDERICKS.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 12/12/2011, Seção I, pág. 171, para conceder a residência provisória nos termos da Lei 11.961/09 ao nacional senegalês, ELADJI WOTT TOP. Processo Nº 08433.015456/2009-32 - ELADJI WOTT TOP.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 21/10/2011, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08280.033809/2011-91 - HAKIM KAROUN, AMAL MOHAMMED e ISRAA TASNIME KAROUN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 08/07/2011, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08444.003687/2011-99 - ANDREA MARIANA MORERA LOPEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 27/07/2011, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08389.020946/2011-58 - GONZALO MARTIN RUIZ POHL.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 01/10/2010, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009. Processo Nº 08514.003807/2009-62 - SCOTT CHESTERS.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08505.049227/2011-45 - JUAN MANUEL DAL MOLIN.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências indispensáveis à apreciação do pleito, determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido, conforme prescreve o art. 40, da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.098945/2009-21- SIMON KIONKO.

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês ZHU GUOQIN. Processo Nº 08457.008437/2009-81 - ZHU GUOQIN.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal previsto no art. 7º, da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pela nacional venezuelana CHERLY FERNANDEZ SOTO. Processo Nº 08485.009720/2011-16 - CHERLY FERNANDEZ SOTO.

À vista de novos elementos constantes dos autos torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 29/02/2008, Seção I, pág. 116, tendo em vista que o Estrangeiro não mais se enquadra nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08420.008537/2006-82 - PAUL BENNETT.

À vista de novos elementos constantes dos autos torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 27/11/2007, Seção I, pág. 41, tendo em vista que o Estrangeiro não se enquadra mais nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08353.005234/2006-59 - PATRICK MARK ANDREW BUCHANAN AGUILERA.

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional senegalês NDIAGA DIAGNE. Processo Nº 08433.014141/2009-78 - NDIAGA DIAGNE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar comprovado o ânimo de residência no País, condição indispensável para o deferimento do pleito. Processo Nº 08410.004649/2010-60 - RICKY LEE HAYNES.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.042829/2011-71 - MARCO ANTONIO RIQUELME ALAMOS, até 17/07/2012

Processo Nº 08501.016033/2011-01 - MILTON GUILHERME MUA-TENDA MANUEL, até 06/04/2013.

DEFIRO o pedido de republicação de prazo de estada solicitado pelo interessado, concedendo a prorrogação de prazo de estada até 06/08/2012. Processo Nº 08280.033286/2011-83 - AMEDEO MARTINEZ.

DEFIRO o pedido de republicação de prazo de estada solicitado pelo interessado, concedendo a prorrogação de prazo de estada até 25/09/2012. Processo Nº 08280.033602/2011-17 - HARLEY VERA OLIVEIRA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.000765/2012-55 - EMANUELA MARTINHO DA GRACA LIMA, até 21/02/2013

Processo Nº 08102.000705/2012-32 - JECOL BAMUTSHA CHRETIEN, até 01/03/2013

Processo Nº 08102.000776/2012-35 - THORSTEN CLEMENS AUGUST KOCHLING, até 27/02/2013

Processo Nº 08386.000020/2012-57 - GBENGA SIMEON ARAN-SIOLA, até 12/02/2013

Processo Nº 08102.014385/2011-17 - CLARIOVALDO ENIAS TAVARES DA SILVA, até 22/02/2013

Processo Nº 08386.000007/2012-06 - ROSITA HINDS LEE, até 07/02/2013

Processo Nº 08386.000016/2012-99 - JOELLE TONI ANN VENICE FRECKLETON, até 09/02/2013

Processo Nº 08000.001035/2012-10 - CHRISTIAN KALOMBO MUDIANY, até 25/02/2013

Processo Nº 08240.030163/2011-67 - EDUARDO ANTONIO RIOS VILLAMIZAR, até 15/11/2012

Processo Nº 08270.024934/2011-20 - CELIA CASSANDRA BARRETO, até 11/03/2013

Processo Nº 08270.024937/2011-63 - ENEIO AFRODITE LIMA BATISTA PEREIRA, até 11/03/2013

Processo Nº 08270.027602/2011-05 - ROBINSON MANUEL INBO, até 24/01/2013

Processo Nº 08270.027604/2011-96 - CHRISTIAN MARTIAL ROSA DE SIMEDO, até 08/02/2013

Processo Nº 08270.027610/2011-43 - EDER ELVIS MIRANDA SANTOS, até 01/02/2013

Processo Nº 08354.005345/2011-12 - ALEJANDRA JUDITH GU-TIERREZ ESPARZA, até 30/04/2012

Processo Nº 08390.006272/2011-40 - JESUS GERARDO DE LA TORRE REYES, até 06/12/2012

Processo Nº 08458.010229/2011-57 - LUZMILA EVA RUIZ DONAIRE, até 12/10/2012

Processo Nº 08460.017999/2011-81 - NAZARIO COSTA GOMES DA SILVA, até 18/07/2012

Processo Nº 08460.022500/2011-58 - DOMINGAS ANDRE ADAO FRANCISCO, até 25/08/2012

Processo Nº 08460.023263/2011-42 - DANIEL HUAMAN MOSQUEIRA, até 06/08/2012

Processo Nº 08495.004666/2011-95 - JACOB ALLAN SCHWEITZER, até 06/12/2012

Processo Nº 08495.005408/2011-26 - THERESA URSULA STEFFESTUN, até 13/08/2012

Processo Nº 08495.005579/2011-55 - JAQUEL CA, até 14/02/2013

Processo Nº 08506.017139/2011-74 - HAWA MCHAFU, até 11/02/2013

Processo Nº 08508.013423/2011-51 - LUZ NATALIA PEDRAZA CASTILLO, até 25/02/2013

Processo Nº 08354.005252/2011-98 - NAIM KORQA, até 30/11/2012.

DEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002113/2012-01 - BENJAMIN HOWARD BURKETT, até 09/03/2013

Processo Nº 08000.002114/2012-48 - JORDAN DANIEL SPENCER SALDATE, até 10/03/2013

Processo Nº 08000.002115/2012-92 - KYLE CHASE PETERSON, até 11/03/2013

Processo Nº 08000.002116/2012-37 - CHRISTOPHER RAUL FERNANDEZ, até 11/03/2013

Processo Nº 08000.002117/2012-81 - ETHAN KENT MC KELL, até 30/03/2013

Processo Nº 08000.002121/2012-40 - MILES ROMNEY BENNETT, até 10/03/2013

Processo Nº 08000.002122/2012-94 - GARRISON DAVID FAWCETT, até 11/03/2013

Processo Nº 08000.002125/2012-28 - PHILLIP EDWARD LARSEN, até 10/03/2013

Processo Nº 08000.002127/2012-17 - SEAN CURTIS VAN DE GRAAFF, até 11/03/2013

Processo Nº 08000.002135/2012-63 - MICHAEL EDWARD TOBLER, até 11/03/2013

Processo Nº 08000.002137/2012-52 - KYLE BRENT NELSON, até 18/03/2013

Processo Nº 08000.002141/2012-11 - TAYLOR TIM WELCH, até 18/03/2013

Processo Nº 08000.002151/2012-56 - HARRY MORALES DUQUE, até 18/03/2013.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08390.004346/2009-99 - ARICLINES MASSISA ANTONIO

Processo Nº 08390.004348/2009-88 - DELFINA AMARILIS AMERICO

Processo Nº 08390.004353/2009-91 - ISABEL TCHICOCO YAMBI

Processo Nº 08390.004355/2009-80 - MARCELA DE FATIMA MIZELAQUE

Processo Nº 08390.004358/2009-13 - MAURICIO TCHOPI DUMBO

Processo Nº 08390.004359/2009-68 - PRUDENCIO JEFERSON TUMBIKA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 108 de 28/05/2010, publicada no DOU de 01/06/2010, Seção I, página 63, Processo MJ nº 08017.001455/2010-55 onde se lê: "Filme: UNTHINKABLE" leia-se "Filme: AMEAÇA TERRORISTA".



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, bem como na Portaria MP/GM nº 75, de 8 de março de 2012, resolve

Nº 109 - Art. 1º Fixar os limites para as despesas com diárias, passagens e locomoção, no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma dos anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS,
PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
33101 - Ministério da Previdência Social	1.510.014
33.201 - Instituto Nacional do Seguro Social	14.469.897
33.206 - Superintendência Nacional de Previdência Complementar	277.639
Total	16.257.550

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS,
PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR
33101 - Ministério da Previdência Social	6.234.272
33.201 - Instituto Nacional do Seguro Social	43.485.446
33.206 - Superintendência Nacional de Previdência Complementar	339.632
Total	50.059.350

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, resolve

Nº 110 - Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo, ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, para autorizar os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do inciso I do § 2º do art. 2º do Decreto nº 7.686, de 2 de março de 2012.

Parágrafo único. A delegação de competência de que trata o caput, poderá ser subdelegada, nos termos dos incisos II e III do § 2º do referido diploma legal.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, nos termos da delegação de competência de que trata esta Portaria, a partir da edição do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 13 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.01379/84 comando nº 350742996, resolve:

Nº 120 - Art. 1º Encerrar o Plano de Aposentadoria APM-PREV, CNPB nº 2003.0014-92, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2003.0014-92, do Plano de Aposentadoria APM-PREV, administrado pela ARUS - Fundação Aracruz de Seguridade Social.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.01379/84, sob o comando nº 349365568, resolve:

Nº 121 - Art.1º Encerrar o Plano Aracruz Família de Aposentadoria Complementar, CNPB nº 2008.0004-19, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2008.0004-19 do Plano Aracruz Família de Aposentadoria Complementar, administrado pela ARUS - Fundação Aracruz de Seguridade Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 302235/79, comando nº 348834472 e juntada nº 351363642, resolve:

Nº 122 - Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 14, 19, 79, 85, 92, 95, 107 e 116, propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios CD INVISTA - CNPB nº 2010.0017-29, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000336/2010-07, sob o comando nº 350306923 e juntada nº 351364006, resolve:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 12 DE MARÇO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.063380/2010-84	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA	384577.	17.790.718/0001-21	Aplicar reaj. por variação de custos em percentual diverso e acima do contratado, no contrato firmado pela benef. N.F.L., em 03/10. (Art. 25 da Lei 9656/98).	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.067769/2010-07	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reajs. diferenciados entre os ben. vinculados ao plano denominado "TAURUS", no contrato firmado pela empresa S. ABC R. LTDA, em 04/10, em desacordo c/ a legislação específica em vigor. (Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei n.º 9.961/00, c/c art. 25 da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195/2009).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25789.069589/2010-51	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reajs. diferenciados entre os ben. vinculados a um mesmo plano, no contrato firmado pela empresa JC E. S. E. S/C LTDA, em 04/10, em desacordo com a legislação específica em vigor. (Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei n.º 9.961/00, c/c art. 25 da Lei n.º 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195/09)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

Nº 123 - Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão entre as patrocinadoras Raízen Energia S.A., atual denominação social da Cosan S.A. Açúcar e Alcool; Raízen Tarumã S.A., atual denominação social da Cosan Alimentos S.A.; Raízen Caarapó S.A. Açúcar e Alcool, atual denominação social da Cosan Caarapó S.A. Açúcar e Alcool; Cosan Centro Oeste S.A. Açúcar e Alcool; Raízen Paraguaçu S.A., atual denominação social da Cosan Paraguaçu S.A.; e Raízen Combustíveis S.A., atual denominação social da Shell Brasil Ltda.; e a RaizPrev - Entidade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Benefícios Raiz - CNPB nº 2011.0006-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301396/78, sob o comando nº 355945725 e juntada nº 351397270, resolve:

Nº 124 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Instituto GEIPREV de Seguridade Social e a Valec Engenharia, Construção e Ferrovias S.A, na condição de patrocinadora do Plano Básico do GEIPREV, CNPB nº 1978.0004-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 433,
DE 13 DE MARÇO DE 2012

Altera prazo fixado para validade da Certificação como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MS/MEC, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospital de Ensino; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.758/MS/MEC, de 23 de novembro de 2011, que constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores; e

Considerando a necessidade de adequar o prazo para a validade da certificação dos Hospitais de Ensino, instituído pela Portaria Interministerial nº 2.378/MS/MEC, de 26 de outubro de 2004, resolvem:

Art. 1º Alterar, para 30 de abril de 2012, o prazo fixado para validade da certificação como Hospital de Ensino da unidade hospitalar a seguir relacionada:

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNPJ	CNES
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - UFRJ	33.663.683/0026-74	2296616

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado da Educação

25789.000455/2011-05	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reajs. diferenciados entre os ben. vinculados aos planos denominados "ORION 1010 ME" e "FENIX 2020 ME", no contrato firmado pela empresa M. I. E C. LTDA, em 02/2010, em desacordo com a legislação específica em vigor e outra (art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei n.º 9.961/00, c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195/09 e outro)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS) e Adver-tência
25789.069508/2010-13	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98 (Art.13, parág. único, II da Lei nº 9.656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.044117/2010-96	UNIMED PAULISTANA - SO-CIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656).	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.009421/2011-78	BRASESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deix. de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9656/98. (Art.30, caput da Lei 9.656).	Improcedência. Anulação do auto nº 46463 e arquivamento do processo sancionador após publicação em D.O.U.
25789.045701/2010-69	UNIMED PAULISTANA - SO-CIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regu-lamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.055643/2009-48	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Reajustar o valor da mens. da ben. M.C.C.A., nos meses de maio dos anos de 2003 a 2009, por mudança de faixa etária, sem previsão do percentual de variação por mudança de faixa etária aplicável e outra (Art.25 da Lei 9.656 e outro).	135.000,00 (CENTO E TRIN-TA E CINCO MIL REAIS)
25779.009537/2011-26	CENTRAL NACIONAL UNI-MED - COOPERATIVA CEN-TRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua re-gulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII e outra. (Art.12, I da Lei 9.656 e outro).	138.000,00 (CENTO E TRIN-TA E OITO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 9 DE MARÇO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.021390/2010-42	AMIL SAUDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gara., à benef. MMM, a cob. p/ parto prematuro, realiz. no H.S.. Art. 35-C, II, Lei 9.656/ 98.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	25789.058817/2011-49	IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDI-CA LTDA	320790.	01.536.065/0001-19	Deixar de gart. cob. p/ o proc. de "ultras. trans.", a benef. M.C.J.S. Art.12, inc. I",b", Lei 9.656/98.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
	25789.073779/2009-30	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	1) Deix. d cumpr. obrig. prev. nos contr. ao reaj. 10/09 as contr. pec. do pl. de saúde dos benef. EOS e MCOS. Art.25 Lei 9656/98. 2)Deix. d enc. comun. no prazo estab., as cond. ger. de contr., solic. p/ ofício nº1266 NURAE.SP/DIFIS/2009. Art.20, § 1º, Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)
	25789.034439/2009-93	CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL	308081.	62.440.185/0001-02	Comercializar quaisqr. dos produtos em cond. dif. daquelas regist. Art.9º, inc. II, Lei 9656/98 c/c artigo 20, inc. III da RN 85/04, alt. p/ N 100/05.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	33902.000706/2005-80	BRASIL CLUB S/C LTDA.	SEM REGISTRO	01.038.219/2001-42	Exerc. Ativ. de oper. de planos de assist. à saúde, na modal. Administ. de benef., s/ autor. Art.8º Lei nº. 9.656/98.	200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)
	25789.076164/2009-65	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deix. de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores. Art. 30, caput, § 2º, Lei 9656/98.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	25789.069647/2010-47	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Resc. unilat. contr. ind. de LTB, por inad., s/ q a benef. fosse comprov. notif. c/ anteced. Art.13, § único, II, Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.007097/2009-39	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Negar cob. p/ os mat. usados no trat. cirúrg. da fratura de tornozelo, denom. prót. e paraf., p/ a benef. L.T.Q.S.. Art.12, inc. II, alin.a, Lei 9.656/98.	Auto de infração nº 32.312 anulado po improcedência - Arquivamento.
	25789.023369/2011-62	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	1)Deix. d enc. comun. var. contr. pec. na mensal. dos benef. RN171/08. 2)Exig. val. de mensal. com cond. evol. p/ mud. de fai. et. RN112/05.	1) Advertência 2)Multa 35.140,00 (trinta e cinco mil, cento e quarenta reais)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 32, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 6 de março de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento ao recurso a seguir especificado, conforme anexo, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Empresa: Ouro Fino Química Ltda.

CNPJ: 09.100.671/0001-07

Produto: CARBOFURANO TÉCNICO OURO FINO

Processo nº: 25351.273381/2009-29

Assunto: Registro de Produto Técnico Equivalente

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 8 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 6 de março de 2012,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento

Técnico, para o ingrediente ativo M45 - MANDIPROPAMIDA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - subsolo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou Fax (61) 3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentará respostas às contribuições aportadas no processo de Consulta Pública, juntamente com o texto definitivo da norma.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 8 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 6 de março de 2012,

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo F23.1 - FLUASIFOPE-P-BUTÍ-LICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 -

Bloco D - subsolo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou Fax (61) 3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentará respostas às contribuições aportadas no processo de Consulta Pública, juntamente com o texto definitivo da norma.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 8 DE MARÇO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto Nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 6 de março de 2012.

Adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo T05 - TEBÚTIUROM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SIA, Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200 - Bloco D - subsolo, Brasília/DF, CEP 71205-050 ou Fax (61) 3462-5726 ou e-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentará respostas às contribuições aportadas no processo de Consulta Pública, juntamente com o texto definitivo da norma.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente



GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 23 de fevereiro de 2012

A Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXVII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

EMPRESA: Agromed Chá indiano Ltda.
25351.480103/2005-13 - AIS: 454/2005 -
GFIMP/GGIMP/ANVISA
EMPRESA: ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
25351.300708/2004-41 - AIS: 535/2004 -
GFIMP/GGIMP/ANVISA
EMPRESA: BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA
25351.344674/2011-57 - AIS: 209/2011 -
GFIMP/GGIMP/ANVISA

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 7 de março de 2012

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar pública a Decisão Administrativa referente aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

NORTENAVE LTDA
25758.444319/2011-53 - AIS:621070/11-8 (011/11) CVPAF-AM apenso
25758.443644/2011-06 - AIS:620213/11-6 (010/11) CVPAF-AM

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)

PAULO BIANCARDI COURY

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 133, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.040429/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 389/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV Studios de Ribeirão Preto Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 5 (cinco), no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Terra Roxa, Estado de São Paulo, por meio do canal 20 (vinte), visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria nº 285, publicada no DOU de 13 de março de 2012, seção 1, pág. 43, onde se lê "Port. 285, de 4 de maio de 2009," "lê-se: "a partir de 14 de maio de 2009", conforme consta do Processo Administrativo nº 53000.042003/2009-23.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Proposta de alteração do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, submeter

a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 de Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel, proposta de alteração do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite.

Esta Consulta Pública tem como base as seguintes considerações:

1.A necessidade de adequar a definição do termo Adaptação constante do inciso I do art. 2º do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, com o objetivo de possibilitar a adaptação das outorgas de um regime regulamentar para outro regime do mesmo serviço ou de outro serviço; e,

2.A necessidade de adaptar a regulamentação vigente ao disposto na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço apresentado a seguir, e na página da Anatel na Internet, endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser formuladas no idioma português, fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 23 de março de 2012.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 22 de março de 2012, para

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 12 DE MARÇO DE 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATELITE

Sector de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF - Fax: (61) 2312-2002

Telefone: 0800 33 2001

Fax: (61) 2312-2002

biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 28 de setembro de 2010

Nº 8.842 -
Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.023530/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 1524/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 27 de maio de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a empresa ANDRADE GOMEZ COMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.951.575/0001-06, decidiu, em sua Reunião nº 579, de 16 e 21 de setembro de 2010, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 382/2010-GCJV, de 08 de setembro de 2010, e em consonância com o Parecer nº 568/2010/CPC/PGF/PFE-Anatel, de 18 de maio de 2010, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel, conhecer do Recurso de Ofício, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Em 17 de outubro de 2011

Nº 8.748 -
Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.021710/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício da decisão proferida pela Superintendência de Universalização, por meio do Despacho nº 2.620/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 12 de agosto de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal referenciado, instaurado em face de RADIO TAXI UNIVERSITÁRIA LTDA., autorizada do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, CNPJ/MF nº 92.461.425/0001-16, decidiu, em sua Reunião nº 619, de 25 de agosto de 2011, conhecer do Recurso, para, no mérito, reformar o Despacho, tão somente para corrigir o valor a ser recolhido a título de Fust no exercício de 2002, mantendo integralmente os demais termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 450/2011-GCER, de 19 de agosto de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 12 de dezembro de 2011

Nº 10.560 -
PADO nº 53500.012737/2005

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Brasil Telecom S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, contra decisão proferida por meio do Despacho nº 4.380/2011-CD, de 6 de junho de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que apurou a prática de não interceptação de chamadas dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e a informação de seu novo código quando da alteração de Prestadora por escolha do usuário na área de prestação compreendida pelo Estado de Santa Catarina, decidiu, em sua 629ª Reunião, de 11 de novembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos e fundamentos constantes da Análise nº 883/2011-GCJV, de 20 de outubro de 2011.

Em 30 de janeiro de 2012

Nº 905 -
Ref.: PADO nº 53500.015755/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, contra decisão proferida por meio do Despacho nº 1.509/2011-CD, de 23 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades na remuneração pelo uso de redes das Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, decidiu, em sua Reunião nº 633, de 15 de dezembro de 2011: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão anterior do Conselho Diretor, que não conheceu do Recurso Administrativo em razão de sua intempestividade, na forma do entendimento exposto no Voto nº 03/2011-GCRZ, de 9 de dezembro de 2011, e, não conhecer das manifestações de fls. 218/231 e fls. 243/245, por operada sua preclusão consumativa; b) reconhecer que, entre o período anterior à edição do Parecer nº 844/2008-ALO/PGF/PFE-Anatel, de 22 de dezembro de 2008 e os seis meses imediatamente seguintes, concluídos no mês de junho de 2009, é admitido levar em conta na apreciação do caso concreto, no que se refere exclusivamente à contagem do prazo recursal, as particularidades registradas nos autos a fim de serem identificadas a boa-fé, a dúvida objetiva e a ausência de desídia, tudo à luz das disposições pertinentes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (LPA), para que eventual aplicação de entendimento diverso daquele reiteradamente manifestado pelo Conselho possa ser considerada; e, c) reconhecer que a partir do mês de julho de 2009, em razão das reiteradas decisões do colegiado firmadas sob um mesmo fundamento, tenha se operado a uniformização do seu entendimento no que se refere à contagem do prazo recursal.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de outubro de 2010

Nº 10.060 - ADPFA2/SAD -
Ref.: Procedimento Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.024757/2007, instaurado em desfavor da Telemundo Televisão Ltda.: RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes dos Informes nº 752/2009-ER07 e 79/2010/ADPFA/ADPF. b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 52.125,78 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust. c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009. d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho; e) RECORRER DE OFÍCIO ao Conselho Diretor, em virtude da extinção parcial dos créditos tributários inicialmente perpetrados pela autoridade fiscal, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Em 20 de dezembro de 2010

Nº 12.116-ADPFA2/SAD
Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.004749/2008, instaurado em desfavor da UNIÃO COMUNICAÇÕES S/C LTDA - ME; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 151/2010/ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 3.557,66 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), relativo ao exercício de 2003, a título de pagamento ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009. d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho;

Em 5 de maio de 2011

Nº 3.649 - ADPFA2/SAD -

Ref.: Processo Administrativo Fiscal - PAF n.º 53500.010931/2008, instaurado em desfavor da ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.547.346/0001-30; RESOLVE: a) ACO-LHER os fundamentos constantes do Informe n.º 51/2011/ADP-FA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 2.459,04 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), relativo ao exercício de 2003, a título de pagamento ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009. d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho;

RODRIGO AUGUSTO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2008

Nº 1.233 - UNACO/UNAC/SUN

Ref.: Procedimento de Apuração Fiscal - PAF n.º 535000196352007, instaurado em desfavor da ARAUCÁRIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Autorizada para o Serviço Limitado Móvel Especializado; RESOLVE a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe n.º 151/2008/UNACO/UNAC; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 6.688,64 (SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; c) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; d) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho; e) COMUNICAR a Superintendência de Administração Geral-SAF, sobre os termos deste Despacho, para que adote as providências cabíveis, após o esgotamento das vias recursais; f) COMUNICAR a Superintendência de Serviços Privados sobre o descumprimento da obrigação insculpida no art. 81, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, para que resolvam sobre a instrução do Procedimento para a Apuração do Descumprimento de Obrigações.

ENILCE NARA VERSIANE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.397, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências legais, regulamentares e regimentais, conciliadas com o disposto no art. 82, § 2º, e no art. 88, § 2º, ambos do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e

CONSIDERANDO o teor do Parecer nº. 134/2010/BSA/PGF/PFE-ANATEL, de 4 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO o teor da Nota CGCOB/DIGEVAT nº 023/2010, exarada pela Procuradoria Geral Federal, aprovada, com ressalvas pelo DESPACHO DIGEVAT/CGOB nº 35/2010 e pela Coordenadora-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos/PGF;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº. 89/2011/BSA/PGF/PFE-Anatel, de 29 de março de 2011;

CONSIDERANDO o teor do Ato Nº 1.878, de 30 de março de 2011;

CONSIDERANDO as razões constantes do Informe nº. 07/2012/RFFC, de 07 de março de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade no trâmite dos processos administrativos, em atendimento ao princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.004400/2012, resolve:

Art.1º Suspender a exigibilidade das sanções de multa e de advertência aplicadas em Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação - PADO, em razão da interposição de recurso administrativo, cuja competência para apreciação seja da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo aplica-se aos recursos administrativos interpostos a partir da publicação deste Ato e aos que possuem pedido de efeito suspensivo pendente de julgamento pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

ATO Nº 1.419, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio Quente/GO, no período de 14/03/2012 a 18/03/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.415, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) DIADEMA PREFEITURA, CNPJ nº 46.523.247/0001-93, associada a autorização para exploração do serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 75, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.047859/2009-95, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no Município de Santos, Estado de São Paulo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 485, de 3 de novembro de 2011, e considerando o que consta no Processo nº 53830.001534/1998-33, resolve:

Art. 1º Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, utilizando o canal 22- (vinte e dois decalado para menos), com frequência de 518 MHz a 524 MHz, classe C, conforme tabela abaixo:

Estação Transmissora Principal	Localização	Coord. Geográficas
	Rua Siqueira Campos, 690, 20º andar - Centro	22º07'27,9"S/51º23'14,4"W

	Fabricante	Modelo	Certificado/Homologado	Potência de Operação (kW)
Transmissor Principal	Linear Equipamentos Eletrônicos S.A.	LD 7500	0815-02-0352	0,35

Sistema Irradiante Principal	
Fabricante	F.P.A - Fundação Padre Anchieta
Modelo	06xDOC-12
Cota Base da Torre	477,0 m
Altura do Centro de Irradiação	83,5 m
Azimute de Orientação	6ºNV
Beam-Tilt	5º

Ganho Máximo Nº de Elementos	/7,24 dBd / 12 dipolos
Tipo	Omnidirecional
Polarização	Horizontal
ERP Máxima	1,12 kW

Linha de Transmissão Principal	
Fabricante	Andrew Antenas Ltda.
Modelo	LDF 5-50 7/8
Comprimento	40,0 m
Eficiência	60%
Impedância Característica	50 Ohms
Atenuação	3,19 dB/100m

Recepção dos Sinais Via Satélite

	Antena Receptora	Receptor de Vídeo
Fabricante	Embrasat Metalúrgica e Telecomunicações Ltda.	Tectelcom - Técnica em Telecomunicações Ltda.
Modelo	BR 2600	T7000

Potência Efetiva Irradiada por Azimutes		
Azimute (º)	Altura (m)	ERP (kW)
6	149,73	0,7923
21	155,07	0,3815
36	161,02	0,8250
51	176,98	0,3815
66	166,22	0,7923
81	161,06	0,3815
96	147,80	0,8250
111	140,02	0,3815
126	119,48	0,7923
141	124,71	0,3815
156	80,65	0,8250
171	131,52	0,3815
186	127,75	0,7923
201	149,25	0,3815
216	144,55	0,8250
231	170,61	0,3815
246	168,71	0,7923
261	161,45	0,3815
276	159,47	0,8250
291	141,70	0,3815
306	124,24	0,7923
321	140,37	0,3815
336	117,40	0,8250
351	147,47	0,3815

Art. 2º Determinar que, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requiera vistoria para fins de licenciamento ou encaminhe formulário de vistoria conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 223, de 26 de maio de 2010, publicada no DOU de 30 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 73, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.057107/2008, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO, permissionário do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Caruaru, Estado de Pernambuco, utilizando o canal 273 E (duzentos e setenta e três, educativo), classe B1, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 125, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e nos Anexos I e II da Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2012 e na forma definida nos Anexos I e II à presente Portaria, os limites para empenho de despesas com diárias e passagens dos Órgãos e Unidades do Ministério de Minas e Energia, integrantes dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA R\$ 1,00

Unidade Orçamentária	Limite Exercício 2012
32263 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM	2.894.572
32265 - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP	3.496.284
32266 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	1.435.703
SUBTOTAL - ANEXO I	7.826.559

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS R\$ 1,00

Unidade Orçamentária	Limite Exercício 2012
32101 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	1.477.409
32202 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	2.140.586
32263 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM	1.744.458
32265 - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP	2.223.819
32266 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	914.645
32314 - EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE	852.362
SUBTOTAL - ANEXO II	9.353.279
TOTAL - ANEXOS I e II	17.179.838

PORTARIA Nº 126, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, § 1º, e 7º, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia para:

- I - autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores deste Ministério, em deslocamentos a serviço no País;
II - autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

- a) deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;
b) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;
c) deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e
d) deslocamento para o exterior, com ônus.

Art. 2º A delegação de competência objeto desta Portaria deve ser exercida com a fiel observância do disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e das normas legais vigentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 127, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos dirigentes máximos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE para autorizarem despesas relativas à concessão de diárias e passagens no País, referentes a:

- I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;
II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e
III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. A presente delegação se aplica àquelas autoridades que, nos impedimentos legais e regulamentares dos dirigentes a que se refere o caput, assumam o exercício temporário da direção das respectivas entidades, sendo vedada a subdelegação.

Art. 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia poderá avocar, a qualquer tempo, a competência delegada no art. 1º.

Art. 3º A delegação de competência objeto desta Portaria deve ser exercida com a fiel observância do disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e das normas legais vigentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 128, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Centrais Eólicas Pilões Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pilões, localizada no Município de Caetité, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000421/2011-97, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas Pilões Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.201.797/0001-01, com sede na Avenida Paulo VI, nº 1.498, Bairro Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pilões, constituída de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 15.500 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 14º5'11,6" S e 42º30'33,8" W, no Município de Caetité, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Pilões, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Igaporã, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2013;
b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2013;
c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de maio de 2013;
d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2013;
e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de agosto de 2013;
f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2013;
g) início da Operação em Teste da 1ª à 18ª Unidades Geradoras: até 1º de fevereiro de 2014; e
h) início da Operação Comercial da 1ª à 18ª Unidades Geradoras: até 1º de março de 2014;
III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.660.001,50 (cinco milhões, seiscentos e sessenta mil, um real e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Pilões;
IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e
VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Pilões, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 129, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Tecneira Acaraú Geração e Comercialização de Energia Elétrica S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cataventos Paracuru 1, localizada no Município de Paracuru, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.0004379/2011-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Tecneira Acaraú Geração e Comercialização de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.518.485/0001-14, com sede na Rua Marcos Macedo, nº 1.333, sala 416, Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cataventos Paracuru 1, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 14.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 3º24'0" S e 38º59'54,6" W, no Município de Paracuru, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Cataventos Paracuru 1, constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de vinte e seis quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Pecém II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- a) obtenção da Licença de Instalação: até 3 de setembro de 2012;
b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 4 de março de 2013;
c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 4 de março de 2013;
d) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 3 de junho de 2013;
e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2013;
f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 4 de outubro de 2013;
g) início da Operação em Teste da 1ª à 4ª Unidade Geradora: até 11 de fevereiro de 2014;
h) início da Operação em Teste da 5ª à 8ª Unidade Geradora: até 17 de fevereiro de 2014;
i) início da Operação em Teste da 9ª à 12ª Unidade Geradora: até 20 de fevereiro de 2014;
j) início da Operação em Teste da 13ª à 15ª Unidade Geradora: até 24 de fevereiro de 2014; e
k) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.871.600,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e um mil e seiscentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Cataventos Paracuru 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Catavento Paracuru 1, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 130, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Centrais Elétricas Dourados Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Dourados, localizada no Município de Igaporã, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000412/2011-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Elétricas Dourados Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.041.319/0001-44, com sede na Avenida Paulo VI, nº 1.498, Bairro Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Dourados, constituída de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 13.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 13º51'25,8" S e 42º42'18,6" W, no Município de Igaporã, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Dourados, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Igaporã, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2013;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2013;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de agosto de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 18ª Unidade Geradora: até 1º de fevereiro de 2014; e

h) início da Operação Comercial da 1ª à 18ª Unidade Geradora: até 1º de março de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.660.001,50 (cinco milhões, seiscentos e sessenta mil, um real e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Dourados;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Dourados, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.349, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Retifica a Resolução Autorizativa n. 2.026, de 28 de julho de 2009, que autoriza e estabelece a Parcela da Receita Anual Permitida - RAP referente à implantação de reforços nas instalações de transmissão sob responsabilidade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - ISA-CTEEP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto n. 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto n. 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas n. 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no que consta dos Processos n. 48500.005936/2008-88 e 48500.005989/2007-18, resolve:

Art. 1º Revogar a alínea "e" do inciso IV do artigo 1º, bem como retificar o Anexo I da Resolução Autorizativa n. 2.026, de 28 de julho de 2009.

Parágrafo único. O Anexo I da Resolução Autorizativa n. 2.026, de 28 de julho de 2009, passará a vigorar nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo desta Resolução está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.351, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera o inciso I do artigo 1º e o Anexo I da Resolução Autorizativa n. 3.179, de 1º de novembro de 2011, bem como o Anexo I da Resolução Autorizativa n. 3.180, de 1º de novembro de 2011.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto n. 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto n. 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas n. 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto n. 2.335, de 6 de outubro de 1997, bem como o que consta dos Processos n. 48500.001614/2011-65 e 48500.001615/2011-18, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I do artigo 1º da Resolução Autorizativa n. 3.179, de 1º de novembro de 2011, que passa a vigorar conforme redação abaixo:

"Art. 1º.....

I - Subestação Santa Cabeça:

a) Substituição do transformador trifásico TR-3 230/88 kV, de 60 MVA por um banco de transformadores monofásicos 230/88 kV, de 3x20 MVA;

b) Adequação do módulo de conexão 230 kV existente, arranjo barra dupla, para permitir a conexão do banco de transformadores 230/88 kV, de 3x20 MVA;

c) Adequação do módulo de conexão 88 kV existente, arranjo barra dupla, para permitir a conexão do banco de transformadores 230/88 kV, de 3x20 MVA;

d) Instalação do transformador regulador trifásico 88/27,5 kV, de 14,5 MVA;

e) Instalação de um módulo de conexão 88 kV, composto por uma chave seccionadora, para permitir a conexão do transformador regulador trifásico 88/27,5 kV, de 14,5 MVA;

f) Instalação de um módulo de conexão 27,5 kV, composto por duas chaves seccionadoras e um transformador de corrente, para permitir a conexão do transformador regulador trifásico 88/27,5 kV, de 14,5 MVA.

.....

....."

Art. 2º Alterar o ANEXO I da Resolução Autorizativa n. 3.179, de 1º de novembro de 2011, que passa a vigorar conforme o ANEXO I desta Resolução.

Art. 3º Alterar o ANEXO I da Resolução Autorizativa n. 3.180, de 1º de novembro de 2011, que modificou o ANEXO I da Resolução Autorizativa n. 2.651, de 14 de dezembro de 2010, que passa a vigorar conforme o ANEXO II desta Resolução.

Art. 4º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 28 de fevereiro de 2012

Nº 646 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos Processos n. 48500.006369/2010-00 e 48500.001610/2011-87, resolve conhecer e negar provimento ao pedido de reconsideração formulado pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte-em face da Resolução Autorizativa n. 3.102, de 6 de setembro de 2011.

Nº 647 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001675/2007-93, resolve conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Linear Participações e Incorporações Ltda. contra o Despacho n. 4.779, de 12 de dezembro de 2011, da Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH.

Nº 655 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000687/2010-59, resolve (i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Rilza Maria de Oliveira; e, (ii) de ofício, reformar a decisão recorrida, a fim de majorar o consumo a ser recuperado pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Piratininga, de 4.435 kWh para 9.379 kWh, correspondente ao período compreendido entre 7 de março de 2006 e 27 de março de 2008, já deduzidos os consumos faturados, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar, ainda, custo administrativo adicional no importe de até 30% do valor do consumo não faturado.



Em 6 de março de 2012

Nº 715 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.001181/2012-29, resolve autorizar, de acordo com o art. 7º, § 12, da Resolução Normativa nº 399, de 13 de abril de 2010, a Companhia Paranaense de Energia - Copel e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a aditarem o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST permanente nº 127-2002, de forma não onerosa, considerando a redução de Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUSTs no ponto de conexão em 138 kV da Subestação Figueira e no MUST total, conforme os valores constantes na Tabela I, devido à migração do consumidor livre Klabin S.A. - Unidade Monte Alegre para a rede básica.

Tabela I: MUST a serem alterados no ponto de conexão em 138 kV da Subestação Figueira.

Cód. ONS	Ponto de Conexão		Período de Contratação		MUST - 2011		MUST - 2012		MUST - 2013		MUST - 2014	
	Instalação	Tensão (kV)	De	Até	Ponta (MW)	Fora Ponta (MW)	Ponta (MW)	Fora Ponta (MW)	Ponta (MW)	Fora Ponta (MW)	Ponta (MW)	Fora Ponta (MW)
PRFRA-138	FIGUEIRA - 138 kV (A)	138	01/01	30/11	172,00	150,00						
			01/12	31/12	102,00	65,00						
			01/01	31/12			105,00	70	106,7	72,3	107,2	74,2

Em 6 de março de 2012

Nº 728. Processo nº 48500.002948/2011-56. Interessados: RGE e Sr. Alcindo Backes. Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por consumidores relacionados abaixo, bem como manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 729. Processo nº 48500.003911/2011-45. Interessados: AES Sul e Sra. Jussara Dias Bertolo. Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por consumidores relacionados abaixo, bem como manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 730. Processo nº 48500.003905/2011-98. Interessados: CEEE-D e Sr. Paulo Ricardo Mirco Scharlau. Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por consumidores relacionados abaixo, bem como manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 731. Processo nº 48500.004587/2011-82. Interessados: CEEE-D e Sr. Pedro da Costa. Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por consumidores relacionados abaixo, bem como manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 732. Processo nº 48500.003865/2011-84. Interessados: CEEE-D e Sr. Antonio Waldir Martins Guimarães. Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo consumidor, bem como reformar de Ofício a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 733. Processo nº 48500.003732/2011-16. Interessados: CEEE-D e Casa da Criança Palhacinho Triste. Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por consumidores relacionados abaixo, bem como manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 734. Processo nº 48500.005208/2011-71. Interessados: CEEE-D e Sr. Podalirio Eduardo Brum Gonçalves. Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por consumidores relacionados abaixo, bem como manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 735. Processo nº 48500.002977/2011-18. Interessados: CEEE-D e Sra. Maria Nunes de Medeiros. Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por consumidores relacionados abaixo, bem como manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 736. Processo nº 48500.003413/2011-01. Interessados: CEEE-D e Sr. Antonio Adair Bacellar Dornelles. Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por consumidores relacionados abaixo, bem como manter a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 737. Processo nº 48500.003365/2011-42. Interessados: Eletrocar e Sr. Ireneu Albino Koch. Decisão: Não conhecer o recurso interposto pelo consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 738. Processo nº 48500.005427/2011-51. Interessados: Muxfeldt Marin e Cia Ltda. - MUXFELDT e Sr. Luiz Carlos Pomagerski. Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela MUXFELDT. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 739. Processo nº 48500.003910/2011-09. Interessados: CEEE-D e Barbazul Bar e Café Ltda. Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo consumidor, bem como reformar de Ofício a decisão da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 740. Processo nº 48500.005207/2011-27. Interessados: CEEE-D e Sr. Ernesto Putz Jr. Decisão: Conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo consumidor, bem como reformar a decisão da AGERGS. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DIRETORIA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 13 de março de 2012

Nº 831 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.003841/2002-27, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S/A, em recurso interposto em face do Despacho nº 4.802-SGH/ANEEL, de 13/12/2011, por se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de março de 2012

Nº 818 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, do art. 4º, inciso IV do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e por meio do art. 1º, inciso XVI da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, com base na documentação apresentada pelo titular de projeto de geração de energia elétrica Bons Ventos Geradora de Energia SA, relacionada à apuração do impacto positivo do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), do empreendimento Central Geradora Eólica (EOL) Enacel, constante do processo nº 48500.006683/2011-65, resolve: I - declarar que o impacto do REIDI em transações do titular acima descrito com fornecedores sujeitos ao regime não-cumulativo e cumulativo de PIS/PASEP e COFINS, calculado pela fiscalização, foi de R\$ 4.043.770,47 (quatro milhões, quarenta e três mil, setecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), referido ao mês da entrada em operação comercial do empreendimento; II - ressaltar que o montante acima mencionado deverá compor o cálculo de redução do preço de venda do Contrato CT-PROINFA/EÓLICA-010/2004 nos termos dos procedimentos definidos no Ofício nº 1176/2011-SFF/ANEEL, de 22 de dezembro de 2011 e III - comunicar que a Centrais Elétricas Brasileiras SA (ELETROBRAS), órgão gestor dos contratos e aditivos contratuais referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), procederá a essa revisão.

Nº 819 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE, instituído pela Resolução ANEEL nº 367, de 2 de junho de 2009, resolve: I - aprovar o Relatório de Controle Patrimonial - RCP e o Relatório de Controle Patrimonial Parcial - RCPP versão 4, o qual se encontrará disponível no sítio da Agência; II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 820 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, na Resolução Autorizativa nº 2.627, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001008/2012-21, resolve anuir com a minuta do Termo de Cessão e Transferência de Diretos e Obrigações decorrentes do Contrato de Licenciamento de Software para usuário final nº 4570011856-500 entre a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e a Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAE-SA.

Nº 821 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2004, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.006505/2012-00, resolve anuir à dação de recebíveis em garantia, pela da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, até o limite de 7,42% da receita operacional líquida, no período entre 2012 e 2014, ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVE-LPC nº 063/2011 firmado com a Brennand Energia Comercializadora S.A., não cabendo ao agente credor direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros.

Nº 822 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, e nos Contratos de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 014/1997 - DNAEE e nº 009/2002 - ANEEL e o constante dos Processos nos 48500.006746/2011-83 e 48500.006747/2011-28, resolve anuir às minutas do 8º e 7º Termos Aditivos aos contratos de compra e venda de energia elétrica (CC-VEE) nº CNO-PA/2002-205-1 e CNO-PA/2002-206, respectivamente, entre a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL PAULISTA e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL PIRATININGA (compradoras) e a Campos Novos Energia S.A. - ENERCAN (vendedora), para em ambos CCVEEs, considerar o contrato acessório de constituição de garantia de fiel cumprimento das obrigações dos CC-VEEs.

Nº 823 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.047, de 9 de setembro de 2009, alterada pela Portaria ANEEL nº 1.474, de 1º de março de 2010, o disposto no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base na documentação decorrente da fiscalização realizada nos agentes, constante do Processo nº 48500.001231/2012-78, decide: I - aprovar o montante de R\$ 958.194,68 (novecentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), relativo a custos e/ou despesas incorridas nos Estudos de Viabilidade para construção de Subestações - SE e Linhas de Transmissão - LT, nos termos da legislação e procedimentos acima mencionados, conforme "Anexo I" deste Despacho; II - os montantes constantes do "Anexo I", acima mencionado, deverão compor o edital de licitação para efeito de ressarcimentos pelo(s) vencedor (es) do (s) leilão (ões) a ser (em) realizado (s); III - os valores aprovados nos termos deste Despacho deverão ser atualizados com base no Índice de Preços ao Consumidor-Amplo - IPCA, a partir da data de aprovação e publicação desses estudos até a data do efetivo ressarcimento; IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA



ANEXO I				
LEILÃO 003/2012				
LOTES		UF	Empreendedores responsáveis pelos estudos a serem ressarcidos	Valores a serem ressarcidos (R\$)
A	SE 230/69 kV Mirueira II SE 230/69 kV Jaboatão	PE	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF;	83.177,35
			Sistema de Transmissão Nordeste - STN	194.976,05
B	LT 230 kV Mossoró II - Mossoró III, 40 km SE Mossoró III 230/69 kV, 100MVA LT 230kV Banabuiú - Russas, 110 km LT 230 kV Touros - Ceará Mirim, 60km SE Touros 230/69 kV, 150 MVA	RN	Ventos Tecnologia Elétrica	187.000,00
		CE	Voltaia Energia do Brasil Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	110.000,00 0,0
C	LT 230 kV Pindaí - Igaporã II, 45 km LT 230 kV Igaporã - Igaporã II C1/C2, CS, 2x2 km SE 230/69 kV Pindaí, 2x150 MVA Sec. LT 500 kV Bom Jesus da Lapa - Ibicoara, 2x40 km SE Igaporã II 500/230 kV, (6+1) x 250 MVA	BA	Renova Energia	145.803,17
			Transmissora Aliança de Energia Elétrica - TAESA Companhia Hidro Elétrica do São Francisco	80.116,14 0,0
D	LT 500 kV Itabirito 2 - Vespasiano 2, CS, 90 km	MG	CEMIG Geração e Transmissão - CEMIG GT	157.121,97
TOTAL				958.194,68

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 93, DE 12 DE MARÇO DE 2012

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.011757/2010-57, 48610.016097/2011-81, 48610.016633/2011-49 e 48610.002427/2012-32, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial, para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a realizar investimentos em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia Industrial Básica e de Pesquisa e Desenvolvimento em Bio-combustível de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO					
Nº do Projeto	Título	Rede / Área / Programa / Núcleo	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
826-B	Desenvolvimento De Sistemas De Produção De Girassol (<i>Helianthus Annuus</i> L.), Mamona (<i>Ricinus Communis</i> L.) e Pinhão Manso (<i>Jatropha Curcas</i> L.) No Semiárido Com Foco Na Agricultura Familiar.	Rede Temática de BIOPRO-DUTOS	UFRRJ UFC UFPI	263.457,00	8.2.3
				3.020.756,53	8.2.7
1100	Implantação do Simulador Multipropósito no Laboratório de Tecnologia de Poços da COPPE/UFRJ	Rede Temática de Engenharia de Poços	COPPE/UFRJ	2.722.093,50	8.2.3
1110	Estudos Eletroquímicos e de Adsorção com Argilas voltados para a Qualidade de Biodiesel - ELETROBIO.	Área Tecnológica de Combustíveis	UFMA	363.588,36	8.2.3
				1.091.137,24	8.2.6
1127	Desenvolvimento e Qualificação de Dispositivos Centrífugos Pressurizados para Tratamento de Petróleo e de Água Produzida	Programa Tecnológico de Águas Profundas	UNIFEI	685.440,00	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
866.620/2008-SADI DANIELLI ZILLMER- AI Nº829/11
867.395/2008-RIVADALVE CHAMISKI- AI Nº820/11
866.261/2010-ANDRÉ NOGUEIRA PORTO- AI Nº618/11
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
866.620/2008-SADI DANIELLI ZILLMER- AI Nº829/11

RELAÇÃO Nº 37/2012

Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
300.537/2010- HABILITADOS os proponentes: Mineração Apoena S/A e Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A e INABILITADOS os proponentes:
300.703/2010- HABILITADOS os proponentes: Mineração Apoena S/A e Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A e INABILITADOS os proponentes:
300.704/2010- HABILITADOS os proponentes: Mineração Apoena S/A e Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A e INABILITADOS os proponentes:
300.705/2010- HABILITADOS os proponentes: Mineração Apoena S/A e Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A e INABILITADOS os proponentes:

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 19/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.495/1994-SOCIEDADE BRASILEIRA DE MINEAÇÃO FAMA LTDA-OF. Nº201/12
868.092/2003-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº217/12
868.626/2008-FABRÍCIO EDUARADO DOS SANTOS-OF. Nº199/12
868.627/2008-FABRÍCIO EDUARADO DOS SANTOS-OF. Nº199/12
868.138/2011-AMAURI PENZE NETO-OF. Nº202/12
868.333/2011-JOSE ALBERTO DA SILVA-OF. Nº203/12
868.334/2011-JOSE ALBERTO DA SILVA-OF. Nº203/12
868.336/2011-JOSE ALBERTO DA SILVA-OF. Nº203/12
868.389/2011-MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA-OF. Nº204/12
868.391/2011-GIL MÁRCIO FRANCO-OF. Nº205/12
868.393/2011-MINERADORA RIO VERDE LTDA-OF. Nº206/12
868.401/2011-ARILDO JOSÉ GALHARDI-OF. Nº207/12
868.420/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA-OF. Nº208/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
868.259/2008-J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

868.212/2010-ALCIONE ROBERTO NEGRI- Cessionário:MINE-RADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA- CPF ou CNPJ 07.793.147/0001-25- Alvará nº16.759/2010
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
868.222/2007-MARGARIDA REIS CABRAL MATIAS-areia Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.259/2008-J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
300.623/2011-AGRÍCOLA E FLORESTAL SÃO FÉLIX LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
809.556/1972-MINERAÇÃO BODOQUENA S A-OF. Nº219/12
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
868.065/2012-J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RELAÇÃO Nº 21/2012

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A., CNPJ NO 43.821.594/0001-04,

Processo de Cobrança nº 968.316/2009, NFLDP nº 06/2009, referente ao Processo Minerário nos 866.744/1985.

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 134/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que **houve** apresentação de recurso administrativo,fora do prazo legal(intempestivamente) ou perante Órgão incompetente ou por quem não seja legitimado;restando -lhe pagar ou parcelar os débitos apurados referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.089/2009
Notificado:Santiago & Cia. Ltda
CNPJ Ou CPF:17.188.590/0001-20
NFLDP nº4788/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$1.213.858,77

Processo de cobrança nº932.110/2009
Notificado:Águas Minerais Poços de Caldas Ltda
CNPJ Ou CPF:19.567.510/0001-73
NFLDP nº4758/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$498.288,27

Processo de cobrança nº932.157/2009
Notificado:Mineração Barroso Industria e Comércio Ltda
CNPJ Ou CPF:19.553.676/0001-30
NFLDP nº4682/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$1.137.822,50

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que **não houve apresentação de recurso administrativo,restando -lhe pagar ou parcelar os débitos** apurados a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.143/2009
Notificado:Sérgio Silva Imoveis Ltda
CNPJ Ou CPF:04.434.853/0001-92
NFLDP nº6628/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$19.909,84

Processo de cobrança nº932.151/2009
Notificado:Mineração Cauaia
CNPJ Ou CPF:20.113.403/0001-54
NFLDP nº4667/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$45.164,08

Processo de cobrança nº932.431/2009
Notificado:Mineração Lapa Velha Ltda
CNPJ Ou CPF:23.988.090/0001-76
NFLDP nº4823/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$284.570,64

Processo de cobrança nº932.444/2009
Notificado:Mineração Ferreira e Filhos Ltda
CNPJ Ou CPF:02.096.933/0001-50
NFLDP nº4835/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$76.065,59

Processo de cobrança nº933.675/2010
Notificado:Manacá Águas Minerais Ltda.
CNPJ Ou CPF:02.995.999/0001-81
NFLDP nº4484/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$69.859,60



Processo de cobrança nº933.690/2010
Notificado:Água Mineral da Serra da Mantiqueira Ltda.
CNPJ Ou CPF:01.976.553/0001-47
NFLDP nº4527/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$35.611,17

Processo de cobrança nº933.724/2010
Notificado:Areal Tapera Ltda.
CNPJ Ou CPF:26.308.965/0001-30
NFLDP nº4605/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$3.583,39

Processo de cobrança nº933.732/2010
Notificado:Marimbondo Mineração Ltda.
CNPJ Ou CPF:68.050.293/0001-55
NFLDP nº4699/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$267,74

Processo de cobrança nº933.805/2010
Notificado:Gilberto Vaz de Mello Azeredo e Cia-ME.
CNPJ Ou CPF:01.453.461/0001-82
NFLDP nº4763/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$8.343,79

Processo de cobrança nº933.831/2010
Notificado:Jandyrá Moniz Torres-F.I.
CNPJ Ou CPF:23.877.376/0001-84
NFLDP nº4774/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$1.503,74

Processo de cobrança nº933.848/2010
Notificado:Construtora e Pedreira Beira Rio Ltda.
CNPJ Ou CPF:20.051.181/0001-92
NFLDP nº4782/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$64.006,95

Processo de cobrança nº933.937/2010
Notificado:Porto Miranda Ltda.
CNPJ Ou CPF:17.064.304/0001-15
NFLDP nº125/2011 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$11.156,11

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s),restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº933.686/2010
Notificado:Arqueana de Minério e Metais Ltda
CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09
NFLDP nº4580/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$147,11

Processo de cobrança nº933.722/2010
Notificado:Arqueana de Minérios e Metais Ltda
CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09
NFLDP nº4603/2010- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$146,64

Processo de cobrança nº933.906/2010
Notificado:Porto de Areia São Geraldo Ltda
CNPJ Ou CPF:19.061.472/0001-82
NFLDP nº04/2011- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$6.059,21

Processo de cobrança nº930.909/2011
Notificado:Mármore Oriente Ltda
CNPJ Ou CPF:23.913.759/0001-60
NFLDP nº795/2011- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$9.190,30

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que não houve apresentação de(s)Defesa(s)ouRecurso(s)administrativo(s),restando -lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº932.568/2009
Notificado:João Lunes da Siqueira
CNPJ Ou CPF:25.832.163/0001-61
NFLDP nº5563/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$20.010,41
Processo de cobrança nº932.569/2009
Notificado:João Lunes da Siqueira
CNPJ Ou CPF:25.832.163/0001-61
NFLDP nº5565/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$9.454,03
Processo de cobrança nº932.570/2009
Notificado:João Lunes da Siqueira
CNPJ Ou CPF:25.832.163/0001-61
NFLDP nº5564/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$11.655,55

Processo de cobrança nº932.571/2009
Notificado:João Lunes da Siqueira
CNPJ Ou CPF:25.832.163/0001-61
NFLDP nº5566/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$12.450,20

Processo de cobrança nº932.778/2009
Notificado:Ardosias Brasil Ltda
CNPJ Ou CPF:19.562.107/0001-51
NFLDP nº6591/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$4.513,08

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que o recurso administrativo interposto foi julgado parcialmente procedente restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº932.196/2009
Notificado:Mineração Monte Carmelo Ltda
CNPJ Ou CPF:16.677.954/0001-61
NFLDP nº4785/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$13.064,53

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que o recurso administrativo interposto foi se julgado improcedente restando-lhe pagar ou parcelar aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº932.171/2009
Notificado:Mineração Dulce Valadares Ltda
CNPJ Ou CPF:71.383.780/0001-44
NFLDP nº4695/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$33.133,11

Processo de cobrança nº932.190/2009
Notificado:Togni S/A Materiais Refratários
CNPJ Ou CPF:23.637.093/0001-65
NFLDP nº4789/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$105.927,20

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que se julgou-se parcialmente procedente(s) a defesa(s) administrativa interposta,restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº932.088/2009
Notificado:Mineração Morro do Sino Ltda
CNPJ Ou CPF:16.532.772/0001-04
NFLDP nº4787/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$124.216,60

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que se julgou improcedente a defesa administrativa interposta: restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº932.201/2009
Notificado:Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF:71.466.569/0001-95
NFLDP nº4760/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$82.357,45

RELAÇÃO Nº 136/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
830.232/1993-JOSÉ EVERARDO DE LIMA-AI Nº171/12 - FISC
830.256/2003-NEVESTONES LTDA-AI Nº173/12 - FISC
830.299/2003-VALTER BOROTTO-AI Nº182/12 - FISC
830.476/2003-DELTA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº193/12 - FISC
830.403/2004-ROBERTO DIAS BOAVENTURA-AI Nº190/12 - FISC
830.252/2005-JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO-AI Nº172/12 - FISC
830.256/2005-MARCELO CARVALHAES TIMO-AI Nº174/12 - FISC
830.259/2005-MARCELO CARVALHAES TIMO-AI Nº175/12 - FISC
830.313/2005-MÁRCIO DA SILVEIRA-AI Nº183/12 - FISC
830.314/2005-ANTONIO LUIZ DE VASCONCELOS-AI Nº184/2012 - FISC
830.320/2005-MARIA SILVANA PEREIRA GONÇALVES-AI Nº185/12 - FISC
830.321/2005-ANTÔNIO PINTO DE ARAÚJO-AI Nº186/12 - FISC
830.324/2005-CLÁUDIA MARIA DE PAULA MASCARENHAS-AI Nº187/12 - FISC
830.407/2005-CARLOS MIRANDA ALVES PEREIRA-AI Nº191/12 - FISC
830.412/2005-LOURDES FARIA FERREIRA DE LIMA-AI Nº192/12 - FISC
830.646/2005-NILSON PERES CAIXETA-AI Nº197/12 - FISC
830.659/2005-MARIA VICTÓRIA BOLIVAR GOMES-AI Nº199/12 - FISC
830.660/2005-MARIA VICTÓRIA BOLIVAR GOMES-AI Nº200/12 - FISC
830.669/2005-FERNANDO TRINDADE-AI Nº203/12 - FISC
830.680/2005-GERALDO ROBERTO ROCHA-AI Nº204/12 - FISC

830.693/2005-VALE S A-AI Nº205/12 - FISC
830.752/2005-KENTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AI Nº206/12 - FISC
830.754/2005-KENTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AI Nº207/12 - FISC
830.755/2005-DILSON ELY FERREIRA-AI Nº212/12 - FISC
830.761/2005-TORQUATO GONÇALVES DA FONSECA-AI Nº213/12 - FISC
830.779/2005-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA-AI Nº214/12 - FISC
830.790/2005-ABÍLIO PEREIRA DE MENDONÇA FILHO-AI Nº215/12 - FISC
830.815/2005-MINERAÇÃO CANDEIA LTDA - ME-AI Nº216/12 - FISC
830.818/2005-OSVALDO PEDROSO DAS CHAGAS FI-AI Nº217/12 - FISC
830.836/2005-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-AI Nº218/12 - FISC
830.843/2005-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-AI Nº219/12 - FISC
830.952/2005-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA.-AI Nº225/12 - FISC
830.955/2005-COSMOS DIAMOND MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº226/12 - FISC
830.956/2005-COSMOS DIAMOND MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº227/12 - FISC
830.963/2005-DANIEL BRIDGES VENTURINI-AI Nº228/12 - FISC
830.965/2005-AFONSO GERALDO DE LIMA TOCAFUNDO-AI Nº229/12 - FISC
830.982/2005-JOSÉ PEDRA JUNIOR-AI Nº230/12 - FISC
831.007/2005-ROYAL TRADE COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº231/12 - FISC
831.008/2005-AREAL LOBO LTDA - ME-AI Nº232/12 - FISC
831.018/2005-CARLOS CEZAR SANTOS-AI Nº233/12 - FISC
831.032/2005-SÉRGIO DEL CARMEM CHING ALVAREZ-AI Nº234/12 - FISC
831.046/2005-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº235/12 - FISC
831.047/2005-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº236/12 - FISC
831.048/2005-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº237/12 - FISC
831.049/2005-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº238/12 - FISC
831.060/2005-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº239/12 - FISC
831.247/2005-ÂNGELA DE CASTRO ABI SABER-AI Nº241/12 - FISC
830.383/2006-GENERAL STONES GRANITOS DO BRASIL LTDA-AI Nº189/12 - FISC
830.889/2006-BENTO BARCELOS-AI Nº222/12 - FISC
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
830.661/2005-VANESSA LEPESQUEUR CORRADI- AI Nº201/12 - FISC

RELAÇÃO Nº 139/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
832.428/2001-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-AI Nº311/12-FISC
833.054/2002-EDMILSON ALVES PEREIRA-AI Nº322/12-FISC
831.818/2003-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PA-DUA-AI Nº297/12-FISC
832.311/2003-DERCILIO PEREIRA DA SILVA-AI Nº309/12-FISC
832.782/2003-FERNANDO ANTÔNIO DE FREITAS-AI Nº313/12-FISC
832.850/2003-AREAL LOBO LTDA - ME-AI Nº314/12-FISC
832.994/2003-M.B.M. MINAS BRASIL MINÉRIOS LTDA-AI Nº319/12-FISC
833.007/2003-MINERAÇÃO MONTE VERDE LTDA.-AI Nº321/12-FISC
833.410/2003-ANTÔNIO FERREIRA DE PAIVA-AI Nº328/12-FISC
831.770/2004-JORGE ANTÔNIO MENDES SILVA-AI Nº280/12-FISC
832.118/2004-ANTÔNIO FERREIRA DE PAIVA-AI Nº307/12-FISC
832.415/2004-MURILO RIBEIRO REIS-AI Nº310/12-FISC
832.519/2004-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA-AI Nº312/12-FISC
832.870/2004-MURILO RIBEIRO REIS-AI Nº315/12-FISC
832.925/2004-BRAZMINCO LTDA-AI Nº316/12-FISC
832.931/2004-AILTON DE OLIVEIRA ANDRADE-AI Nº317/12-FISC
833.002/2004-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-AI Nº320/12-FISC
833.055/2004-ORIVAL NESPULE-AI Nº323/12-FISC
833.056/2004-ORIVAL NESPULE-AI Nº324/12-FISC
833.349/2004-HELIO DE FREITAS AMARAL-AI Nº326/12-FISC
833.398/2004-ANTÔNIO FERREIRA DE PAIVA-AI Nº327/12-FISC
833.411/2004-WALMIR DOMINGOS DE OLIVEIRA-AI Nº329/12-FISC
830.361/2005-ANANCY LEITE TEIXEIRA-AI Nº188/12-FISC
830.596/2005-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº194/12-FIS
830.651/2005-WAGNER VIANA SILVA-AI Nº198/12-FISC
830.663/2005-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº202/12-FISC
830.844/2005-ERLY FERREIRA-AI Nº220/12-FISC
830.859/2005-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº221/12-FISC
830.947/2005-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-AI Nº224/12-FISC
831.213/2005-CMP FERRO MINERAÇÃO E EMPREENDIMEN-TOS S A-AI Nº240/12-FISC
831.389/2005-UBYRAÇUARA PIRES-AI Nº250/12-FISC
831.406/2005-VIANINI INDUSTRIAL LTDA-AI Nº251/12-FISC

831.409/2005-SANDRA ROCHA-AI Nº252/12-FISC
831.441/2005-JOÃO BOSCO VIEIRA DUARTE-AI Nº254/12-FISC
831.723/2005-ELIAS TADEU DE MIRANDA - FI-AI Nº275/12-FISC
831.755/2005-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AI Nº276/12-FISC
831.761/2005-MILTON ANTONIO BASILIO-AI Nº277/12-FISC
831.763/2005-ODILON DE OLIVEIRA CALDEIRA-AI Nº278/12-FISC
831.769/2005-ALEXANDRE WILSON SOARES-AI Nº279/12-FISC
831.779/2005-PALMA AGROPECUÁRIA LTDA.-AI Nº281/12-FISC
831.803/2005-CAOLIM AZZI LTDA-AI Nº282/12-FISC
831.805/2005-ARAXÁ MINÉRIOS DO BRASIL EXTR. IND.COM.EXPIMPLTDA.-AI Nº283/12-FISC
831.807/2005-BRAZMINCO LTDA-AI Nº295/12-FISC
831.850/2005-LEONARDO MALTA LEONEL-AI Nº299/12-FISC
832.191/2005-IMPERIALE GRANITI LTDA.-AI Nº308/12-FISC
832.992/2005-JOÃO PACÍFICO ANTUNES SPOSITO-AI Nº318/12-FISC
834.133/2006-CRISTIANO DE SÁ OLIVEIRA-AI Nº519/12-FISC
832.142/2007-ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-AI Nº517/12-FISC
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
832.797/2009-ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº516/12-FISC

RELAÇÃO Nº 141/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.577/1988-EMIGRAN-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA.-AI Nº267/12 - FISC
832.079/1993-ELISEU ANGELO TOGNI-AI Nº305/12 - FISC
831.326/2002-DRAGA EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº247/12 - FISC
831.995/2002-MARIA LÚCIA TAVARES-AI Nº127/12 - FISC
830.093/2003-JOAQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA EPP-AI Nº170/12 - FISC
832.071/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-AI Nº304/12 - FISC
832.081/2004-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-AI Nº306/12 - FISC
832.378/2004-JOSÉ MOREIRA FILHO-AI Nº126/12 - FISC
833.479/2004-MANOEL MOREIRA ALVES-AI Nº128/12 - FISC
833.505/2004-VICENTE PAULO DO COUTO - FI-AI Nº129/12 - FISC
833.507/2004-JÚLIO BARBOSA SENA-AI Nº130/12 - FISC
833.516/2004-CARAVELA GRANITOS LTDA-AI Nº131/12 - FISC
830.062/2005-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº167/12 - FISC
830.082/2005-HIDRELÉTRICA PIPOCA S.A.-AI Nº168/12 - FISC
830.088/2005-LEONARDO PERDIGÃO MORAIS-AI Nº169/12 - FISC
830.276/2005-CAOLIM AZZI LTDA-AI Nº176/12 - FISC
830.286/2005-LUIZ SARAIVA DE ARAUJO-AI Nº177/12 - FISC
830.287/2005-LUIZ SARAIVA DE ARAUJO-AI Nº178/12 - FISC
830.292/2005-JOSÉ FERREIRA DE ABREU-AI Nº179/12 - FISC
830.298/2005-ANTÔNIO MÁRCIO PEREIRA DE CASTRO-AI Nº180/12 - FISC
830.598/2005-AREAL SANTA RITA LTDA-AI Nº195/12 -- FISC
830.616/2005-ORENBRAS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-AI Nº196/12 - FISC
831.274/2005-JOÃO DUARTE LAGE-AI Nº242/12 - FISC
831.277/2005-MARCELO DA ROCHA SOARES-AI Nº243/12 - FISC
831.279/2005-MINERAÇÃO DE QUARTZO CASTRO LTDA-AI Nº244/12 - FISC
831.293/2005-QPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº245/12 - FISC
831.320/2005-NENEN TRATORES LTDA-AI Nº246/12 - FISC
831.342/2005-STEFANO AGUIAR DOS SANTOS-AI Nº248/12 - FISC
831.460/2005-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-AI Nº258/12 - FISC
831.484/2005-GANDARELA MINÉRIOS LTDA-AI Nº259/12 - FISC
831.487/2005-ALADIM ROBERTO DA SILVA-AI Nº260/12 - FISC
831.513/2005-LUIZ SARAIVA DE ARAUJO-AI Nº261/12 - FISC
831.515/2005-KLACE S A PISOS E AZULEJOS-AI Nº262/12 - FISC
831.516/2005-JOSÉ ILTON PEREIRA COSTA-AI Nº263/12 - FISC
831.544/2005-JOSE SEDA JUNIOR-AI Nº265/12 - FISC
831.570/2005-MMR COMERCIAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº266/12 - FISC
831.590/2005-EDMAR BRITO TEIXEIRA-AI Nº268/12 - FISC
831.632/2005-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-AI Nº269/12 -FISC
831.685/2005-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI Nº270/12 - FISC
831.705/2005-OTACÍLIO DA SILVA ROCHA-AI Nº271/12 - FISC
831.717/2005-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº272/12 - FISC
831.718/2005-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº273/12 - FISC
831.722/2005-ACACIA MARMORES E GRANITOS LTDA-AI Nº274/12 - FISC
832.057/2005-TAVARES GEMS LTDA.-AI Nº303/12 - FISC
831.208/2006-CAIO BORGES CHAVES-AI Nº165/12 - FISC
831.290/2006-ATILA MOREIRA-AI Nº166/12 - FISC
831.555/2006-ALCINDO XAVIER BORGES-AI Nº164/12 - FISC
831.556/2006-ALCINDO XAVIER BORGES-AI Nº163/12 - FISC

Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
831.324/2008-BRAZMINCO LTDA- AI Nº319/11 - FISC
831.409/2010-ARDÓSIA NACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº518/12 - FISC

RELAÇÃO Nº 143/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
832.143/1984-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-ALVARÁ Nº 5.072 Publicado DOU de 20/05/1998- Onde se lê:"...numa área de 9,17 ha,delimitada por um polígono que tem um vértice a 3,342 m,no rumo verdadeiro de 25°06'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas:Lat.21°55'25,9"S e Long.46°38'46,5"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:796m-NW 17°43',242m-E,758m-S".Leia-se:"...numa área de 6,99 ha,delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de coordenadas geográficas:Lat.-21° 53'44"150 e Long.-46°37'58"151 e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:1,1m-SW 83°28'48"714; 690,9m-NW 17°73'32"124; 211,5m-NE 90°00'00"000;658,0m-SW 00°00'15"673.
830.373/1995-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-ALVARÁ Nº 6.911 Publicado DOU de 30/01/2000- Onde se lê:"...2.500-E,2.500-N,500-E,500-S,2.000-E,2.000-S,500-W,1.000-S,4.500-W,1.000-N." Leia-se:"...2.500-E,2.500-N,500-E,500-S,2.000-E,2.000-S,500-W,398,8-S,1.377-W,301,2-S,3.123-W,1.000-N
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
831.831/1999-RUI VALE DE MATOS JÚNIOR- AI Nº24/TAH-ARR-3°DS
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
831.831/1999-Rui Vale de Matos Júnior- NOT. Nº2883/10 Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
830.374/1995-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. - Publicado DOU de 30/04/10, Relação nº 110/10, Seção 1, pág. 141- Onde se lê:"... nos Municípios de Patrocínio e Serra do Salitre..." Leia-se: nos Municípios de Cruzeiro da Fortaleza, Patrocínio e Serra do Salitre..."

RELAÇÃO Nº 145/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.042/1994-MINERADORA URUCANIA LTDA- Área de 1.000,00 ha para 48,72 ha-Gnaisse
830.014/2004-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA- Área de 474,46 ha para 133,27 ha-Granito
833.551/2007-JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL- Área de 50,00 ha para 42,21 ha-Quartzito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.014/2001-IRMÃOS CAPISTRANO LTDA-Quartzito
832.015/2001-IRMÃOS CAPISTRANO LTDA-Quartzito
831.170/2007-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA-Areia
831.763/2007-SOZUA'S INDUSTRIAL LTDA-Areia
832.289/2008-KENTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Rocha Potássica
834.323/2008-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA-Areia

RELAÇÃO Nº 147/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
832.014/2001-IRMÃOS CAPISTRANO LTDA

RELAÇÃO Nº 149/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.330/1994-ECB ARDÓSIAS LTDA-OF. Nº659/12-FISC
832.233/1996-ZINCOMIN MINERAÇÃO LTDA - ME-OF. Nº28/12-ERPM
831.189/2003-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE-OF. Nº1162/12-FISC

RELAÇÃO Nº 150/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.003/2003-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA-OF. Nº1056/12-FISC
832.502/2005-MINERAÇÃO R.R. LTDA-OF. Nº1120/12-FISC
832.058/2007-G E GRANITOS ESPECIAIS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº558/12-FISC
832.295/2007-LORD ORGANIZAÇÕES COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº969/12-FISC
831.255/2008-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.-OF. Nº936/12-FISC
830.480/2009-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE-OF. Nº1160/12-FISC
832.751/2009-AREAL LUCIANO & RODRIGUES LTDA ME-OF. Nº1163/12-FISC
831.089/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA-OF. Nº1004/12-FISC
833.327/2010-MAURITO LUIZ MAGALHÃES-OF. Nº1161/12-FISC
833.383/2010-ROBERTO NERI PEREIRA FILHO ME-OF. Nº1164/12-FISC
834.235/2010-NILO JUNIOR COMERCIAL LTDA ME-OF. Nº1133/12-FISC
834.487/2010-TELMA LISBOA AGUILAR DE OLIVEIRA-OF. Nº964/12-FISC
830.139/2011-MARLON CLEDES DE QUEIROZ-OF. Nº1029/12-FISC

830.659/2011-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-OF. Nº1117/12-FISC
832.652/2011-ESPOLIO DE PEDRO GONÇALVES DE FREITAS-OF. Nº1125/12-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.399/1983-COMÉRCIO DE SÍLICA SERRA NEGRA LTDA.-OF. Nº1126/12-FISC

RELAÇÃO Nº 151/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

831.956/1996-LINDOMAR MOREIRA-PASSA TEM-PO/MG - Guia nº 61/2012-3.240 Toneladas/ano-Gnaisse (Paralelepipedo)- Validade:19/01/2016
830.273/1999-JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA DOS SANTOS-CÁS-SIA/MG - Guia nº 62/2012-12.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:14/12/2015
831.843/1999-MINERAÇÃO TAPICURU LTDA-NINHEIRA/MG - Guia nº 49/2012-18.000 t/ano-Minério de Silício- Validade:05/10/2015 ou PL
831.687/2001-JACQUES DORNAS ANTUNES-RIO PARANAÍ-BA/MG - Guia nº 55/2012-24.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:17/01/2016
830.781/2002-MINERAÇÃO NEW STONE LTDA ME-LIMA DUARTE/MG, RIO PRÉTO/MG - Guia nº 36/2012-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:30/01/2016
832.243/2003-BEG MINERAÇÃO LTDA-MANTENA/MG, ITABIRINHA DE MANTENA/MG - Guia nº 47/2012-1.200 m3/ano ou 3.200t/ano-Granito- Validade:08/12/2015 ou PL
831.561/2005-MARCIO ERNANE DA COSTA-COROMANDEL/MG, GUARDA-MOR/MG - Guia nº 29/2012-3.600 Toneladas/ano-Cascalho Diamantífero- Validade:02/10/2012
831.343/2006-SAULO FAGUNDES JACOME-MATO VERDE/MG, MONTE AZUL/MG - Guia nº 60/2012-4.000 toneladas/ano-Quartzito- Validade:03/11/2013
832.618/2006-GRANITO IMPERIAL MINERARIA LTDA-TABULEIRO/MG - Guia nº 42/2012-3.170 Toneladas/ano-Rocha Ornamental (Gabro)- Validade:12/01/2016
832.987/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-FRANCISCO BADARÓ/MG - Guia nº 41/2012-3.170 Toneladas/ano-Granito- Validade:19/08/2015
832.265/2007-AREIA VOLTA DA PRATA LTDA.-PRATA/MG - Guia nº 34/2012-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:12/08/2015
834.175/2007-JOABE JOSE BARBOSA-ANDRADAS/MG - Guia nº 59/2012-12.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:28/11/2015
834.589/2007-CARLOS HENRIQUE VIDIGAL MAIA-PORTO FIRME/MG, PRESIDENTE BERNARDES/MG - Guia nº 43/2012-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:06/10/2014
834.771/2007-AMILTON TEIXEIRA NAVES-CLÁUDIO/MG, ITAPECERICA/MG - Guia nº 63/2012-24.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:14/09/2012
831.496/2008-XAVIER MINERAÇÃO GRANITOS LTDA-SANTA RITA DO ITUETO/MG - Guia nº 30/2012-3.180 Toneladas/ano-Granito- Validade:16/11/2015
831.609/2008-JENEVE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-CATAGUASES/MG, LEOPOLDINA/MG - Guia nº 26/2012-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:09/07/2014
831.268/2009-PORTO DE AREIA MOURA & RIBEIRO LTDA-UBERABA/MG - Guia nº 20/2012-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:26/01/2014
832.348/2009-AS FERRÃO ME-FORTUNA DE MINAS/MG, PEQUI/MG, SÃO JOSÉ DA VARGINHA/MG - Guia nº 58/2012-48.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:20/10/2013
832.678/2009-HEMERJ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ESMERALDAS/MG - Guia nº 37/2012-24.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:01/06/2013
832.752/2009-GENNYSON GOMES TIMO-VIRGEM DA LAPA/MG - Guia nº 32/2012-4.000 toneladas/ano-Quartzito- Validade:15/06/2013
830.126/2010-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.-AIMORES/MG, SANTA RITA DO ITUETO/MG - Guia nº 44/2012-1.200 m3/ano ou 3.180t/ano-Granito- Validade:30/07/2012
830.679/2010-PEDRO FRANCISCO FREISLEBEN-MATUTINA/MG - Guia nº 48/2012-19.200 Toneladas/ano-Cascalho Diamantífero- Validade:16/08/2013
834.714/2010-EURO BAHIA EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA-RIBEIRÃO DAS NEVES/MG - Guia nº 46/2012-30.000 Toneladas/ano-Brita (Gnaisse)- Validade:06/04/2013
834.995/2010-MINERACAO DORNAS LTDA-RIO PARANAÍ-BA/MG - Guia nº 54/2012-12.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:06/04/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.996/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-ARAGUARI/MG, TUPACIGUARA/MG - Guia nº 24/2012-30.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:29/10/2013
831.641/1997-A.GRANUSO LTDA-SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - Guia nº 28/2012-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:24/11/2015
831.592/2001-MINEIRAÇÃO JOÃO PINHEIRO LTDA. ME-JOÃO PINHEIRO/MG - Guia nº 31/2012-30.000 Toneladas/ano-Calcário (Brita)- Validade:20/07/2015
830.442/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-GOIABEIRA/MG, CONSELHEIRO PENA/MG - Guia nº 27/2012-3.240 Toneladas/ano-Granito- Validade:02/02/2015 - validade da AAF ou até a emissão da Portaria de Lavra
830.921/2003-CERAMICA CURVELO LTDA-CURVELO/MG - Guia nº 25/2012-12.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:12/12/2015
831.173/2005-AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO JORGE LTDA-GOVERNADOR VALADARES/MG - Guia nº 39/2012-50.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:20/09/2015 ou PL
831.252/2005-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-TAQUARAÇU DE MINAS/MG - Guia nº 35/2012-18.000 Toneladas/ano-Minério de Silício- Validade:13/09/2014



832.783/2006-PEDREIRA TABORDA LTDA. ME-CONSELHEIRO PENA/MG - Guia nº 45/2012-30.000 Toneladas/ano-Granito (Brita)- Validade:19/10/2015 (validade da AAF ou até a emissão da Portaria de Lavra)

RELAÇÃO Nº 152/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
834.026/2011-ALPE EMPREENDIMENTOS LTDA. ME-OF.
Nº11/12- CESD e Pedro Duarte Filgueiras
834.658/2011-TARGIO MURILO DINIZ PEREIRA CPF
456.564.956-04-OF. Nº13/12-CESD e Mineração Damarqueza Ltda
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
830.834/2008-MINERAÇÃO MÉDIO PARAOPEBA LTDA ME- Alvará nº4490/09 - Cessionario:830.285/11-CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA- CPF ou CNPJ 18.322.925/0001-14
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
831.298/2006-JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
832.382/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
831.668/2006-ALEXANDRE TAVARES DA SILVA- Cessionário:832.649/08-Mineração de Areia Lambari Ltda
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.415/2005-GRANOVA GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº15/12-CESD e Ice Mineração Ltda
834.045/2006-MINERAÇÃO PONTES LTDA-OF. Nº12/12-CESD e Tércio Avilar Pinho
831.155/2009-ROSILENE PANSINI-OF. Nº10/12-CESD e TRA Mineração Ltda
831.156/2009-ROSILENE PANSINI-OF. Nº10/12-CESD e TRA Mineração Ltda
831.158/2009-ROSILENE PANSINI-OF. Nº10/12-CESD e TRA Mineração Ltda
831.277/2009-ROSILENE PANSINI-OF. Nº10/12-CESD e TRA Mineração Ltda
830.689/2011-MINERAÇÃO PONTES DAMARQUEZA LTDA-OF. Nº13/12-CESD e Targio Murilo Diniz Pereira
830.782/2011-PEDRO DUARTE FILGUEIRAS-OF. Nº11/12-CESD e Alpe Empreendimentos Ltda - ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
830.015/1981-HOLCIM (BRASIL) S A- Cessionário:MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA- CPF ou CNPJ 18.040.857/0001-09- Alvará nº3134/01
831.824/2001-TALES PENA MACHADO- Cessionário:MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA- CPF ou CNPJ 03.933.619/0001-47- Alvará nº10584/01
831.598/2005-JOÃO GARCIA DA SILVA- Cessionário:R & M MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.294.384/0001-81- Alvará nº10094/05
832.823/2005-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA- Cessionário:BRAUNA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.594.054/0001-34- Alvará nº6676/06
832.052/2006-VAALDIAM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO DUAS BARRAS LTDA- CPF ou CNPJ 07.950.123/0001-32- Alvará nº1617/09
834.072/2006-MARIA ELOISA LEMOS ATTÍE- Cessionário:EX-TRATORA DE AREIA PRIMO LTDA- CPF ou CNPJ 64.396.633/0001-43- Alvará nº2395/10
834.073/2006-MARIA ELOISA LEMOS ATTÍE- Cessionário:EX-TRATORA DE AREIA PRIMO LTDA- CPF ou CNPJ 64.396.633/0001-43- Alvará nº2396/10
834.191/2006-INGO GUSTAV WENDER- Cessionário:MORRO DO PILAR MINERAIS S.A- CPF ou CNPJ 12.057.510/0001-84- Alvará nº8698/07,retificado pelo Alvará 1839/11
830.986/2007-MARIA ELOISA LEMOS ATTÍE- Cessionário:EX-TRATORA DE AREIA PRIMO LTDA- CPF ou CNPJ 64.396.633/0001-43- Alvará nº7774/10
832.868/2007-CONSORCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÊS- Cessionário:REALCE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.515.949/0001-36- Alvará nº18322/11
834.541/2007-FREDERICO DIEHL TRAVASSOS BARONE- Cessionário:CLAUDIO GUIMARÃES DUVAL- CPF ou CNPJ 570.210.586-91- Alvará nº5760/09
833.799/2008-MINAS STONES X MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA- CPF ou CNPJ 07.738.233/0001-35- Alvará nº14742/09
833.800/2008-MINAS STONES X MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA- CPF ou CNPJ 07.738.233/0001-35- Alvará nº13599/09
833.801/2008-MINAS STONES X MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA- CPF ou CNPJ 07.738.233/0001-35- Alvará nº14743/09
833.802/2008-MINAS STONES X MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA- CPF ou CNPJ 07.738.233/0001-35- Alvará nº13587/09
830.925/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:MORRO DO PILAR MINERAIS S.A- CPF ou CNPJ 12.057.510/0001-84- Alvará nº9590/11
831.288/2009-MARIA ELOISA LEMOS ATTÍE- Cessionário:EX-TRATORA DE AREIA PRIMO LTDA- CPF ou CNPJ 64.396.633/0001-43- Alvará nº5281/10
831.290/2009-MARIA ELOISA LEMOS ATTÍE- Cessionário:EX-TRATORA DE AREIA PRIMO LTDA- CPF ou CNPJ 64.396.633/0001-43- Alvará nº5335/10
831.389/2009-MARIA ELOISA LEMOS ATTÍE- Cessionário:EX-TRATORA DE AREIA PRIMO LTDA- CPF ou CNPJ 64.396.633/0001-43- Alvará nº7831/10
831.664/2009-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA- Cessionário:ONIAS DE MORAES SILVA- CPF ou CNPJ 324.808.146-53- Alvará nº8799/11

831.783/2009-EVER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.- Cessionário:MIX PESQUISAS MINERAIS LTDA- CPF ou CNPJ 14.725.099/0001-01- Alvará nº2350/10
832.809/2009-EVER QUÍMICA DO BRASIL LTDA.- Cessionário:MIX PESQUISAS MINERAIS LTDA- CPF ou CNPJ 14.725.099/0001-01- Alvará nº4792/11
830.137/2010-VICENTE DOS REIS ARAUJO- Cessionário:ECO STONE BR MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.468.118/0001-28- Alvará nº9200/10
830.385/2010-JOSÉ CARLOS DUTRA CAPAZ- Cessionário:ASTECA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.647.043/0001-42- Alvará nº8396/10
832.966/2010-ULISSES GOMES BARROSO- Cessionário:CBM EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 13.933.607/0001-76- Alvará nº14.901/10
833.804/2010-RIVIENE DINIZ LEROY- Cessionário:DRAGA EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 66.190.661/0001-35- Alvará nº2244/11
834.858/2010-JOSÉ REYNALDO DA SILVEIRA CARVALHO- Cessionário:FRANCISCO DA SILVEIRA CARVALHO ME- CPF ou CNPJ 14.307.951/0001-12- Alvará nº658/11
831.876/2011-TASSO JOSE DOS REIS- Cessionário:A & T TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.636.100/0001-62- Alvará nº18242/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.962/2005-ANDERSON EMERICK DE OLIVEIRA-OF. Nº16/12-CESD e Areal Rio Doce Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
831.737/1988-GRANMACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Alvará nº542/94 - Cessionário: NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA- CNPJ 39.365.754/0001-80
831.491/1996-MINERAÇÃO VENEZA LTDA- Alvará nº15399/00 - Cessionário: MINERCOL MINERAÇÃO COLLODETTI LTDA ME- CNPJ 02.006.214/0001-09
831.775/1999-GRANMACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Alvará nº542/94 - Cessionário: NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA- CNPJ 39.365.754/0001-80
831.952/2002-MANOEL DE MATOS JUNIOR- Alvará nº8718/02 - Cessionário: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL SA- CNPJ 96.824.594/0001-24
830.821/2005-ASCÂNIO ROBSON AARÃO MAIA- Alvará nº5625/05 - Cessionário: GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 09.504.334/0001-77
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do Requerimento de Lavra em cadeia sucessória.(1840)
830.777/2001-JULIANO VALE SOUSA- Alvará nº7869/01 -CES-SIONÁRIOS EM CADEIA: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ - CNPJ:24.030.025/0001-04;Cedente:COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ - CNPJ:24.030.025/0001-04;Cessionária:MINERAÇÃO BELOCAL LTDA - CNPJ:06.730.693/0001-54
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
832.649/2008-MINERAÇÃO DE AREIA LAMBARI LTDA

RELAÇÃO Nº 157/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
833.156/2006-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA-OF. Nº45/12-ESCGV

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 56/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.263/2004-OSCAR CASTRO LIMA FILHO- Cessionário:BERRO BRASIL MINERAÇÃO E AGRONEGÓCIOS LTDA- CPF ou CNPJ 12455393/0001-07- Alvará nº3.929/2005
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.367/1997-D'ANGELOS AREAL LTDA-OF. Nº513/2012
890.103/1998-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-OF. Nº550/2012
890.474/2004-AREAL WCM LTDA ME-OF. Nº521/2012
890.059/2006-CERAMICA PORTUENSE LTDA EPP-OF. Nº467/2012
890.178/2008-AREAL MISSOURI LTDA ME-OF. Nº534/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.367/1997-D'ANGELOS AREAL LTDA- Registro de Licença No.:1301/1998 - Vencimento em 28/02/2013
890.103/1998-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME- Registro de Licença No.:1329/1998 - Vencimento em 10/02/2013
890.196/2001-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA- Registro de Licença No.:2030/2005 - Vencimento em 28/02/2013
890.507/2002-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.- Registro de Licença No.:1815/2003 - Vencimento em 28/02/2013
890.255/2003-AREAL DO TEMPO LTDA ME- Registro de Licença No.:2771/2003 - Vencimento em 28/02/2010
890.356/2003-GILPATRIC INDUSTRIAL DE TERRINHA E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença No.:1783/2003 - Vencimento em 28/02/2013
890.474/2004-AREAL WCM LTDA ME- Registro de Licença No.:1961/2004 - Vencimento em 28/03/2013
890.059/2006-CERAMICA PORTUENSE LTDA EPP- Registro de Licença No.:2178/2006 - Vencimento em 15/02/2013
890.291/2006-AREAL DO TEMPO LTDA ME- Registro de Licença No.:2542/2009 - Vencimento em 28/02/2013
890.479/2006-AREAL DO TEMPO LTDA ME- Registro de Licença No.:2480/2008 - Vencimento em 28/02/2013

890.178/2008-AREAL MISSOURI LTDA ME- Registro de Licença No.:2529/2008 - Vencimento em 28/02/2013
890.505/2009-AREAL ATLANTIDA LTDA ME- Registro de Licença No.:2590/2010 - Vencimento em 28/02/2013
890.144/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença No.:2696/2010 - Vencimento em 28/02/2013
890.145/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença No.:2602/2010 - Vencimento em 28/02/2013
890.183/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença No.:2597/2010 - Vencimento em 28/02/2013
890.215/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA LTDA ME- Registro de Licença No.:2646/2011 - Vencimento em 28/02/2013
890.216/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA LTDA ME- Registro de Licença No.:2647/2011 - Vencimento em 28/02/2013
890.239/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA LTDA ME- Registro de Licença No.:2648/2011 - Vencimento em 28/02/2013
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.400/1999-SOPOSTES CONCRETO ARMADO LTDA
890.394/2009-IR DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE PEDREIRA

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 34/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
815.098/2006-GERSON DE BORBA DIAS- DOU de 17/11/2009 (Relação nº 119/2009)
815.099/2006-GERSON DE BORBA DIAS- DOU de 17/11/2009 (Relação nº 119/2009)

RELAÇÃO Nº 36/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.069/2002-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.-OF. Nº871/2012
815.279/2006-BALNEARIO THERMAS DE OURO LTDA-OF. Nº799/2012
815.637/2007-TERRAPLANAGEM LAGOA DOS FREITAS LTDA-OF. Nº795/2012
815.372/2008-LUCIR FRANCISCO BAZZO-OF. Nº794/2012
815.534/2011-TECNOMIN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº886/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.884/2007-SERDEL SERVIÇOS DE DRENAGENS E ESCAVACOES LTDA- Área de 291,44 ha para 49,57 ha-Saibro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.372/2008-LUCIR FRANCISCO BAZZO-Água Mineral
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.424/1993-PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-OF. Nº888/2012
815.367/1994-CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA-OF. Nº870/2012
815.132/2003-CONCRETOS FARROUPILHA LTDA-OF. Nº872/2012
815.597/2005-SOL MINERACAO LTDA.-OF. Nº796/2012
815.773/2006-ANDRE REIS FI-OF. Nº873/2012
815.714/2007-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº875/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.040/2006-MAURICIO KLETTENBERG- Alvará nº2702/2006 - Cessionário: KLETTENBERG SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS LTDA- CNPJ 86993490/0001-90
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
815.424/1993-PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-OF. Nº889/2012
815.237/1998-ANDRE REIS FI-OF. Nº868/2012
815.774/2006-ANDRE REIS FI-OF. Nº868/2012
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.706/2004-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL DOS TRABALHADORES DE CRICIÚMA- AI Nº 156/2012, 157/2012, 158/2012, 159/2012, 160/2012, 161/2012, 162/2012.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.607/1980-PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA-OF. Nº797/2012
815.255/1997-PEDREIRA TRIÂNGULO LTDA-OF. Nº798/2012
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.540/2006-IMARUÍ PREFEITURA-OF. Nº887/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
815.121/1997-ANDRE REIS FI-OF. Nº868/2012

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

PETROBRAS NEGÓCIOS ELETRÔNICOS S.A. - e-PETRO

CNPJ Nº 05.070.908/0001-95

Empresa do Sistema Petrobras

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Srs. Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias e normas pertinentes, submetemos à apreciação de V.Sas. o Relatório da Administração da Petrobras Negócios Eletrônicos S.A. - e-PETRO relativo ao exercício social findo em 31/12/2011, complementadas por informações sobre o seu desempenho, examinadas pelos auditores independentes da KPMG que emitiram opinião sem ressalvas e do Conselho Fiscal. Essas informações contemplam as mudanças introduzidas nas práticas contábeis brasileiras por intermédio das Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009, convergindo a contabilidade brasileira aos padrões internacionais. **I - Resultado da e-PETRO:** No exercício de 2011, a e-PETRO apurou um lucro líquido de R\$ 2.115 mil, correspondendo a um crescimento de 33%, proveniente, basicamente, do resultado obtido, por equivalência patrimonial, pela sua controlada em conjunto - PETRONECT. A seguir, demonstramos o resultado da e-PETRO por origem:

Petrobras Negócios Eletrônicos S/A	R\$ mil - Exercício findo em	
	30/12/2011	30/12/2010
Parti-	Equivalência	Equivalência
Lucro	Patrimonial/	Patrimonial/
Líquido	Resultado	Resultado
Petronect	3.505	72%
Resultado das		
Atividades Próprias...	(419)	(419)
Total	2.115	1.585

Ajustes nas práticas contábeis: Em 2011, a e-PETRO está avaliando e reconhecendo o investimento em sua controlada em conjunto - PETRONECT pelo método de equivalência patrimonial e não está mais consolidando proporcionalmente a sua participação acionária, conforme permitido no pronunciamento técnico CPC 19 (R1) e NBC TG 19, alterada pela Resolução CFC Nº 1.351/11, em alinhamento aos procedimentos adotados pela Controladora - PETROBRAS. Para fins de comparabilidade, essa alteração foi aplicada retroativamente

a 01/01/2010, passando a Sociedade a não mais apresentar demonstrações contábeis consolidadas. **II - Análise da PETRONECT: II.a - Resultado do exercício:** A PETRONECT apresentou um lucro líquido de R\$ 3.505 mil, correspondendo a um aumento de 38%, em relação ao lucro apurado em 2010 (R\$ 2.536 mil). Os principais fatores que contribuíram para obtenção desse resultado foram: A receita operacional líquida de R\$ 40.327 mil apresentada representou um acréscimo de 16%, em relação ao exercício de 2010 (R\$ 34.822 mil), por conta da maior utilização do portal pelas unidades da PETROBRAS e outras empresas do Sistema. • Os custos, diretamente vinculados a essas receitas (R\$ 28.743 mil) registraram um incremento de 12%, principalmente, em função da amortização das licenças do SRM (Supplier Relationship Management), além do aumento de custos dos serviços de operação. • As receitas financeiras, líquidas, atingiram o montante de R\$ 1.129 mil (R\$ 1.136 mil no exercício de 2010), obtidos de rendimentos sobre aplicações financeiras de R\$ 1.316 mil (R\$ 1.273 mil no exercício de 2010) e da atualização monetária de impostos no valor de R\$ 40 mil, compensadas, parcialmente, pelos encargos de R\$ 227 mil incidentes sobre impostos e obrigações. • As despesas administrativas (R\$ 7.170 mil) tiveram um acréscimo de 14%, compatível com nível de crescimento das operações da empresa (R\$ 6.295 mil no exercício de 2010), principalmente pelo crescimento dos serviços de cotações e do Progridir. **II.b - Indicadores da PETRONECT: • Margem Bruta:** A Margem Bruta atingiu 29% (26% no exercício de 2010), em função da evolução da receita líquida. • **EBITDA:** O EBITDA alcançou R\$ 10.381 mil (R\$ 9.345 mil no exercício de 2010), acompanhando o crescimento do lucro líquido do exercício. **II.c - Ativos Totais:** As aplicações financeiras da PETRONECT atingiram o montante de R\$ 10.971 mil em 31/12/2011 (R\$ 12.701 mil em 31/12/2010) e referem-se a fundos administrados pelo Banco do Brasil, com rendimentos atrelados à variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. O ativo intangível, no montante de R\$ 19.771 mil (R\$ 17.248 mil em 31/12/2010) é composto

principalmente pelos direitos de utilização de softwares. O ativo imobilizado alcançou R\$ 3.029 mil ao final de dezembro de 2011, contra R\$ 2.166 mil em 31/12/2010. **II.d - Patrimônio Líquido e Dividendos Propostos:** O patrimônio líquido da PETRONECT em 31/12/2011 alcançou o montante de R\$ 37.232 mil, correspondendo a um valor de R\$ 0,84 por ação do capital integralizado. A Administração da PETRONECT está propondo à deliberação de seus acionistas, em Assembleia Geral Ordinária (AGO), a distribuição de um dividendo mínimo de 25%, além do adicional estatutário de 10% para as ações preferenciais, totalizando R\$ 874 mil. Caberá a e-PETRO receber um dividendo de R\$ 639 mil. **III - Ativos Totais da e-PETRO:** Os principais ativos em 31/12/2011 são as aplicações financeiras que atingiram o montante de R\$ 473 mil (R\$ 881 mil em 31.12.2010) e referem-se a fundos administrados pelo Banco do Brasil, com rendimentos atrelados à variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI e o investimento na PETRONECT no montante de R\$ 26.807 mil (R\$ 24.912 mil em 31/12/2010). **IV - Patrimônio Líquido e Destinação do Resultado da e-PETRO:** O capital subscrito e integralizado em 31/12/2011 era de R\$ 21.000 mil, representado por 21.000.000 de ações ordinárias nominativas sem valor nominal. Para o lucro líquido da e-PETRO, no montante de R\$ 2.115 mil, está sendo proposto para deliberação em Assembleia Geral Ordinária (AGO), a constituição de reservas legal e de retenção de lucros e a distribuição de um dividendo mínimo de 25%, de R\$ 502 mil para a PETROBRAS, conforme demonstrado abaixo: A reserva de retenção de lucros, no valor de R\$ 1.508 mil, está sendo constituída em função do plano de investimento para 2012, apoiado em orçamento de capital, que, também, será deliberado pela Assembleia Geral Ordinária (AGO) prevista para 16/03/2012. **Destinação do Resultado - 2011 - e-Petro - R\$ mil:** Lucro Líquido do Exercício - 2011 - 2.115; Reserva Legal (5% do lucro líquido) - 105; Dividendos propostos - 502; Reserva de Retenção de Lucros - 1.508. O patrimônio líquido da e-PETRO atingiu R\$ 27.253 mil (R\$ 25.640 mil em 31/12/2010). Rio de Janeiro, 09/02/2012. **A Diretoria.**

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2011 E 2010 (Em milhares de Reais)					
Ativo	Nota	2011	2010	Passivo	Nota
Circulante		1.720	1.867	Circulante	1.596
Caixa e equivalentes de caixa	4	473	881	Contas a pagar:	
Contas a receber:				Empresas do Sistema Petrobras	5
Empresas do Sistema Petrobras	5	608	524	Terceiros	1.054
Dividendos a receber	5	639	462		40
Não circulante		27.129	25.243	Dividendos a pagar	5 e 8
Imposto de renda e contribuição social a compensar	6a	322	331		502
Investimento	7	26.807	24.912	Patrimônio líquido	13
Total do ativo		28.849	27.110	Capital social	21.000
				Reservas de lucros	6.253
				Total do passivo e patrimônio líquido	28.849

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31/12/2011 E 2010 (Em milhares de Reais)

	Nota	Reservas de				Total
		social	Re- serva	Reten- ção de	Lucros	
		legal	lucros	lucros	acumu- lados	
Saldos em 01/01/2010		21.000	492	2.940		24.432
Lucro líquido do exercício					1.585	1.585
Destinações:						
Reserva legal	8 (b)		79		(79)	
Dividendos propostos	8 (c)				(377)	(377)
Retenção de lucros	8 (d)			1.129	(1.129)	
Saldos em 31/12/2010		21.000	571	4.069		25.640
Lucro líquido do exercício					2.115	2.115
Destinações:						
Reserva legal	8 (b)		105		(105)	
Dividendos propostos	8 (c)				(502)	(502)
Retenção de lucros	8 (d)			1.508	(1.508)	
Saldos em 31/12/2011		21.000	676	5.577		27.253

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31/12/2011 E 2010

(Em milhares de Reais, exceto quando indicado em contrário)

1. Contexto operacional: A Petrobras Negócios Eletrônicos S.A. ("e-Petro" ou "Sociedade") é uma sociedade por ações, controlada da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com sede na Cidade do Rio de Janeiro. A Sociedade foi constituída em 12/04/2002 e tem como objeto principal a participação no capital social de outras sociedades que desenvolvam atividades na internet ou outros meios eletrônicos, provendo serviços eletrônicos, gerência de portais e outros aplicativos, principalmente relacionados ao segmento de petróleo e petroquímica. A Sociedade foi constituída com o objetivo de atender as necessidades das operações e o plano de negócios do seu acionista controlador Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, sendo suas operações substancialmente realizadas com empresas do Sistema Petrobras. Estas demonstrações contábeis devem ser lidas neste contexto. **2. Base de preparação: a. Declaração de conformidade com relação às normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC:** As demonstrações contábeis estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em observância às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, e incorporam as mudanças introduzidas por intermédio das Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, complementadas pelos novos pronunciamentos, interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovados por resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. A autorização para conclusão da preparação destas demonstrações contábeis ocorreu na reunião da Diretoria realizada em 07/02/2012. **b. Base de mensuração:** As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico. **c. Moeda funcional e moeda de apresentação:** Essas demonstrações são apresentadas em Real, que é a moeda funcional da Sociedade. Todas as informações financeiras

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA EM 31/12/2011 E 2010 (Em milhares de Reais)

	2011	2010
Fluxo de caixa das atividades operacionais	2.115	1.585
Lucro líquido do exercício		
Ajustes para:		
Resultado da equivalência patrimonial	(2.534)	(1.831)
	(419)	(246)
Aumento das contas a receber - Empresas do Sistema Petrobras	(84)	(165)
Aumento/(diminuição) de impostos e contribuições a compensar	9	(37)
Aumento/(diminuição) em contas a pagar	1	11
Diminuição de impostos e contribuições a recolher		(4)
Fluxo de caixa líquido usado nas atividades operacionais	(493)	(441)
Fluxo de caixa nas atividades de investimento		
Dividendos recebidos	462	295
Fluxo de caixa líquido proveniente das atividades de investimento	462	295
Fluxo de caixa de atividades de financiamento		
Dividendos pagos	(377)	(233)
Fluxo de caixa líquido usado nas atividades de financiamento	(377)	(233)
Redução líquida em caixa e equivalentes de caixa	(408)	(379)
Caixa e equivalentes de caixa em 1º de janeiro	881	1.260
Caixa e equivalentes de caixa em 31 de dezembro	473	881

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

apresentadas em Real foram arredondadas para o mais próximo, exceto quando indicado de outra forma. **d. Uso de estimativas e julgamentos:** A preparação das demonstrações contábeis de acordo com as normas CPC exige que a Administração faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas. Estimativas e premissas são revisadas de uma maneira contínua. Revisões com relação a estimativas contábeis são reconhecidas no período em que as estimativas são revisadas e em quaisquer períodos futuros afetados. **3. Principais práticas contábeis:** As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo, têm sido aplicadas de maneira consistente a todos os exercícios apresentados nessas demonstrações contábeis. **a. Moeda estrangeira:** As transações em moeda estrangeira referem-se a prestação de serviços para empresa no exterior e são convertidas para a respectiva moeda funcional da Sociedade pelas taxas de câmbio nas datas das transações. O ganho ou perda cambial oriundo da conversão de moedas estrangeiras são reconhecidos no resultado. **b. Instrumentos financeiros:** (i) **Ativos financeiros não derivativos:** A Sociedade reconhece os recebíveis e depósitos inicialmente na data em que foram originados. Todos os outros ativos financeiros são reconhecidos inicialmente na data da negociação na qual a Sociedade se torna uma das partes das disposições contratuais do instrumento. A Sociedade deixa de reconhecer um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando a Sociedade transfere os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação no qual essencialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos. Os créditos

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS EM 31/12/2011 E 2010 (Em milhares de Reais, exceto o resultado do exercício por lote de mil ações)

	Nota	2011	2010
Receitas (despesas) operacionais			
Despesas gerais e administrativas		(525)	(350)
Outras despesas operacionais		(32)	(42)
Resultado antes das receitas financeiras líquidas e equivalência patrimonial		(557)	(392)
Receitas financeiras líquidas		138	146
Resultado de participações em investimentos	7	2.534	1.831
Lucro líquido do exercício		2.115	1.585
Lucro líquido por lote de mil ações - básico e diluído - (Em R\$)		100,71	75,48

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO EM 31/12/2011 E 2010 (Em milhares de Reais)

	2011	2010
Insumos adquiridos de terceiros		
Custos de desenvolvimento, serviços de terceiros e outros	(525)	(350)
Valor adicionado bruto	(525)	(350)
Valor adicionado líquido produzido pela sociedade	(525)	(350)
Valor adicionado recebido em transferência		
Resultado de participações em investimentos	2.534	1.831
Receitas financeiras - inclui variações monetárias	138	146
Valor adicionado a distribuir	2.147	1.627
Distribuição do valor adicionado		
Impostos, taxas e contribuições	32	42
Remuneração de capitais próprios		
Constituição de reservas: Legal	105	79
Retenção de lucros	1.508	1.129
Dividendos	502	377
	2.115	1.585
	2.147	1.627

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

com as empresas do Sistema Petrobras são registrados pelo valor faturado, ajustado ao valor presente quando aplicável, incluindo os respectivos impostos diretos de responsabilidade tributária da Sociedade, menos os impostos retidos na fonte, os quais são considerados créditos tributários. (ii) **Caixa e equivalentes de caixa:** Estão representados por saldos de bancos e aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente convertíveis em numerário, com vencimento em três meses ou menos da data de aquisição. (iii) **Capital social - Ações ordinárias:** Ações ordinárias são classificadas como patrimônio líquido. Custos adicionais diretamente atribuíveis à emissão de ações e opções de ações são reconhecidos como dedução do patrimônio líquido, líquido de quaisquer efeitos tributários. Os dividendos mínimos obrigatórios conforme definido em estatuto são reconhecidos como passivo. **c. Provisões:** Uma provisão é reconhecida, em função de um evento passado, se a Sociedade tem uma obrigação legal ou construtiva que possa ser estimada de maneira confiável, e é provável que um recurso econômico seja exigido para liquidar a obrigação. As provisões são apuradas através do desconto dos fluxos de caixa futuros esperados a uma taxa antes de impostos que reflete as avaliações atuais de mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e riscos específicos para o passivo. **d. Imposto de renda e contribuição social:** O imposto de renda e a contribuição social, correntes e diferidos, são calculados e registrados com base nas alíquotas efetivas vigentes na data de elaboração das demonstrações contábeis. Para fins de apuração fiscal do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido dos exercícios findos em 31/12/2011 e 2010, a Sociedade utilizou as prerrogativas definidas no Regime Tributário de Transição ("RTT"), que foi instituído pela Lei nº 11.941/09. Com isso esses tributos foram calculados e registrados com base nas alíquotas efetivas vigentes na data de elaboração das demonstrações contábeis, cujas bases não consideraram as alterações na legislação societária brasileira, introduzidas pela Lei nº 11.638/07. **e. Receitas financeiras:** As receitas financeiras abrangem receitas de juros sobre fundos investidos, que são reconhecidos no resultado,

continua



PETROBRAS NEGÓCIOS ELETRÔNICOS S.A. - e-PETRO

CNPJ Nº 05.070.908/0001-95

Empresa do Sistema Petrobras

através do método dos juros efetivos. **f. Resultado por ação:** O resultado por ação básico é calculado por meio do resultado do período atribuível aos acionistas da Sociedade no respectivo período. **g. Demonstração do valor adicionado:** A Sociedade elaborou demonstração do valor adicionado (DVA) nos termos do pronunciamento técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado a qual é apresentada como parte integrante da demonstração contábil. **h. Novas normas e interpretações ainda não adotadas:** Diversas normas, emendas a normas e interpretações IFRS emitidas pelo IASB ainda não entraram em vigor para o exercício encerrado em 31/12/2011, sendo essas: Novos Standards, emendas aos Standards e interpretações são efetivos para os períodos anuais iniciados a partir de 15 de dezembro de 2013, e não foram aplicados na preparação destas demonstrações financeiras. É esperado que nenhum desses novos Standards tenha efeito material sobre as demonstrações financeiras da Sociedade exceto pelo IFRS 9 Financial Instruments que pode modificar a classificação e mensuração de ativos financeiros mantidos pela Sociedade. A Sociedade não espera adotar esse standard antecipadamente e o impacto de sua adoção ainda não foi mensurado. O CPC ainda não emitirá pronunciamento equivalente ao IFRS acima citado, mas existe expectativa de que o faça antes da data requerida de sua entrada em vigor. A adoção antecipada dos pronunciamentos do IFRS está condicionada à aprovação prévia em ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade.

	2011	2010
Caixa e bancos	204	2
Aplicações financeiras	269	879
Total	473	881

As aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor. As aplicações financeiras estão representadas por quotas de fundos de investimento com rendimentos atrelados às variações do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), gerando rentabilidade de 11,41% e 9,37% em 2011 e 2010 respectivamente. Os valores estão atualizados pelos rendimentos auferidos até a data das demonstrações contábeis, não excedendo os seus respectivos valores de mercado. A exposição da Sociedade a riscos de taxas de juros são divulgadas na Nota Explicativa nº 10.

5. Empresas do Sistema Petrobras:

	2011		2010	
	Procu- rement Negócios Eletrôni- cos S.A.	Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petro- bras	Procu- rement Negócios Eletrôni- cos S.A.	Petróleo Brasilei- ro S.A. - Petro- bras
Ativo:				
Contas a receber (a)	608	608	524	524
Dividendos a receber	639	639	462	
Passivo:				
Fornecedores (b)		(1.054)		(1.087)
Dividendos propostos		(502)		(377)
Resultado:				
Despesa administra- tiva (c)		(382)		(166)

(a) Corresponde ao ressarcimento dos gastos com pessoal cedido a Procurement Negócios Eletrônicos S.A. (b) Corresponde ao ressarcimento dos gastos com pessoal cedido da Petróleo Brasileiro S.A. a Sociedade. (c) Corresponde ao contrato de compartilhamento de custos assinado entre a Petróleo Brasileiro S.A. e a Sociedade. As operações com as referidas empresas foram realizadas em condições de mercado. **6. Imposto de renda e contribuição social a compensar:** Referem-se basicamente ao imposto de renda sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 322 em 31 de dezembro (R\$ 331 em 2010). **7. Investimentos:** A Sociedade passou a reconhecer em suas demonstrações contábeis dos exercícios findos em 31/12/2011 e 2010 os investimentos em empresas controladas em conjunto avaliados pelo método de equivalência patrimonial e não mais consolidados proporcionalmente, conforme prerrogativa prevista no pronunciamento técnico CPC 19 (R1) e NBC TG 19, alterada pela Resolução CFC 1.351/11. Esta alteração foi aplicada retroativamente a 01/01/2010, passando a Sociedade a não mais apresentar demonstrações contábeis consolidadas. Em 31/12/2011 e 2010 refere-se a Sociedade Procurement Negócios Eletrônicos S.A., que foi constituída em 18/10/2002, tendo por objeto o provimento de serviços de comércio eletrônico, desenvolvendo portais eletrônicos relacionados ao processo de aquisição de materiais e serviços para o setor de Energia e Petróleo.

	Procurement Negócios Eletrônicos S.A.	
	2011	2010
Participação no capital social	72%	72%
Participação no capital votante	49%	49%
Quantidade de ações detidas: Ordinárias	10.836.343	10.836.343
Preferenciais	21.009.236	21.009.236
Capital social integralizado	22.115	22.115
Patrimônio líquido	37.232	34.601
Resultado do exercício	3.505	2.535

b. Mutação do investimento

	Petronect	
	2011	2010
No início do exercício	24.912	23.543
Equivalência patrimonial	2.534	1.831
Dividendos propostos	(639)	(462)
No final do exercício	26.807	24.912

8. Patrimônio líquido: a. Capital social: Em 31/12/2011 e 2010 o capital social subscrito é de R\$ 21.000, representado por 21.000.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, distribuídas da seguinte forma:

	Número de ações	%
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	20.989.500	99,95
Downstream Participações S.A.	10.500	0,05
	21.000.000	100,00

b. Reserva legal: É constituída à razão de 5% do lucro líquido apurado em cada exercício social nos termos do artigo 193 da Lei nº 6.404/76, até o limite de 20% do capital social. **c. Dividendos:** O estatuto social da Sociedade assegura aos acionistas o recebimento de um dividendo mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido do exercício ajustado, calculados nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/76, e rateado pelas ações em que se dividir o capital social. Em 31/12/2011, a proposta da Administração para destinação do lucro contempla o dividendo mínimo obrigatório no valor de R\$502, que representa 25% do lucro líquido ajustado, que será submetida a aprovação da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 12/03/2012, conforme segue:

	2011	2010
Lucro líquido do exercício	2.115	1.585
(-) Reserva Legal	(105)	(79)
Lucro líquido ajustado	2.010	1.506
Dividendos mínimos propostos sobre o lucro líquido ajustado - 25%	502	377

d. Reserva de retenção de lucros: É destinada à aplicação dos lucros em investimentos previstos no orçamento de capital, conforme art. 196 da Lei 6.404/76. **9. Cobertura de seguros:** Em 31/12/2011 e 2010, a Sociedade possui cobertura de responsabilidade civil por danos a terceiros por montantes considerados suficientes para cobrir eventuais sinistros, considerando a natureza de sua atividade. As premissas de riscos adotadas, dada a sua natureza, não fazem parte do escopo de uma auditoria de demonstrações contábeis, consequentemente não foram examinadas pelos nossos auditores independentes. **10. Instrumentos financeiros:** A Sociedade mantém operações com instrumentos financeiros. A administração desses instrumentos é efetuada por meio de estratégias operacionais e controles internos visando assegurar sua liquidez e rentabilidade. A política de controle consiste em acompanhamento permanente das condições contratadas versus condições vigentes no mercado. Em 31/12/2011 e 2010, a Sociedade não possuía nenhum instrumento financeiro derivativo para mitigar os riscos associados aos seus instrumentos financeiros e durante o exercício também não efetuou aplicações de caráter especulativo ou quaisquer outros ativos de risco. Os resultados estão condizentes com as políticas e estratégias definidas pela Administração da Sociedade. Os controles para identificação de eventuais derivativos embutidos nas operações da Sociedade são corporativos e aplicados por sua controladora Petrobras. Tais controles estão relacionados principalmente à identificação de possíveis derivativos embutidos e orientação relacionada ao tratamento contábil a ser dado pelas empresas do sistema Petrobras. Durante os exercícios findos em 31/12/2011 e 2010 não foram identificados derivativos embutidos nas operações da Sociedade. Todas as operações com instrumentos financeiros estão reconhecidas nas demonstrações contábeis da Sociedade e estão demonstradas abaixo em 31/12/2011 e 2010:

Instrumentos financeiros por categoria	Nota	2011	2010
Ativos: Aplicações Financeiras	4	473	881
Contas a receber	5	608	524
Passivos: Contas a pagar - terceiros	5	40	6

As operações da Sociedade estão sujeitas aos fatores de riscos abaixo descritos: **a. Risco de crédito:** A Sociedade está exposta ao risco de crédito das instituições financeiras decorrentes da administração de seu caixa, que é feita com base nas orientações corporativas de sua controladora Petrobras. Tal risco consiste na possibilidade de não saque ou resgate dos valores depositados, aplicados ou garantidos por instituições financeiras ou de não recebimento dos clientes. A exposição máxima ao risco de crédito está representada pelos saldos de caixa de equivalentes de caixa e contas a receber, respectivamente, em 31/12/2011 e 2010. A Administração avalia que os riscos de crédito associados aos saldos de caixa e equivalente de caixa são reduzidos, em função de suas operações serem realizadas com base em análise e orientações corporativas de sua controladora Petrobras e com instituições financeiras brasileiras de reconhecida liquidez. **b. Risco de taxas de juros:** Decorre da possibilidade da Sociedade incorrer ganhos ou perdas decorrentes de oscilações de taxas de juros incidentes sobre seus ativos e passivos financeiros. A Administração avalia que os riscos das aplicações financeiras de suas disponibilidades são reduzidos, em função de suas operações serem realizadas com base em análise e orientações corporativas de sua controladora indireta Petrobras e em bancos de reconhecida liquidez. **c. Risco de liquidez:** A Sociedade utiliza seus recursos principalmente com despesas de capital e pagamentos de dividendos. Historicamente, as condições são atendidas com recursos gerados internamente, por dívidas de curto e longo prazos e transações de vendas. Estas origens

de recursos somadas à posição financeira da Sociedade tendem a continuar permitindo o cumprimento dos requisitos de capital estabelecidos de forma corporativa. Os saldos de caixa e equivalentes de caixa, contas a receber, contas a pagar estão mensurados ao custo amortizado. Os valores justos dos instrumentos financeiros da Sociedade são equivalentes aos seus valores contábeis. **11. Remuneração de dirigentes e empregados:** Nos exercícios de 2011 e 2010 não foram pagas remunerações a dirigentes da Sociedade. A Sociedade não possui empregados.

DIRETORIA

Renato de Souza Duque - Diretor-Presidente

Marco Aurélio da Rosa Ramos - Diretor

Álvaro Adriano Rocha Martins - Diretor

Carlos Alberto de Macena Ferreira - Contador - CRC-RJ-056314/O-0

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

À Diretoria da Petrobras Negócios Eletrônicos S.A. Rio de Janeiro - RJ. 1. Examinamos as demonstrações contábeis da Petrobras Negócios Eletrônicos S.A. ("Sociedade"), que compreendem o balanço patrimonial em 31/12/2011 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis: 2. A Administração da Sociedade é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração dessas demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes: 3. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante. 4. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Sociedade para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Sociedade. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

5. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. **Opinião:** 6. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Petrobras Negócios Eletrônicos S.A. em 31/12/2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. **Ênfase:** 7. Conforme mencionado nas Notas Explicativas nºs 1 e 5, a Sociedade foi constituída com o objetivo de atender as necessidades das operações e o plano de negócios do acionista controlador Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, sendo suas operações substancialmente realizadas com empresas do sistema Petrobras. Estas demonstrações contábeis devem ser lidas neste contexto. **Demonstrações do valor adicionado:** 8. Examinamos, também, a demonstração do valor adicionado (DVA), referente ao exercício findo em 31/12/2011. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto. Rio de Janeiro, 07/02/2012. KPMG Auditores Independentes - CRC SP-014428/O-6 F-RJ. Bernardo Moreira Peixoto Neto - Contador CRC RJ-064887/O-8.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas: Na qualidade de membros do Conselho Fiscal da Petrobras Negócios Eletrônicos S.A. - e-PETRO, em conformidade com as disposições legais e estatutárias, com base nos trabalhos de acompanhamento desenvolvido pelo Conselho Fiscal, nas informações prestadas pela administração da Companhia, na análise por este Conselho das Demonstrações Contábeis do exercício social encerrado em 31/12/2011 com as respectivas notas explicativas, do Relatório de Administração e da proposta de destinação do lucro, e tendo em vista o parecer emitido sem ressalvas, em 07/02/2012, pela KPMG Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, somos de opinião que os referidos documentos e a proposta de Orçamento de Capital para o exercício social de 2012 merecem a aprovação dos Senhores Acionistas. Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012. **Sandra Cristina Valbom Ladeira** - CPF: 834.314.707-34. **Adriano Morandi Zanotti** - CPF: 034.805.577-32. **Othon Antônio de Sá Pedreira** - CPF: 182.145.171-68.

Ministério do Desenvolvimento Agrário**SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR**

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2010-2011 aos agricultores que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de março de 2012, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ADERIDOS
AL	2706109	Ouro Branco	540
AL	2706406	Pão de Açúcar	1586
BA	2906402	Candeal	380
BA	2908408	Conceição do Coité	2090
BA	2909208	Coronel João Sá	726
BA	2921203	Miguel Calmon	120
BA	2921401	Mirangaba	400
BA	2922730	Nova Fátima	180
BA	2924058	Pé de Serra	293
BA	2924207	Pedro Alexandre	611
BA	2925907	Quijingue	1043
BA	2926004	Remanso	2447
BA	2926301	Riachão do Jacuipe	187
BA	2928000	Santaluz	869
BA	2931509	Teofilândia	944
PI	2202554	Caridade do Piauí	680
PI	2205102	Itaueira	368
RN	2404002	Frutuoso Gomes	94

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Gestão 2012/2014.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 5º do Decreto nº 5.003, de 4 de março de 2004, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de março de 2004 e,

Considerando o disposto no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

Considerando a determinação proferida no subitem 9.6 do Acórdão do TCU nº 2.809/2009-TCU;

Considerando a Consulta Pública sobre o processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no CNAS; resolve:

Art. 1º O processo eleitoral para a representação da sociedade civil, gestão 2012/2014 do CNAS dar-se-á conforme prevêm os artigos 3º e 4º do Decreto nº 5.003/04, em Assembleia especialmente convocada para este fim, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), no dia 20 de abril de 2012, sob a fiscalização do Ministério Público Federal.

§1º A Assembleia de que trata o caput realizar-se-á em Brasília, no dia 10 de maio de 2012, em conformidade com art.6º do Decreto nº 5.003/04, convocada por meio do Edital que se refere o caput deste artigo.

§2º O Ato de Homologação da relação de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações da assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) habilitadas a designarem candidato(a), juntamente com a respectiva pessoa física a ser eleita, bem como as habilitadas como eleitora, será publicado no DOU no dia 20 de abril de 2012.

Art. 2º Será instituída pelo CNAS uma Comissão Eleitoral, integrada por seis conselheiros, dividida em Subcomissões de Habilitação e de Recursos para coordenar o processo de habilitação dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS habilitadas a designarem candidato(a), juntamente com a respectiva pessoa física designada, bem como as postulantes a eleitoras.

§1º Caberá ao CNAS eleger, em reunião plenária, a Comissão Eleitoral.

§2º A Comissão Eleitoral será composta exclusivamente por conselheiros nacionais, representantes e organizações de usuários, entidades e organizações da assistência social, entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, e que não concorrerão ao pleito eleitoral.

§3º A Comissão Eleitoral coordenará o processo eleitoral até a instalação da Assembleia de Eleição.

§4º A Comissão Eleitoral elegerá, entre seus pares, um presidente e um vice-presidente, de segmentos diferentes, e um coordenador para cada Subcomissão, sendo elas a de Habilitação e de Recursos.

Art. 3º A Subcomissão de Habilitação terá as seguintes atribuições:

§1º Verificar, com base nos termos desta resolução, a documentação dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações da assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, postulantes à habilitação.

§2º Habilitar representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações da assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, postulantes à habilitação para designarem candidato(a), juntamente com a respectiva pessoa física designada, bem como as postulantes a eleitora.

§3º Divulgar a relação dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações da assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, habilitadas e não habilitadas ao processo de eleição, a designarem candidato(a), juntamente com a respectiva pessoa física designada, bem como as postulantes a eleitora.

Art. 4º A Subcomissão de Recursos terá as seguintes atribuições:

§1º Analisar e julgar os pedidos de recursos sobre a decisão da Subcomissão de Habilitação;

§2º Divulgar as decisões sobre os recursos apresentados pelos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS sobre às decisões da Subcomissão de Habilitação.

Art. 5º A representação das entidades e organizações de assistência social, dos representantes ou organizações de usuários e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, na condição conselheiro(a) titular ou suplente, recairá sobre a pessoa física.

§1º A representação no CNAS deverá ser outorgada à pessoa física que componha estatutariamente a direção da entidade e organizações ou que seja por essa designada em ata de reunião de diretoria ou por procuração.

§2º Para os representantes e organizações de usuários aplica-se o disposto na Resolução CNAS nº 24/2006.

§3º É vedada a segunda recondução consecutiva da pessoa física, independente da condição de titular ou suplente, conforme art. 17 da Lei nº 8.742/1993.

Art. 6º Poderão habilitar-se ao processo eleitoral, exclusivamente, os representantes ou organização de usuários, entidades e organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS habilitadas a designarem candidato(a), juntamente com a respectiva pessoa física designada, bem como as postulantes a eleitora e que atuam em âmbito nacional.

§1º Poderão ser habilitadas:

I. as entidades e organizações de assistência social abrangidos pelo art. 3º da Lei nº 8.742/1993, em consonância com o Decreto nº 6.308/2007 que prestam serviços, conforme Resoluções CNAS nº109/2009, nº33/2011, nº34/2011, bem como as que atuam com assessoramento e defesa e garantia de direitos, conforme Resolução CNAS nº 27/2011;

II. os representantes e organizações de usuários que congregam as pessoas destinatárias da Política de Assistência Social, de acordo com a Resolução CNAS nº 24/2006;

III. as entidades e organizações que representam trabalhadores do SUAS, em conformidade com as Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 17/2011.

§2º Para a habilitação os representantes ou organizações de usuários, as entidades e organizações de assistência social e as entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS deverão indicar o segmento a que pertencem, observados seu estatuto e relatório de atividades, obedecendo às legislações e normas que regulamentam cada segmento, conforme §1º deste artigo.

§3º Os representantes e organizações de usuários, as entidades ou organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS no ato do pedido de habilitação devem indicar a sua condição enquanto habilitadas a designarem candidato(a) ou eleitora.

§4º Serão habilitadas a designarem candidato(a) ou eleitora os representantes ou organização de usuários, entidades e organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, de âmbito nacional, juntamente com a respectiva pessoa física designada.

§5º Para os eleitores postulantes à habilitação pelo segmento dos representantes ou organização de usuários, entidades e organizações de assistência social ou entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, a indicação da representação na Assembleia de Eleição poderá ser apresentada até a sua instalação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

§6º É vedada a representação, na Assembleia de Eleição, de mais de uma entidade e organização de assistência social, de entidade e organização do trabalhador do SUAS, e representantes ou organização de usuários pelo mesmo representante.

§7º Serão consideradas de âmbito nacional as entidades ou organizações de assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois estados ou um estado e o Distrito Federal.

§8º Serão consideradas de âmbito nacional as organizações de usuários da assistência social que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois municípios ou um município e o Distrito Federal.

§9º Serão consideradas de âmbito nacional os representantes de usuários da assistência social, conforme Resolução CNAS nº24/2006 que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em pelo menos dois municípios ou um município e o Distrito Federal.

§10 Serão consideradas de âmbito nacional as entidades e organizações de trabalhadores do SUAS que, comprovadamente, desenvolvam suas atividades há no mínimo dois anos, em duas regiões geográficas, e em pelo menos cinco estados ou quatro estados e o Distrito Federal.

§11 Para os representantes e organizações de usuários, as entidades ou organizações de assistência social e as entidades e organizações de trabalhadores do SUAS, postulantes a participar do processo eleitoral, na condição de eleitora, devem-se seguir os mesmos critérios mencionados nos §§7º, 8º, 9º e 10 deste artigo.

§12 A habilitação dos representantes e organizações de usuários, das entidades ou organizações de assistência social e entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, para designarem candidato(a), juntamente com a respectiva pessoa física designada, bem como das postulantes a eleitora ocorrerá a partir da data de publicação desta Resolução até o dia 9 de abril, valendo para tanto, a data do protocolo ou da postagem registrada de seu pedido.

Art. 7º Para a habilitação dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, a designarem candidato(a), as mesmas deverão apresentar os seguintes documentos:

I. Para as entidades e organizações de assistência social, prevista no inciso I do § 1º, artigo 6º:

cópia autenticada do documento de inscrição nos respectivos conselhos de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº16/2010;

requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização, ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a), e por qual segmento;

endereço completo, telefone, fax, e-mail da entidade ou organização, pessoa de referência e outras informações importantes para contato em tempo hábil, conforme Anexo I desta Resolução;

formulário de designação da pessoa física a ser eleita, conforme o Anexo V e, de acordo com o §1º do art. 5º desta resolução;

cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física designada a ser eleita.

II. Para as entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, prevista no inciso III do §1º, artigo 6º:

cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

declaração de funcionamento, conforme Anexo II desta Resolução, assinado pelo representante legal da entidade ou organização, conforme modelo;

c) relatório de atividades, conforme Anexo III desta Resolução, referente aos dois anos, assinado pelo representante legal; cópia autenticada do Estatuto Social da entidade ou organização (atos constitutivos), em vigor e registrado em cartório;

cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização, ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a) e por qual segmento;

endereço completo, telefone, fax, e-mail da entidade ou organização, pessoa de referência e outras informações importantes para contato em tempo hábil, conforme Anexo I desta Resolução;

formulário de designação da pessoa física a ser eleita, conforme Anexo V desta Resolução, de acordo com o §1º do art. 5º desta resolução;

cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita.

III. Para as organizações de usuários da assistência social, prevista no inciso II do § 1º, artigo 6º:

cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

relatórios de atividades, conforme Anexo III desta Resolução, referentes aos últimos seis meses, documento original, devidamente assinado pelo representante legal;

declaração de funcionamento assinado pelo representante legal da entidade ou organização, conforme Anexo II desta Resolução;

cópia autenticada do Estatuto Social da entidade ou organização (atos constitutivos), em vigor e registrado em cartório;

cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a) e por qual segmento;

endereço completo, telefone, fax, e-mail da organização, pessoa de referência e outras informações importantes para contato em tempo hábil, conforme Anexo I desta Resolução;



formulário de designação da pessoa física a ser eleita conforme §2º do art. 5º desta resolução, conforme Anexo V desta Resolução;

cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita.

IV. Para os representantes dos usuários da assistência social, prevista no inciso II do § 1º, artigo 6º:

declaração de reconhecimento de existência e atuação, expedida pelos conselhos ou órgão gestor da assistência social municipal, estadual ou do Distrito Federal, podendo ser assinado pelo secretário/a, coordenador(a) de CRAS ou CREAS, conforme Anexo IV desta Resolução.

requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais e pelo(a) candidato(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de habilitada a designar candidato(a) e por qual segmento;

formulário de designação da pessoa física a ser eleita na Assembleia de Eleição, comprovando sua vinculação com este grupo, movimento ou fórum, conforme Anexo V desta Resolução;

cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita.

Parágrafo único. Em havendo impedimento da pessoa física a ser eleita, previamente habilitada, de comparecer à Assembleia de Eleição, a entidade ou organização poderá apresentar à Comissão Eleitoral pedido de habilitação do seu(sua) novo(a) candidato(a) designado(a), até às 18h do dia 9 de maio de 2012, no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme endereço mencionado no art.9º.

Art. 8º Para a habilitação de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, enquanto eleitoras, as mesmas deverão apresentar os seguintes documentos:

I. Para as entidades e organizações de assistência social, prevista no inciso I do § 1º, artigo 6º:

cópia autenticada do documento de inscrição no conselho de assistência social onde atua, quer seja do município ou do Distrito Federal, conforme Resolução CNAS nº16/2010;

requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais, no qual esteja indicada sua condição eleitora e por qual segmento;

endereço completo, telefone, fax, e-mail da entidade ou organização, pessoa de referência e outras informações importantes para contato em tempo hábil, conforme Anexo I desta Resolução.

II. Para as entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, prevista nos incisos III do § 1º, artigo 6º:

cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

cópia autenticada do Estatuto Social da entidade ou organização (atos constitutivos), em vigor e registrado em cartório;

requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais e pelo eleitor(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de eleitora e por qual segmento;

endereço completo, telefone, fax, e-mail da entidade ou organização, pessoa de referência e outras informações importantes para contato em tempo hábil, conforme Anexo I desta Resolução.

III. Para as organizações de usuários da assistência social, prevista no inciso II do § 1º, artigo 6º:

cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

cópia autenticada do Estatuto Social da entidade ou organização (atos constitutivos), em vigor e registrado em cartório;

requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais e pelo eleitor(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de eleitora e por qual segmento;

endereço completo, telefone, fax, e-mail da organização, pessoa de referência e outras informações importantes para contato em tempo hábil, conforme Anexo I desta Resolução.

IV. Para os representantes dos usuários da assistência social, prevista no inciso II do § 1º, artigo 6º:

apresentação de documento com a indicação de seu representante para participação na Assembleia de Eleição do CNAS, comprovando sua vinculação com este grupo, movimento ou fórum conforme Anexo V desta Resolução;

requerimento de habilitação, conforme Anexo I desta Resolução, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou organização ou um de seus representantes legais e pelo eleitor(a) designado(a), no qual esteja indicada sua condição de eleitora e por qual segmento.

Parágrafo único. Para os representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, que pedirem a habilitação para designar pessoa física para participar do processo eleitoral na condição de eleitora, deverão encaminhar formulário de designação, assinado pelo seu representante legal e pelo(a) designado(a), até a instalação da Assembleia de Eleição, no dia 10 de maio de 2012, em Brasília.

Art. 9º A documentação necessária para a habilitação, conforme artigos 7º e 8º, deverá ser enviada, via postagem registrada, ao Conselho Nacional de Assistência Social ou protocolada diretamente no conselho nacional, no horário de 8h30 às 18h, em dias úteis, no endereço abaixo:

Conselho Nacional de Assistência Social / Comissão Eleitoral - Eleição 2012

A/C Secretaria Executiva do CNAS
Esplanada dos Ministérios - Bloco F
Edifício Anexo - Ala A, 1º andar, sala 121
CEP 70.059-900 Brasília - DF

Art. 10 A Subcomissão de Habilitação analisará os pedidos até o dia 18 de abril de 2012 e publicará, no dia 20 de abril, a Ata de reunião com a relação de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS habilitadas a designarem candidato(a) e as eleitoras e, ainda, as não habilitadas a participarem do pleito.

Art. 11 Das decisões da Subcomissão de Habilitação caberão recursos a serem encaminhados à Subcomissão de Recurso, até 27 de abril de 2012, na forma procedimental adotada para a habilitação constante dos §§1º e 2º do artigo 4º desta Resolução, observada a data de protocolo ou postagem registrada.

§1º Os recursos deverão ser apresentados à Comissão Eleitoral, conforme definido no art. 9º desta Resolução por meio de Fax: (61)3433-2444/ 3433-2444 ou endereço eletrônico: cnas.controlesocial@mds.gov.br, enviando posteriormente o documento original ao endereço já mencionado.

§2º Cabe à Subcomissão de Recurso encaminhar os procedimentos de apuração dos fatos sobre o assunto.

§3º A Subcomissão de Recursos concluirá, até o dia 3 de maio de 2012 o julgamento dos recursos apresentados e publicará no dia 4 de maio a Ata da reunião.

§4º Deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral, até o dia 4 de maio de 2012, o Ato de Homologação da relação de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS habilitadas a designarem candidato(a) e as eleitoras para a participação no pleito.

Art. 12 A Comissão Eleitoral instituída nesta Resolução terá apoio da Secretaria Executiva do CNAS.

Art. 13 A Assembleia de Eleição terá dois momentos:

§1º Instalação da Assembleia pela Presidência do CNAS.

§2º Composição da Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição.

§3º Para a instalação da Assembleia de Eleição a Presidência do CNAS terá como atribuições:

I. apresentar os representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, habilitadas pela Comissão Eleitoral para designar candidato(a) para a participação no pleito, juntamente com a respectiva pessoa física a ser eleita;

II. coordenar o processo de candidatura dos participantes à Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição a ser composta por três representantes de entidades e organizações de assistência social, representantes e organizações de usuários, entidades e organizações de trabalhadores do SUAS, um de cada segmento, não candidatos ao pleito.

§4º A Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição terá como atribuições:

I. eleger, entre os membros da Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição, um que assumirá a Presidência;

II. fazer a leitura e aprovação do Regimento Interno da Assembleia de Eleição, elaborado pela Comissão Eleitoral e aprovado previamente pelo Pleno do CNAS;

III. eleger a Mesa Receptora e Apuradora dos votos, composta por três representantes, um de cada segmento, desde que não candidatas ao pleito;

IV. proceder a votação, conforme Regimento Interno aprovado;

V. coordenar o processo de apuração;

VI. fazer a leitura e aprovação da Ata da Assembleia de Eleição.

Art.14 Cada representante ou organização de usuários, entidade e organização de assistência social e entidade e organização de trabalhadores do SUAS habilitados pela Comissão Eleitoral para designar candidato(a), bem como as habilitadas enquanto eleitora para a participação na Assembleia de Eleição, poderá votar em até três candidatos(as) de seu segmento.

Art.15 Terminada a Assembleia de Eleição, a Mesa Coordenadora proclamará o resultado e assinará a Ata aprovada, contendo a relação das pessoas físicas eleitas titulares e suplentes, constando, ainda a fiscalização do Ministério Público Federal em todo o processo.

Art.16 A Mesa Coordenadora da Assembleia de Eleição entregará à Presidência do CNAS a relação dos representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS, juntamente com seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, para publicação no Diário Oficial da União, até 15 de maio de 2012.

Art. 17 Serão considerados eleitos como conselheiros titulares os três candidatos que obtiverem o maior número de votos, na ordem de classificação por segmento, e como conselheiros suplentes os três candidatos subsequentes na ordem de classificação por segmento.

Art. 18 Os casos de vacância serão regulamentados em instrumento específico.

Art.19 A nomeação dos conselheiros, conforme Decreto 5.003/2004, deverá ser publicada até 11 de junho de 2012.

Art.20 A posse dos Conselheiros eleitos, titulares e suplentes, para o biênio 2012/2014, dar-se-á em 11 de junho de 2012.

Art.21 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do CNAS

ANEXO I

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO

À Comissão Eleitoral,

Fundamentado no disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução CNAS nº04/2012, venho pelo presente requerer HABILITAÇÃO AO PROCESSO ELEITORAL DA SOCIEDADE CIVIL NO CNAS, junto à Comissão Eleitoral.

Entidades e organizações (de assistência social/ trabalhadores/ organizações de usuários):

Presidente:

CNPJ:

Endereço:

Telefone: ()

Fax: ()

Endereço Eletrônico:

Referência para contatos: (nome e qualificação)

Representante de usuários:

Nome completo:

CPF:

Endereço:

Telefone: ()

Fax: ()

Endereço Eletrônico:

Referência para contatos:

Habilitação:

*Condição:

() Eleitora

() Habilitar para designar candidato(a)

*Segmento:

() Representante ou organização de usuários de Assistência

Social

() Entidade e organização de Assistência Social

() Entidade e organização de Trabalhadores do Suas

*Campos com preenchimento obrigatório e deve ser assinalada apenas uma alternativa na identificação da condição e segmento, bem como na condição de eleitora ou habilitada para designar candidato(a).

(assinatura do(a) Presidente ou seu Representante legal)
(identificação e qualificação de quem assina)

(assinatura e identificação da pessoa física designada
a participar enquanto candidato)

ANEXO II DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Entidades e Organizações de Trabalhadores do SUAS e Organizações de Usuários -

(a que se refere a alínea b do inciso II, alínea c do inciso III do art. 7º da Resolução CNAS nº04/2012)

DECLARO, para os devidos fins, que o/a (nome da entidade/organização)....., com sede (endereço)....., na cidade de (nome do Município), Estado (UF)....., portadora do CNPJ nº....., está em pleno e regular funcionamento, desde (data de fundação), cumprindo regularmente as suas finalidades estatutárias, sendo a sua Diretoria atual, com mandato de a, constituída dos seguintes membros, de acordo com ata de eleição e posse:

Presidente:

Nome completo:

Nº do RG: , Órgão expedidor:

CPF:

Endereço Residencial:

Endereço eletrônico:

Vice-presidente:

Nome completo:

N.º do RG: , Órgão expedidor:

CPF:

Endereço Residencial:

Endereço eletrônico:

Secretário(a):

Nome completo:

Nº do RG: , Órgão expedidor:

CPF:

Endereço Residencial:

Endereço eletrônico:

Tesoureiro(a):

Nome completo:

Nº do RG: , Órgão expedidor:

CPF:

Endereço Residencial:

Endereço eletrônico:

Para as organizações de usuários da assistência social (conforme §8º do art. 6º desta Resolução):

DECLARO, em complemento, que a entidade ou organização acima identificada desenvolve suas atividades institucionais, há no mínimo dois anos, nas seguintes estados ou o Distrito Federal (citar):

Para as entidades e organizações de trabalhadores do SUAS (conforme §10º do art. 6º desta Resolução):

DECLARO, em complemento, que a entidade ou organização acima identificada desenvolve suas atividades institucionais, há no mínimo dois anos, nas seguintes regiões geográficas: e estados ou Distrito Federal (citar):

(Local), de de 2012.

(assinatura do (a) Presidente da Entidade ou seu Representante legal)

(identificação de quem assina e qualificação)

* Para os Representantes de Usuários da assistência social devem-se considerar os dados solicitados no inciso IV do artigo 7º, da Resolução CNAS nº04/2012.

ANEXO III RELATÓRIO DE ATIVIDADES

- Entidades e Organizações de Trabalhadores do SUAS e Organizações de Usuários -

(a que se refere a alínea c do inciso II, alínea b do inciso III do art. 7º da Resolução CNAS nº04/2012)

Entidade/Organização:

Presidente:

As atividades referem-se ao período de a de de 2012.

OBSERVAÇÕES:

Para entidades e organizações que representam os trabalhadores da assistência social descrever as atividades conforme art. 2º da Resolução CNAS nº 23/2006.

Para as organizações de usuários descreverem as atividades conforme § 2º do art. 1º da Resolução CNAS nº 24/2006.

Informações complementares.

....., ____ de de 2012.

(assinatura do (a) Presidente da Entidade ou seu Representante legal)

(identificação de quem assina e qualificação)

ANEXO IV DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA E ATUAÇÃO

- Representantes de Usuários -

(a que se refere a alínea a do inciso IV do art. 7º da Resolução CNAS nº04/2012)

DECLARO, para os devidos fins, que o/a (nome do grupo, associação, movimento social, fórum, rede ou outras denominações de representação de usuário da política de assistência social), com sede (endereço), na cidade de (nome do Município), Estado (UF), exerce suas atividades de assistência social cumprindo regularmente as suas finalidades há mais de dois anos, desde (data de início das atividades), sendo seus representantes legitimados, com fundamento nas definições da Resolução CNAS nº 04/2012 e documentos constitutivos ou relatório de reunião, pelo período de mandato de...../...../..... à/...../....., composto pelos seguintes membros:

Representante 1:

Nome completo:

N.º do RG:, Órgão expedidor:

CPF: Residencial:

Endereço Residencial:

Representante 2:

Nome completo:

N.º do RG:, Órgão expedidor:

CPF: Residencial:

Endereço Residencial:

Representante 3:

Nome completo:

N.º do RG:, Órgão expedidor:

CPF: Residencial:

Endereço Residencial:

(identificação de quem assina e qualificação)

Assinatura do (a) Presidente do Conselho Municipal/ Estadual/Distrito Federal ou órgão gestor da assistência social de âmbito municipal, estadual ou do Distrito Federal ou coordenador de CRAS ou CREAS

ANEXO V

FORMULÁRIO DE DESIGNAÇÃO

(a que se refere a alínea e do inciso I, alínea i do inciso II, alínea i do inciso III, alínea d do inciso IV do art. 7º da Resolução CNAS nº04/2012)

À Comissão Eleitoral,

Conforme disposto da Resolução CNAS nº 04/2012 venho designar o(a) senhor(a)

para representação desta entidade/organização/ representante de usuários postulante à participação no processo eleitoral para a gestão 2012/2014, na condição de habilitar para designar candidata.

Declaro que a designada participa das atividades desta entidade/organização enquanto

Para os candidatos enquanto representantes de usuários:

Declaro que a pessoa designada participa do grupo/movimento/fórum enquanto

Representante: completo: Nome completo:

Nº do RG:, Órgão expedidor:

CPF: Residencial: Título de Eleitor:

Endereço Residencial:

Telefone: () Residencial: Email: Residencial:

(identificação de quem assina e qualificação)

Assinatura do representante legal

Assinatura da pessoa designada

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e no art. 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º - Fica subdelegada competência ao Presidente e aos Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para, no âmbito da Entidade, autorizar o afastamento do País dos integrantes do quadro de pessoal daquele Ente Estatal, na forma estabelecida pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

Art. 2º - O Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encaminhará ao Gabinete do Ministro, mensalmente, relatório circunstanciado dos afastamentos do País autorizados.

Art. 3º - Revoga-se o art. 2º da Portaria GM/MDIC nº 230, de 28 de novembro de 2007.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, considerando o estabelecido no item 2.4 do Compromisso de Preços assumido pela empresa chilena Cartulinas CMPC S.A., no Processo MDIC SECEX-RJ 52500-017061/2006-72, nas exportações para o Brasil de cartões semirrígidos para embalagens, revestidos, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200g/m2, classificados no item 4810.92.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, homologado pela Resolução CAMEX no 46, de 10 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2007, e tendo em vista o disposto na Circular SECEX nº 11, de 10 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 11 de março de 2011, torna público:

1. - Que o Compromisso de Preços homologado pela Resolução CAMEX no 46, de 10 de outubro de 2007, passa a ter o limite trimestral de exportações para o Brasil de 6.400 t.m. (seis mil e quatrocentas toneladas métricas), a ser respeitado pela Cartulinas CMPC S.A., a que se refere o item 2.2 do Compromisso de Preços.

1.1. - Esse volume corresponde ao volume estabelecido para vigorar até 31 de janeiro de 2013, recalculado considerando-se 5% das vendas da indústria doméstica no mercado interno em 2011, de acordo com a publicação da Associação Brasileira de Celulose e Papel - BRACELPA, intitulada "Conjuntura Setorial", metodologia de cálculo adotada à época da elaboração do Compromisso de Preços.

2. - O limite terá validade até 31 de janeiro de 2013, quando será novamente revisto.

3. - Os demais termos constantes do Compromisso de Preços permanecem inalterados.

4. - Para fins de cumprimento do acordado no Compromisso de Preços, o volume de 6.400 t.m. (seis mil e quatrocentas toneladas métricas) deverá ser considerado no cálculo do limite vigente desde 1º de fevereiro de 2012.

5. - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 72, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos da Nota Técnica nº 77/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor US\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) do produto SOLDA EM BARRA/VERGA - Código Suframa nº 0381, constante do projeto de ampliação aprovado mediante Resolução nº 0309, de 11/12/2007, para o produto SOLDA EM PASTA - Código Suframa nº 1019, com projeto de ampliação aprovado por meio da Resolução nº 0244, de 06/11/2008, em nome da empresa COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA., inscrição SUFRAMA nº 20.1310.01-5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO NUNES DA FROTA

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

Dispõe sobre o procedimento especial para o registro, alteração, baixa e cancelamento do MEI; altera dispositivos da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009 e da Resolução Nº 17, de 9 de abril de 2010, acrescenta o parágrafo único e os incisos I ao V ao art. 1º, acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 8º, acrescenta o parágrafo único ao artigo 20, acrescenta as alíneas "g", "h" e "i" ao inciso I do artigo 22 e acrescenta os artigos 18-A, 19-B, 19-C, 19-D, 29-A, 29-B, 29-C, 29-D e 29-E na Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º e o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 139, de 11 de novembro de 2011, o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Altera o artigo 3º, inciso V e o parágrafo único, artigo 7º, § 1º, artigo 8º, § 4º, artigo 12, artigo 13, inciso II, artigo 17 e artigo 18 da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009; altera o artigo 19, § 1º, incisos I e II e § 2º da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, com redação dada pela Resolução Nº 17, de 9 de abril de 2010; altera o artigo 20, artigo 21, artigo 22, inciso I, alíneas "a" a "f" e o artigo 24 da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a redação abaixo; acrescenta o parágrafo único e os incisos I ao V ao art. 1º, acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 8º, acrescenta o parágrafo único ao artigo 20, acrescenta as alíneas "g", "h" e "i" ao inciso I do artigo 22, da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009:

"Art. 1º O procedimento especial de registro, alteração, baixa, cancelamento e legalização do MEI obedecerá ao disposto nesta Resolução, devendo ser observado pelos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Considera-se:

I - MEI - Microempreendedor Individual;

II - Baixa do Microempreendedor Individual - Quando, após a homologação expressa ou tácita, a inscrição do MEI é revogada e para de produzir efeitos;

III - Cancelamento do Microempreendedor Individual - ato praticado, exclusivamente, pelos órgãos e entidades responsáveis pela abertura e fechamento de empresas, que visa encerrar a inscrição ou registro do MEI;

IV - CCMEI - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;

V - Os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI deverão ser solicitados e realizados por meio do Portal do Empreendedor e deferidos pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, automaticamente ou em atendimento presencial único, enquanto não houver a integração ao sistema." (NR)



"Art. 3º O processo de registro, alteração, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, da Lei n. 12. 470, de 01 de setembro de 2011, da Lei Complementar n. 139, de 11 de novembro de 2011, assim como as seguintes diretrizes específicas:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - deverá ser simples e rápido, de forma que o MEI possa efetuar seu registro, alteração, baixa e legalização por meio do Portal do Empreendedor, dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas;
- VI -
- VII - Revogado;
- VIII -
- IX -

Parágrafo único. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos ou valores a qualquer título referentes a atos de abertura, à inscrição, ao registro, à alteração, à baixa, ao alvará, à licença, ao arquivamento, às permissões, às autorizações e ao cadastro do MEI, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 11 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 7º Deverão constar do Portal do Empreendedor todas as informações e orientações relativas ao MEI, tais como: conceito, obrigações e direitos, quem pode optar, qual a documentação exigida para as diversas ações, forma de efetuar a inscrição, registro, alteração, e baixa, anulação, e quais os requisitos a serem atendidos perante cada órgão e entidade para seu funcionamento, bem como os instrumentos informatizados necessários à execução integrada destes procedimentos pelos interessados junto aos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º As informações mencionadas no caput deverão possibilitar ao MEI decidir quanto, ao registro, alteração, baixa e legalização; emitir eletronicamente o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

§ 2º

§ 3º" (NR)

"Art. 8º O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município ou o Distrito Federal deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

§ 5º

§ 6º Caso a notificação ocorra após o prazo citado no caput deste artigo, o Município ou o Distrito Federal fixará prazo para que o MEI transfira a sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade convertido em Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 7º O cancelamento constante dos §§ 4º e 6º terá efeito a partir da notificação do MEI pelo Município ou Distrito Federal.

§ 8º O cancelamento efetuado pelo Município ou Distrito Federal cancela o CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI" (NR)

"Art. 12. As informações cadastrais do MEI, serão atualizadas e disponibilizadas eletronicamente para os Estados, Distrito Federal e Municípios, semanalmente, pelo Portal do Simples Nacional." (NR)

"Art. 13. Recebida a transmissão, com sucesso, dos dados cadastrais atualizados do MEI e os números de registro correspondentes da Junta Comercial e do CNPJ:

I -

II - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão, automaticamente, sem a interferência do contribuinte, em procedimento interno, ou em um único atendimento presencial, enquanto não houver integração ao sistema, as inscrições, alterações e baixas.

§ 1º

§ 2º

§ 3º" (NR)

"Art. 17. Preliminarmente ao processo de inscrição e de alteração, quando esta ensejar mudança de endereço e/ou atividade econômica, obrigatoriamente, deverá ser realizada, por meio do Portal do Empreendedor, a pesquisa da descrição oficial do endereço de interesse do MEI para o exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º" (NR)

"Art. 18. Poderão ser concedidas inscrições, registros, alterações e baixa do MEI pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização, bem como pelas inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento a que estiver submetido em razão de sua

atividade, de forma automática, por meio do aplicativo do Portal do Empreendedor, observado o disposto nos arts. 13 e 20 desta Resolução." (NR)

"Subseção VI
Da Documentação Exigida para inscrição, alteração e baixa" (NR)

"Art. 20. Nenhum documento adicional aos requeridos no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido pelas Juntas Comerciais e pelos órgãos e entidades responsáveis pelas inscrições tributárias e concessão de alvará e licenças de funcionamento." (NR)

Parágrafo único. No caso de emissão de talão de notas fiscais, os Estados, Municípios e o Distrito Federal regulamentarão as disposições pertinentes à devolução posterior à baixa eletrônica do MEI.

"Subseção VII
Do processo de registro, legalização, alteração e baixa" (NR)

"Art. 21. Os procedimentos de registro, alteração, baixa e legalização do MEI compreendem um conjunto de atos realizados, eletronicamente, pelos órgãos e entidades responsáveis pela legalização, inscrições tributárias, alvarás de funcionamento e demais licenciamentos, a que estão sujeitos o MEI, observadas as disposições desta Resolução." (NR)

"Art. 22. O processo compreende os seguintes passos:
I - o MEI, observado o disposto no art. 6º, deverá acessar o Portal do Empreendedor, no endereço www.portaldoempreendedor.gov.br e:

a) obter as informações e orientações necessárias, de forma a subsidiar suas decisões quanto ao registro, alteração, baixa e legalização, bem como possibilitar a elaboração de planejamento de seu empreendimento;

b) nos atos de inscrição e alteração de endereço e/ou atividade econômica, efetuar a pesquisa da descrição oficial do endereço de seu interesse para exercício das atividades desejadas e da possibilidade de exercício dessas atividades nesse local, junto ao município ou ao Distrito Federal onde o MEI exercerá suas atividades, observado o § 4º do art. 17;

c) preencher o formulário eletrônico com os dados requeridos para a inscrição, alteração e baixa do MEI e transmiti-los via internet. Os dados fornecidos para a pesquisa prévia realizada e o respectivo resultado obtido, quando considerado passível de deferimento, serão obrigatoriamente mantidos e integrados com os dados e informações fornecidos nesta etapa;

d) no ato de inscrição será realizada a validação do CPF e a verificação de existência de impedimento para a opção de tornar-se MEI, de acordo com o § 1º do art. 17. Ocorrendo a constatação de existência de incorreção de dado cadastral oriundo do CPF ou impedimentos, respectivamente, será emitida mensagem de texto com a correspondente informação, devendo o Microempreendedor Individual:

1.....
2.....

e) nos atos de inscrição, o MEI dará sua conformidade às seguintes declarações, assinalando-as no formulário eletrônico:

1.....
2.....
3.....
4.....

f) nos atos de alteração, o MEI registrará sua conformidade à uma nova declaração do "Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório", citado acima, assinalando-a no formulário eletrônico;

g) nos atos de baixa, o MEI dará sua conformidade à seguinte declaração, assinalando-a no formulário eletrônico: "ATENÇÃO! Ao clicar em Confirmar sua empresa será baixada e você perderá sua condição de Microempreendedor Individual - MEI. Suas obrigações fiscais porventura pendentes serão cobradas de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

h) os dados informados e as declarações efetuadas no formulário eletrônico serão transmitidos para as bases de dados das Juntas Comerciais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, automaticamente, e a inscrição, será confirmada, com o fornecimento, para o MEI, respectivamente, do Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE e do número de inscrição no CNPJ. O NIRE e o número de inscrição no CNPJ serão incorporados ao Certificado da Condição de MEI - CCMEI;

i) efetuada a inscrição, alteração ou baixa, os dados cadastrais e a atual situação do MEI deverão ser disponibilizados para os órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal, emissão do alvará de funcionamento, licenciamentos requeridos em função da atividade a ser desenvolvida e pela sua legalização, inclusive, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

"Art. 24. Os dados de inscrições, alterações, baixas, alvarás e licenciamentos serão enviados ao Portal do Empreendedor pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua emissão, para sua incorporação ao CCMEI." (NR)

Art. 2º O artigo 19, § 1º, incisos I e II e § 2º, da Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, com redação dada pela Resolução N 17, de 9 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A inscrição do MEI nos órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização será cancelada quando ocorrer a hipótese prevista no §4º, do art. 8º, desta Resolução.

§1º No caso de cancelamento da inscrição previsto no caput, o município ou o Distrito Federal deverá:

I - Notificar o interessado; e
II - Informar por meio do Portal do Empreendedor o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório e consequente, cancelamento do respectivo registro e inscrições nos cadastros municipal, distrital, estadual e federal ou, enquanto não houver integração do sistema, por meio de ofício à Junta Comercial,

§2º Recebida a comunicação a que se refere o inciso II, do §1º, a Junta Comercial incluirá a informação no Portal do Empreendedor." (NR)

Art. 3º A Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. Ao ocorrer alteração de nome civil na base de dados do CPF, automaticamente, haverá a atualização do nome do empresário e do nome empresarial do MEI."

"Art. 19-B. No ato de inscrição e registro do MEI este deverá inserir o número do CPF, a data de nascimento e o número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), se entregue, ou o número do Título de Eleitor, quando a pessoa física que estiver se registrando não tiver entregado a DIRPF."

"Art. 19-C. O nome empresarial do MEI, quando optar pelo SIMEI, será o nome civil acrescido do número do CPF.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo para o MEI registrado até o dia 07/02/2010, que poderá alterar o nome empresarial a qualquer tempo, todavia, não poderá fazê-lo por meio do Portal do Empreendedor, devendo obedecer os trâmites normais."

"Art. 19-D. Salvo determinação judicial, a baixa do MEI terá efeito a partir da data do acolhimento do pedido."

"Art. 29-A. O MEI poderá destacar Capital Social no ato de registro sendo permitida a alteração do valor a qualquer tempo."

"Art. 29-B. Será permitido ao MEI o registro de nome de fantasia.

Parágrafo único. O MEI que atualmente já possua nome de fantasia cadastrado será mantido pelo sistema e poderá ser alterado a qualquer tempo."

"Art. 29-C. No caso do MEI ter seu registro transferido para outra Unidade da Federação, ao regressar à Unidade da Federação de origem deverá informar o número do NIRE anterior."

"Art. 29-D. A Secretaria da Receita Federal do Brasil informará ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS os dados dos empresários individuais que foram desqualificados da condição de MEI.

§ 1º O empresário individual desqualificado da condição de MEI deverá perante a Junta Comercial, alterar ou incluir todos os dados referentes a sua nova situação, especialmente o nome empresarial, o capital social e o nome fantasia.

§ 2º O disposto previsto no § 1º somente poderá ser exercido a partir do momento que as Juntas Comerciais forem informadas do desqualificação da condição de MEI pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior."

"Art. 29-E. O órgão competente para cumprir ordem judicial de inscrição, alteração, baixa, cancelamento e anulação do registro do MEI será aquele intimado para cumprimento da ordem judicial, e deverá dar ciência aos demais órgãos e entes aderentes a REDE-SIM.

Art. 4º Para efeito de padronização formal, o CGSIM fará publicar versão da Resolução Nº 16, independentemente de nova deliberação, com o uso adequado de siglas conforme a alínea "e" do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A eficácia desta resolução dependerá da disponibilização, no Portal do Empreendedor, dos processos de inscrição, alteração e baixa eletrônica do MEI.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Comitê

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 236, de 9-12-2011, Seção 1, pag. 121, com incorreção no original.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DE 1º A 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Ata Número: 242.

DOCUMENTOS EM EXIGÊNCIAS: 10/080915-4.11/000500-7.DOCUMENTOS DEFERIDOS: EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/000502-3 ANDERSON RIOS MACHADO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/000532-5 ANTONIA CONFECÇÕES LTDA-ME.11/001974-1.11/022263-6 TERRA JARDIM- COMÉRCIO DE PRODUTOS DE JARDINAGEM LTDA ME.PROCURACAO: 11/022264-4 TERRA JARDIM- COMÉRCIO DE PRODUTOS DE JARDINAGEM LTDA ME.11/026145-3.11/026686-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/043765-9 PAULO NOESIO CARVALHO DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/047245-4 ESTUDIO GLB PRODUCOES E COMERCIO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 11/047789-8 BKK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - SPE 014.11/048587-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/054820-5 COTEX - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME.11/056249-6 HR SERVIÇOS POSTUMOS LTDA ME.11/057118-5.EXTINCAO/DISTRATO: 11/057610-1 MADE- RARTE LTDA ME.11/057915-1.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/058411-2 CEPA - COOPERA-

TIVA DE EMPREENDEDORES DA PECUÁRIA DE AVES-TRUZ.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/058412-0 CEPA - COOPERATIVA DE EMPREENDEDORES DA PECUÁRIA DE AVES-TRUZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/059052-0 OURO CARNES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA-ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/060753-8 3W EDUCACIONAL EDITORA E CURSOS S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/061527-1 SORVETES SABORES DO PARÁ LTDA - ME.11/061623-5.11/061654-5.11/062963-9 MEG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.11/063119-6.11/064629-0 INVESTCRED - SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA.11/065724-1 MONICA APARECIDA VIEIRA NOGUEIRA & CIA LTDA.11/065902-3 VICTORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.11/067924-5 TERA - EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/068313-7.11/070068-6.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/070069-4 MANIFESTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/070078-3 BRENO MATHEUS BEZERRA ALENCAR ARRAYS.EXTINCAO/DISTRATO: 11/070312-0 LUIS CARLOS OLIVEIRA DE AGUIAR 00645445169.11/071080-0.11/072708-8.11/072743-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/072755-0 MANIFESTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.ALTERACAO: 11/072756-8 MANIFESTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.11/073114-0 JOGOS EM REDE ACESSO TOTAL LTDA ME.11/073606-0 ATM SERVIÇOS GERAIS E REFRIGERAÇÃO LTDA.11/073780-6.11/073781-4.11/074325-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/074655-4 SUPERMERCADO DANILO LTDA ME.ALTERACAO: 11/076351-3 E B PEIXOTO CONSTRUÇÕES.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/076352-1 E B PEIXOTO CONSTRUÇÕES LTDA.11/077473-6.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 11/077743-3 COOPERATIVA HABITACIONAL BEM-TE-VI.11/077744-1 COOPERATIVA HABITACIONAL FENIX - COOHAFENIX.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/078024-8 BIOESP PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.11/078987-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/078992-0 D N DE FREITAS ME.11/079448-6.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/079473-7 COVENCOP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DO CENTRO OESTE.11/079670-5.11/080001-0.11/080002-8.11/080102-4.11/081468-1.11/081787-7.11/081792-3.11/081793-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/081823-7 J BATISTA SOBRINHO ANTENAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/081824-5 J BATISTA ANTENAS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/081826-1 ENGEMIL - ENGENHARIA EMPREENDEMENTOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.11/081838-5 SUPERMERCADO MARCOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/081839-3 MARCOS JOSÉ LEÃO ME.ALTERACAO: 11/081962-4 MONTALVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/082248-0 JCL CONSTRUTORA LTDA.ALTERACAO: 11/082354-0 VISION SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME.11/082355-9 VISION SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME.11/082719-8 ECO COMERCIO E TRANSPORTE DE BIODIESEL LTDA.11/082781-3.11/082950-6 3J COMERCIAL LTDA ME.11/083004-0 JDL INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.11/083077-6.11/083945-5 HGF INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/083946-3 ANTONIO HENRIQUE GARCIA FERREIRA.11/084065-8.11/084167-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/084641-9 GESSE CORREA COTRIM 60347767168 - ME.11/084664-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/085089-0 KALASIRIS AGROPECUARIA LTDA ME.11/085217-6.11/085244-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/085513-2 MRD- PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/085550-7 CARLOS AUGUSTO FEITOSA MACIEL 00526787171.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/085608-2 SANOLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.11/085815-8.11/085965-0 CEIA DE MANÁ PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME.11/086136-1 ITEB - INSTITUTO TECNICO DE EDUCACAO DE BRASILIA LTDA ME.11/086166-3 DINIZ COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA EPP.11/086932-0 HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME.11/087203-7.11/087433-1.EXTINCAO/DISTRATO: 11/087530-3 SOUSA REIS & ARAUJO LTDA.11/087540-0.ALTERACAO: 11/087558-3 NOROESTE - EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.11/087586-9.11/087644-0 LIONS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.11/087661-0.11/087736-5 ILHA TECNOLOGIA LTDA.11/088266-0 RCG COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.11/088310-1 LABORATORIO DIAGNOSTICO DE ANALISES CLINICAS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/088441-8 JAMEF TRANSPORTES LTDA.11/088442-6 JAMEF TRANSPORTES LTDA.11/088444-2 JAMEF TRANSPORTES LTDA.11/088456-6.11/088457-4.11/088522-8.11/088523-6.11/088553-8.11/088723-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/088783-2 GAENGE CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/088886-3 F. S. NOGUEIRA CAMARGO.11/088907-0.11/088908-8.11/088939-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/089002-7 CALDEIRA & GONÇALVES CONSTRUÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA.11/089060-4 DEMETER SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089168-6 GWM ELETRICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.11/089237-2.11/089289-5.ALTERACAO: 11/089395-6 A&G - REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/089501-0 EDUARDO BATISTA SERVICOS CONTABEIS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/089502-9 ACCOUNTING CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/089587-8 GENOPEC BIOTECNOLOGIA LTDA.11/089607-6.11/089881-8.11/089923-7.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/089961-0 VISION SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME .11/089997-0.11/090020-0.11/090105-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090118-5 ALGE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.11/090127-4.11/090128-2.11/090262-9 SALVADOR É ELIANE CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 11/090301-3 NOVAEMP BRASILIA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.11/090325-0.EMPRESÁRIO: 11/090330-7 BC MEDINA PILATES E FISIOTERAPIA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090331-5 BC MEDINA PILATES E FISIOTERAPIA LTDA.11/090346-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090351-0 J4B CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.11/090354-4 INTERAVEL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 11/090404-4 ATREVIDA DF LOCAÇÃO DE IMPLIMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME..11/090451-6 PRIMO CABELEIREIRO UNISSEX LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/090453-2 CENTURY DF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.11/090528-8.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/090545-8 CLESIO JOSE DE SOUZA EPP .CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090546-6 CLESIO JOSÉ DE SOUZA & CIA LTDA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/090591-1 JRD COMIDA CASEIRA LTDA.ALTERACAO: 11/090599-7 HORA H TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA.11/090604-7 QUANTUM CURSOS PREPARATORIOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/090765-5 UNITED WORLD INFRASTRUCTURE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.PROCURACAO: 11/090766-3 UNITED WORLD INFRASTRUCTURE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.11/090767-1 UNITED WORLD INFRASTRUCTURE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.11/090768-0 UNITED WORLD INFRASTRUCTURE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.ALTERACAO: 11/090928-3 ARTE E MADEIRA LTDA ME .11/090996-8.11/091033-8.11/091034-6.11/091037-0 CP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091038-9 JHON TAKAHICO ARACHI EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 11/091041-9 MAC MANUFATURAS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO S/A.ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 11/091042-7 MAC MANUFATURAS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO S/A.11/091073-7.11/091074-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091094-0 SSA SINART SINALIZAÇÃO ARQUITETONICA LTDA.11/091164-4.11/091200-4 BMC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/091494-5 LÍCIA MARIA DA SILVA SANTOS 79695680500.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091622-0 RESTAURANTE FAMILIA PIZZA LTDA-ME.11/091657-3 MERCADO TRES MENINAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091718-9 MOBBEM MOBILIZAÇÃO PARA O BEM- SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO VIA WEB LTDA.ALTERACAO: 11/091790-1 DALU CONTÁBIL E ASSESSORIA LTDA.11/091805-3.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/091815-0 INOVEL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/091850-9 SMAFF LOCADORA DE VEICULOS LTDA.11/091889-4.11/091890-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/091910-6 L & K SORVETERIA LTDA.ALTERACAO: 11/091938-6 SUPREMA INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME.11/091984-0 SHOW ROOM CAMA MESA E BANHO LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092232-8 MÁRMORES BRASILIA 070 LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/092267-0 ARENA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.11/092359-6.11/092360-0.11/092417-7.11/092496-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/092497-5 RIALE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.11/092538-6.11/092680-3.ALTERACAO: 11/092693-5 CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA VALVERDE LTDA ME.11/092708-7.11/092728-1 CAPITAL MIX SERVIÇOS DE CRETAGEM LTDA.EMPRESÁRIO: 11/092756-7 REINILTO GARCIA DAS NEVES-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/092768-0 BRATENE ENGENHARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/092968-3 ALINE AMANDA DA COSTA ANDRADE ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 11/092983-7 MAC MANUFATURAS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO S/A.11/093005-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093019-3 JM BRASIL CONSULTING ASSESSORIA LTDA.11/093020-7.11/093090-8.11/093091-6.11/093114-9.EMPRESÁRIO: 11/093117-3 THIAGO MOREIRA DE ARAUJO 01478589175.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093118-1 FLEX CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.11/093188-2.11/093277-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093330-3 MERCADO MENESES E SOUZA LTDA-ME.EMPRESA PÚBLICA: PROCURAÇÃO: 11/093364-8 EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/093396-6 MARCOS ALBERTO BATISTA SOUSA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/093397-4 RÁPIDO BRASIL TRANSPORTES LTDA ME.11/093426-1.11/093427-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/093430-0 FERREIRA FERNANDES & VITALI LTDA.ALTERACAO: 11/093431-8 MDA DECORAÇÕES LTDA ME.11/093527-6.11/093537-3.11/093676-0 ADX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA ME.11/093733-3.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/093789-9 MR DO NASCIMENTO SERRALHERIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093858-5 FORMULÁRIOS CONTÍNUOS E EDITORA OLIVIERI LTDA ME.11/093872-0 PRO SAUDE CARD ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE CARTAO DE DESCON-

TOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICAO: 11/093889-5 ITEC INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/093890-9 TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 11/093891-7 TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/093892-5 TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA.11/093901-8.ALTERACAO: 11/093923-9 BONO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MECANICA LTDA.11/093934-4 CLINPRO-CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.11/093965-4 HDF - COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/093979-4 POLIEDUC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA EDUCAÇÃO S/A.11/093980-8 POLIEDUC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA EDUCAÇÃO S/A.11/093981-6 POLIEDUC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA EDUCAÇÃO S/A.11/094082-2.11/094102-0.11/094103-9.11/094105-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094156-0 VELOSTER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.11/094165-9.11/094166-7.11/094168-3.11/094176-4.11/094285-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094298-1 IMPORTS-RESEARCH - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.ALTERACAO: 11/094451-8 COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JJ LTDA ME.11/094465-8 COPIGRAF COPIADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA EPP.11/094468-2.11/094486-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/094493-3 HSJ COMERCIAL S/A.11/094581-6.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/094630-8 ORLA EMPREENDEMENTOS S/A - SPE.11/094642-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094647-2 VIAÇÃO JLS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/094756-8 N. G. FERREIRA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094758-4 PANIFICADORA SANTA JOANA D'ARC LTDA ME.11/094778-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094845-9 ELETROBOMBAS BOMBAS ELETRICAS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/094869-6 RAQUEL F. DE SOUZA SITE COLETIVO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/094884-0 BRADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/094912-9 ACADEMIA VILA VERDE LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/094923-4 BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095161-1 FRUTABELLA COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA EPP.11/095170-0.11/095171-9.11/095172-7.11/095173-5.EMPRESÁRIO: 11/095185-9 AKUILA BRITO DE ALMEIDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095186-7 AQUILA LOPES REPRESENTAÇÕES LTDA.11/095203-0.11/095204-9.EXTINCAO/DISTRATO: 11/095223-5 CRISTINA ADELY GONÇALVES DE MELO 24410454153 ME.ALTERACAO: 11/095248-0 STEFANIE RUBIM DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095262-6 FUNERÁRIA PORTO DOS ANJOS LTDA ME.11/095269-3.11/095310-0 HOSP - LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.11/095318-5.11/095332-0 CHAVE DE OURO IMOBILIARIA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/095350-9 MARCOS KOENIGKAN CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A.11/095360-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095362-2 IPCASH COBRANÇAS PELA INTERNET LTDA.11/095394-0.11/095395-9.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095420-3 JOSE PATRIARCA MELO.11/095450-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095502-1 TEMPO SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO LTDA ME.11/095504-8 DE LIMA COMERCIO DE PNEUS LTDA ME.11/095506-4 OTICA SANTA MARTA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/095543-9 .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095550-1 CONFECCOES LUZ LTDA ME.11/095557-9.11/095565-0 DJ INSTALAÇÕES DE PORTAS LTDA-ME..11/095567-6.EMPRESÁRIO: 11/095568-4 FELIPE GUTEMBERG TEIXEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095588-9 EFRAIM RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.11/095636-2.11/095651-6.ALTERACAO: 11/095652-4 MOREIRA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095662-1 EDIPO CEZAR MENDONÇA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095666-4 RAGER BRASIL SERVIÇOS LTDA ME.11/095674-5 CABELO E COMPANHIA SALAO ESCOLA DE MEGA HAIR LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095699-0 JULIANE CYRIACO VALIM - ALERT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095714-8 ANCOR CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/095759-8 EMERSON ALVES BIDO FREITAS.11/095776-8 LEONARDO SANTOS TAVARES.11/095787-3 OSVANDO PINTO DE MORAIS.11/095791-1 SILVIA BASILIO BACARIAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095819-5 ACADEMIA ARCENIO LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/095844-6 E.M.E. KOTOB - ME.11/095847-0.11/095848-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095856-0 CLINICA ODONTOLOGICA RCO TAGUATINGA LTDA.11/095871-3 D & D GRAFICA SUPORTE LTDA ME.11/095901-9 SUPERMERCADO DANILO LTDA ME.11/095904-3 F6 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095923-0 WEDER DIONES DE SOUZA 72764880120ME.11/095943-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/095947-7 CLAUDIONOR RODRIGUES LIMA.11/095980-9.SO-



CIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/095981-7 SMC - COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME.EX-TINCAO/DISTRATO: 11/095984-1 BRASILIA ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA.11/096082-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096100-5 M V R DA SILVA.11/096153-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096155-2 WET GESTAO DE RECURSOS NATURAIS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096171-4 MADRI EMPREENDIMENTOS TCNOLOGICOS E DADOS LTDA.ALTERACAO: 11/096180-3 FERREIRA & LIMA MULTIMARCAS LTDA ME.11/096183-8.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096189-7 ADILSON RODRIGUES CONTREIRAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096197-8 MWP SAUDE FAMILIAR E OCUPACIONAL LTDA.11/096205-2.11/096207-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096208-7 JRC SERVIÇOS MEDICOS LTDA.11/096227-3.EXTINCAO/DISTRATO: 11/096229-0 GEA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 11/096263-0 MECÂNICA AUTO LINOS LTDA EPP.11/096277-0.11/096282-6 MEGA BYTE INFORMATICA LTDA-ME..11/096289-3.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096299-0 PRO SAUDE CARD ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE CARTAO DE DESCONTOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096303-2 DERCY LOPES DE ASSISME.11/096308-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096309-1 GAPE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.11/096310-5.11/096407-1 HANNOVER TECNOLOGIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.***** DOCUMENTOS INDEFERIDOS: 11/096429-2. CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096440-3 PIZZARIA KI- FILE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096466-7 VANEIDE BATISTA RODRIGUES 00327594101.11/096485-3 JAQUELINE ARNAUT ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096496-9 TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA.11/096521-3.11/096552-3 INSTITUTO DE BELEZA SOCORRO AQUINO LTDA ME.11/096554-0.11/096557-4 RIBEIRO SANTOS CURSOS LTDA ME.11/096559-0.11/096571-0 JOBRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.11/096583-3.11/096588-4 TACILA - COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA ME.11/096596-5.11/096617-1 BUENO & ALVES COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS INFANTIS LTDA ME.11/096669-4.11/096676-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096701-1 KALI EVENTOS E PROMOCOES CULTURAIS LTDA.11/096736-4.11/096737-2.ALTERACAO: 11/096758-5 CLINICA VETERINARIA QUATRO PATAS LTDA.11/096763-1 TOTAL CRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/096769-0 WIDNEY HENRIQUE REZENDE INTERAMINENSE ME.11/096778-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/096779-8 CENTRAL DE COMPRAS POTIGUAR LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/096788-7 MARIA CELIA DE OLIVEIRA 03337448100.11/096805-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096821-2 FERTICAL FERTILIZANTES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096829-8 PROSPEC PERFURAÇÕES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/096841-7 PACS PLANEJAMENTO ASSESSORIA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/096863-8 G&M REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096864-6 G&M REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096896-4 ERUDIÇÃO SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.11/096906-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096909-0 NEUMA OLIVEIRA SANTOS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/096911-1 V B TECNOLOGIA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/096926-0 VIVIANE GONÇALVES DA SILVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097084-5 BJ REFRIGERAÇÃO ASSITENCIA TECNICA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 11/097093-4 CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CAIXAPAR.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/097094-2 CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A CAIXAPAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097108-6 BARROS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME.11/097110-8 AMA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME.11/097121-3.11/097122-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097128-0 INOVATUM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.11/097130-2 NP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/097145-0 PROCESSAMENTO DE DADOS T & M LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097159-0 J & K COMERCIO DE COLCHÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097168-0 V DA S R ALVES IMOBILIARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097180-9 ANDRADE & WIGNESKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.11/097197-3 BRLANCHES E ALIMENTOS ME.EMPRESÁRIO: 11/097205-8 EUNICE PEREIRA DOS SANTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097216-3 CAMILA MAIA DA CONCEICAO GURGEL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097242-2 INCOMPANY CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ME.11/097243-0 OBJETIVA BRASILIA INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097255-4 GILBERTO ZALESKI DE OLIVEIRA.11/097263-5 J L DE SOUSA RESTAURANTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097269-4 PANIFICADORA E CONFEITARIA PILARES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/097270-8 LEAL TELECOM LTDA ME.PEDIDO DE RECONSIDERACAO: 11/097295-3 UNITED WORLD INFRASTRUCTURE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA /

EMPRESARIO: 11/097300-3 CONVERRGYS IMG DO BRASIL LTDA.ALTERACAO: 11/097303-8 PANEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA..11/097304-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097306-2 ODINEIA DE OLIVEIRA SOARES SILVA.11/097310-0 HELDER RUBENS DE OLIVEIRA SILVA.ALTERACAO: 11/097321-6 ALENICE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES 60627069134.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097331-3 CASA FACIL CONSTRUTORA LTDA ME.11/097340-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097355-0 RAVONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.11/097357-7.ALTERACAO: 11/097368-2 W.W SERVIÇOS LTDA ME.11/097404-2.11/097405-0 NOVO GAMA FUTEBOL CLUBE LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097412-3 VILMAR DE SOUZA DIAS.11/097426-3 JACI DA SILVA SANTA CRUZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097432-8 BOLO COM CAFE CONFEITARIA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 11/097434-4 VERA LUCIA VIDAL RODRIGUES 60504773100 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/097441-7 ROSSI CONSULTORIA DE IMOVEIS GOIANIA LTDA.ALTERACAO: 11/097443-3 CHOCOMENTA CONFECCOES LTDA ME.COOPERATIVA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097449-2 COOPERATIVA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO EM TELECOMUNICACOES FOCO REGULATORIO - COOPER.11/097460-3.11/097461-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/097469-7 MIGUEL PASCOAL CAMPANELLA DE SIERVI ME.11/097485-9.11/097511-1.11/097517-0.11/097523-5.11/097543-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097545-6 COMPLIANCE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA ME.11/097546-4 C & J PRODUTOS ÓTICOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/097557-0 SOUSA REIS & ARAUJO LTDA.ALTERACAO: 11/097563-4 ZILLERTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/097574-0 CORPO E VIDA TRATAMENTO E ESTETICA LTDA ME.11/097584-7 JUMP JOY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP.11/097601-0 RAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.PROCURACAO: 11/097602-9 RAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 11/097618-5 ATELIER PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/097620-7 LORENA NOVAES ALVES PEREIRA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097621-5 VERNIZ ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME.ALTERACAO: 11/097633-9 MARIA CORDEIRO GOMES DE OLIVEIRA 32969457172-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/097634-7 QUANTUM BRASIL ENGENHARIA EM SOFTWARE LTDA.11/097638-0.11/097654-1 FILHOTES MODA LTDA.11/097679-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097701-7 C A MOREIRA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO.11/097711-4 ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA .11/097712-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/097719-0 BOMBOCADO COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097759-9 PAULO CESAR MATIAS DA SILVA.11/097789-0.11/097795-5.11/097796-3.11/097797-1.ALTERACAO: 11/097804-8 BRUNO WILSON NEIVA DE OLIVEIRA 83124934172-ME.11/097826-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/097835-8 DISK - ALARME PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA ME.ALTERACAO: 11/097839-0 DEPHOT FOTOGRAFIA E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME.11/097841-2 DALI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.11/097845-5 PANIFICADORA E CONFEITARIA PEDRO LUCAS LTDA-ME.11/097850-1 HOTEL FAZENDA E AGROPECUARIA AGUAS EMENDADAS LTDA.11/097852-8.11/097866-8 MARITIMA ENGENHARIA LTDA.11/097868-4 PISOM PARTICIPAÇÕES LTDA.11/097916-8.11/097937-0 PASSEADO PROJETOS EDUCACIONAIS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097938-9 LUIZ EDUARDO PASSEADO BARBOSA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.11/097942-7.ALTERACAO: 11/097944-3 TELEVIP PROMOTORA DE CREDITOS E SERVIÇOS LTDA.11/097946-0 SEMEAR EDITORA GRAFICA LTDA.11/097948-6.11/097971-0 COMERCIAL DE ALIMENTOS VS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/097976-1 CASA MINEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/097987-7.11/097988-5.11/097989-3.11/097999-0.ALTERACAO: 11/098011-5 CINCOL I INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/098021-2 FRIGOCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA EPP.11/098036-0.11/098431-5.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 11/098437-4 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CEASA/DF.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/098438-2 ZMC-TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 11/098453-6 ROCHA ETERNA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.11/098457-9 CGN COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.11/098459-5 IDEIAS E LETRAS LTDA ME.11/098464-1 TIBAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME.11/098466-8.11/098467-6 SERV CAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.11/098471-4 N & S INSTITUTO DE ESTETICA LTDA EPP.11/098472-2 ORIGINAL DO AÇO COMERCIO MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA ME.11/098482-0 AUTOMATICO BRASILIA OFICINA MECÂNICA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/098483-8 GBT S.A. CONCESSIONARIA DE INFRA-ESTRUTURA PREDIAL E DE SERVIÇOS DE TI.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/098484-6 GBT S.A. CONCESSIONARIA DE INFRA-ESTRUTURA PREDIAL E DE SERVIÇOS DE TI.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/098485-4 GBT S.A. CONCESSIONARIA DE INFRA-ESTRUTURA PREDIAL E DE SERVIÇOS DE TI.11/098486-2 GBT S.A. CONCESSIONARIA DE INFRA-ESTRU-

TURA PREDIAL E DE SERVIÇOS DE TI.11/098487-0 GBT S.A. CONCESSIONARIA DE INFRA-ESTRUTURA PREDIAL E DE SERVIÇOS DE TI.11/098488-9 GBT S.A. CONCESSIONARIA DE INFRA-ESTRUTURA PREDIAL E DE SERVIÇOS DE TI.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/098490-0 ALESSANDRA BORTONI NINIS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 11/098497-8 BIOESP PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.11/098498-6 BIOESP PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.11/098499-4 BIOESP PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.11/098500-1 BIOESP PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.ALTERACAO: 11/098510-9 BATERIAS BANBAN AUTO ELETRICA LTDA-ME.11/098521-4.11/098525-7 B2P ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.11/098530-3 LOLLA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME.11/098539-7.11/098563-0 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO CEARA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098573-7 REABILITAR CENTRO DE ESPECIALIDADES PSICOPEDAGOGICOS LTDA.ALTERACAO: 11/098580-0 BRASEQUIP - BRASILIA EQUIPAMENTOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098585-0 JOSE RODOLFO BRITO BELO.11/098587-7 WESLEY NUNES MOREIRA.11/098600-8 THALLES ROBSON DE SA BARRETO.11/098606-7 SAULO RODRIGO ALVES SANTOS.11/098610-5 RICARDO MOTTA RIMOLO.11/098624-5.11/098626-1.11/098627-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098628-8 HOTEL CONTAGEM LTDA ME.11/098641-5 TRANSPORTADORA SILVA E BAS-TOS LTDA.11/098664-4 PANIFICADORA E CONFEITARIA ALL DAY LTDA ME.11/098670-9 COMISSARIA AEREA BRASILIA LTDA.11/098680-6.11/098687-3 ALPHAVILLE MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA.11/098698-9.11/098709-8 RTG CONSTRUÇÕES E CARGAS LTDA.11/098712-8 SMART WAYS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.11/098729-2.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/098836-1 TULIOS VEICULOS LTDA.PROCURACAO: 11/098837-0 JAMEF TRANSPORTES LTDA.ALTERACAO: 11/098848-5 NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE LTDA.11/098889-2.11/098890-6.EMPRESÁRIO: 11/098892-2 FERNANDO MOREIRA DA SILVA MARTINS PEREIRA.11/098893-0 FX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098897-3 CELIA MARIA DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/098900-7 AUTO PECAS E ELETRICA SATELITE LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/098942-2 W RAMOS DE SOUZA - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA.11/098970-8.11/098971-6.11/099007-2.11/099088-9.11/099089-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099090-0 SL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME.11/099104-4 SIGMA SERVIÇOS E INFORMÁTICA E SOLUÇÕES DE TRÁFEGO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/099176-1 LARISSA XAVIER RODRIGUES 00011057106 ME.11/099185-0.11/099188-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099197-4 EQUIPAR COMERCIO DE REFRIGEREÇÃO LTDA.11/099207-5 RLC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.11/099212-1 STYLOS CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA-ME.11/099231-8 AC EVENTOS LTDA.11/099239-3.11/099242-3.EXTINCAO/DISTRATO: 11/099278-4 CLINICA ODONTOLOGICA SANTA HELENA ME.ALTERACAO: 11/099286-5 CALEU-CHE RESTAURANTE LTDA ME.11/099304-7 SMART COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA ME.11/099308-0 ELA-CENTRO DE BELEZA BEM ESTAR LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099311-0 PROJETO RIO VERMELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/099313-6 NATHALIA COSTA VILELA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099320-9 MM LOCAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA.11/099349-7 M & I INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099353-5 CLAUDIA `S BAR E RESTAURANTE LTDA.ALTERACAO: 11/099368-3 CIDA FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/099371-3 CENTRO BRASILIENSE DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA.ALTERACAO: 11/099386-1 MULTIMICROS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME.11/099397-7 TRAUMA CIRURGICAL PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-ME.11/099422-1.11/099477-9 VIABILIS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PREPARAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.11/099478-7.11/099479-5 PADARIA E CONFEITARIA ARAUJO LTDA - ME.11/099501-5.11/099510-4.11/099523-6 BELA FACE COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA ME.11/099530-9 ISC COMÉRCIO DE CARTUCHOS E TONNER LTDA ME.11/099537-6 ACOM ASSISTENCIA E CONSULTORIA ODONTO MEDICA LTDA.11/099546-5 COMERCIAL A & N ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME.11/099548-1 MARIA & CASTRO ASSESSORIA E ESCRITORIO DE COBRANÇA LTDA ME.11/099582-1 MAGIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP.11/099626-7 AT ENGENHARIA LTDA.11/099680-1.EXTINCAO/DISTRATO: 11/099682-8 CICLISTA RODAS DE OURO LTDA ME.ALTERACAO: 11/099693-3 MAC - COMERCIO E SERVICOS DE BORDADOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099700-0 MARIA HELENA PEREIRA FRANCISCA.11/099708-5.11/099709-3.11/099717-4.11/099782-4.11/099789-1 U S OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099791-3 BOLORA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.11/099792-1 MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.11/099800-6 TOPLINE COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOPEÇAS LTDA.11/099824-3 MIRRAGE VEÍCULOS MULTIMARCA LTDA.11/099869-3.11/099870-7.EMPRESÁRIO: 11/099897-9 ANTONIO GENIVAL BEZERRA SAMPAIO 44390025368 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/099899-5 MASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.EMPRE-

SÁRIO: 11/099901-0 IVETE DE LIMA E SILVA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099905-3 DIGITAB GESTÃO DO CONHECIMENTO LTDA.11/099917-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/099928-2 CORPO NUTRI CONSULTORIA E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA.11/099935-5.11/099936-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/099942-8 IDEIAS & TENDÊNCIAS CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/099997-5 TEREZINHA DAS GRACAS TRINDADE BARBOSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100007-6 C&C PASSAGENS E TURISMOS LTDA-ME..11/100018-1 GUERRA EDITORA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/100044-0 RENATA CRISTINA DE PAULA FRANCIOSI .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100049-1 MITUS ENGENHARIA LTDA.PEDIDO DE RECONSIDERACAO: 11/100067-0 ALPHAVILLE MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA.ALTERACAO: 11/100069-6 FRONTIZO LIVING CONSTRUTORA LTDA.11/100085-8 A MAIS DIVERSOES E EVENTOS LTDA EPP.11/100139-0 SUDRE - COMERCIO DE RECICLAGEM E MATERIA PRIMA LTDA ME.11/100148-0 JOSE MARTINS CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.11/100150-1 FR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME.11/100152-8 DIREÇÃO EVENTOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100186-2 CASSIANO AUGUSTO VON DER OSTEN.ALTERACAO: 11/100193-5 M.M DE LIMA TRANSPORTE - EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100194-3 M.M DE LIMA TRANSPORTE LTDA EPP.11/100229-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/100235-4 GISEXPLOER DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA ME.11/100247-8 PBJM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA -EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100250-8 ELIANE DE MATOS SILVA SOUSA.ALTERACAO: 11/100264-8 MARCO ANTONIO GONCALVES MOREIRA 01238172180 ME.11/100270-2 MONICA REGINA A BARCELLOS CONFECÇÕES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100278-8 ITABIRA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.11/100279-6.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 11/100286-9 CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA.ALTERACAO: 11/100293-1 KR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.11/100297-4 NOVA FORÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA.11/100311-3 DAIA CARDOSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/100314-8 JI CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA ME.ALTERACAO: 11/100329-6 MUNDO AFORA VIAGENS E TURISMO LTDA.11/100333-4 CENTRO-OESTE FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.11/100335-0 PB INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA.11/100343-1 HALAMBIQ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA.11/100354-7.11/100355-5.EXTINCAO/DISTRATO: 11/100356-3 STUDIO C CABELEIREIROS LTDA ME.11/100360-1.ALTERACAO: 11/100363-6 ORTHOLAGO MEDICINA E PSICOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA.11/100372-5 FRATELLI PANIFICADORA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/100373-3 MGB PRODUTÕES S.A.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/100381-4 ÉGLISSON RODRIGUES AMARAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/100389-0 CONTROLI-SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME.11/100393-8.11/100399-7 AÇOPRONGO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.11/100403-9.11/100406-3.11/100408-0 TOP BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.11/100428-4 COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMAOS CORAGEM LTDA ME.11/100430-6 DNA SOLUCOES INTELIGENTES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP.11/100449-7 SÃO JOAO POSTOS DE ABASTECIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.11/100462-4 DROGARIA FARMACO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100465-9 M. DE L. SILVA CONTABILIDADE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/100472-1 RRC CONSTRUÇÕES LTDA.11/100502-7 3MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100509-4 ECJ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.11/100511-6 A FERMAQUINAS COMERCIO DE FERRAMENTAS, MAQUINAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.ALTERACAO: 11/100519-1 J G FORROS E DIVISÓRIAS LTDA.11/100561-2 VICENTE TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100562-0 FRANCISCO NONATO ALVES DE OLIVEIRA.11/100566-3.11/100567-1.11/100570-1 J R DE ABREU COMERCIAL DE ALIMENTOS .11/100574-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/100607-4 TOP CALÇADOS LTDA.11/100608-2 BEACH CALÇADOS LTDA.11/100614-7 PROGETTO IT ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/100616-3 PONTOCOMNET - PAPELARIA LTDA-ME.ALTERACAO: 11/100653-8 PERFURMES FAMOSOS DISTRITO FEDERAL LTDA.11/100664-3.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/100667-8 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.11/100697-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/100701-1 FV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.11/100708-9 F.F. DROGARIA LTDA ME.11/100717-8 DELFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP.11/100728-3 RESIDENCIAL VARANDAS DO PARQUE LTDA.11/100731-3 NOBILE - GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 11/100734-8 UH TERERE PROMOCOES E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/100794-1 SURI CATTUS CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 11/100795-0 LINCOLN CORREIA CABRAL 60297115120.11/100803-4.11/100804-2.11/100829-8.11/100847-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100850-6 LM VIDROS E MOLDURAS LT-

DA.ALTERACAO: 11/100852-2 FAVORITO COMERCIO DE GAS LTDA - ME.11/100867-0 O MERCADOR MANUTENÇÃO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA ME.11/100871-9 MEDLOG DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.11/100876-0 NEW PET AGRO VIDA AGROPECUARIA & PETSHOP LTDA ME.11/100879-4. EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/100886-7 SARAH DANTAS VIEIRA COSTA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/100904-9 JXL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/100911-1 EDITORA MODERNA LTDA.ALTERACAO: 11/100940-5 TREVO ENGENHARIA LTDA - EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/100946-4 EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.11/100957-0.ALTERACAO: 11/100971-5 SH COMERCIO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.11/100973-1.COOPERATIVA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/100975-8 COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA SAÚDE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/100981-2 TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 11/100987-1 P. HENRIQUE FRANCISCO ROCHA PAO DE MEL ME.11/101014-4.11/101015-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/101034-9 FERREIRA E LIMA PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA-EPP.11/101036-5 CONSTRUTORA THEMA LTDA.11/101071-3.11/101077-2 IDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.11/101079-9 PETCON - CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA .CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101082-9 NUTRIVITTA PRODUTOS NATURAIS E ARTEZANAL LTDA.EMPRESÁRIO: 11/101084-5 RONILSON ROSA DOS SANTOS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/101091-8 SOLARES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.11/101092-6 ENGENCON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101101-9 G. W. C. ANDRADE.11/101117-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/101118-3 SABRINA MERCEARIA ARMARINHO E CONFECÇÕES LTDAME.11/101121-3 RWA - ROMULO GONCALVES ADMINSTRADORA DE IMOVEIS LTDA.11/101125-6 GTM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME.11/101132-9 PPX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101141-8 C. A. DE OLIVEIRA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/101151-5 MV ARTESANATOS LTDA-ME.11/101154-0 CLINICA BERNARDES ESTETICA E SAUDE LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/101160-4 CIDA FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.11/101161-2 CIDA FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.ALTERACAO: 11/101162-0 DOCE AMOR TORDERIA LTDA ME.11/101175-2 JGN ARTIGOS INFANTIS LTDA.11/101183-3.EXTINCAO/DISTRATO: 11/101202-3 S.O.R. PRODUTOS LTDA-ME.ALTERACAO: 11/101228-7 COMERCIO DE PESCADOES UEDA LTDA.11/101236-8 KE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 11/101239-2 R E M DA SILVA FERRAGISTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 11/101252-0 M2R2 PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 11/101256-2 MUNDIAL SATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/101257-0 MUNDIAL SATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.11/101258-9 MUNDIAL SATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.11/101259-7 MUNDIAL SATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.11/101260-0 MUNDIAL SATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.11/101261-9 MUNDIAL SATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.11/101262-7 MUNDIAL SATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.11/101265-1.11/101266-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101274-0 ANTONIO CORREIA DE SOUSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/101285-6 OZZY SOLUÇÕES EM TI LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/101288-0 MARCIO QUINTAO DE ARAUJO 85177920178.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 11/101293-7 COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS C. P. R. M..11/101294-5 COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS C. P. R. M..ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 11/101295-3 COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS C. P. R. M..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/101296-1 TUDOAKI - PRODUTOS, ELETRICOS, ESCRITÓRIOS, LIMPEZA E HIGIENE LTDA ME.11/101297-0.11/101349-6.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 11/101354-2 CAPITAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/101356-9 RAÇA EMBALAGENS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101362-3 M. C. DE BARROS SANTOS.EXTINCAO/DISTRATO: 11/101365-8 FRANCISCO FERREIRA GUEDES 16011228453.CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101367-4 FABRICIA ANGELICA RAMIRO DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/101388-7 COMERCIAL DE ALIMENTOS BURITI LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 11/101401-8 PANIFICADORA MECEARIA PEG PAG LTDA ME.PROCURACAO: 11/101402-6 PANIFICADORA MECEARIA PEG PAG LTDA ME.11/101403-4.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 11/101410-7 CCA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.ALTERACAO: 11/101424-7 B&G COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA.11/101427-1 INTERCOM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.11/101430-1 ELA DISTRIBUIDORA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101432-8 D.C. DUARTE ENTRETENIMENTO E EVENTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/101436-0 DANIELLE MARTINS SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.11/101446-8.EMPRESÁRIO: EXTIN-

CAO/DISTRATO: 11/101451-4 GIVANILDO INACIO FERREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/101463-8 CAR COLLECTION LTDA.11/101464-6.EXTINCAO/DISTRATO: 11/101472-7 AVALON TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.ALTERACAO: 11/101475-1 PERSONAL ACADEMIA DE PILATES LTDA.11/101484-0 CHOAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP.11/101498-0 COMPLEXO ALFAMA HOSPEDAGENS LTDA EPP.11/101501-4 ANTONIO BEZERRA BIJUTERIA LTDA ME.11/101504-9 COMERCIO DE ALIMENTOS AMORIM LTDA.11/101512-0 PH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.EMPRESÁRIO: 11/101519-7 JOAO DOMINGOS CESCA ME.11/101522-7 CRISTIANA GOMES DA SILVA 77074742104.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/101536-7 DKF PCONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME.11/101537-5 CSHE BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.11/101553-7 NARA VEICULOS LTDA.11/101572-3 COR DE CANELA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME.11/101576-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101577-4 S V PACHECO.11/101580-4 MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO PESSOA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 11/101587-1 ALIMENTOS MARCITOR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.11/101594-4 ARC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME.11/101596-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 11/101601-0 DANIEL ROGER CÉSAR DA LUZ.ALTERACAO: 12/000097-0 CRISTINE SCHMIDT BOTTARI ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/000104-7 RCA PRODUÇÕES E LOGISTICA EM EVENTOS LTDA ME.12/000123-3 OTICA E ARMARINHO ANGELA LTDA ME.12/000124-1 MOVEIS MARTINS INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.12/000127-6 ÁTIMO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/000128-4.EMPRESÁRIO: 12/000170-5 FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA FILHO 60266104134-ME.12/000172-1 MARCIA DA SILVA LIMA ALIMENTOS PREPARADOS ME.12/000177-2.12/000183-7.12/000234-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000237-0 CARLOS EDUARDO SILVA.12/000243-4.12/000255-8.12/000262-0 DIEGO DE ANDRADE PEREIRA.ALTERACAO: 12/000273-6 LUANA CRISTINA DAMACENO ROCHA ME.12/000277-9.12/000278-7.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/000290-6 NOVATECH SERVIÇOS E SISTEMAS S/A.12/000292-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000317-1 REAL REFORMAS E AJARDINAMENTO LTDA.12/000328-7 HIBER-CRED CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/000341-4 BIFAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.12/000346-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000350-3 ALEXANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS.ALTERACAO: 12/000353-8 ROSANGELA CAMPOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/000373-2 PROTEGE REPRESENTAÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/000380-5 LOURDES DA ROCHA AGUILAR EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000409-7 BELTSVILLE DO BRASIL CONSULTORIA EM RESTAURAÇÕES EDILÍCIAS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/000418-6 AMERICEL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000429-1 E&Z PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000430-5 CECILIA B. PEREIRA.12/000436-4.12/000448-8 Y. B. OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000452-6 MULTI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000471-2 J M R SANTOS MECANICA E AUTO-ELETRICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000475-5 DFSANTOS INFORMÁTICA, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME.12/000481-0 RBW - COMUNICAÇÃO E MARKETING DIGITAL LTDA - ME.12/000485-2.12/000486-0.12/000489-5.12/000494-1 MULTI PNEUS LTDA.12/000495-0.12/000496-8.12/000500-0 RC COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA ME.12/000508-5 CACIB- CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA CARDIOVASCULAR E IMAGEM DE BRASILIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000509-3 JOSE UBIRAJARA PEREIRA.12/000512-3.12/000513-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000520-4 VETON ELETROMEDICINA LTDA-EPP.12/000521-2 AMI CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/000524-7 LUCINO GONZAGA DE OLIVEIRA 02102542114.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000525-5 VANITY BIJUTERIAS & ACESSORIOS LTDA ME.12/000527-1.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/000529-8 DALVANIRA ALVES GONCALVES 75285061768 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000532-8 I.A.I. DO BRASIL LTDA.12/000537-9.12/000538-7 MOTA & COBAL- COMERCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA-ME.12/000548-4.EXTINCAO/DISTRATO: 12/000549-2 ARGUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA.ALTERACAO: 12/000550-6 DROGARIA DROGACEI LTDA EPP.12/000560-3.12/000563-8 A&E COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000573-5 JOÃO VICTOR BOGÊA CARVALHO SILVA.PROCURACAO: 12/000575-1 JOÃO VICTOR BOGÊA CARVALHO SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000578-6 BAMBOO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.12/000582-4 NOVA ARTES PAPELARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000583-2 ROMAVIFER LANCHONETE LTDA.ALTERACAO: 12/000586-7 RDR CONSULTORIA, DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LT-



DA.12/000590-5 LUZMAR ILUMINAÇÃO E ELÉTRICOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000594-8 DESBUILD DO BRASIL CONSULTORIA EM RESTAURAÇÕES EDÍLIAS LTDA.PROCURACAO: 12/000595-6 DESBUILD DO BRASIL CONSULTORIA EM RESTAURAÇÕES EDÍLIAS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000609-0 NERO PANIFICADORA LTDA.ALTERACAO: 12/000616-2 INSTITUTO DE BELEZA SUDOESTE LTDA - ME.12/000624-3.EXTINCAO/DISTRATO: 12/000628-6 DUELLO'S MODA INTIMA E CONFEÇÕES LTDA ME.ALTERACAO: 12/000634-0 TETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000639-1 PAULO HENRIQUE CARVALHO DE MELLO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/000642-1 FLASH VEICULOS LTDA.ALTERACAO: 12/000653-7 AMPLA SERVIÇOS MEDICOS LTDA.SOCIEDADE ANONIMA FECHADA - EMPRESA PUBLICA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/000654-5 VALEC - ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000655-3 L. A. DA SILVA SUPERMERCADO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000671-5 NO COMERCIO DE ENXOVAIS E VARIEDADES LTDA-ME.SOCIEDADE ANONIMA FECHADA - EMPRESA PUBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/000672-3 VALEC - ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A.12/000676-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000677-4 QUALITYMAX SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA- EPP.12/000678-2 DROGARIA JERICO LTDA ME.12/000681-2 H. Y. M PRODUTOS NATURAIS LTDA ME.EMANCIPACAO: 12/000688-0 MOREIRA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 12/000690-1 AGRO PECUARIA E COMERCIAL PALMITAL LTDA.12/000700-2 CURSO EUREKA LTDA - ME.12/000701-0 CRUZ E BARROS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000704-5 ALISSON KESSLER DE OLIVEIRA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000707-0 GF ESCOLA DE AVIACAO CIVIL E CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME.EMPRESÁRIO: 12/000712-6 MARIA NILDA ROCHA DE SOUZA ME.12/000713-4 GABRIEL DE SOUZA E SILVA BRITO 04135738184.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000714-2 RAIMUNDO NONATO SOUSA DE JESUS.12/000721-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000722-3 ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA.12/000728-2.12/000738-0 COTRIM CONTABILIDADE LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000740-1 RG MIDIA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/000753-3 EDILANDIA FAUSTINA FRADES ME 85011274187.ALTERACAO: 12/000760-6 KELLY CRISTINA DO CARMO DANIEL.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000767-3 T. DOS SANTOS COSTA CONFECCOES.12/000769-0.12/000770-3.12/000773-8 GLEISSON MACIEL TAVARES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/000782-7 GSB - AUTO ELETRICA LTDA ME.12/000783-5 MOVEIS NOBRE E REPRESENTACOES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/000784-3 MOVEIS NOBRE E REPRESENTACOES LTDA ME.ALTERACAO: 12/000787-8 PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000789-4 GIVANILDO BATISTA FREIRE.12/000794-0.ALTERACAO: 12/000796-7 ARMANDO DA SILVA DIAS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/000800-9 AIF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000824-6 AVIATUR PASSAGENS E EXCURSOES LTDA.12/000827-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/000828-9 DIEGO MOREIRA GONÇALVES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000829-7 MAXIMUS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/000841-6.12/000856-4.12/000878-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/000884-0 SJ GESO ELETRICA E MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA-ME.12/000885-8 LA CHANAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP.12/000890-4 ALCANCE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/000891-2 J. DOS SANTOS OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/000895-5 FERRAGISTA CRUZEIRO LTDA.ALTERACAO: 12/000900-5 CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRIA DR. FRANCISCO FIGUEIREDO LTDA ME.12/000904-8 DROGARIA DROGA MILA LTDA ME.12/000915-3 EXATA OP - OPINIÃO PÚBLICA LTDA.12/000916-1 ATSL - COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/000933-1 LSM TRANSPORTADORA DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.12/000939-0 SOUZA E MIRANDA COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/000942-0 JOAO PAULO DE ALMEIDA MACIEL SANTOS.ALTERACAO: 12/000944-7 PEDRO HENRIQUE ANDRADE DIZERÓ.12/000947-1.12/000963-3.12/000964-1.12/000969-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/000982-0 LM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.12/000984-6 VNOVAES MACEDO CABEAMENTO ESTRUTURADO LTDA EPP.12/000997-8 TAGUAFONE - COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA ME.12/001004-6 MALHARIA KR COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.12/001008-9 ETOS - CONSULTORIA PESQUISA E EVENTOS LTDA -ME.EMPRESÁRIO: 12/001013-5 DAVID FRAZÃO CALDEIRA 71509283153 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001017-8 IRV INSTITUTO ROSE VIANA PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA.ALTERACAO: 12/001019-4 MARTINI E MARTINI DROGARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001023-2 A G DA SILVA LANCHONETE.12/001067-4.ALTERACAO: 12/001082-8 CARLOS ALBERTO GONCALVES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001093-3 DDLM COMUNICAÇÃO LTDA ME.EXTIN-

CAO/DISTRATO: 12/001099-2 LARISSA CALCADOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/001105-0 TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/001110-7 EURIPEDES BORGES DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/001133-6 IW MIDIA LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001134-4 EUGENIO GOMES DE SOUSA FILHO.EMPRESÁRIO: 12/001135-2 LEANDRA CHRISTIANNE DE MEDEIROS CANUTO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/001139-5 AGP SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001140-9 MWN COMERCIO DE MADEIRAS E TELHAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/001146-8 JOAO DE DEUS FONSECA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001152-2 FABRICA DE ADMINISTRAÇÃO PRODUÇÃO DE AGENCIAMENTO DE MUSICOS LTDA.ALTERACAO: 12/001155-7 MENDES AUDITORIA, CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA.EMPRESÁRIO: 12/001158-1 HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA ME.12/001165-4 MARCONI TEIXEIRA MAGALHAES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001167-0 NAKAGAVA E MAECAVA COMERCIO DE GLP LTDA.EMPRESÁRIO: 12/001172-7 JOÃO CARLOS BONANOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/001178-6 PORTOFINO COMERCIAL LTDA EPP.12/001180-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001181-6 JESUS RODRIGUES DA SILVA CONFECCOES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/001188-3 MAXIMIZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.ALTERACAO: 12/001191-3 ARQDIGITAL LTDA.12/001196-4 CLAREAR LABORATÓRIO DE PRÓTESE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/001200-6 JOAO GOMES DA SILVA15070336134ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001201-4 HERING JULIANO GERNHARDT TECNOLOGIA.12/001206-5.12/001221-9 PHELIPPE OTHON DIMATTEU MOTA OLIVEIRA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/001228-6 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001232-4 SERF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001242-1 BRASILIA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/001245-6 ALDEIR FRANCISCO DE MOURA.ALTERACAO: 12/001254-5 RAIMUNDO ARNALDO PONTE 14470608149.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001258-8 B&Z EDITORA LTDA ME.12/001259-6 GS CENTRO DE EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA INFANTO-JUVENIL LTDA.12/001260-0 VIVE LA VIE ESTETICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/001262-6 IBIAPINO BENTO DE MELO.12/001268-5 D R DRUMON.LOCAÇÃO DE VEICULOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001272-3 CARPE DIEM ASSESSORIA DE SAÚDE E SERVIÇOS DE ESTETICA E BELEZA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/001369-0 L.SANTOS OLIVEIRA DELIVERY ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001370-3 L.SANTOS OLIVEIRA DELIVERY LTDA ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/001373-8 COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL-COOHEDUC.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/001375-4 ANTONIO BISPO DE LANA ME.12/001376-2 SEGISMUNDO JOSE PEREIRA BARROS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/001379-7 EXPEDITO EDVALDO DA ROCHA FERREIRA 07741295810-ME.ALTERACAO: 12/001380-0 CARMEM LUCIA FRANCA MARINHO-ME.12/001383-5 MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001385-1 POLIMÁQUINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E EQUIPAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/001388-6 MADEIREIRA COLATINA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001389-4 GABRIELA SOARES DE MOURA GUENKA.12/001391-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/001399-1 J. F. NUNES ME.ALTERACAO: 12/001408-4 MERCIA SILVA TEIXEIRA 02588705162.12/001410-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001411-4 IDEAL SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA -ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001413-0 AYMORE PATRIMONIAL CONSTRUTORA LTDA .EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/001415-7 R V DE ARAUJO CONFECCÃO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/001417-3 LAIANE APARECIDA SILVA DUTRA 01724769170 ME.12/001418-1.12/001420-3.12/001423-8.12/001427-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/001429-7 BORRACHARIA E ELETRICA DO TIAO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/001430-0 ADAILDO DA SILVEIRA BASTOS ME.12/001434-3.12/001435-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001438-6 J C DA SILVA BASTOS CORRETORA DE SEGUROS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/001442-4 CENTRO OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/001445-9 MARIA DE LOURDES A. MEIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001453-0 BSN IDIOMAS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001458-0 LUIS CESAR PIVOVAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/001464-5 ROCHA E GALVÃO - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001466-1 F. C. S. BARBOZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001468-8 RWP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.ALTERACAO: 12/001470-0 SF IMPRESSOS GRAFICOS PADRONIZADOS LTDA ME.12/001481-5 SUPERMERCADO DO POVO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/001482-3 M DA

CONCEIÇÃO ARRUDA PESSOA SANTOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001485-8 TAPEÇARIA E CAPOTARIA SANTOS LTDA.ALTERACAO: 12/001492-0 PRISMA SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/001495-5 P.V DE SOUZA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001496-3 PWG - INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/001500-5.EMPRESÁRIO: 12/001505-6 MILTON ANTONIO DE LIMA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001506-4 ONÇA PINTADA CONFECCOES LTDA ME.ALTERACAO: 12/001508-0 MARIA ZELI DA SILVA ALMEIDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001509-9 CENTRO ESTÉTICO MULHER LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/001510-2 JMS VIVA DENT LTDA ME.12/001514-5 R.E. ENGENHARIA LTDA.12/001515-3.12/001519-6 ATHENAS MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.12/001527-7.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/001536-6 BANCO BTG PACTUAL S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/001538-2 NUMERO UM IDIOMAS LTDA.12/001550-1.12/001551-0.12/001552-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001566-8 KLINGER PINHEIRO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/001569-2 EDILMA BORGES DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/001571-4 FM COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA.12/001583-8 DROGARIA MALTA LTDA ME.12/001585-4 ALLS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.12/001598-6 AMIGOS DO TENNIS JUSTINO CAETANO LTDA-ME..EMPRESÁRIO: 12/001599-4 LEONES BRAZ DE OLIVEIRA LANCHONETES-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001600-1 R & T COMERCIO DE ELETRONICOS E CELULARES LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001615-0 ANA PAULA SOUZA DA SILVA FURTADO.ALTERACAO: 12/001618-4 ANA ROSA DE JESUS ME.12/001620-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001623-0 LU FASHION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/001626-5 LINDSON MARQUES DOS SANTOS ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001628-1 ANA KELLY DE SOUSA SANTOS BARROS.12/001637-0.12/001638-9.12/001639-7.ALTERACAO: 12/001642-7 G. M. C. DUARTE ELETRICISTA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001650-8 F A DA SILVA COMERCIO DE GAS E AGUA.ALTERACAO: 12/001652-4 LEILA GOMES DINIZ MIRANDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001655-9 RESTAURANTE E PIZZARIA PEREIRA E MARQUES LTDA-ME..12/001661-3.12/001666-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001667-2 MARIA DE LOURDES RIBEIRO FIGUEIREDO.PROCURACAO: 12/001669-9 MARIA DE LOURDES RIBEIRO FIGUEIREDO.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001670-2 VALDEMIRO LUIS DE JESUS.PROCURACAO: 12/001672-9 VALDEMIRO LUIS DE JESUS.12/001679-6.12/001680-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/001681-8 DISTRIBUIDORA DE VINHOS SÃO JOSÉ LTDA.ALTERACAO: 12/001685-0 SERTANEJO BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001688-5 CONSULTORIO ODONTOLÓGICO BITENCOURT LTDA.12/001690-7.12/001696-6.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/001697-4 CTIS TECNOLOGIA S.A.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/001699-0 CTIS TECNOLOGIA S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/001700-8 XYS INTERATIVIDADE E TECNOLOGIA LTDA.12/001704-0.12/001715-6 A. E. A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/001722-9 OPTOTAL HOYA S/A.PROCURACAO: 12/001723-7 OPTOTAL HOYA S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/001724-5 AC - DE PADUA CARVALHAIS - ME.12/001729-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001734-2 BEES PUBLICIDADE COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.12/001736-9 PATAGONIA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-ME..EMPRESÁRIO: 12/001741-5 GLAUDSON W DA GUIA UTILIDADES DO LAR ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001742-3 SEMPRE VIVA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/001743-1 EGROOVE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.12/001746-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001748-2 PAULO SERGIO DOS SANTOS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.12/001750-4 FRANCISCO BARBOSA DA ROCHA NETO.ALTERACAO: 12/001753-9 FERNANDO RICARDO SILVA CAMPOS.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/001754-7 FCAMPOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/001755-5 DF CONSTRUÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/001756-3 G R IMOBILIÁRIA & CONSTRUTORA LTDA-ME..12/001761-0 AKASH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/001762-8 REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A.12/001763-6 REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A.12/001764-4 REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001765-2 QUANTUM BRASIL ENGENHARIA EM SOFTWARE LTDA.PROCURACAO: 12/001766-0 QUANTUM BRASIL ENGENHARIA EM SOFTWARE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/001767-9 JOSÉ WILSON DE SOUZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.EXTINCAO/DISTRATO: 12/001768-7 JULIANA MARIA DE CASTRO ME.12/001769-5 ISANIL SÁVIO LOPES JARDIM ME .12/001781-4 VILMA ANTONIA DE DEUS SILVA 45703167191 - ME.ALTERACAO: 12/001788-1 VOLNEI BRAGA MIRANDA LOUZEIRO COSTA

60647175134 ME.12/001795-4 HIGOR CAMARA VAZ DA COSTA ME.12/001799-7 FELIPE ALEXANDRE LIMA DA SILVA ME.12/001800-4 CLEA ALVES VIRIATO ME.12/001806-3 FLAVIO NEIVA FERREIRA 00187101159 ME.12/001807-1 MARIA JOSE SOARES COELHO-ME.12/001808-0 MYRIAM GONÇALVES E SILVA 78471389134 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001810-1 DIVIHOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.12/001816-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/001820-9 JUINA ELE ROMAU DE ARAUJO.ALTERAÇÃO: 12/001823-3 FRANCISCO DE ASSIS SILVA ARTIGO PARA BANHEIRO ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/001824-1 RIA-CHO BOX ARTIGOS PARA BANHEIROS LTDA ME.12/001825-0 ELYÉDER DE BRITO LEITE RIBEIRO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001830-6 BLENDA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/001840-3 BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/001844-6 MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/001846-2 A2M SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA ME.12/001848-9 AMPLA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA-ME.12/001853-5 MADEIREIRA ESTRADA PARK LTDA EPP.PROCURAÇÃO: 12/001854-3 MADEIREIRA ESTRADA PARK LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/001858-6 FERNANDES UTILIDADES PARA O LAR LTDA.EMPRESÁRIO: 12/001871-3 GILMAR DANTAS DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/001873-0 PEDIATRIA ASA NORTE LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/001876-4 RONALDO PEREIRA DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001882-9 ENCANATO DOS PÉS LTDA.12/001889-6.ALTERAÇÃO: 12/001901-9 E & S - AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME.12/001909-4.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/001914-0 IP INSTITUTO DE PSICOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/001916-7 URUTAU SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME..12/001917-5 REAL SAM TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/001920-5 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCO-OB.12/001925-6.12/001930-2.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/001931-0 EDVAN DA SILVA COUTINHO 95104690687.12/001935-3.12/001936-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001937-0 JFA CONTABILIDADE LTDA.EMPRESÁRIO: 12/001940-0 ITAMAR CALLAI 59860057168.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001941-8 TROK'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/001942-6 S & L TREINAMENTOS GERENCIAIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/001943-4 WESLEY CLEMENTE SOUZA.ALTERAÇÃO: 12/001945-0 MARGARIDA MIRANDA DA SILVA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/001946-9 BAR E LANCHONETE MALIBU LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/001947-7 EMPREITEC - EXECUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/001952-3 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA ME.12/001953-1.12/001954-0 GRAFTEK SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/001957-4 COOPERATIVA BRASILENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL - CO-OBRAATE.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/001961-2 MARCELO ROCHA MARCENARIA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/001989-2 COSETE RAMOS GEBRIM.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/001991-4 PAULINOS CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA ME.12/002005-0 TECIDOS UNIVERSO LTDA-ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/002008-4 LEO & SILVA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/002011-4 MHS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/002019-0.12/002022-0 CLINICA OFTALMOLOGIA PACHECO LTDA-ME.12/002034-3 HUETTEC INFORMÁTICA LTDA.12/002047-5 SANTIAGO SERVIÇOS ELÉTRICOS E TRANSPORTES LTDA ME.12/002051-3 PODEROSO ATACADO E DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.12/002052-1.12/002053-0 UNIVERSO COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA ME.12/002056-4.12/002057-2.EMPRESÁRIO: PROCURAÇÃO: 12/002059-9 MARIA DOS AFLITOS MENDONÇA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002061-0 BARBOSA & SILVA - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME.12/002064-5.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002069-6 INSTITUTO DE ENSINO EDUCANDARIO JUVENIL ROSA DE SHARON LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/002071-8 ADENIL DOS SANTOS DOURADO-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002077-7 K. B. REIS DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002081-5 THM PROMOTORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME.12/002082-3 BRINCANDO E APRENDENDO LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002083-1 BETANIA MARIA DA SILVA ME.ALTERAÇÃO: 12/002084-0 GRAÇA RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CONSORCIO LTDA.12/002085-8 CARVALHO & SILVA DROGARIA LTDA ME.12/002089-0 FORMULA INFORMATICA LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: 12/002092-0 TEDISS CASSIO BARBOSA 49297813100 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002093-9 DROGARIA AUGUSTO & CAMARGO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002097-1 ROSANA DOS SANTOS MARTINS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002099-8 MODERNA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002102-1 C&S ENVIDRAMENTO E ESQUADRIAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/002105-6 EZEQUIEL ANTONIO DIAS - GLOBAL ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTAÇÃO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002111-0 PANIFICADORA SUZANA & REZENDE LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO:

12/002113-7 EGN PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/002118-8 CAMILA DE PAIVA AGUIAR 01713979160.ALTERAÇÃO: 12/002119-6 ARLENE ALVES MELO RODRIGUES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002121-8 CNB LOGISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME.12/002125-0 CALÇADOS CARIRI LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002126-9 ISMAR CARVALHO DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002131-5 W. F. LARA & CIA LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002135-8 FINIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA .ALTERAÇÃO: 12/002136-6 COMUNICAÇÃO FACIL INFRA ESTRUTURA DE PUBLICIDADE LTDA EPP.12/002137-4 VARELYS ARMARINHO E CONFECCOES LTDA ME.12/002139-0 HILDETE PINHEIRO SILVA & CIA LTDA.12/002140-4.12/002147-1.EMPRESÁRIO: 12/002149-8 J.D.B.TELLES CURSO DE ORATORIA EMOCIONAL.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002150-1 IOE - INSTITUTO DE ORATORIA EMOCIONAL LTDA.12/002155-2.12/002169-2 R N D COSTA .ALTERAÇÃO: 12/002176-5 A.F. MARODIN MADEIRAS.12/002186-2 VIVIANE ALVES RODRIGUES FREITAS ME.12/002196-0.12/002203-6 SIDENETE DE JESUS LOPES GALVAO CONFECCOES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002211-7 LO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/002217-6 RUY DE SOUSA SANTOS 01814225145.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/002218-4 CAROLINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU 06044281620.ALTERAÇÃO: 12/002219-2 MARLENE RODRIGUES DA SILVA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002222-2 GALVAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002223-0 I V DE CASTRO SOARES.ALTERAÇÃO: 12/002225-7 EDSON DIAS DOS SANTOS-TERRA DO AÇAÍ-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002255-9 LANTERNAGEM E PINTURA IRMAOS XAVIER LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002259-1 TRANSPORTE ACONDICIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS BRASILIA BRASIL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/002261-3 MARIA FATIMA DA SILVA SOUSA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002262-1 JNS CONSTRUTORA LTDA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002265-6 CLÍNICA ODONTOLÓGICA DEVANIR LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002266-4 DEVANIR M TRINDADE.ALTERAÇÃO: 12/002267-2 VALENÇA CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.12/002268-0.12/002269-9.12/002270-2 ESTETIC CENTER LTDA ME.12/002276-1 SINTIA GONTIJO DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002277-0 DISBRAVE CONVENIÊNCIA IMPERIAL LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/002278-8 CONTATO ASSESSORIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/002290-7 EDUARDO DE OLIVEIRA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002291-5 EDUARDO DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002296-6 VALADARES & ASSOCIADOS LTDA..EMPRESÁRIO: 12/002299-0 C A V DE AZEVEDO PAPELARIA INFORMÁTICA COPIADORA E GRÁFICA RÁPIDA ME .12/002309-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002335-0 TITAN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/002374-1 FAST & FOOD IMPORTAÇÃO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.12/002376-8.12/002385-7.ALTERAÇÃO: 12/002386-5 ENEUDO GOMES DA SILVA E CIA LTDA ME.12/002390-3 ISI INFORMAÇÕES E SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA..12/002391-1 .12/002394-6 ALCANCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME.12/002396-2 VP DA SILVA FÁBRICA DE FARINHA LTDA.12/002397-0 SANRDA RIGO EVENTOS LTDA ME.12/002399-7 DEDETIZADORA CPU LTDA ME.12/002400-4 LIDER TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP.12/002401-2 CENTRAL SERVICE TURISMO LTDA.12/002404-7 DEPLITA INSTITUTO DE MEDICINA E ESTÉTICA LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/002406-3 AB CERIMONIAL E PRODUTORA DE EVENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/002407-1 MARIA FRANCISCA COSTA LIMA DA SILVA 80094910391 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/002409-8 NATURAL CHOICE DO BRASIL LTDA.PROCURAÇÃO: 12/002410-1 NATURAL CHOICE DO BRASIL LTDA.ALTERAÇÃO: 12/002411-0 BSB MOTOS RACING BRASIL LTDA-ME.PROCURAÇÃO: 12/002413-6 CONVERRGYS IMG DO BRASIL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002416-0 HENRIQUE BASTOS VILELA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/002421-7 SHALOM CONFECCÃO, ARMARINHO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/002423-3 HORA CERTA COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA EPP.12/002424-1 BRASIL IMOVEIS DF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.12/002427-6 PINK INTERIORES COMÉRCIO DE TECIDOS E MÓVEIS E SERVIÇOS DE DECORAÇÕES LTDA .EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002428-4 MARIA DE JESUS GOMES JORGE DE OLIVEIRA.12/002430-6 JOSE GRAUCIO DUARTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002432-2 YOU TELECOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002433-0 DÁ TERRA COMERCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/002435-7 MOULAZ AGROINDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/002438-1 TOTALITE CONSULTORIA E PROJETOS PAISAGÍSTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002440-3 VICTOR CESAR DE OLIVEIRA ALVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002444-6 KM SERVIÇOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME.12/002446-2 SOF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/002447-0.12/002448-9 DOMINUS - PRODUÇÃO DE EVEN-

TOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA ME.12/002449-7 CEIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002462-4 RCA GESSO BRÁSLIA COMERCIO CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/002465-9 LUZINETE SILVA FERREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002469-1 P & C CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE IMOVEIS PRÓPRIOS LTDA..12/002474-8 SÍNTESE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA -EPP.12/002475-6 MERKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.12/002479-9 ÍCONE - INSTITUTO DE CONSULTORIA, CURSOS E EDUCAÇÃO LTDA.12/002482-9 RODRIGO'S CONFEITARIA E PADARIA LTDA ME.12/002483-7 AJ COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/002490-0 RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002491-8 RHAIZ SOLUÇÕES EM RECURSOS HUMANOS LTDA-EPP.12/002493-4.12/002495-0.12/002496-9 DOMINANDO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.12/002499-3 REGISTRALE SISTEMA DA INFORMAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/002502-7 AURELINA PEREIRA DE OLIVEIRA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002505-1 I. DEZAN & CIA LTDA.12/002506-0.12/002507-8.12/002508-6 JM COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA.12/002509-4 MANGUSTO ALIMENTAÇÃO E CATERING LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/002510-8 JESSICA P. MARTINS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/002513-2 VAI E VEM COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002515-9 K A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.12/002521-3.12/002522-1.12/002523-0.EMPRESÁRIO: 12/002525-6 HELOISA BARBOSA DE RESENDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002527-2 ANTIGA ALIANÇA CALÇADOS E BOLSAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/002528-0 DEBORA EDNA DA SILVA ZUCCO 99686597034.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002529-9 AUTO MECANICA D.M GAMA LTDA ME.12/002530-2 SIDE BY SIDE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA ME.12/002532-9. 12/002534-5 SALVADOR DA LUZ DE CARVALHO CABELEIREIROS LTDA ME.12/002535-3.12/002536-1 TENDÊNCIA DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA.12/002537-0 NEWTEF SERVIÇOS E COMERCIO DE SISTEMA E TECNOLOGIA LTDA ME.12/002539-6 SUB ZERO AR CONDICIONADO LTDA ME.12/002542-6 M.M AUTO PARTS NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA-ME..12/002543-4.12/002544-2 CONET CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.12/002545-0 CENTRAL ELÉTRICA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002546-9 ROSILENE LOPES .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002548-5 MULTI CARROS AGÊNCIA DE AUTOMÓVEIS LTDA.12/002549-3 JS SERVIÇOS ELETRICOS LTDA ME.12/002565-5.12/002566-3 STHEFANY COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/002573-6 RUAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.PROCURAÇÃO: 12/002574-4 RUAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/002575-2 SUPERMERCADO FX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002577-9 UTEMBERQUE LOPES DOS SANTOS.12/002579-5 FERNANDA PICORELLI DE OLIVEIRA.ALTERAÇÃO: 12/002581-7 FLAVIA ROBERTA PICORELLI RIBEIRO EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002584-1 CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (B) VIVO LTDA ME.12/002585-0 PETAS MINEIRA LTDA ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/002586-8 COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO DAS PESSOAS UNIDAS DE SAO SEBASTIAO- COOPE- RUNIÃO.12/002598-1.12/002599-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002606-6 ANIMA MUNDI NÚCLEO DE TERAPIA HOLÍSTICA BELEZA E COMPLEMENTOS LTDA ME.12/002607-4.12/002609-0 MAR DE BRÁSLIA EDUCAÇÃO E TURISMO AMBIENTAL LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002611-2 GIBLALTAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/002612-0 RAONE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.12/002613-9.12/002614-7.12/002616-3 RM SERVICOS DE COBRANCAS LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002617-1 F.V. CONSTRUÇÕES LTDA.12/002619-8 FERREIRA & FERREIRA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/002621-0 DIAS RANGEL PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EVENTOS LTDA ME.12/002628-7 AC DECORAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME.12/002629-5 CASINHA DE BISCOITO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/002633-3 ROGERIO ALMEIDA DOS SANTOS ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/002635-0 NOELTO ANGELICO DE JESUS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002640-6 COPS - CONSERVAÇÃO LIMPEZA BRIGADA E SERVIÇOS LTDA.12/002646-5.12/002647-3.12/002655-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002656-2 DELCIMAR FRANCO DE GODOY .12/002659-7.ALTERAÇÃO: 12/002661-9 SOLANGE FERREIRA DE ALMEIDA BIJUTERIAS ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/002694-5 M.M.BORGES.12/002698-8.12/002699-6.12/002700-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/002702-0 CENTRO NORTE COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA-ME.12/002705-4 TÉCNICA MATERIAIS E SERVIÇOS DE ACÚSTICA LTDA ME.12/002722-4 MACEDO DECORAÇÕES LTDA-ME.12/002737-2 H C SERVIÇOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/002738-0 SPORTDIET COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E MEDICO- HOSPITALARES LT-



DA.ALTERACAO: 12/002741-0 VALES COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/002742-9 BRENO GOMES DOS SANTOS.12/002746-1.12/002747-0.12/002750-0.12/002757-7 CEZIO LOPES DE CASTRO.ALTERACAO: 12/002764-0 G DE SOUSA CAVALCANTI ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/002849-2 RGM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/002851-4 MARCELO LUIZ FAUSTINO PEREIRA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/002859-0 BASE CONSTRUTORA LTDA - ME.12/002869-7 IMOB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/002872-7 GENIE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME..EMPRESÁRIO: 12/002873-5 JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO.12/002878-6.12/002880-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/002881-6 ZHANG COMERCIO DE OCULOS LTDA-ME..ALTERACAO: 12/002884-0 R&R COMERCIO DE INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-ME..12/002885-9. 12/002886-7. 12/002888-3.EMPRESÁRIO: 12/002890-5 FABIO GONCALVES DE ALMEIDA ME.12/002891-3 ALAN SERGY SANCHEZ GOMEZ 73060119104 ME.12/002892-1 PAULO SERGIO IVONIKA ME.12/002893-0 EDIVAN BADE DOS SANTOS ME.12/002895-6 ANTHONY FERREIRA PAULINO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002898-0 PASQUALI & FREIRE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/002911-1 REGINALDO L. DA SILVA BAR, SHOWS E EVENTOS ME.12/002916-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/002918-9 S. P. LEITE .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICACAOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/002922-7 TERA - EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/002927-8 PAPELARIA DO HIGINO LTDA.ALTERACAO: 12/002930-8 L & B COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/002933-2 FS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/002938-3 DX DONIZET CURSOS PROFISSIONALIZANTES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/002944-8 JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO SERVICOS DE CONSTRUCAO.12/002946-4.12/002951-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/002958-8 FAESB FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/002960-0 FELIPE ARNAUD SOARES ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/002961-8 R & G LOCAÇÃO DE VEICULOS E TRANSPORTE TURISTICO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/002966-9 SUZANA R. DE AZEVEDO ME.12/002968-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/002977-4 ELIZETE MARILDA DE FARIA MELO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/002981-2 PLACA TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/002983-9 RM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA .12/002990-1 ARIEL MOVEIS E ELETROS LTDA.12/002992-8 AGROPECUÁRIA CANAVIEIRA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/002996-0 N. DOS S. SOUZA - MERCEARIA E CONVENIÊNCIA 24 HORAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003005-5 RELVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EPP.MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 12/003006-3 RELVA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME.12/003009-8.12/003010-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/003016-0 ADIEL VALE DA SILVA ME.12/003017-9 ONESIO DE JESUS ALVES DA SILVA ME.12/003018-7 VALDINEA DA SILVA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/003019-5 LUCIANA DE SANTANA MATOS 85452700110.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003026-8 MTM APOIO COMERCIAL LTDA ME.12/003034-9 FABRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.12/003035-7.12/003036-5.12/003037-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003043-8 HS - LOCAÇÕES E EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/003048-9 BURITI - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.12/003049-7 M & C ALIMENTOS LTDA.12/003052-7.EMPRESÁRIO: 12/003054-3 LUIZ MAURO PORFIRIO VALADÃO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003060-8 RIGOTO GORAYEB FISIOTERAPIA E PILATES LTDA.12/003061-6.12/003062-4.ALTERACAO: 12/003063-2 LUEHANS A CORRETORA DE SEGUROS LTDA..12/003064-0.12/003065-9.EMPRESÁRIO: 12/003071-3 CLEBER VIEIRA DA SILVA ME.12/003072-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003073-0 LABORATORIO NEUROBIOCARDIO LTDA ME.12/003106-0 FEDERAL WINE COMERCIAL LTDA EPP.12/003114-0.12/003115-9.12/003122-1 FREE COMUNICAÇÃO VISUAL E SERIGRAFIA LTDA ME.12/003123-0 NALLT TRANSPORTES LTDA-ME..12/003124-8 PRIME BRAZIL ATACADO DE PNEUMATICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP.12/003125-6 C & L SALAO DE CABELEIREIROS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003126-4 INSTITUTO ODONTOLÓGICO PERSONNALITE LTDA.ALTERACAO: 12/003127-2 ECOCENTER DIAGNÓSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/003128-0 GCE S/A.12/003129-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003130-2 FAGUNDES COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE CELULAR E INFORMATICA LTDA-ME.12/003131-0 XAVIER & SILVA LTDA ME.12/003132-9 COSTA POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE PISO LTDA ME.12/003140-0 BSB MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA .12/003147-7.12/003153-1.12/003162-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003164-7 CONNECT CELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/003169-8 CLJ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003174-4 VANDA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA.12/003176-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003178-7 VMCONT - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA.ALTERACAO: 12/003180-9 SISTEM COMERCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS E DE VEI-

CULOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/003184-1 VALDELICE RODRIGUES DA SILVA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003185-0 JCL BAR E LANCHONETE LTDA ME.12/003189-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003190-6 MORAIS & TEXEIRA LTDA ME.12/003194-9.12/003195-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003201-5 3K3 COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.12/003204-0.ALTERACAO: 12/003206-6 MS MANGUEIRA & CIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/003207-4 ANTONIO EDUARDO LOPES 06044131300 ME.12/003208-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003218-0 POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME.12/003219-8 MAX - CLINICA MEDICA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME..12/003220-1 W. BUSINESS - COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003221-0 MASSATEMPER - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA .ALTERACAO: 12/003226-0 CVE COMERCIO DE FRIOS LTDA ME.12/003228-7 VL COMERCIAL DE GAS E BEBIDAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/003239-2 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003243-0 POLIGRAN COMÉRCIO DE MARMORES LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/003244-9 EDSON JOSE SILVA 84061650653 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003250-3 VH FERRAGENS E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/003252-0 M & A ENTREGA DE MALOTE LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003260-0 WANDERLEI FELIX PEREIRA DISTRIBUIDORA.ALTERACAO: 12/003262-7 HIDELBRANDO DA SILVA BRAGA 61913995100.EXTINCAO/DISTRATO: 12/003263-5 RONALD EZIO GONCALVES DA SILVA 06948785883 ME.ALTERACAO: 12/003264-3 LEONARDO CARNEIRO DUTRA 00564641189.EXTINCAO/DISTRATO: 12/003265-1 LUIZ CLEMENTE DO AMARAL 30957320159.ALTERACAO: 12/003267-8 ALEXINA APARECIDA DE SOUSA DA COSTA 15220613120.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003271-6 FAUSTO & MANOEL PIZZARIA LTDA.12/003272-4 COSTELARIA EM CASA COMERCIO DE CARNES LTDA ME.12/003276-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003280-5 WANDERSON DE JESUS SANTANA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/003282-1 HOTEL MATEUS LTDA ME.ALTERACAO: 12/003285-6 MADRI ENGENHARIA PROJETOS E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003287-2 J RIBEIRO CONSTRUCAO E CONSERVACAO - EIRELI.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/003291-0 N FERNANDES MACHADO ME.12/003295-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003296-1 S.O.S MOVEL TRES R LTDA.12/003298-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003304-6 FRANCISCO DE ASSIS FONSECA .ALTERACAO: 12/003316-0 AC CARVALHO LANCHONETE E PIZZARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003322-4 BANDA MAÇÁ VERDE PRODUTORA DE EVENTOS E GRAVADORA LTDA-ME.12/003326-7 GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/003327-5 RONIVALDO ALVES CERQUEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003332-1 FACHATEC ENGENHARIA CIVIL LTDA.12/003333-0.12/003335-6 REDECOM EMPREENDEIMENTOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/003339-9 SOLANGE DA SILVA SANTOS 51289032149.ALTERACAO: 12/003340-2 DOMINGAS PEIXOTO DE CARVALHO-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003341-0 FN COMÉRCIO DE MODA LTDA.12/003351-8.12/003356-9 Y & L ENCANTADA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.ALTERACAO: 12/003360-7 PLÉIADES PARTICIPAÇÕES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003362-3 JP DE JESUS REFORMAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/003371-2 ANITA DE MATOS SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003372-0 IPORÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/003379-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003382-8 SAMI MANUTENÇÃO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/003383-6 GW BRÁSLIA COMUNICAÇÃO S/A.12/003387-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003388-7 ELIANE MARQUES DE LIMA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003390-9 JW ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/003392-5 VECCHI ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA.12/003396-8 NERY E FREIRE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME.12/003398-4 DF EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003400-0 UP COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.PROCURACAO: 12/003401-8 UP COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/003410-7 ORESTES ROBERTO VAZ SILVA - ROUPAS - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003413-1 ROGERIO DE OLIVEIRA CUNHA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/003415-8 COOPERATIVA DE TRABALHO DO TRANSPORTE AUTONOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003416-6 TRIP COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.ALTERACAO: 12/003423-9 LANCHONETE PEDRO & LAYS SALAS SOARES LTDA.12/003424-7 NIDA CHALEGRE ESCOLA COMERCIO E SERVIÇOS DE DECORAÇÃO LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/003425-5 JI XIANG INFORMATICA LTDA-ME.ALTERACAO: 12/003428-0 BN COMERCIO REPRESENTAÇÕES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.12/003430-1 COLEGIO PRISMA BSB LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: 12/003435-2 MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS 33418390110.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003439-5 COLÉGIO ÔMEGA LTDA - EPP.EMPRESÁRIO: 12/003440-9 ERICA DE SOUSA BATISTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LI-

MITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/003447-6 L & B TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003451-4 ALDEISA COSTA SILVA.12/003454-9.12/003455-7.ALTERACAO: 12/003456-5 N. A. L. DOS SANTOS COSTELARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/003468-9 INTERAGIL TRANSPORTES RODOAREOS E LOGISTICAS LTDA.ALTERACAO: 12/003470-0 CIN CENTRO DE COMPRAS DE EQUIPAMENTOS MEDICO - HOSPITALAR LTDA EPP.12/003479-4.12/003482-4 PARADA DO MILITAR LTDA ME.12/003483-2.12/003484-0.12/003485-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003492-1 V ALVES GESSO.12/003504-9 MARCUCÉ MERCES LUZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003510-3 BRASIL BRÁSLIA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/003512-0 JOSE VÍDIGAL DE OLIVEIRA ME.12/003513-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003514-6 DJRADIO COMUNICAÇÃO LTDA-ME.12/003519-7 PLG TURISMO LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/003520-0 ISADORA FREIRE 00635666138.ALTERACAO: 12/003522-7 JULIO CESAR SOUZA DOS SANTOS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/003524-3 GILBERTO CARLOS CARNEIRO ME.12/003525-1 DGEISON SERRAO PEIXOTO 69346720115.ALTERACAO: 12/003526-0 CECI FRANCISCA DA SILVA DE LIMA ME.12/003527-8 TIAGO PEREIRA DOS SANTOS 71516883187.12/003535-9 MAX RICARDO RODRIGUES ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/003538-3 UNIPAR S/A CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003547-2 VIP PROMOTORA DE CREDITOS LTDA.12/003548-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003550-2 JANETE GONTIJO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/003554-5.12/003555-3.ALTERACAO: 12/003557-0 RONDA SEGURANAÇ PATRIMONIAL LTDA..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003559-6 WS E CABRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA.12/003568-5 VIA CONSTRUÇÕES LTDA.12/003570-7 JOLIE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/003577-4 LUCIENE DA SILVA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003579-0 PREÇO BOM COMERCIAL DE ALIMENTOS.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/003581-2 PABLO HOMERO SOUTO DIOGO ME.12/003585-5.12/003587-1.12/003588-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003590-1 CASA DE CARNE - BELA CARNE LTDA ME.12/003592-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003593-6 EM3W PUBLICIDADE LTDA.12/003595-2.12/003599-5.ALTERACAO: 12/003601-0 LICNET INFORMATIVO DAS LICITAÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003607-0 RODRIGO FERRO COSTA VARELA MATEUS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003609-6 START VIDRAÇARIA LTDA .EMPRESÁRIO: 12/003613-4 MONICA XAVIER ALVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003615-0 GM COMERCIO ATACADISTA DE CARVAO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003621-5 D B DOS SANTOS.12/003623-1. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003634-7 M & G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/003637-1 ISABELLE NAVES LEITE.12/003648-7.12/003653-3.12/003654-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003659-2 ARTECOL CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/003660-6.12/003670-3 PRIMA LINEA CONSTRUTORA LTDA ME.12/003672-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003673-8 CAROLINA DE SOUZA VALENTE.ALTERACAO: 12/003677-0 A. C. DA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003678-9 A. C. DA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA ME.12/003679-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003690-8 FIVE STAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA.ALTERACAO: 12/003692-4 CRUZ SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME..12/003693-2 ECCO CARD EMPRESA DE CARTOES DO CENTRO OESTE E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003694-0 ARGAPLAN FRANCHISING E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 12/003696-7 PLENUS FISIOTERAPIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003699-1 HL SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/003703-3 ATHENAS INFORMÁTICA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/003707-6 CÁSSIO JOSÉ DA SILVA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003708-4 TIO CÁSSIO TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003710-6 MONÁ CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.12/003711-4 CONFITUR BSB VIAGENS E TURISMO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003712-2 P.R.P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.ALTERACAO: 12/003714-9 RAPHA TRANSPORTES LTDA-ME..12/003717-3 EYS METALURGIA LTDA ME.12/003718-1 NRC TRANSPORTES LTDA ME.12/003720-3 ADEGA CENTRAL COMÉRCIO LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003721-1 PLANETÁRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/003723-8 L M DE SOUSA.12/003725-4.ALTERACAO: 12/003726-2 F. V. ARAUJO.12/003727-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003728-9 MENINAS COIFFEUR LTDA .ALTERACAO: 12/003730-0 DROGARIA KADIFAR LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003732-7 BSV SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.ALTERACAO: 12/003735-1 AUTO SOCORRO BRASILIA LTDA ME.12/003736-0.12/003738-6 INFORTELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA ME.12/003740-8 N A S COMÉRCIO DE GÁS LTDA-ME.12/003741-6.12/003742-4.12/003747-5 CASA NOVA ENGENHARIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003748-3 DHCORAR INTERIORES LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/003749-1 A M TABORDA LATICINEOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/003751-3 OFFICIAL - EMPRESA DE COBRANCA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003752-1 BAROLO DISTRIBUIDORA DE VINHOS FINOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/003754-8 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/003757-2 MARIA BALTAZAR CUNHA DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003758-0 IMPACTO IDENTIFICAÇÃO VISUAL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/003760-2 ELENICE SOARES ALTOE ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003761-0 COMERCIAL MAGNA & MACEDO LTDA ME.12/003762-9 JONES RAFAEL DE LIMA CABRAL.ALTERACAO: 12/003767-0 L A DOS SANTOS SILVA ARMARINHO E PAPELARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003769-6 MADEIRA E MÓVEIS SOFIA LTDA ME.12/003770-0.12/003773-4 QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.12/003774-2.12/003775-0 17 AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003779-3 ANNE CHRISTINE CALÇADOS EXCLUSIVOS LTDA.12/003784-0.12/003785-8.12/003789-0 BOSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.12/003791-2 SERVIÇOS DE GESSO MOTA OLIVEIRA LTDA.12/003793-9 KANDANGOS MARKETING E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/003797-1 ESTETICA & HAIR-CENTRO DE ESTETICA E SALÃO DE BELEZA LTDA ME.12/003798-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003799-8 COMERCIAL DE ALIMENTOS ADAIR LTDA.12/003801-3.ALTERACAO: 12/003804-8 AIE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E ELETRONICA LTDA.12/003805-6 KALU - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS LTDA ME.12/003806-4 CBIO-CENTRO BRASILENSE DE IMPLANTE OSSEOINTEGRADO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/003807-2 RODRIGO GOMES RIBEIRO 72241322172.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003808-0 RM - COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA-ME.12/003809-9.12/003812-9 HT COMERCIO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS, CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA-ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/003814-5 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.12/003816-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003822-6 RODRIGO M MALASPINA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003825-0 JGA SERVIÇOS E PROJETOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/003826-9 HAMDEH SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA-ME..ALTERACAO: 12/003828-5 IPE COMERCIO DE JOIAS E OCULOS LTDA EPP.12/003829-3 PV COMÉRCIO DE JOIAS LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003841-2 LUIZ SOARES CHAVE.12/003843-9 MARCEL MASSANORI TAKAKI .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003845-5 CONSTRUOTORA DE EDIFICIOS NOVADVERS LTDA.ALTERACAO: 12/003848-0 AKI FASHION & MODAS LTDA-ME..12/003849-8 X PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/003851-0 AZEVEDO E MONDADORI COMERCIO DE ROUPAS E BIJOUTERIAS LTDA ME.12/003852-8.12/003856-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003858-7 RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOPES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003860-9 L & L INSTITUTO DE BELEZA TALENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003863-3 SORAIA APARECIDA DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003866-8 CENTRO DE REABILITAÇÃO INTEGRAR LTDA.12/003868-4 MONTEMOR EMPREENDIMENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003870-6 RESTAURANTE CHICKEN SHOW LTDA.ALTERACAO: 12/003872-2 IG MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP.12/003875-7 ESTAMPA DIGITAL PROPAGANDA LTDA EPP.12/003876-5 WHITE & RED FORMULÁRIOS E PAPÉIS LTDA.12/003878-1.12/003879-0 TAFE ENGENHARIA LTDA ME.12/003880-3.12/003881-1.12/003882-0.12/003885-4 FERMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, METAIS E FERRAMENTAS LTDA-ME.12/003886-2.EMPRESÁRIO: 12/003887-0 S S DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003888-9 EMPORIO DA CERVEJA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME.12/003889-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003891-9 L. P. DE AQUINO EDITORA E PRODUÇÕES FONOGRAFICAS.12/003899-4.12/003903-6.12/003904-4.12/003905-2 ADEMARO MILANES PESOA.12/003907-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003915-0 AGROPECUÁRIA ESMERALDA LTDA.12/003917-6 ACCL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/003920-6 J C TRANSPORTES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/003922-2 MARIANA DE SOUSA BRANDÃO 89328850100 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003925-7 ANTONIO ARRUDA COMERCIO VAREJISTA DE SEMI JOIAS LTDA ME .EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003927-3 MOACIR RODRIGUES DA SILVA.12/003929-0 V.A COSTA CONFECÇÕES.ALTERACAO: 12/003931-1 FRANCISCO HELTON DE BRITO SOARES-ME.12/003933-8.12/003936-2.12/003937-0.12/003938-9 SIMONE MATSUOKA LOBATO 85410420144 ME.12/003939-7 MARIA CRISTIANE DE MESQUITA MENDES-ME.12/003940-0 GERALDA FERNANDES DOS SANTOS-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/003941-9 RUTH ARAUJO VIEIRA 00098626175.ALTERACAO: 12/003942-7 CARMECITA VIANA DA SILVA-ME.12/003943-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003945-1 PEREIRA & MENDES PIZZARIA LTDA.ALTERACAO: 12/003951-6 VFORCE INFORMATICA LTDA.12/003952-4 ANGHETEC CONSULTORIA PROJETOS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO:

12/003954-0 IMPACTO LAVA-JATO E AUTO CENTER LTDA.12/003957-5 DROGARIA BREVES HOSPITALAR LTDA.12/003960-5.ALTERACAO: 12/003961-3 SONATA PRODUCOES MUSICAIS LTDA ME.12/003962-1.12/003963-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003968-0 M. P. ARAGÃO SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.12/003972-9.12/003974-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003979-6 LA - LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA ME.12/003980-0.EMPRESÁRIO: 12/003982-6 MARINEIDE ROSA DA COSTA LIMA ME.12/003983-4 CRISTIANA SOUZA DE ALMEIDA 89367197187.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003984-2 F. DE A. M. DE MARIA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS .12/003986-9.12/003987-7.12/003988-5.12/003989-3.12/003990-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/003991-5 FLEX PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/003992-3 R A DOS SANTOS COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS ME.12/003995-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/003996-6 HYGEIA - CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA DE BRASILIA LTDA.12/003997-4 B. & S. RESTAURANTE LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/003998-2 JANIEL FRANK FARIAS SOUSA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004000-0 ROSA & SAYAGO FISIOTERAPIA UROGINECOLÓGICA OBSTETRICA LTDA.12/004001-8 FFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/004003-4 CLINICA DOM PEDRO LTDA.12/004009-3 ANER COMERCIO CONFECÇÕES LTDA ME.12/004010-7.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/004013-1 EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/004016-6 MARLUCIA CAMELO OLIVEIRA ME.12/004017-4 JOCELEA GOMES DE MORAES ME.12/004018-2 MARIA DAS DORES DE SOUSA ARAUJO DOS SANTOS ME.12/004019-0 CLAUDIM SILVINO LOPES 01940095565.EXTINCAO/DISTRATO: 12/004020-4 OSEIAS DE ARAUJO NASCIMENTO 92609490178.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004024-7 SA AVIAMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/004028-0 REBECA RODRIGUES BRAGA BEZERRA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004030-1 TRANSPORTADORA ZERO GRAU LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/004032-8 DAIANE E. BIAS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004033-6 ROGERIO DA SILVA DUARTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004037-9 J & Y COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRONICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004038-7 LG CENTRO CLÍNICO LTDA.12/004051-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/004062-0 GRAZIELE MONTEIRO DA SILVA 03605435106.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004066-2 EPA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME.12/004067-0.PROCURACAO: 12/004069-7 JGN ARTIGOS INFANTIS LTDA.ALTERACAO: 12/004070-0 BIG BEM CONSTRUTORA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/004079-4 MERCADINHO JAMBO LTDA.PROCURACAO: 12/004080-8 MERCADINHO JAMBO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004082-4 DK PHOTOMANIAWEBDESIGNER GRÁFICO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004087-5 ANA PAULA DA SILVA CARDOSO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004091-3 SS SERVICE PLUS TRANSPORTE LTDA ME.12/004093-0 DROGARIA ALMEIDA & FREIRE LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004098-0 CRISTINA BARREIRA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.ALTERACAO: 12/004105-7 VEROS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004106-5 VEROS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/004107-3 VEROS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/004108-1 VEROS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/004111-1.ALTERACAO: 12/004112-0 SORVEERIA E LANCHONETE SABORES DO CERRADO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/004124-3 RAIMUNDO A. PIRES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004125-1 PLÁSTICO & TAL MATERIAIS PARA ESTOFAMENTOS LTDA ME.12/004126-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004127-8 PANIFICADORA PRIMICIAS LTDA.12/004129-4 CONSTRUTORA W TORRES LTDA.ALTERACAO: 12/004131-6 CTA - CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA.12/004132-4.12/004133-2 COUTO E ANDRADE LTDA ME.12/004134-0 RECANTO DAS EMAS - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/004135-9 POSTO RECANTO DAS EMAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004136-7 RODRIGO RESENDE DO MONTE -ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004137-5 LR2 AUTOMAÇÃO E SOFTWARE LTDA.12/004139-1.ALTERACAO: 12/004140-5 GM SUSHI RESTAURANTE LTDA ME.12/004143-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004145-6 DION HERBERTH RODRIGUES DE SOUSA.12/004149-9.12/004150-2.ALTERACAO: 12/004151-0 GILCILENE DOS SANTOS GOMES - ME .12/004152-9.12/004155-3 A D DA SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004156-1 C. A. F SANTIAGO.12/004160-0.12/004161-8.12/004163-4 JOSE PAULO DE LIMA.ALTERACAO: 12/004165-0 SYMONE JORGE OLIVEIRA FEITOSA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004166-9 DURO & BARBOSA AUTO MECANICA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004167-7 JOSÉ ANTONIO RIBEIRO LOPES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/004170-7 CASA DA JARDINAGEM LTDA.ALTERACAO: 12/004172-3 GRAN CURSOS E CONCURSOS LTDA.12/004173-1 GRAN LIVROS COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS E APOSTILAS DIDÁTICOS LTDA.12/004174-0 JW EDITORA LTDA.12/004175-8 PLEIADA TREINAMENTOS CURSOS E CONCURSOS LTDA.12/004176-6 TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/004181-2 LINS

COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRONICA INTEGRADA LTDA-ME.ALTERACAO: 12/004185-5 BR SUPORTE EM INFORMATICA LTDA-ME..12/004187-1.12/004189-8.EMPRESÁRIO: 12/004190-1 THIAGO FELIZOLA FREIRES 01110304129.12/004191-0.EXTINCAO/DISTRATO: 12/004193-6 FERNANDA MARIA DE ALMEIDA SILVA-ME.ALTERACAO: 12/004195-2 CILENE CANDIDA DE JESUS - ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/004196-0 CAENGE S.A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004197-9 JOAO D.N SILVA JUNIOR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004199-5 CIGNI COMPONENTES E SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME.12/004202-9.12/004204-5 MELO & PINHEIRO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004207-0 J.C.A. DE SOUZA.12/004211-8 M. V. DA SILVA DO CARMO.12/004215-0.12/004218-5.12/004219-3 IRISMAR SILVA LEAL.12/004221-5.12/004224-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004227-4 FF COMERCIAL DE ARROZ LTDA.ALTERACAO: 12/004229-0 SOMA IMOBILIÁRIA LTDA.12/004231-2 W. QUEIROZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/004233-9 INHOUSE - ASSESSORIA TECNICA E COMERCIAL EM SOFTWARE LTDA.12/004234-7.12/004236-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004237-1 RJF COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004239-8 LETICIA CAMARGO ZANDONADI ROUPAS & ACESSORIOS.12/004241-0 MARIA AURINILDA ROCHA VIANA .ALTERACAO: 12/004244-4 ANTÔNIO CARLOS GOMES MECÂNICA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004245-2 AUTO PEÇAS SÃO JOSÉ LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/004247-9 M SILVA & PINHEIRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.ALTERACAO: 12/004248-7 FLORES DO CERRADO LANCHES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004249-5 WD REFORMAS EM GERAL LTDA.12/004251-7 ALMEIDA E MORAIS SEGUROS AUTOMOTIVOS LTDA.12/004256-8.12/004257-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/004259-2 ROSE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA-ME.ALTERACAO: 12/004260-6 FASSUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DIVERSOS LTDA ME.12/004261-4 ACADEMIA ACQUA TENNIS LTDA.12/004263-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004265-7 AOR RESTAURANTE LTDA.12/004267-3 NUTRIFIT FX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.ALTERACAO: 12/004269-0 FX SEGURANÇA MONITORADA LTDA-EPP.12/004270-3 ARTHA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME..12/004271-1 DROGARIA FX LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/004272-0 HORTIFRUTI PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME.ALTERACAO: 12/004273-8 CTP CONSTRUTORA LTDA ME.PROCURACAO: 12/004275-4 IG MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP.12/004278-9.12/004279-7.ALTERACAO: 12/004281-9 SABRA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA EPP.12/004282-7.12/004284-3 GABRIELA BUFFET LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004285-1 ANGELO FERREIRA MARQUES DE BRITO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004288-6 DISBRAVE COMBUSTIVEIS LTDA.12/004292-4 W A PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME.12/004294-0 G & J INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004295-9 V & P EMPREITEIRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/004297-5 MIR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.12/004298-3 NO FEAR ACADEMIA LTDA - ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004300-9 ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004303-3 A D CARNEIRO DE OLIVEIRA .12/004305-0 A L PINHEIRO FÁBRICA DE MÓVEIS .ALTERACAO: 12/004309-2 G DOS SANTOS LOPES ME.12/004310-6 ANNA CAROLINA DA SILVA MONTEIRO ME.12/004311-4 JOAO RIBEIRO DOS REIS ME.12/004313-0 SIMONE CONCEICAO DE SOUZA ME.12/004314-9 NILDO SALVADOR SOUZA DA CONCEICAO.12/004315-7 DOURIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA ME.12/004316-5 ERNESTO WALTER DE ATAÍDES ME.12/004317-3 JOAQUIM BATISTA CORDEIRO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/004318-1 JOAQUIM CAROLINO DE SOUSA 03725111634.12/004407-2 MARIA DAS GRACAS SILVA DE PAULA 31749585120.12/004408-0 M. C. SICOLI ENTERBRAZIL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004409-9 J & R CLINICA DE OLHOS LTDA.12/004413-7.ALTERACAO: 12/004414-5 JACOBINA & OLIVEIRA LTDA EPP.12/004417-0 MARÉ CARIOCA LTDA-ME..12/004418-8 A&F TREINAMENTO E RECRUTAMENTO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004419-6 FRANCISCO ALEX DE FREITAS ALMEIDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004421-8 AÇAO SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.12/004426-9 SERCOM SOLUÇÕES LTDA.12/004429-3.ALTERACAO: 12/004430-7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA ME.12/004315-5 FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA.12/004432-3 MEGAIMÓVEIS - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.12/004433-1.12/004435-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004437-4 HG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA .ALTERACAO: 12/004439-0 COIMBRA E MOURA TRANSPORTES LTDA ME.12/004440-4 CLINICA DE REABILITAÇÃO FISICA DE CEILANDIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004442-0 LINDAIR DA SILVA NEIVA PERES 97908886191.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004452-8 DWM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/004455-2 PRIMATECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004457-9 FABIANA BALDUINO DOS SANTOS VENTURA.SOCIEDADE



EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004460-9 LUCINHA CABELEIREIROS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004461-7 MON BIJU LTDA.12/004463-3.ALTERACAO: 12/004464-1 LOCMACHINE EMPREENDIMIENTOS LTDA ME.12/004465-0 CLARA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004467-6 GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004468-4 INVESTIBRAX CONSULTORIA E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004469-2 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/004470-6 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004471-4 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/004472-2 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/004475-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004477-3 AR & TUR TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA.12/004479-0 WERLES & DEUSDETE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.ALTERACAO: 12/004481-1 HRC PALESTRAS E TREINAMENTOS LTDA-ME..12/004482-0 AGRO-NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA EPP.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE GERENCIA: 12/004483-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/004484-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/004485-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/004486-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/004487-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004488-9 VITAGURT'S COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA -ME.12/004489-7.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: PROCURACAO: 12/004490-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/004491-9.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/004492-7 BB SEGUROS PARTICIPACOES S.A.12/004493-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004494-3 TUV RHEINLAND VISTORIAS LTDA.12/004495-1.12/004496-0.12/004497-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004498-6 NACIONAL EMPRESA DE INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.12/004500-1 CLINICA DERMATOLÓGICA JOANA COSTA LTDA .12/004501-0.12/004502-8.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/004526-5 BANCO DO BRASIL S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004541-9 ADJ DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004560-5 GODOI SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.12/004561-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/004562-1 ESTELIA PERDOMO PINTO ME.12/004563-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004564-8 MINAS DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004565-6 PRADO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.12/004567-2.EMPRESÁRIO: 12/004568-0 IZABEL FERREIRA DA SILVA LANCHONETE.12/004570-2 A P DA COSTA DE JESUS CONFECÇÕES.EX-TINCAO/DISTRATO: 12/004573-7 ADRIANO BIBIANO PEREIRA 72866861191.12/004574-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004575-3 L&M XAVIER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME.12/004576-1.12/004578-8 ABITARE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004579-6 JLM COMERCIO DE MODAS E CONFECÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/004581-8 NEZAM ARTESANATO ARABE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.12/004583-4 3A CONSULTORIA EM GESTÃO PUBLICA LTDA.12/004584-2.EMPRESÁRIO: 12/004585-0 LORENA L M DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004586-9 PANIFICADORA E CONFEITARIA SHALON LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/004588-5 S M P DE BRITO ME.12/004589-3 O.P DE OLIVEIRA ME.12/004590-7.12/004592-3.12/004594-0 SUELY KARINE DE ARAUJO ALVES 86689444104.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004595-8 MAGAO PEÇAS DE FIXAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA-EPP.EX-TINCAO/DISTRATO: 12/004596-6 WAR MACHINE'S LAN HOUSE LTDA ME.12/004597-4.ALTERACAO: 12/004598-2 PICORELLI REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA ME.12/004599-0 BOULEVARD VIAGENS E TURISMO LTDA -EPP.12/004600-8 LEVIC COMERCIO DE COLCHÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004603-2 EDINALDO LOURENÇO DE JESUS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004606-7 LJL CAMPOS FARMACIA E LABORATÓRIO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004608-3 BRENO CARDOSO PEIXOTO DO CARMO.12/004610-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004612-1 ATIVUS PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: PROCURACAO: 12/004613-0 V.A. DE SOUZA - COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.EX-TINCAO/DISTRATO: 12/004615-6 CLEIDE MENDES DA SILVA 80555101134.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004616-4 DR4 ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004617-2 CIALBRASILIA LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.ALTERACAO: 12/004619-9 EMBRAMAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA ME.12/004620-2 ABSOLUTNET TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME.12/004621-0 VIDRAÇARIA DO PARANOÁ LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004622-9 VIDRAÇARIA DO PARANOÁ - ME..12/004623-7.EMPRESÁRIO: 12/004625-3 EMIDIO RIBEIRO SANTANA NETO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004628-8 EMPORIO VR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004629-6 YRTIS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.12/004634-2 ABNARA- COMÉRCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.ALTERACAO: 12/004637-7 GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/004640-7 RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.12/004641-5 RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.12/004642-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004643-1 PANIFICADORA MANIA DE MINAS LTDA.ALTERACAO: 12/004645-8 ESTACAO DA CRIANCA LTDA ME.12/004646-6 ESTACAO INFANTIL LTDA ME.12/004647-4 ESTAÇÃO DO BRINQUEDO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004648-2 MARDISA VEICULOS LTDA.ALTERACAO: 12/004650-4 M & M FOLIADOS LTDA-ME.12/004652-0 MASÁIA ENGENHARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004654-7 .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/004656-3 MACEDO DECORAÇÕES LTDA-ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/004657-1 M. E. R FEITOSA GOMIDES.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004658-0 F.A. GOMIDES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004659-8 SCRITA CONTABILIDADE LTDA.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/004660-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/004661-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/004663-6.12/004664-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004665-2 TERRA PARK SOLUÇÃO EM MOVEIS P/ AMBIENTES E COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA EPP.PROCURACAO: 12/004666-0 TERRA PARK SOLUÇÃO EM MOVEIS P/ AMBIENTES E COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA EPP.ALTERACAO: 12/004667-9 JC INSTITUTO DE BELEZA LTDA-ME..EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/004671-7 M R M CARVALHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004672-5 PROGEPLAN - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004675-0 ANTONIO NETO DE ALMEIDA 64667480149.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/004677-6 BONO PARK GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.12/004678-4 BONO PATIO GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004681-4 JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.ALTERACAO: 12/004686-5 LUIZA & GASPAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/004687-3 TRANSREAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME.12/004688-1 CFC-B AUTO ESCOLA FI LADELFIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/004689-0 MARIA IRENE GONÇALVES PEREIRA CONFECÇÕES-ME.ALTERACAO: 12/004690-3 ERMESON DE OLIVEIRA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004694-6 A R V T RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.ALTERACAO: 12/004696-2 FF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.12/004697-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004699-7 W J SOARES SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE GAS .ALTERACAO: 12/004701-2 MÁRCOS ANTONIO DE SALES SILVA 02387149424.12/004702-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004704-7 ENGENHARIA CIVIL DOIS IRMAOS LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004705-5 ORGUTAL COMÉRCIO DE LIVROS E JOGOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/004707-1 EDITE GOMES DA SILVA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004709-8 VELOSO E VIANA TRANSPORTES LTDA-ME.PROCURACAO: 12/004710-1 VELOSO E VIANA TRANSPORTES LTDA-ME.ALTERACAO: 12/004711-0 C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004712-8 FIT OFFICE ESCRITÓRIO VIRTUAL LTDA.12/004714-4 LUCAS LIMA ASSESSORIA CONTÁBIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 12/004716-0 HOTEL BELA VISTA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004717-9 CLEUMA LOPES DOS SANTOS ME.12/004718-7 P.H. DOS SANTOS SALES - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004720-9 R. DA SILVA BARBOSA .12/004722-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004724-1 COMANDO AUTO PECAS LTDA.12/004725-0 MR COMERCIO DE GAS LTDA ME.12/004727-6 MINAS GRIL SUL RESTAURANTE LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004729-2 IUJI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.ALTERACAO: 12/004732-2 WHD CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/004733-0 HOSPITAL PRONTO-NORTE S/A.12/004734-9 HOSPITAL SANTA HELENA S/A.12/004735-7 HOSPITAL SANTA LUCIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004736-5 BRUSTE - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.12/004738-1 CONSTRUTORA HS PINHEIRO LTDA EPP.12/004739-0 CFC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004740-3 LUIZ PEREIRA DA SILVA - DESENHOS TÉCNICOS.12/004741-1 SIDEVAN OLIVEIRA ALVES - ENGENHARIA E PROJETOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004743-8 GOLD GENTLEMAN EVENTOS E CERIMONIAIS LTDA.ALTERACAO: 12/004745-4 VAL FASHION COMERCIO DE ROUPAS E BIJUTERIAS LTDA ME.12/004746-2 PRADO ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/004748-9 VALDEMIR PEREIRA NOLETO-ME.12/004749-7.12/004750-0.12/004757-8.12/004759-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004761-6 CALIL SONORIZAÇÃO LTDA ME.12/004762-4 SU-

PERMECADO MORIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/004763-2 ENOCH ALVES GOMES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004764-0 ENOCH ALVES GOMES & CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004766-7 ACADEMIA BODY FISIO FITNESS LTDA .EMPRESÁRIO: 12/004768-3 MARIA RANIELLE SILVA.12/004771-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004772-1 LEXTUR TURISMO E EVENTOS LTDA.12/004774-8.ALTERACAO: 12/004776-4 MIRANTE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.12/004777-2 SÃO MALAQUIAS CALCADOS E BOLSAS LTDA-ME..12/004778-0 GBT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/004780-2 JJC IMOBILIARIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004781-0 PLENA COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.12/004784-5 CEZAR TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA.ALTERACAO: 12/004788-8 S4 CLEAN ENERGY PROJETOS E SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA EPP.12/004791-8 HG COMERCIO DE PNEUS E PLACAS PARA VEICULOS LTDA ME.12/004792-6 NOVA ERA COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA.EX-TINCAO/DISTRATO: 12/004794-2 LANA CONFECÇÕES LTDA ME.12/004795-0.ALTERACAO: 12/004797-7 RECICLAGEM RIO CAMPOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/004802-7 ANDERSON PINTO MENEZES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004803-5 GLOBAL WEB T.I. LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004807-8 LILLIAN RODRIGUES OLIVEIRA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004810-8 CONEXÃO CONGRESSO FITNESS LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004814-0 CARLOS PRATES MARTINS.12/004815-9 CARLOS PRATES MARTINS.12/004816-7 SANDRO SIMPLICIO DE OLIVEIRA.12/004818-3 MARIA INES SOBRAL DE ALBUQUERQUE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004820-5 GRS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.EX-TINCAO/DISTRATO: 12/004822-1 A FENIX PROPAGANDAS E PUBLICIDADES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004823-0 RAÇÕES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004824-8 REBELO & LIMA PIZZARIA E LANCHONETE LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/004827-2 REDE ANCORA DF/GO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S/A.12/004828-0 REDE ANCORA DF/GO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S/A.12/004829-9 REDE ANCORA DF/GO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S/A.12/004830-2 REDE ANCORA DF/GO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S/A.12/004831-0.12/004832-9 REDE ANCORA DF/GO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S/A.12/004833-7 REDE ANCORA DF/GO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S/A.12/004834-5 REDE ANCORA DF/GO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S/A.12/004835-3 REDE ANCORA DF/GO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004836-1 POLIGRAF PAPEIS E ARTES GRÁFICAS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/004837-0 CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.ALTERACAO: 12/004838-8 NEW BUSINESS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.12/004840-0 MEDCENTER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA ME.12/004841-8 DEGOM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME.12/004842-6 MGT SERVIÇOS LTDA ME.12/004844-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004845-0 BSTC BRASÍLIA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E CONTROLES LTDA ME.ALTERACAO: 12/004847-7 DROGARIA SANTOS & SANTOS LTDA ME.EX-TINCAO/DISTRATO: 12/004848-5 BAR E RESTAURANTE PARADA OBRIGATORIA LTDA.12/004849-3.ALTERACAO: 12/004850-7 A B S MINAS GESSO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004851-5 F&A SERVIÇOS DE LOGÍSTICAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/004853-1 MARIA DO ROSARIO MELO FERREIRA 59829010678 ME.EX-TINCAO/DISTRATO: 12/004854-0 JACIARA MARTINS PERES 31361943149 ME.12/004856-6 MARIA MARILEIDE DA COSTA 35766786115 ME.12/004857-4 MICHELE MACEDO DA SILVA COELHO 00024547182-ME.12/004858-2 CLERO PASQUAL TEODORO 20978421191 ME.12/004859-0 GECY SILVA DE SOUZA 21063834104-ME.ALTERACAO: 12/004860-4 CLAUDIA RIBEIRO MARIANO DE SOUZA 00403022100 ME.EX-TINCAO/DISTRATO: 12/004861-2 MARIA APARECIDA PAZ DUARTE 12063592187-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004862-0 MENDES E HOLANDA AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PUBLICITARIOS LTDA.ALTERACAO: 12/004864-7 M & R LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA ME.12/004865-5 LEMOS FRANCO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/004866-3 ENERGETICA FAZENDA VELHA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004867-1 ARMARINHO JJN NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004868-0 CHARLES BARBOSA CHAGAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004869-8 PAMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/004872-8 MAXILEY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004875-2 MARIA LUCIA RIBEIRO SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/004879-5 AUDDY LTDA ME.12/004883-3.12/004884-1 EMPÓRIO CALÇADOS LTDA.12/004885-0 PANIFICADORA E CONFEITARIA VANUSA LTDA ME.12/004892-2

DIRETTA ASSESSORIA EM PROJETOS DE TURISMO, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA ME.12/004893-0 FMP ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/004895-7 SORAIA DA SILVA LIMA CONTABILIDADE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/004900-7 KAPPA EDITORA, MARKETING E EVENTOS LTDA ME.12/004901-5 CENTRO AUTOMOTIVO VIASAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/004902-3 R ROCHA DE JESUS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE JOALHERIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/004904-0 AMORA A TORTA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA ME.12/004905-8 CLOUD TECH INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/004907-4 IVALSON NUNES DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004909-0 RIO SETE COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA.12/004911-2 RED ROCK PUB BAR E LANCHONETE LTDA.ALTERAÇÃO: 12/004913-9 PANIFICADORA E CONFEITARIA GOMES LEAL LTDA ME.12/004914-7 CONDEX ARCONDICIONADO LTDA.12/004916-3 FEDERAL - GUARDA PATRIMONIAL LTDA ME.12/004918-0.12/004919-8.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/004920-1 VERA E ALEXANDRE REFEIÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/004924-4 IRATONIA RODRIGUES NASCIMENTO 01451906170.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004925-2 AVIVA INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/004928-7 J.F. COMERCIAL DE SALGADOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/004930-9 AGRO TERRA IMOBILIÁRIA LTDA ME.12/004931-7 N.R. COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.12/004933-3 DUO TECH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.12/004935-0 CONSTRUTORA MIRANTE LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/004936-8 REDE ANCORA DF/GO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/004937-6 MITÁLIA MARMORES IMPORTADOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/004938-4 ANTONIA CONCEIÇÃO PEREIRA DA CRUZ 23857609168 - ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/004939-2 WP

SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP.12/004940-6 J & R COMÉRCIO DE AGROPECUÁRIA LTDA ME.12/004941-4 GONÇALVES COPIADORA & LAN HOUSE LTDA ME.12/004944-9.12/004945-7 RM CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE AUTO REBOQUE LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/004946-5 TKR ENGENHARIA LTDA.12/004949-0 LMJ MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E DECORAÇÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/004951-1 MANNO S COMÉRCIO DE GÁS LTDA.12/004952-0 GLEID SOM ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME.12/004954-6 LAJES IMPERIO NOVO LTDA-ME.12/004955-4.12/004957-0 LAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME.12/004958-9.EMPRESÁRIO: 12/004959-7 ELIANE BARBOSA RAMOS-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004960-0 BRASILIA CAPITAL CONSTRUTORA PAISAGISMO CONSERVAÇÃO E PORTARIA LTDA-ME.12/004961-9.12/004962-7 COMERCIAL PET SHOP AGRO BRASIL LTDA ME.12/004963-5 APTTA CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004964-3 ANTONIO ROBERTO MARTINS MELO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004965-1 GRANDEZA ATACADO E DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA .12/004966-0.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/004969-4 RIO GRANDENSE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.12/004973-2.ALTERAÇÃO: 12/004975-9 KONTRAC - INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/004977-5 RODOVAX COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/004979-1 I. A. P. CAMPOS COMÉRCIO DE COLCHOES MAGNETICOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/004981-3 DGM VENDAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS A GAS LTDA ME.12/004982-1 EURIPEDES JOSE URSULO MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/004986-4 DEIRENI FERNANDES DA SILVA.12/004988-0.12/004990-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/004991-0 GOIS & GONZAGA CONFECÇÕES LTDA ME.12/004992-9.EMPRESÁRIO: 12/004993-7 ANTONIO CARLOS LUIZ FERREIRA 82243530600.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/004994-5 JARDINAGEM E MANUTENÇÃO TONI LTDA-ME.12/004995-3 S.P. DE CARVALHO EMBALAGENS.ALTERAÇÃO: 12/004997-0 MARIA AFRA DE MELO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/004999-6 CONSTRUTORA PINHEIRENSE LTDA - ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005000-5 DESIGNER GESSOS SERVIÇOS DE ACABAMENTOS EM GESSOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/005004-8 C & V COMPUTADORES E ACESSÓRIOS LTDA ME.12/005005-6 ARMAZEM DO COMPUTADOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME.12/005006-4 CLINICA UROMASTER LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005007-2 ACTIO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005010-2 T P IRINEU COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ME.12/005011-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005013-7 ODONTO CLEAN CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA.12/005014-5 SÓ O OURO DRINKS LTDA -ME.12/005015-3.12/005017-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005019-6 DAVID ESTEVAO MAGALHAES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005021-8 LOBO & LOBO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005022-6 P. H. T. L. EUFRASIO.12/005024-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005026-9 BRASILIA FUTEBOL CLUBE - BFC LTDA.12/005028-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005030-7 W.P. DE CARVALHO COMÉRCIO DE BALAS E ARTIGOS PARA FESTAS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005033-1 COMER-

CIAL DE ALIMENTOS SANTA MARIA LTDA EPP.12/005034-0 DEV SENIORS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.12/005035-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005040-4 ULYSSES MELLO RAMALHETE .EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/005042-0 CLOVIS DA SILVA - ME.ALTERAÇÃO: 12/005044-7 KAREN C ORDOVAS LANCHONETE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005045-5 M&F COPIADORA E ARTIGOS PARA PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005046-3 LILIANE DA VITORIA BENTO MOURA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005048-0 MARS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005049-8 IMPRIMA COLOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.12/005051-0.12/005052-8.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/005054-4 LIN ANDERSON EUCLIDES DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/005055-2 SOBRALMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005056-0 L. LEMOS GALVÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005058-7 ESTRELA DO SUL INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005059-5 S O CARDOSO ROSA.12/005060-9.12/005064-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005065-0 FLAMBOYANT PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME.12/005069-2.12/005072-2.12/005074-9 MIRAKU ALIMENTOS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005078-1 DANTAS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.12/005081-1.EMPRESÁRIO: 12/005082-0 LUCIANA PETICACIS DE AVELAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005086-2 N & F ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.12/005089-7 STARTUP CURSOS DE INCLUSÃO PROFISSIONAL LTDA.12/005091-9.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005092-7 CICERO EVANGELISTA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005093-5 PLACAR BAR E LANCHONETE LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/005094-3 FLAVIO SANTOS DO CARMO ME.12/005095-1 ELIENE DOS SANTOS LIRA 99424363168.12/005096-0 GABRIEL GUIDO MOTA ME.12/005097-8 AMERICA GOMES DE QUEIROZ 02643450108-ME.12/005098-6 ARIADNE CORGOSINHO MACIEL-ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005099-4 BRUNO RODRIGUES NUNES 96844027591.ALTERAÇÃO: 12/005100-1 JOSE BENICIO VERAS 62082078191.12/005101-0 NIDIA CRISTIANE ACOSTA VIEIRA-ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005102-8 HELENA MIAZAKI DA COSTA TOURINHO ARTESAO EM PAPEL.12/005103-6 JAIME DE SOUZA PEREIRA 69577498191-ME.ALTERAÇÃO: 12/005104-4 MARLENE SOARES DE CASTRO ME.12/005105-2 FRANCISCO ROSA DE PAULA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005106-0 ALINE MARIA OLIVEIRA SANTOS 22046146883 ME.ALTERAÇÃO: 12/005107-9 HIGOR CARVALHO SILVA-ME.12/005108-7 JESUINO FRANCISCO DE ARAUJO 21417750197 ME.12/005109-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005111-7 GELATTI COMÉRCIO VAREJISTA DE SOBREVES ARTESANAIS LTDA ME.12/005112-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005113-3 A C LIMA ALVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005116-8 RFC INFORMATICA LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005117-6 M & J COMÉRCIO DE PRODUTOS DE OPTICA LTDA.12/005119-2.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/005120-6 EJB MOREIRA MEDIA DREAMS INFORMATICA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005121-4 MBS INFORMATICA LTDA ME.12/005122-2.12/005123-0.12/005126-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005127-3 NT SERVICES TECNOLOGIA LTDA.12/005129-0.12/005130-3 SKAF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/005131-1 BRASIL BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA-ME.12/005132-0 VISSI D'ARTE COMÉRCIO LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005133-8 SUPREMAIS DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA.PROCURAÇÃO: 12/005135-4 MAX - CLINICA MEDICA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME.ALTERAÇÃO: 12/005137-0 UNIPRODEN UNIÃO DE PRÓTESES DENTARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005138-9 C. C. D. MONTEIRO COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS.12/005140-0 WAGNER DELMIRO DE CARVALHO .12/005143-5.ALTERAÇÃO: 12/005147-8 ELIAS SOUSA MURBACK.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005148-6 LEIA LIMA LEITE.12/005150-8 ANDREA RAIMUNDO DE SOUSA ALPES REPRESENTACOES.12/005152-4.ALTERAÇÃO: 12/005153-2 EDILEUSA BARBOSA DE FRANÇA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005154-0 FORNECEDORA E DISTRIBUIDORA DE AREIA ELITA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/005155-9 BRASAL ARTEFATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005156-7 BRASAL ARTEFATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005157-5 TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/005158-3.12/005160-5.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/005161-3 NORMA DARCILIA DE ANDRADE GUEDES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005162-1 VASOPLAN PLANTAS & ACESSÓRIOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005163-0 BITWARE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.12/005164-8.ALTERAÇÃO: 12/005166-4 KERCRED SERVIÇOS DE COBRANÇA E DADOS CADASTRALIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/005167-2 ARMÍAS PEREIRA DE MATOS NETO - ME.12/005168-0 J.A.F DE SOUSA PAPELARIA E COPIADORA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005169-9 REIF COMUNICAÇÕES LTDA ME.ATA DE REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS: 12/005170-2 CURINGA DOS PNEUS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/005171-0 SARA BRASIL EDIÇÕES E PRODUÇÕES LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO:

12/005174-5 KI-LEGAUS LAZER E ENTRETENIMENTO INFANTIL LTDA.ALTERAÇÃO: 12/005176-1 ECO - PACK COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA EPP.12/005177-0 ITIBAN COMÉRCIO R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005180-0 MAURICIO LEAL DE FREITAS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005181-8 G & E PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME.12/005182-6.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005184-2 LK PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/005185-0 C & N COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOPEÇAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005187-7 IOLANDA AMORIM TEIXEIRA PINTO .12/005189-3.12/005190-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005191-5 DRUGSTORE DROGARIA ILUSKA LTDA ME.12/005192-3.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005194-0 TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/005195-8 ARTE FLORA COMÉRCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA EPP.12/005198-2 F & G COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/005199-0 VALMIR MELO DE MEDEIROS ME.12/005200-8 MARIA SOLANGE TEIXEIRA DE LACERDA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005201-6 ELÉTRICA MOREIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP.12/005204-0 W & J COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005205-9 FELIPE RAMALHO CORDEIRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005206-7 CAP AUTO PEÇAS LTDA.12/005207-5 SOLUÇÕES CABELEIREIROS E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA EPP.12/005208-3 CAPULO COSMÉTICOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005209-1 ANDRE RESENDE BUENO 00744756146.12/005212-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005222-9 ACKOUSTIK ACUSTICA E PROJETOS LTDA EPP.12/005223-7 FAGUNDES & ASSOCIADOS INFORMATICA LTDA ME.12/005224-5 CHIARELLO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.12/005227-0.12/005228-8.12/005229-6 SC PERSONNALITE CURSOS DE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005230-0 ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/005232-6 JOATAN MARIANO FÉLIX - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005233-4 CONSTRUTORA LIGOU CHEGOU LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005234-2 GIRLENE IOLANDA TAVARES DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005235-0 FERMA GILES REPRESENTAÇÕES LTDA.12/005238-5.12/005239-3.12/005240-7 CLIPE - CLÍNICA PEDIÁTRICA LTDA.12/005241-5.ALTERAÇÃO: 12/005243-1 LANCER DO BRASIL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME.12/005244-0.EMPRESÁRIO: 12/005245-8 MARIA DO CARMO SOUZA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005246-6 TW MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005248-2 ANTARES TRANSPORTES LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005249-0 RC CONTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/005253-9 DROGARIA RODRIGUES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/005254-7 RODRIGO RODRIGUES MORAIS ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/005255-5 INCORPORA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005257-1 CHRONOS COSMETICOS E EQUIPAMENTOS PARA ESTETICA LTDA ME.12/005258-0.12/005259-8 DENTAL NEWS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME.12/005260-1.12/005262-8.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005264-4 RK CONTRUÇÕES R REFORMAS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005266-0 JOSE NUNES DE SOUZA ME.12/005291-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005293-8 IMPÉRIO COMERCIAL, SERVIÇOS E REFORMAS EM GERAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005294-6 M.A. DE LIMA CONFECÇÕES ME .12/005295-4.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005297-0 THIAGO VAZ FRANCO RESTAURANTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005299-7 AGAPE - EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA ME.12/005300-4 SERAPE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME.12/005301-2 LG INFORMATICA PAPELARIA E COPIADORA LTDA-ME.12/005302-0.EMPRESÁRIO: 12/005304-7 JAN CATER DE SOUZA MARTINS ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005305-5 S. A. DA COSTA ARTEAGA DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005307-1 FISH PLANET AQUARISMO E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA .ALTERAÇÃO: 12/005310-1 TEC CENTER SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA -ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/005311-0 FESTACOR ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/005314-4 VE RAZ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005315-2 4 IRMÃOS DECORAÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/005317-9 AÇÃO CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005320-9 JESSICA DE OLIVEIRA GUIMARAES .SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL.ARQUIVAMENTO: 12/005322-5 OAS INVESTIMENTOS S/A.12/005323-3.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005325-0 EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/005327-6 DAIANE BARROS ARTIGOS FEMININOS LTDA ME.12/005328-4.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005330-6 BV PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.12/005335-7.ALTERAÇÃO: 12/005336-5 GPJ - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.12/005337-3 MEDEIROS & MEDEIROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.12/005341-1.12/005342-0.12/005343-8.12/005344-6 CG



COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA.12/005345-4 TABERNACULU DA FARTURA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.12/005346-2 DISTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.12/005347-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005348-9 VASCAINO COMÉRCIO DE COLÔNIAS E PERFUMES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005350-0 D.J. COSTA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005352-7 PEREIRA DONAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA-ME.12/005353-5.EXTINCAO/DISTRATO: 12/005354-3 PETRUS EVENTOS LTDA EPP.ALTERACAO: 12/005355-1 J & A PAMONHARIA LTDA ME.12/005356-0 SU-DOESTE VIDROS TEMPERADOS LTDA ME.12/005358-6 ATWORK INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005360-8 ANDERSON LAZARINI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005363-2 AGUIAR SANTOS ASSESSORIA LTDA EPP.12/005364-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005365-9 P.S. AVIATION MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/005367-5 PANIFICADORA E CONFEITARIA JD LTDA EPP.12/005368-3 PANIFICADORA E CONFEITARIA I & J LTDA ME.12/005369-1 VISUAL COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-EPP.12/005370-5 ACESSO PONTO COM INFORMATICA LTDA ME.12/005372-1 SANDUBÃO LANCHES LTDA.12/005373-0 CRISMELL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005374-8 REJANE ALEIXO CARVALHO.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/005375-6 WF MARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005376-4 ODONTO VITAE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/005377-2 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005380-2 RAMOS E DOMINGUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.12/005382-9.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005383-7 FAST SHOP S.A..12/005384-5 FAST SHOP S.A..PROCURACAO: 12/005385-3 FAST SHOP S.A..12/005386-1.12/005388-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005389-6 K R M PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/005395-0 FERNANDES RESTAURANTE LTDA ME.12/005396-9.12/005397-7 TASS BRASIL INTERNATIONAL CONSULTORIA GERENCIA DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.PROCURACAO: 12/005398-5 TASS BRASIL INTERNATIONAL CONSULTORIA / GERENCIA DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.ALTERACAO: 12/005399-3 FREEDOM TRANSPORTE E TURISMO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005402-7 M3 IMPORTADORA LTDA.12/005404-3 QUATTRO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.12/005406-0. ALTERACAO: 12/005409-4 SUPERMERCADO TEM DE TUDO LTDA ME.12/005410-8 TS COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME.12/005411-6 GIRA TERRA LOCAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.12/005412-4.12/005413-2.12/005415-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005416-7 KATIA DOS SANTOS CORREA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005419-1 MAGALHAES COMERCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA-ME.12/005420-5 RAMOS COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA ME.12/005422-1 ALEIXO CONTABILIDADE LTDA.12/005423-0 ALEIXO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA-EPP.12/005424-8 AKAZ AMNOM CONSULTORIA LTDA.12/005425-6.12/005427-2.12/005429-9 IMC CONSTRUÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005430-2 M.C. CAMARGO GARCIA LEÃO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005431-0 G.M LANCHES LTDA-ME.12/005432-9 GC ELETRONICOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/005433-7 ELIANE DE SOUSA TEIXEIRA - ME.12/005434-5 LUANA RODRIGUES DA CUNHA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005435-3 ARAUCÁRIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005436-1 JOSE SOARES PEREIRA.ALTERACAO: 12/005440-0 P SANDOVAL JUNIOR ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005441-8 SIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005443-4 PATRICIA SETSUMI TOYOSHIMA MORIYA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005444-2 WELLINGTON DOS SANTOS CONCEIÇÃO.12/005446-9.12/005448-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005450-7 D'PAULUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005452-3 OLIVEIRA & MARROCOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/005454-0 KAZUZA DA SILVA RIBEIRO - ME.12/005459-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005462-0 SOS - SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA.12/005463-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005464-7 GIL SANTIAGO INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA.12/005466-3.12/005467-1.12/005468-0.PROCURACAO: 12/005469-8 DISTRIQUEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005470-1 EDMAR DE OLIVEIRA LIMA.ALTERACAO: 12/005472-8 CLAUDIA ALVES CAVALCANTE ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/005473-6 LC LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA -EPPEMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/005474-4 CLEBER GIMENEZ - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005476-0 P & E COMERCIO DE SALGADOS LTDA.ALTERACAO: 12/005478-7 COMERCIAL DE ALIMENTOS CAVALCANTE LTDA ME.12/005482-5 CLASSIC SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME.12/005483-3 W CENTER INFORMÁTICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/005485-0 JOSE MARIA BRANDAO DE CARVALHO

00822191172.12/005486-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005487-6 MIX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.ALTERACAO: 12/005489-2 GROW TELECOM TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME.12/005490-6.12/005491-4.12/005492-2.12/005495-7.12/005496-5 I2BR TECNOLOGIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005497-3 ZENEIDE PEREIRA SOARES DA NOBREGA.ALTERACAO: 12/005499-0 OZELIO O DE VASCONCELOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005500-7 TRANSALVES TRANSPORTES LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/005501-5 SERVIMAXX - CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/005503-1 PRISCILA MIRANDA DE FIGUEIREDO 73319465104 ME.12/005504-0 A. VIEIRA FONTES ME.12/005505-8 JOSILENE DE OLIVEIRA LIMA 28290283172 ME.12/005506-6 JOAO DO CARMO OLIVEIRA 35000635604 ME.12/005507-4 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERNANDES ME.12/005508-2 MARILENE FREITAS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/005509-0 MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA 45531943172 ME.ALTERACAO: 12/005510-4 EDINELIA DO NASCIMENTO 24785059168 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005512-0 BLOC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/005513-9 EDMAR SILVA DE JESUS 84652772149 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005514-7 CLARAMAR DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005518-0 LUCILA GUIDI FRANCISCO MARKETING.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005519-8 LOJÃO DA FAMILIA, ARMARINHO E UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005520-1 FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA ALVES PINTURA E REFORMA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005521-0 MEIRE COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA.ALTERACAO: 12/005523-6 THEG-ENGENHARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.12/005524-4 NOVACON CONTABILIDADE LTDA ME.12/005525-2 EXPRESSO FACTORING LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/005527-9 GISLAINE LEITE GARCIA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005528-7 IZIEL FRANK ALVES DA MATA .ALTERACAO: 12/005530-9 RENAN DE SOUSA LOPES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005531-7 A A A DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/005536-8 BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/005537-6 JARDIM PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005538-4 JARDIM PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005539-2 WEBLINK TECNOLOGIA LTDA ME.12/005540-6.12/005541-4.12/005542-2.12/005543-0 AEG CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005545-7 MS CONFECÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/005547-3 JKOBORI AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.12/005548-1 FALCOMER'S CONTABILIDADE LTDA ME.12/005549-0 SJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005550-3 MICAELA LORRANE RODRIGUES ALMEIDA.12/005557-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005558-9 W 10 SEGURANÇA ELETRONICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005559-7 ITECH INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A.12/005560-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005562-7 GOMES E VIEIRA GRÁFICA E PRODUÇÕES LTDA ME.12/005563-5 PERFACO COMÉRCIO DE FERROS LTDA ME.12/005564-3 COMERCIAL DE BRINQUEDOS ARCO-IRIS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005567-8 ROBERTO NEANES LIMA CARIBE PINHO.12/005568-6 ROBERTO NEANES LIMA CARIBE PINHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005569-4 BSB MEDIC COMERCIO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005570-8 DUTRA E SILVA CONFECÇÕES LTDA ME.ALTERACAO: 12/005572-4 PROSPERA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.12/005573-2 SERVYCON CONSTRUTORA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/005574-0 ANDREIA KATIA CORREA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005575-9 AGILY SERVIÇOS GERAIS E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA..12/005576-7 GUARDIAN MULTISERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME.12/005577-5.12/005579-1.12/005580-5 SANTA CECILIA GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA.12/005583-0.12/005584-8.12/005588-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005590-2 ABS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/005592-9 OCTO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.ALTERACAO: 12/005594-5 EXCEDE CONTÁBIL, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005597-0 ADM SERVICE INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME.12/005598-8 ADM SERVICE INFORMATICA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005599-6 GAZE & SOBRAL IDIOMAS LTDA.ALTERACAO: 12/005600-3 RPP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005601-1 SONIA RODRIGUES DA ROCHA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005603-8 MAFRA PROMOTORA DE EMPRESTIMOS LTDA.12/005604-6 IMPACTO DIGITAL ASSISTENCIA EM TECNOLOGIA LTDA ME.EMPRESÁRIO:

12/005605-4 ELIO CAMILO DA SILVA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005606-2 ETEB CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA EPP.12/005608-9 CAIXINHA DE SONHOS ARTESANATO LTDA ME.12/005609-7.12/005611-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005612-7 F.R. DE SOUSA INFORMATICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005615-1 ELÉTRICA SINARA ROCHA LTDA - ME.EMPRESÁRIO: 12/005616-0 JOCELIO LISBOA EVANGELISTA-ME.12/005618-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/005619-4 CHAMSSIN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/005621-6 ROSIMAR DE OLIVEIRA SANTOS - ME.12/005622-4 J. DE S. REIS CONFECÇÕES E CONsertos DE VESTUÁRIO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005623-2 MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005625-9 OTOFACE - CLÍNICA ODONTO-MEDICA OTORRINOLARINGOLOGIA E DO SONO DE BRASILIA LTDA.12/005630-5.12/005631-3 3R LOCAÇÃO DE VEICULOS E TURISMO LTDA ME.12/005633-0.12/005634-8 CEORL CENTRO ESPECIALIZADO OTORRINOLARINGOLOGICO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005635-6 ENERGIE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.12/005637-2 LIMA SERVIÇO DE ENDOCRINOLOGIA VETERINARIA LTDA.12/005638-0.12/005639-9.12/005640-2.ALTERACAO: 12/005641-0 GARI BAR LANCHONETE LTDA ME.12/005643-7 DKL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA ME.12/005644-5 ESPAÇO DO CORRETOR DE SEGUROS ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.12/005646-1 AZUMP FORT FASHION LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005647-0 M.C PEREIRA MATERIAL DE LIMPEZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005650-0 AQUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005651-8 A. B. C. D. DE VASCONCELOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005653-4 P J SANTOS SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME.12/005654-2 LANCHONETE CHIQUINHO'S LTDA ME.12/005657-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005658-5 JOÃO VICTOR MARQUES DOS SANTOS.ALTERACAO: 12/005660-7 VLADIMIR ANTONIO DAS NEVES PEREIRA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/005661-5 CEB LAJEADO S.A - CEBLAJEADO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005663-1 GR TRANSPORTES LTDA EPP.12/005664-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005665-8 MARCELO MARTINS BASTOS.ALTERACAO: 12/005668-2 JOSE ODILON TORRES DA SILVEIRA JUNIOR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005669-0 LUGON DESENVOLVIMENTO E CRIAÇÃO DE SITES LTDA ME.12/005671-2 CONSTRUTORA GOMES LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005672-0 CENTRO DE DERMATOLOGIA AVANÇADA DR LUCAS NOGUEIRA LTDA.12/005673-9.12/005686-0.12/005691-7.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005694-1 TAM - LINHAS AÉREAS S/A.12/005695-0 TAM - LINHAS AÉREAS S/A.12/005696-8 TAM - LINHAS AÉREAS S/A.PROCURACAO: 12/005697-6 TAM - LINHAS AÉREAS S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/005699-2 FERNANDO ANDRADE COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005700-0 INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA -ME.COOPERATIVA: PROCURACAO: 12/005701-8 COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO LTDA-COOPHEDUC-EM LIQUIDAÇÃO.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/005702-6 MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/005703-4 HORTIFRUTI E MERCEARIA SHEKINÁ LTDA-ME..ALTERACAO: 12/005704-2 CONFECCAO - PEPEU & MARINHO LTDA ME.12/005705-0 MARCENARIA LOCADORA DE MESAS DE SNOOKER BAR E LANCHONETE LINE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/005706-9 JANE MORAIS GOMES GONÇALVES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005708-5 HIRIS INFORMATICA LTDA.12/005711-5 VOIX TELECOM ASSESSORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/005713-1 DALIANA CONFECÇÕES LTDA ME.12/005714-0 LM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME.12/005715-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005716-6 JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA.12/005718-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005721-2 CONSTRUTRIOS CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.12/005731-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005732-8 TELSINC PRETAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.12/005733-6 TELSINC PRETAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005734-4 JPX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005735-2 JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA.12/005737-9 ERICSSOMBERG EVERTON DE SANTANA ARAUJO.EXTINCAO/DISTRATO: 12/005739-5 RENATA O. C. BRANDAO DE SOUZA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA.12/005742-5.12/005743-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005744-1 W.A ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA-ME..OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/005746-8 PIERIM CONFECÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005747-6 EZEQUIEL ANTONIO REZENDE PEREIRA NEVES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005750-6 K & K APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.12/005752-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005753-0 BARBOSA VEXADO - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/005755-7.ALTERA-

CAO: 12/005759-0 CAFETERIA ANA BANANA LTDA ME.12/005760-3.EMPRESÁRIO: 12/005761-1 R DA F SOUSA CONFECCOES ME.12/005763-8 ROGERIO BARBOSA DE ALMEIDA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005764-6 RAPHAEL LEON PERES BROCCCHI.12/005766-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/005767-0 MARIA HELENA RODRIGUES BORGES 77827562353 ME.12/005768-9.12/005769-7 JOSE RIBAMAR TRINDADE 022013991-15 ME.12/005770-0 GISELIO JOAQUIM DOS REIS 28491823115 ME.12/005771-9 LUCIANA DIAS DA CUNHA 01183878125 ME.12/005772-7 JOSE WENDELL ALMEIDA TEIXEIRA 01653958189 ME.ALTERACAO: 12/005773-5 JOAO NASCIMENTO DA CRUZ 22329471149 ME.12/005776-0.AGENTES AUXILIARES DO COMERCIO: TRANSF.DE TRADUTOR PUBLICO E INTERPRETE COMERCIAL P/OUTRA UF: 12/005779-4 KLÉBERT RENÉE MACHADO GONÇALVES.12/005780-8 KÉLITA REJANE MACHADO GONÇALVES CUNHA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/005786-7 MARIA JOSE DE LIMA COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005787-5 DJF COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-ME..12/005788-3.EMPRESÁRIO: 12/005790-5 VALDEMAR FRANCISCO DA COSTA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005791-3 SALÃO DE CABELEIREIRO ART. BRASIL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005793-0 THIAGO GOMES ALMEIDA.12/005795-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005796-4 JOÃO PEDRO COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.12/005800-6.12/005802-2 IADM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.12/005803-0.12/005805-7.12/005806-5.EMPRESÁRIO: 12/005807-3 ENIVAN DIAS DE SOUZA .EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/005809-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/005810-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/005811-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/005812-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/005813-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/005814-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005815-4 EMPRODOME - EMPRESA DE PROCEDIMENTO DE ENFERMAGEM LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005817-0 SIMONE CRISTINA CAVALCANTE ME.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/005818-9 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005820-0 UK IDIOMAS LTDA.12/005822-7.12/005823-5.ALTERACAO: 12/005824-3 MASTER HOUSE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE FILTROS LTDA ME.12/005825-1 CASA DAS MOTOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/005826-0 JOSE AUGUSTO SOUSA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005828-6 LEMAC - MONTAGEM REPAROS E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E ESTRUTURAS MECÂNICAS LTDA.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/005830-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005881-2 EXPLORER COMPUTER COMÉRCIO & SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME.12/005882-0 CASCELLI DESIGN GRAFICO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/005883-9 AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005884-7 KASSIANI NEVES BARROSO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005886-3 PONTUAL SALGADOS E MASSAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005888-0 MICHELE OLIVEIRA LIMA.ALTERACAO: 12/005891-0 A.S. FERREIRA BROADCASTING ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005892-8 GENESIS PAPELARIA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/005893-6 COMERCIAL DE ALIMENTOS SOARES E ROCHA LTDA ME.12/005894-4.ALTERACAO: 12/005895-2 CORPO CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005896-0 ITACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/005898-7 A. P. DE FREITAS - NEGOCIOS IMOBILIARIOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005900-2 AUTO MECANICA JW LTDA ME.12/005901-0.12/005903-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005904-5 ADELICIO BEZERRA SANTANA.12/005906-1.12/005908-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005910-0 CLASTEC INFORMATICA LTDA ME.12/005911-8 TR TECNOLOGIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005912-6 JAIR DE ALMEIDA MASCARENHAS.12/005914-2 JULIO CESAR ALVES NEVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005916-9 SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/005920-7 LOGTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME.12/005924-0 AMARAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITAL LTDA.12/005926-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/005927-4 DADOS VIA NET ANALISE DE SISTEMAS LTDA.ALTERACAO: 12/005930-4 DRIKA MODA FASHION COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA ME.12/005931-2.12/005934-7 BROTHERS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME.12/005936-3 FERREIRA & ROCHA PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/005937-1 NOVA ENGENHARIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/005939-8 APEX - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.ALTERACAO: 12/005940-1 ATTHOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME.12/005941-0 GP LANCHONETE LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005942-8 ETELIANE DE OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/005944-4 MOTA & MOTA AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PUBLICITARIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/005946-0 L F DA SILVA REFORMA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROÇURACAO: 12/005947-9 TRIP COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LT-

DA.ALTERACAO: 12/005949-5 JEP SERVIÇOS DE TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.12/005961-4 SHR INFORMATICA LTDA ME.12/005962-2 VISAO CONSTRUTORA LTDA.12/005963-0 IUJI CONSTRUTORA LTDA.12/005964-9 MC INCORPORAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005966-5 COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA INJETT EXPRESS LTDA.ALTERACAO: 12/005969-0 ÍCONE SOLUÇÕES DE CADASTRAMENTO E COBRANÇAS LTDA ME.12/005970-3.12/005971-1 S. VITORIA COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA ME.12/005972-0 RUMISA SERVIÇOS DE DADOS CADASTRAIS LTDA-ME.12/005973-8.12/005974-6 EMBARTEC - PROJETOS E TECNOLOGIAS EMBARCADAS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005978-9 G D SENA GUI .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/005981-9 ACCIOLI & ACCIOLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.ALTERACAO: 12/005982-7 QUALIT DESIGN LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/005983-5 CLENIA MR RODRIGUES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005984-3 D F FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/005985-1 MARCO ANTONIO DE MORAES DINIZ .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/005987-8 D & M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.ALTERACAO: 12/005990-8 BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA EPP.12/005991-6 IMPERIO DIGITAL - SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME.12/005992-4.12/005993-2 LAY OUT DECORAÇÕES LTDA.12/005994-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/005995-9 MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A.12/005996-7 MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/005997-5 VL DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME.12/005998-3.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/005999-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/006000-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/006001-9 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/006002-7 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006003-5 BR CONSULTORES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006004-3 ELIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.12/006007-8 ORTHOPRIME - SERVIÇOS MÉDICOS DE ORTOPEDIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/006008-6 LUANA SOARES FERREIRA.12/006011-6.12/006014-0.12/006015-9.12/006016-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006017-5 JEHOVA SERVICOS FUNERARIOS LTDA.12/006019-1.EMPRESÁRIO: 12/006020-5 AMILTON DE SOUZA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006021-3 SOUZA E RIZENDE ESTÉTICA LTDA ME.12/006022-1.12/006023-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006024-8 GESCON SERVIÇOS LTDA EPP.12/006032-9.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/006036-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006037-0 ALINE B. SILVA .12/006038-8 VERONEIDE PEREIRA DA SILVA- ME.12/006040-0 MARIA ELIZETE GUANABARA DE BRITO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006041-8 INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA..12/006043-4 MEDCEU SERVIÇOS MÉDICOS EM IMAGEM LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006044-2 LOKS BAR E RESTAURANTE LTDA-ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006045-0 MARIA GOMES DE SA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006046-9 ETN - TRANSPORTADORA E RECICLAGEM LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006047-7 BERTOLINO BONIFACIO VALENTIM.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006050-7 MAXIMUS SECURITY SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/006051-5 RS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA ME.12/006053-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006055-8 SPARKGROUP TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.12/006057-4.ALTERACAO: 12/006059-0 BIOCARDIOS INSTITUTO DE CARDIOLOGIA LTDA.12/006060-4 R&D COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ARTIGOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006061-2 GIANELLI - CONSULTORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING POLÍTICO LTDA.ALTERACAO: 12/006063-9 VÉRTICE ENGENHARIA LTDA.12/006064-7 VÉRTICE ENGENHARIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006065-5 MENES & MOTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA.ALTERACAO: 12/006069-8 COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS JARDIM LTDA ME.12/006070-1.12/006071-0.12/006073-6 AVICULTURA RECANTO DOS PASSAROS LTDA ME.12/006075-2.12/006076-0 S.A.S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP.12/006077-9.12/006081-7.12/006082-5 DENTISAUDE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006083-3 VITÓRIA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA.12/006085-0.EMPRESÁRIO: 12/006086-8 MAURILIO MARTINS DA SILVA.12/006087-6.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/006090-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006091-4 EDIVANDRO SEIRON.12/006093-0.12/006094-9. ALTERACAO: 12/006095-7 MARCIA VIEIRA DE BARROS - ME.12/006096-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006097-3 SS GONZALES LANCHES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/006100-7 LIANA MOREIRA LIMA BONACCORSI.12/006102-3 CECI DO ESPÍRITO SANTO MENDES GARCIA.12/006104-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006108-2 DJC - CLINICA MEDICA LTDA.12/006110-4.12/006111-2 RBM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME.CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: 12/006112-0 CONSORCIO CMT TRIUNFO.12/006113-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONS-

TITUICAO/CONTRATO: 12/006115-5 BRASIL NOTEBOOK E MICROS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/006118-0 ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006119-8 JAEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS 74468421134.12/006120-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006122-8 GAMA & RAMOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.ALTERACAO: 12/006123-6 MOURA FERRAGENS LTDA EPP.12/006125-2.12/006126-0.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/006127-9 BANCO BTG PACTUAL S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006128-7 CAFETERISSIMA CAFETERIA E LANCHONETE LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006129-5 WASHINGTON DA SILVA PEREIRA BRAGA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006131-7 BIRACONT CONTABILIDADE LTDA ME.12/006132-5.12/006133-3 MM COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA ME.12/006135-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006136-8 PRONTO SOCORRO ODONTOLÓGICO DE BRASÍLIA LTDA.ALTERACAO: 12/006137-6 PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOREL LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006138-4 AGF VENDAS DE PEÇAS DE AUTOS LTDA.12/006140-6 CAPITAL HOME CARE E AUDITORIA DE CONTAS MEDICAS LTDA.ALTERACAO: 12/006142-2 FERREIRA & ANTONELLO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.12/006143-0 W J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/006146-5.12/006147-3 DROGARIA PRINCIPAL LTDA EPP.12/006148-1.12/006150-3 EMPÓRIO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA.12/006227-5 MUNDO DAS CÓPIAS - SERVIÇOS DE FOTOCÓPIAS LTDA ME.12/006228-3 SUPERAMAQ SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS LTDA.12/006232-1.12/006233-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006235-6 MARCELO AUGUSTO DA COSTA SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/006238-0 JALOR SERVIÇOS DE APOIO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006240-2 SILVA & SOUSA BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.12/006243-7.EMPRESÁRIO: 12/006245-3 ANA LÚCIA GOMES DOS REIS.12/006249-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006250-0 KEZIA CARDOSO DE OLIVEIRA FAST FOOD & FASHION.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006251-8 COMERCIAL LOTERICA TREVO LTDA.12/006252-6 FOOD EXPRESS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.12/006254-2 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MINERINHO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/006255-0 FRANCISCO CELIO NOGUEIRA ME.12/006256-9.12/006258-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006260-7 REQUINTE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME.12/006262-3.12/006263-1 CLUBE DOS VENTO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/006264-0 ANDERSON ARAUJO DE MIRANDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006265-8 ORTOPEDIA MAIA LTDA ME.12/006266-6 L.F. TRANSPORTES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006267-4 GN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/006269-0 TRANS-LUB TRANSPORTES LTDA EPP.12/006271-2.12/006272-0.12/006274-7 BMP-X COMERCIO DE ARTIGOS IMPORTADOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/006275-5 MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUSA CASA DE CARNES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006276-3 ABSOLUTA CONFECCOES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006277-1 MADUREIRA E FERREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/006286-0 VINYLICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA EPP.12/006287-9 VAN WHITE LAVADA DO BRASIL LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006288-7 LJ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.ALTERACAO: 12/006290-9 ATLANTA - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/006291-7 SILVANA DE CARVALHO FIGUEIREDO 49474928134.12/006292-5 MARIA LUCINETE DE SOUSA 24452904149.12/006293-3 APRIJO JOAQUIM DA SILVA 37365720182.12/006294-1 WILSON GUIMARAES DA SILVA JUNIOR 84862297153.12/006295-0 NATALIA PEREIRA ALENCAR 01062353110.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006296-8 THIAGO BALDUZZI ROCHA DE SOUZA E SILVA 87489880149 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006297-6 INOVAÇÃO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP.12/006298-4 MKF INDÚSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE DIVERSÕES LTDA.12/006299-2 ROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.12/006300-0 SILO SISTEMAS CONSTRUTORA INCORPORADORA E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006301-8 M.R.N.G. DA SILVA CHOPERIA E PASTELARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006303-4 ADAPT CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/006305-0 B & G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/006307-7 CAIXA SEGURADORA S/A.12/006308-5 CAIXA SEGURADORA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006315-8 L & J COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/006317-4.12/006318-2 ZENA AÇAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/006320-4 A&E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006322-0 CORREPRAFOTO FOTOGRAFIA DE EVENTOS LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/006325-5 BRB - BANCO DE BRASÍLIA.12/006326-3 BRB - BANCO DE BRASÍLIA.12/006327-1 BRB - BANCO DE BRASÍLIA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: 12/006328-0 CARTÃO BRB S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTE-



RACAO: 12/006329-8 OTICA TAVARES LTDA ME.12/006330-1 BRASIL RADIO TAXI LTDA.12/006331-0 ODILEUZA SILVA-BRECHO DE LUXO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006332-8 VISAGYSMO CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA.12/006336-0.12/006337-9 GR ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA..12/006339-5.12/006340-9.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/006341-7 GASTROCENTRO - CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA.ALTERACAO: 12/006342-5 CORALINA CULTURA E CENOGRAFIA LTDA.12/006343-3 ATHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006344-1 H.D DO NASCIMENTO PACHECO .12/006346-8 LAERTE DOS SANTOS SILVA.12/006349-2.ALTERACAO: 12/006350-6 EDIMILSON BENDOR CLAUDINO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006351-4 GIRABURGER PIZZARIA E EVENTOS LTDA ME.12/006352-2.12/006353-0.12/006355-7 ALVORADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME.12/006356-5.12/006357-3 FLUXOR MANUTEÇOES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006358-1 MARCO TULIO ANDRE BORGES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006360-3 AMMAX-MARKETING E PUBLICIDADE LTDA..12/006361-1 NOVO TEMPO INVESTIMENTOS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.12/006362-0 D.C. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006363-8 JANINE NASCIMENTO DA COSTA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006365-4 THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA.ALTERACAO: 12/006368-9 DONATI & ANDRADE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: 12/006369-7 M F DE SOUZA BARES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/006370-0 COACHING NA REDE CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME.ALTERACAO: 12/006371-9 AZUM ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA ME.12/006372-7.12/006373-5.EMPRESÁRIO: 12/006374-3 FLAVIA SOUSA PEREIRA CURSO DE CABELEIREIROS ME.12/006375-1 EMERSON PEREIRA BORGES ME.12/006378-6 GENIVALDO FERREIRA DE SOUSA 81129297349.12/006379-4 F.DAS C. DOS SANTOS FERREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006380-8 SIQUEIRA E CRUZ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.12/006382-4 FAROCLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E BRIGADA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006383-2 MADEZILIAS CONFECÇÕES LTDA-ME.12/006385-9.12/006387-5.ALTERACAO: 12/006389-1 CTRX COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006390-5 ZELO CONTABILIDADE EMPRESARIAL E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.ALTERACAO: 12/006393-0 SÓL SAUDE OTIMA CLINICA DE FISIOTERAPIA E CLINICO GERAL LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/006394-8 ARENA DO BRASIL LTDA.ALTERACAO: 12/006396-4 D10 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.12/006397-2.12/006398-0.12/006399-9 CONTRAPONTO DESING - SERVIÇOS DE DESING DE PRODUTOS LTDA ME.12/006400-6 JC COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME.12/006403-0 LOTERIA CONTAGEM LTDA-ME.12/006406-5 JC INFORMATICA LTDA ME.12/006407-3.12/006408-1.12/006409-0 MARCENARIA CAMPOS LTDA ME.12/006410-3.12/006411-1.12/006412-0.12/006413-8.12/006416-2 W & Z COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.12/006417-0.12/006418-9.12/006419-7.12/006421-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006423-5 AUTO ASSISTÊNCIA CAPITAL MECÂNICA E TRANSPORTES LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006425-1 LRR CONSULTORIA LTDA.PROCURACAO: 12/006426-0 SO PODAS E REMOÇÃO DE ENTULHO LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006427-8 FARTURÃO HORTIFRUTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/006431-6 DROGARIA DI PAULO LTDA ME.12/006432-4 TOTÓ PRODUÇÕES E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/006434-0 ANA AMELIA DE CARVALHO PALMEIRA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006435-9 ANA AMELIA DE CARVALHO PALMEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006436-7 CENTRO DE REABILITAÇÃO ORAL DO SUDOESTE LTDA.12/006437-5.12/006438-3.12/006439-1 IBRAM-INSTITUTO BRASILIENSE DE ASSISTÊNCIA A MULHER LTDA.12/006440-5.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006441-3 GWC EMPREENDIMENTOS LTDA .ALTERACAO: 12/006444-8 A E G CLÍNICA MÉDICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/006445-6 ANGELA MARIA BLAUDT RANGEL-ME.12/006446-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006448-0 CEDRUS EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA ME.12/006449-9 META BSB SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA EPP.12/006450-2 ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.12/006452-9 BRASIL E MONICA PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA ME.12/006544-4 ALKHA TRANSPORTADORA EXPRESS LTDA ME.12/006545-2 D&L COMERCIO E AFIACÃO DE SERRAS LTDA EPP.12/006546-0.12/006547-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006549-5 CAPITAL BARRICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME .12/006550-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006553-3 CLINICA THEMIS PSICOLOGIA LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/006554-1 BRB - BANCO DE BRASILIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006555-0 BRUNNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME..12/006556-8 CASA DO ESCRITÓRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006557-6 GECIARA MONTEIRO DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006559-2 ALAN NEVES DA

ROCHA & CIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/006560-6 JOSE ROMERO VIEIRA 01519193564.ALTERACAO: 12/006561-4 ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS 02961772109.12/006562-2 A. F. G. M. SOARES.12/006563-0 JACKSON RODRIGUES DE SOUZA FILHO 86460463115 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006564-9 MARIA CLEONICE ARIMATEA 31469825104 ME.ALTERACAO: 12/006565-7 FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA COSTA 04033164308 ME.12/006566-5 JULIANA ALAIDE DE LIMA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006567-3 SUELEN DIOGO DOS REIS ALECRIM 00267811152.ALTERACAO: 12/006570-3 ELISNEJA APARECIDA BALIEIRO SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006571-1 RIO DOCE CONSTRUÇÕES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/006572-0 CEB PARTICIPACOES S.A CEBPAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/006573-8 MATURATI INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.ALTERACAO: 12/006574-6 BRASIL SOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E IMPORTADOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006575-4 COMPRE BRASIL NET LTDA.12/006577-0. EXTINCAO/DISTRATO: 12/006578-9 WE - SERVIÇOS DE IMPERMEZBILIZAÇÃO E REFORMA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006580-0 ANTONIO GLAYSON COSTA ROCHA.12/006582-7.12/006583-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006584-3 LS CONSTRUÇOES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA .12/006587-8 CONSTRUTORA SOUSA E CARVALHO LTDA .EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006589-4 J N F EVANGELISTA MOTO PINTURA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006590-8 BELLA AVENIDA PAES E CONVENIÊNCIA LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006591-6 HABIL SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL E RESIDENCIAL LTDA .OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006593-2 VPA ENGENHARIA LTDA.12/006595-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006596-7 PLANALTO AUDITORIA, CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA.ALTERACAO: 12/006597-5 I.N. RECAUCHUTAGEM LTDA ME.12/006598-3 A&M MULTIMARCAS CONSIGNAÇÃO DE VEICULOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006603-3 CONTERC CONSTRUÇÃO TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA.12/006604-1 ELIFRAN - CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.12/006605-0 SPEED-CAR AUTOMOVEIS LTDA.12/006607-6.ALTERACAO: 12/006611-4 FUNERARIA FENIX LTDA ME.12/006612-2 MQUATRO SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA.12/006613-0.12/006614-9 FRUTARIA TANAKA LTDA EPP.12/006615-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006617-3 SANTA MARTA SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA.12/006618-1 SANTA MARTA CUIDADOS INTENSIVOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006619-0 LINK AUSTRALIA TURISMO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/006620-3 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - SPE 112.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006622-0 CIATYO BRINQUEDOS LTDA.12/006623-8 MODELLE MODA FEMININA E CONFECÇÕES LTDA ME.12/006624-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006626-2 FLEURY & GODOY CONSULTORIA, ASSESSORIA, PROMOÇÃO E MARKETING LTDA.12/006627-0.12/006628-9 KYRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.12/006630-0.ALTERACAO: 12/006631-9 MATRIZ METALURGIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/006632-7 VIJU COMERCIO DE JOIAS E OCULOS LTDA EPP.12/006633-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006634-3 A. C. MARTINS LEAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006636-0 COMERCIAL DE MARMORES E GRANITOS STONE LTDA- EPP.12/006640-8.12/006642-4 BYANCA ELLER SERVIÇOS DE RESTAURANTE LTDA ME.12/006643-2 ORTOSHOP PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006644-0 ANDRE FRANCISCO DA SILVA.ALTERACAO: 12/006646-7 SHIRLEI DE SOUZA RODRIGUES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006647-5 SHIRLEI DE SOUZA RODRIGUES LAVANDERIA & CIA LTDA ME.MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 12/006648-3 ZILDA RESENDE DA SILVA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006650-5 FABIANA DA SILVA MORAIS ME.12/006651-3 MARIA INEZ FERNANDES MENDONCA 31368409172.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006652-1 SERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA.12/006654-8 RIBEIRO & MENDES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 12/006656-4 UTILIDADES PRIMAS LTDA ME.12/006658-0 STAR CHIC S. N. COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA, PROTESES CAPILARES, PERUCAS E CABELOS NATURAIS LTDA ME.12/006659-9.12/006660-2.12/006664-5.EMPRESÁRIO: 12/006665-3 JAIRO RUI MARINHO DE ARAUJO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006666-1 MC TRANSPORTES LTDA-ME..12/006667-0 PPA ODONTOLOGIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/006668-8 ARNALDO TAKEO MASTSNAGA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006669-6 ANATERCIA DOS SANTOS MELO 70343721104 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006670-0 PANIFICADORA E CONFEITARIA RECANTO DOS PÃES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006671-8 CLAUDEMIRA LIMA MAIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006674-2 CBB CURSOS LTDA.12/006675-0 KARCLIMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006677-7 FENIX ORGANIZAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME.ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/006678-5 FENIX ORGANIZACOES COMERCIAIS LTDA ME.12/006679-3.ALTERA-

CAO: 12/006680-7 CRISTALMAIS BRASILIA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.12/006683-1.12/006684-0.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA: 12/006685-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.12/006686-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.12/006687-4.12/006688-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006689-0 PROJETO - SEGURANÇA ELETRONICA LTDA ME.12/006690-4.12/006692-0 CPR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP.PROCURACAO: 12/006693-9 CANTINHO BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA .ALTERACAO: 12/006695-5 MANUEL MATOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.12/006696-3 VR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.12/006697-1 DAMES- FESTA INFANTIL LTDA ME.12/006702-1 STAIN ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006703-0 RHOX - COMUNICACAO DE DADOS LTDA.ALTERACAO: 12/006705-6 CAT TV AQUARIOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006706-4 NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE LTDA .PROCURACAO: 12/006707-2 DESBUILD DO BRASIL CONSULTORIA EM RESTAURAÇÕES EDILÍCIAS LTDA.12/006708-0 DESBUILD DO BRASIL CONSULTORIA EM RESTAURACOES EDILÍCIAS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006710-2 KS AUTO SUSPENSÃO E LANTERNAGEM LTDA.ALTERACAO: 12/006712-9 MARQUI ARQUITETURAS E URBANISMO LTDA.12/006713-7 MICHETTI REPRESENTAÇÕES LTDA.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/006714-5 ESTAÇÃO DA BELEZA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006715-3 PRIME EDUCAÇÃO CORPORATIVA LTDA ME.ALTERACAO: 12/006716-1 CRIATIVA - EVENTOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006717-0 DANIEL MARION ALIMENTOS .12/006719-6.12/006720-0.12/006721-8 MARIA ELIZABETH TORRES COELHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006723-4 FERTILIBIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLÓGICOS - LTDA-ME..12/006725-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006728-5 JULIARTS-EDITORIA, COMUNICACAO E MARKETING LTDA.ALTERACAO: 12/006732-3 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS GRAVIA LTDA.12/006733-1 GRAVIA PARTICIPAÇÕES LTDA.12/006737-4.12/006738-2.12/006739-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006741-2 MIG HOBBY MODELISMO LTDA.12/006743-9.12/006746-3.12/006749-8.12/006750-1.ALTERACAO: 12/006751-0 A & A ESTUDIO PERSONAL DE GINASTICA LTDA-ME..PROCURACAO: 12/006752-8 VALLENCE CALÇADOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006753-6 FLOR & COR FLORICULTURA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006764-1 N.L COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/006766-8 V K P COMERCIO VAREJISTA E GESTÃO DE ESPAÇO DE PRATELEIRA LTDA.12/006768-4.ALTERACAO: 12/006772-2 MARIETTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/006777-3 OTONIEL FERNANDES NETO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006778-1 MARAFON & PETKOW LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006780-3 BEBAGUA COMERCIO DE AGUA E BEBIDAS LTDA ME.ALTERACAO: 12/006781-1 ESMALTART COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/006782-0 ADRIANA ALVES RODRIGUES - ME.12/006783-8.12/006784-6 B. R. PONTE MERCADO EPP.12/006785-4 ANANIAS FERREIRA NETO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006786-2 FRATERNIDADE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/006788-9 EMARKI ENGENHARIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006789-7 WANDS LOTERIAS LTDA EPP.12/006790-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006793-5 IF TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.12/006795-1 VITRUM VIDRAÇARIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006797-8 A R DE SOUSA CINTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006798-6 JULIANA B. DE SOUZA REFRIGERAÇÃO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006800-1 JOLIE TURISMO E EVENTOS LTDA.12/006802-8 ÉCLAT COMUNICAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.12/006803-6 BPR CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP.12/006804-4 QUATTOR ACADEMIA, SAÚDE E BELEZA LTDA.12/006805-2.12/006806-0.12/006808-7.12/006809-5.12/006810-9.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/006811-7 COOPERATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO CLINICO DE AGUAS CLARAS LTDA - COOPERCLIN - EM LIQUIDAÇÃO.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/006812-5 COOPERATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO CLINICO DE AGUAS CLARAS LTDA - COOPERCLIN - EM LIQUIDAÇÃO.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/006813-3 COOPERATIVA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO CLINICO DE AGUAS CLARAS LTDA - COOPERCLIN - EM LIQUIDAÇÃO.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006815-0 S. R. NEVES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006816-8 FRANCO & NOBRIGA CONSULTORIA, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/006818-4 MERCADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BARATÃO LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006820-6 ACCC SOLUCAO EM LIMPEZA E PASSADORIA EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006822-2 PAIVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME.12/006823-0 RGR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006824-9 PREFERENCE ELIS CABELEIREIROS LTDA ME.ALTERACAO:

12/006826-5 CEMA ALIANÇA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/006827-3 RETIFICAÇÃO DE MOTORES COMOLATTI LTDA ME.12/006828-1 NET BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA.12/006829-0.12/006831-1.12/006833-8 RDS AUTO CAR LAVA-JATO LTDA ME.12/006834-6 SABOR PIZZARIA LTDA.12/006835-4.12/006837-0 CLINICA DE ECOGRAFIA AFETO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006838-9 J.P DA SILVA INSTITUTO DE DEPILAÇÃO.ALTERACAO: 12/006840-0 ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006842-7 AMERICA GRAFICA E ETIQUETAS LTDA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006843-5 AQUI COLCHÕES LTDA.12/006845-1.12/006847-8.12/006849-4.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006851-6 GILDEON JOSE DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006852-4 DANONE LTDA.12/006853-2 DANONE LTDA.12/006854-0 DANONE LTDA.12/006855-9 DANONE LTDA.12/006856-7 DANONE LTDA.12/006857-5 DANONE LTDA.12/006858-3 DANONE LTDA.12/006859-1.12/006862-1.ALTERACAO: 12/006863-0 KYRIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL, CONTABIL E ARQUITETURA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/006864-8 M P RAMOS LANCHONETE -ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006865-6 CONSTRUTORA COLINAS LTDA.12/006866-4.12/006867-2.12/006868-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/006869-9 NESTABLO RAMOS NETO 60633913120.ALTERACAO: 12/006870-2 GISELLE DIAS DE MIRANDA ME.12/006871-0 GILMARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS 03142589147 ME.12/006872-9 DEBORA ELIACO TEIXEIRA DE SOUZA 00700571175 ME.12/006873-7 SOLANGE CARLOS BEZERRA VIEIRA 93745680120 ME.12/006874-5 SANDRA LIMA DA SILVA 26545616153 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006875-3 MAISA GONÇALVES DA ROCHA CARNES E AVES FRIGORIFICADAS .SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/006877-0 AMV TECNOLOGIA LTDA.12/006879-6.12/006880-0 MLG PAISAGISMO LTDA 12/006882-6 JR DESENTUPIDORA LTDA.ALTERACAO: 12/006884-2 SOFTWAREBR DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/006885-0 VALDIR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO 61080730125 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/006887-7 STAR SALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006888-5 E.A DE ANDRADE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006889-3 COPIADORA NOVO MILENIO LTDA-ME.12/006890-7 TWE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/006892-3 FETISH FESTAS LTDA ME.12/006893-1 LES SOINS FISIOTERAPIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/006894-0 DAVID ELISEU DOURADO PRODUÇÕES ARTISTICAS.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006895-8 E. RODRIGUES SERVIÇOS DE PINTURAS CONSTRUÇÕES E REFORMAS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006897-4 GALVAO & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA ME.12/006898-2 PRACTICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006899-0 JOSEMAR DOS S SILVA.ALTERACAO: 12/006901-6 ULLISSES ELIDIONY ALVES SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006903-2 HERLAN ALMEIDA DA SILVA .ALTERACAO: 12/006905-9 LUCIANO CLEBER DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006906-7 SINAI CURSO DE IDIOMAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006908-3 MARCAL ARAUJO PRACA ME.12/006909-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006910-5 SANDRA SOCORRO PAIXAO MODESTO.12/006911-3 SANDRA SOCORRO PAIXAO MODESTO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006912-1 D & K - SERVIÇOS E MAQUINAS LTDA .ALTERACAO: 12/006914-8 CDI - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA ME.12/006917-2 PEDREIRAS CONTAGEM

LTDA.12/006921-0 VILA BR URBANISMO LTDA.12/006922-9 NOSSA PRODUTORA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME.12/006923-7 BSB DAIRY LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA ME.12/006924-5 FISIO- VET SPA E REABILITAÇÃO ANIMAL LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006926-1 JATOBÁ SERVIÇOS DE JARDINAGEM E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.ALTERACAO: 12/006928-8 INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIURGIA DE BRASILIA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006929-6 SERVOMATIC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.ALTERACAO: 12/006932-6 PDCA ENGENHARIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006933-4 BM3 MUSIC PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/006935-0 OCEAN MODAS LTDA ME.12/006937-7 DROGARIA NOVA JERUSALEM LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006941-5 PEREIRA & REBELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.ALTERACAO: 12/006942-3 GARDANNE ENXOVAIS E DECORAÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/006943-1 KATIA VANESSA SOUZA DE MENDONÇA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006944-0 R&K COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP.12/006945-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006946-6 AQUILA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/006947-4 GILCLEI CARDOSO DA SILVA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/006948-2 EDILSON FERREIRA RODRIGUES 93007620104 ME.12/006949-0 PAULO TELES MARTINS 60658908120 ME.ALTERACAO: 12/006950-4 NUBIA LIMA DE MENEZES 81682573168 ME.12/006951-2 FRANCISCA LEILA SANTANA GOMES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/006953-9 KASARELLI - CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME.12/006954-7.ALTERACAO: 12/006956-3 QSUB 311 NORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006957-1 JOSE LUIZ GERHARDT FILHO.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/006960-1 AJ ASSISTENCIA TECNICA DE APARELHOS ODONTOLOGICOS EIRELI.12/006963-6.12/006964-4.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/006965-2 W. LINS DOS SANTOS

ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/006967-9 AGF - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.12/006968-7.12/006972-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006976-8 REFORTE REFORMAS E ACABAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/006978-4 CONFRARIA DA CARNE LTDA ME.12/006979-2 NOBRE & CARVALHO PINTURAS E REFORMAS LTDA ME.12/006980-6 M & M RODRIGUES ATACADISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME.12/006981-4 INFODESK INFORMATICA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/006983-0 IVANDY MARIA DE JESUS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006984-9 I. X DE A. COSTA AXIÉS JOGOS EMPRESA-RIAS.12/006985-7 AXIÉS JOGOS EMPRESARIAIS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006986-5 L&J CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA ME.12/006988-1 ASTRO'S ELETRICA E FERRAGENS LTDA EPP.12/006989-0 CANDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS E COSMETICOS LTDA ME.12/006990-3 DUARTE & DUARTE LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006991-1 VALTER GONCALVES DE ARAUJO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006994-6 CARIS COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/006995-4 O.P DOS SANTOS MERCEARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/006997-0 XEQUE MATE COMUNICAÇÃO ESTRATEGICA LTDA ME.12/006999-7 HANASHIRO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-EPP.12/007000-6.12/007001-4.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007003-0 NARA CONDE - ARQUITETURA E PROJETOS - EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/007007-3 DENISSON COUTO PIMENTA.12/007009-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007011-1 PANIFICADORA E CONFEITARIA MAR LTDA.12/007016-2.ALTERACAO: 12/007017-0 COMERCIAL DE ALIMENTOS JUJU LTDA ME.12/007018-9 MUNDO DA CRIANÇA CONFECCÃO INFANTIL LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007020-0 WALQUIRIA R.S.RIBEIRO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007022-7 LUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA ME.12/007023-5 AUTO MECANICA QUEIROZ LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007024-3 GEISA KARLA FERNANDES VIDAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007026-0 OLIVEIRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME..12/007027-8 OLIVEIRA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007028-6 JORGE LUIZ ANDRADE DA SILVA.ALTERACAO: 12/007030-8 GLAUCIA LOURENCO 35182970153 ME.12/007031-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007033-2 NICE ROSALIA MOREIRA BANDEIRA ME .12/007035-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007036-7 CENTER TUR TURISMO LTDA EPP.12/007037-5 BRASIL CENTER TURISMO LTDA-EPP.12/007039-1 L&M COMERCIO DE GAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007040-5 CLV INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E REFORMAS LTDA.ALTERACAO: 12/007047-2 BUSCAR VEICULOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007048-0 VANDRE GONÇALVES FAUSTINO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007050-2 SOL MIX - CONCRETO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/007052-9 NILVA BEZERRA SOARES REIS 33941661191 ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007053-7 A R BRITO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007055-3 C.M ROSA - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007056-1 CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.PROCURACAO: 12/007057-0 CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007060-0 DAVID GOMES GUIMARAES.12/007062-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007063-4 JMS TECIDOS E ARMARINHOS LTDA-ME..12/007067-7.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007069-3 NERESOT INFORMÁTICA LTDA ME.ALTERACAO: 12/007071-5 PIZZARIA LUNKES E SILVA LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/007073-1 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC.12/007076-6.12/007077-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007078-2 LEONI CORREA ME.12/007079-0.12/007081-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007085-5 DROGARIA FERNANDES LTDA ME.12/007086-3.12/007088-0.12/007090-1.12/007091-0 TECNO VIA CONSTRUTORA LTDA.12/007092-8 COMFORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.12/007093-6 HONG YOO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007094-4 THIAGO DE OLIVEIRA MAIER .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007097-9 XT VEICULOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007099-5 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007100-2 G M RESTAURANTE LTDA.ALTERACAO: 12/007102-9 F M OBRAS DE CALDEIRARIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME.12/007104-5 J7 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007106-1 L.F CAMARGO PET SHOP.12/007108-8 IZABEL VAZ DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007110-0 JF TRANSPORTES LTDA ME.12/007111-8 IDEPE INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS ECONOMICOS LTDA.12/007112-6.12/007115-0 TAIANA VIAGENS E TURISMO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007116-9 LOJA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM TI LTDA .12/007118-5.ALTERACAO: 12/007120-7 DROGARIA RHEMA LTDA ME.12/007122-3 STOP COMERCIO DE MOVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA ME.12/007123-1.12/007124-0.EMPRESÁ-

RIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007125-8 EMANUEL OLIVEIRA CUNHA FREITAS E SILVA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007127-4 ALFA CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.ALTERACAO: 12/007128-2 PROINJECT - MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/007129-0 EDUARDO GLEISON DOS SANTOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/007132-0 UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA.12/007133-9 UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA.ALTERACAO: 12/007134-7 ELETRONICA AZEVEDO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007135-5 ROSELITO FERREIRA DE MELO.12/007137-1 VITORIANO DO ROSARIO COSTA.12/007139-8.12/007140-1.12/007141-0.12/007142-8.12/007143-6.12/007144-4.12/007147-9 DANILO DA SILVA MALHEIROS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007149-5 AM CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA.12/007151-7 DISCAM DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PEÇAS PARA CAMINHÃO LTDA.ALTERACAO: 12/007153-3 DROGARIA E PERFUMARIA NOSSA SENHORA DA SAUDE LTDA ME.12/007154-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007157-6 ECOLOGICA COLETA, COMÉRCIO E PRODUÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007159-2 JOAO LUCAS DUARTE PESSOA 04317251523.12/007160-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007162-2 JOCRIS CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA IMOBILIARIA LTDA .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007163-0 LS ODONTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.12/007165-7.ALTERACAO: 12/007168-1 OLIVI ALIMENTOS E CONSULTORIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007169-0 BRENER FERREIRA DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007171-1 TGV TECNOLOGIA LTDA.12/007174-6.PROCURACAO: 12/007178-9 GO TV SERVIÇOS E PUBLICAÇÕES LTDA ME.ALTERACAO: 12/007179-7 TERRA CONSULTORIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007180-0 ALLEGRO - DESENHOS TÉCNICOS LTDA.ALTERACAO: 12/007184-3 REIS & LOPES LTDA ME.12/007185-1 ASIA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007187-8 JOSE DINIZ DE MELO-ME.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/007188-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007189-4 V12 SERVICE I SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.12/007190-8 V12 SERVICE II SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA..12/007191-6 V12 SERVICE III SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.12/007192-4 OTICA OPTICA DIVISON LTDA ME.12/007193-2 CANTINA DO TIO SILVIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-ME..EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007194-0 C.A.A DA NÓBREGA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS ME.12/007195-9.ALTERACAO: 12/007197-5 CIBELE MORAES MAITO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007198-3 ALTA TECH SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007199-1 M S BARROS LANCHONETE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007201-7 MAC - COMERCIO E SERVICOS DE BORDADOS LTDA EPP.12/007210-6.12/007213-0 GUCCI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007217-3 SIMONE DE MORAIS BORGES OLIVEIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007218-1 BRASIL TECNOLOGIA, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA..12/007219-0.12/007220-3 MIRA INFORMATICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/007221-1 JOSE ANISIO FELIX DA SILVA FILHO ME.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE GERENCIA: 12/007222-0 .12/007223-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/007224-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/007225-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/007226-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/007227-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/007228-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/007229-7.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007230-0 BRENO SOUTO DINIZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007231-9 INSTITUTO FISA CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007234-3 JOSIANE CABELEIREIROS LTDA.12/007235-1.12/007237-8.ALTERACAO: 12/007240-8 J1 COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/007241-6 NILTON JOÃO DE MACEDO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007242-4 TÂNIA DANTAS OLIVEIRA.12/007243-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007245-9 MELHOR IDADE - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE CUIDADORES DE IDOSOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007246-7 O. FERNANDES FILHO CONSTRUCOES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007248-3 CB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.12/007249-1 CJF ANÁLISE DE CRÉDITO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/007250-5 DANIELE FERNANDES 82346992100.12/007252-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007253-0 TJC MOTOCICLETAS E ACESSORIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/007257-2 JAIME MARCHIORI DE GOUVEA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007258-0 NATALIA RIBEIRO PEREIRA 02487199121.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007259-9 IGECO CONSTRUÇÕES LTDA.12/007260-2 IGECO CONSTRUÇÕES LTDA.12/007261-0 RIVOLI CONSTRUÇÕES LTDA.12/007262-9 RIVOLI CONSTRUÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007265-3 LEONARDO SANDES DE SOUSA ME.EXTINCAO/DISTRATO:



12/007266-1 ANA BARBOSA 40821498215.12/007267-0 ZENIRA FABIANO DE SOUSA 17990211149 ME.12/007268-8 MARIA DE LOURDES DA SILVA NETA 80499511115 ME.12/007269-6 T. H. BUFFMAN.12/007270-0 JOSE JAILSON DA SILVA 56327935168.12/007271-8 HEVERTON MIRA DE LIMA 93933690110.ALTERACAO: 12/007272-6 ARGEMIRO IVO DOS SANTOS 43809871591.12/007273-4.12/007274-2.12/007275-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007279-3 AR THREE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME.PROCURACAO: 12/007280-7 AR THREE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME.ALTERACAO: 12/007281-5 C & C ARTEFATOS DE COURO LTDA ME.12/007282-3 GRF COMERCIO DE VEICULOS LTDA.12/007283-1 MAIS TI SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: 12/007284-0 RICARDO CALDEIRA LIMA 98238248191.12/007286-6.12/007287-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007290-4 ITSCAR FRANCHISING E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME.12/007291-2.12/007292-0.12/007293-9.12/007294-7.12/007295-5.12/007296-3.12/007297-1.12/007298-0.12/007303-0 CALIXTO ODONTOLOGIA LTDA.12/007306-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007310-2 O.C. DE PINHO SILVA.ALTERACAO: 12/007312-9 M DE F MOTA MOVEIS RUSTICOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007313-7 AVEC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007314-5 ELO CENTRO DE PSQUIATRIA CLINICA LTDA.12/007315-3.ALTERACAO: 12/007318-8 PICK UP COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME.12/007319-6 VAI DAR TEMPO RESTAURANTE E COMÉRCIO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/007321-8 CHS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007322-6 AB MUSIC PRODUÇÕES & COMERCIO LTDA ME.12/007323-4.12/007325-0 PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE ESPAÇO DO PAO LTDA ME.12/007328-5 CONSTRUTORA LEÃO DE OURO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/007329-3 F O NUNES CONSTRUÇÕES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007330-7 A1 PRODUÇÕES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA: 12/007332-3 CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE.12/007333-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007334-0 P & C COMÉRCIO DE PIZZAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/007336-6 FABRICIO ALEX PARAGUACU POUSADA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007338-2 SEMPRE PAPELARIA E PRESENTE LTDA.ALTERACAO: 12/007340-4 SAID LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRADUÇÃO SIMULTANEA E SONORIZAÇÃO LTDA ME.12/007341-2.12/007342-0.12/007343-9 COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.L. LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/007345-5 ELIZANGELA SOUSA DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007346-3 A. H. AUTO LATAS PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-ME..12/007347-1 SIGMA SYSTEMS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007349-8 V & F ACADEMIA LTDA.COOPERATIVA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/007351-0 UNIPSCO BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007354-4 TANIA MARIA GOMES MARQUES ME.12/007355-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007357-9 YASMIN DO MARROCOS COMERCIO ELETRONICOS E ACESSORIOS DE CELULARES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007358-7 DELICATA CASA DE CARNES LTDA.12/007361-7.12/007362-5.12/007363-3.12/007364-1.12/007366-8.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007367-6 DANIEL RODRIGUES SOUZA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007368-4 QUIRON SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007369-2 SURGICAL SYSTEM COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.ALTERACAO: 12/007371-4 OTICAS BRASIL LTDA - EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007372-2 QUEIROZ FESTAS E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/007375-7 EASY PRODUÇÕES DE AVENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007376-5 COMERCIAL DE BEBIDAS RANYELA LTDA.12/007378-1 PANIFICADORA E CONFEITARIA 3R LTDA.EMPRESÁRIO: 12/007380-3 FERNANDO TORRES DA SILVEIRA.ALTERACAO: 12/007382-0 GENIVALDO RIBEIRO PITA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007383-8 TLS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007384-6 CONSUELO DE FATIMA MOTA CRUZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007385-4 NOGUEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/007388-9 NEIMAR D DOS SANTOS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007389-7 ELUZIMAR PEREIRA DE SOUSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007390-0 EDUCARE BRASILIA CENTRO EDUCACIONAL LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007391-9 DÁFIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/007398-6.12/007400-1.ALTERACAO: 12/007401-0 AFIRMATIVA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.12/007402-8 PLANO CONTÁBIL LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007403-6 INALDO MENDES RABELO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007404-4 MARIA MONICA DE ARAUJO DA SILVA - ARQUITETURA.ALTERACAO: 12/007407-9 ERIC DE OLIVEIRA CAMBUI ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007408-7 LAZENILSON AIRES RIBEIRO ME.ALTERACAO: 12/007409-5 CLAYTON NEVES CAMARGOS ME.12/007410-9.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007412-5 DULCIDES DOS SANTOS RODRIGUES ME.ALTERACAO: 12/007420-6 SIMONE DE MATOS CARPANEZ ARAUJO COSTA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007421-4 ALBERTINO BARBOSA RODRIGUES ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/007422-2 COOPERATI-

VA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - COOSERVCRE.D.12/007423-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007425-7 AGILIZA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.12/007426-5 CARREIRA STUDIO PILATES LTDA ME.12/007428-1 AGILIZA TELEMARKETING LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007429-0 VANDEQUE DA SILVA NOLETO DE JESUS.12/007431-1.12/007433-8.12/007435-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007436-2 CIDADE ENGENHARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/007437-0 SANDRA CARVALHO SUZUKI ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007438-9 LUIZ CARLOS SERRA.ALTERACAO: 12/007441-9 ESTEFANIO RAY BENTO PAIVA 01631833170.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007442-7 TOUR LINE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007443-5 PEIXE MISTO COMÉRCIO ELETRONICO LTDA.12/007445-1 FRANZONE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.12/007447-8 FX TURISMO E LAZER LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007450-8 WENDELL MONTEIRO SIMEÃO ME .12/007451-6.ALTERACAO: 12/007452-4 JOSE HUMBERTO FERREIRA DE PAULA ME.12/007453-2 IVANDRO DE ALMEIDA COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007454-0 COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHARIA BRASIL LTDA ME.12/007456-7.12/007457-5.EMPRESÁRIO: 12/007458-3 TANIA MARIA PEREIRA BORGES ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007459-1 DURVAL SANTOS DE SOUSA 08550697168.12/007460-5 LUCIANA GOULART DE OLIVEIRA SILVA 61011541149.12/007461-3 ELISANGELA EULALIA MARQUES DA SILVA 82764123191.ALTERACAO: 12/007462-1 CLAUDIO MOREIRA WANDERLEY 60610360191.12/007464-8 ELZA MARIA SILVA ME.12/007465-6.12/007466-4.12/007468-0.12/007470-2.12/007471-0 RAIMUNDA GUEDES LEITE ME.12/007472-9.12/007473-7.12/007474-5.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007475-3 CARLOS EDUARDO VIEIRA BONTEMPO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007476-1 UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA.12/007477-0.12/007478-8.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007479-6 ELIUDE FERREIRA DO ROZARIO 78442214453.12/007480-0 JAQUELINE CARDOSO DA SILVA 00901285323.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007482-6 ALIANE CELESTE O. P. ANDRADE .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007484-2 SOLUTION SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCENDIO E PANICO LTDA-ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007485-0 L M CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/007486-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007487-7 PATRICIA CAVALCANTE DUTRA MORENO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007489-3 REVESTIR FABRICA DE MOVEIS LTDA.12/007491-5 R2 AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE LTDA.12/007493-1.12/007494-0 CASA DO DIABÉTICO - COMÉRCIO DE PRODUTOS DIET LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/007496-6 COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS E TURISMO DE BRASÍLIA - COOPERGRANDE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007498-2 CARVALHO & NAVES ALIMENTOS LTDA.12/007502-4.ALTERACAO: 12/007503-2 ACDF COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/007504-0 ALEXANDRE ROCHA OTTONI DE CARVALHO 50553585649 ME.12/007506-7.12/007507-5 CLEIDE HELENA ALVES MACHADO ME.12/007508-3 MANOEL GOUVEIA DAMACENA 26688271168 ME.12/007509-1.12/007510-5.12/007511-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007513-0 CASA DE CARNE QNL LTDA.ALTERACAO: 12/007515-6 REDBOSSA BAR RESTAURANTE E SIMILARES LTDA ME.12/007517-2.12/007518-0 PURO SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007519-9 CELESTE SHUINA SIQUEIRA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007520-2 HSJ COMERCIAL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007521-0 COLUMBUS PINTURAS E REFORMAS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/007522-9 SANTA LUZIA PARTICIPAÇÕES S/A.12/007523-7 HOSPITAL DO CORAÇÃO DO BRASIL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007525-3 CENTRO EDUCACIONAL GENESIS DO RECANTO LTDA .12/007526-1 MD PEÇAS DE VEICULOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007529-6 SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.12/007530-0 SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.PROCURACAO: 12/007531-8 SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007532-6 JOSENIL SOUZA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/007534-2 COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE/DF.12/007535-0 COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE/DF.12/007536-9 COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE/DF.12/007538-5.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007539-3 RAIMUNDO JOSE TUMÉ ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/007549-0 ODONTUS COOPERATIVA DOS ODONTÓLOGOS DO DISTRITO FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007552-0 THREE WAY - CONSULTORIA EMPRESARIAL E IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007553-9 CAESA MODA INFANTIL EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTE-

RACAO: 12/007555-5 ANA LUIZA COSMETICOS LTDA ME.12/007556-3 WTD BAR ,RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007557-1 W. DE SOUZA SILVA MERCEARIA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007559-8 AUTO POSTO LAZZAT LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007560-1 MOTEL FLAMBOYANT HOTELARIA LTDA EPP.ALTERACAO: 12/007561-0 ULTRA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME.12/007562-8.12/007563-6.12/007564-4.12/007566-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007567-9 TRANSBENS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.ALTERACAO: 12/007568-7 JVL SERVIÇOS DE PAISAGISMO E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA-ME..12/007569-5.12/007570-9.12/007571-7 OLIVEIRA & MEDEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/007572-5 L M CUNHA CAFETERIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007621-7 D & D COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ROUPAS LTDA.12/007625-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007626-8 A.R. DO NASCIMENTO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007628-4 JA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/007629-2.ALTERACAO: 12/007631-4 DOTPROJECT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.12/007632-2.12/007633-0.12/007634-9.12/007635-7.12/007637-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007639-0 L.V. DOS SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007641-1 LEONARDO RENATO DE MELO NEIVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007642-0 MARTINS DG DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.PROTECAO AO NOME EMPRESARIAL.ARQUIVAMENTO: 12/007758-2 VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.ALTERACAO: 12/007760-4 IMPLANTA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA ME.12/007761-2.12/007762-0.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/007763-9 BANCO DO BRASIL S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007765-5 PCA COMERCIAL DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.12/007767-1.EMPRESÁRIO: 12/007768-0 ROMILTON DO NASCIMENTO FILHO.12/007770-1 ODANIA ALVES MACHADO.ALTERACAO: 12/007772-8 ANA MARIA DE OLIVEIRA SOARES ME.12/007773-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007775-2 PTFJ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007776-0 CRISTIANO BALBINO JULIO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007777-9 VIDRATTO COMERCIO DE VIDROS E METAIS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007778-7 FR MENDES QUALIDADE E MEIO AMBIENTE LTDA ME.ALTERACAO: 12/007779-5 DF BENS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES DE CONSORCIOS LTDA.12/007780-9 MIRZAM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/007782-5 C.M. MARONEZI RESTAURANTE E GALETERIA LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/007783-3 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007787-6 QZQ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007789-2 EUROSUL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.ALTERACAO: 12/007791-4 PUMA MECANICA E REGULADORA LTDA ME.12/007792-2 BHC COMERCIO DE GASES E TRANSPORTE LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007793-0 MARCIO PEIXOTO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007795-7 ARATY AUTO CENTER MECANICA E COMERCIO DE GLP LTDA ME.12/007797-3 SAULOCRED PROMOTORA DE CREDITOS LTDA-ME..12/007799-0.12/007800-7 SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/007801-5 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007802-3 M.BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007803-1 PÂES E CONVENIÊNCIA FERREIRA & MELO LTDA.12/007805-8.12/007807-4.ALTERACAO: 12/007808-2 M & R COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/007810-4 FERROMIL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007811-2 LARA E LARA ODONTOLOGIA LTDA.12/007814-7.ALTERACAO: 12/007815-5 CURSOS EJA BRASIL LTDA-ME..12/007817-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007818-0 H E CONSTRUÇÕES LTDA.12/007820-1 FRAGA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.ALTERACAO: 12/007822-8 R M PADARIA E CONFEITARIA LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007823-6 RVR COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA .ALTERACAO: 12/007825-2 DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/007827-9 D & S DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007829-5 PREMOLI & ALMADA COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.12/007832-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007834-1 EMERCIO PEREIRA DA COSTA ME.12/007835-0 CLAUDIONOR DOS SANTOS ARAUJO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007837-6 MADEIREIRA WF LTDA ME.12/007838-4.12/007839-2 GIOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA.12/007841-4 R.D.T DROGARIA LTDA ME.12/007842-2.12/007845-7 P.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS LTDA.12/007846-5 LOK TENDAS E PRODUTOS PARA EVENTOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007847-3 PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIVERSO DO SABOR LTDA.12/007849-0 C & T COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA .ALTERACAO:

12/007851-1 ANDREZA - COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA ME.12/007852-0 DG OURIVESARIA COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME..12/007853-8 ECS - ESCAVACOES E TRANSPORTES LTDA-ME.12/007854-6 LUNAR ELÉTRICA , HIDRÁULICA E FERRAGENS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007855-4 COMERCIAL DE ALIMENTOS H2A LTDA.ALTERACAO: 12/007857-0 MESOTEC INFORMATICA LTDA.12/007859-7 N.C. SERVIÇOS GRAFICOS LTDA ME.12/007860-0 DF FORROS PVC E VIDRAÇARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007861-9 COMÉRCIO SOUZA RIBEIRO DE ALIMENTOS LTDA.12/007863-5 G3 SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.ALTERACAO: 12/007864-3 TECPRO ENGENHARIA LTDA ME.12/007865-1 AUTO REGULADORA FIAT LTDA ME.12/007867-8.12/007869-4 NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA ME.12/007871-6.12/007872-4 W GAS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007873-2 MGP BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.12/007874-0.12/007875-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007876-7 JV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.12/007881-3 COMERCIO DE ALIMENTOS JBV LTDA - ME.ALTERACAO: 12/007884-8 MAMEDES E SILVA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007885-6 AMERICEL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007886-4 HARMONIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007887-2 GIVAILSON DE SOUZA NEVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/007889-9 MENGOMANIA COMERCIO LTDA ME.ALTERACAO: 12/007893-7 BOA IDEIA REVISTAS E JORNAIS LTDA -ME.12/007894-5 NOGUEIRA CARRAZZA DUTRA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.12/007895-3 FERRARI ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.12/007896-1 ALBUQUERQUE CONSULTORIA EM SAUDE LTDA..12/007897-0.12/007903-8.EMPRESÁRIO: 12/007904-6 VIVIANE DE LIMA ARAUJO - ME.12/007905-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007907-0 MARCOS ALVES CUSTODIO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007909-7 QUÂNTICA GESTÃO EMPRESARIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA.ALTERACAO: 12/007911-9 MERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DUFREI LTDA ME.12/007912-7.12/007914-3.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007916-0 CONFECCÕES DIAS GOMES LTDA ME.12/007917-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007920-8 COSTA E SILVA COMÉRCIO DE LAJES LTDA.12/007922-4 EDUCACAO INFANTIL E CRECHE AQUARIUS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007924-0 EMERSON GONÇALVES MOTA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007925-9 PW DIAGNOSTICOS E ANALISE CLINICAS LTDA EPP.ALTERACAO: 12/007927-5 TANTE FRIDA COMERCIO DE JOIAS LTDA.12/007928-3.12/007929-1 RM DIAS INSTRUMENTACAO CIRURGICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007930-5 FLAG - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007932-1 CLAUDIA CELESTINO DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007935-6 EP AUTOMOVEIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007936-4 ANTONIETA NISTA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007938-0 SAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.12/007939-9 J & E CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.ALTERACAO: 12/007941-0 LA DONICA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007942-9 NELIO NILSON TEIXEIRA NAVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007945-3 ARQUIMEDES ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA.12/007946-1 BRAZLANDIA VEICULOS LTDA.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/007947-0 J.L.M COMÉRCIO E ALUMÍNIO LTDA ME.ALTERACAO: 12/007948-8 ARC AUTO REGULADORA CIRCUITO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/007949-6 JOSE NEWTON RODRIGUES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007950-0 GERCIONEIDE PALACIO HOTEL LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007951-8 NIPON MOTO LTDA ME.12/007952-6 ANDRADE ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTABEIS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007953-4 SYMBO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007954-2 RAIMUNDO DE PAIVA NASCIMENTO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007955-0 RSA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MÓVEIS E COSMÉTICOS LTDA.ALTERACAO: 12/007957-7 LEÃO SERVIÇOS GERAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME.12/007958-5 AG TURISMO LTDA ME.12/007959-3 QUERUBIM BAIRRO SUPERMERCADO LTDA ME.12/007960-7.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/007961-5 MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/007962-3 TATIANA AMARAL DE OLIVEIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007963-1 ELIOMAR MARTINS FERREIRA.12/007966-6.12/007969-0.ALTERACAO: 12/007971-2 NATHALIA REIS DE SA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007972-0 STUDIO TMLS BRASILIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/007973-9 CLÍNICA ODONTOLÓGICA EXCELÊNCIA LTDA.12/007975-5 RL SALÃO DE BELEZA LTDA.12/007979-8.12/007981-0.ALTERACAO: 12/007983-6 ZANONI SERVIÇOS DE COBRANCAS LTDA ME.12/007984-4.12/007985-2 RESTAURANTE FAMILIA GONÇALVES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007986-0 RESTAURANTE FAMILIA GONÇALVES LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/007988-7 LEAL QUEIROZ - SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA.12/007989-5.12/007991-7.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/007992-5 RONALDO RODRIGUES RAMOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/007993-3 JAQUELINE APARECIDA FE-

LIX.12/007995-0.12/007996-8. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/007999-2 LANDER REFRIGERACAO E CONSTRUCAO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/008001-0 LORENA FARIA DIAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008002-8 GRAU ÓPTICA COMÉRCIO DE LENTES E ARMAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/008004-4 ALIMT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/008005-2.12/008007-9.12/008008-7.12/008009-5.12/008010-9.12/008011-7 DROGARIA RIACHO FUNDO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/008012-5 C A DE SOUZA MERCEARIA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008013-3 EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA - ME .12/008015-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008016-8 PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS.12/008018-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008019-2 PAR SAUDE CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.ALTERACAO: 12/008020-6 BBR SOLUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008021-4 M V LIMA PERES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008022-2 CREDBAN SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008023-0 PELPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008025-7 LETRAS & NUMEROS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.12/008026-5.ALTERACAO: 12/008027-3 AC CARTUCHOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/008028-1 JOAQUIM VIANA DE MEDEIROS GOMES - ME.12/008031-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008032-0 DFTI - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008034-6 VALDELINA SABINO DO NASCIMENTO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008037-0 CTEC INFORMATICA LTDA.12/008038-9.12/008039-7 MAG2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FOTOGRAFICAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008042-7 FA INFORMÁTICA LTDA.ALTERACAO: 12/008044-3 ARIES COMUNICACAO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008048-6 PAULO CESAR MOREIRA LIMA ME.12/008049-4 CELIO MOREIRA LIMA ME.12/008051-6.12/008053-2.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/008054-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/008055-9 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/008056-7.12/008057-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008058-3 MANOEL DE JESUS OLIVEIRA 72403462349 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008059-1 RH&A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.12/008061-3.12/008062-1 JULIO DUTRA PHOTO STUDIO LTDA ME.12/008063-0.12/008064-8 MAXIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA.12/008065-6 JK BRASILIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008066-4 ROBERT MEDEIROS DE AZEVEDO.12/008068-0.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008069-9 ALCIDES GRAVI GONÇALVES JUNIOR 58502025953 ME.ALTERACAO: 12/008070-2 ELIZETE FERREIRA DOS SANTOS 95559302104 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008071-0 MARCO ANTONIO DE MEDEIROS NOBREGA 99563983149 ME.12/008072-9.12/008073-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008074-5 AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.12/008075-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008077-0 BELLINELO & BELLINELO LTDA.12/008079-6 D & C GRÁFICA E EDITORA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008081-8 ALESSANDRO BARRETO CAMPOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008084-2 FOA AGRONEGOCIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008097-4 UESSUGUE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.ALTERACAO: 12/008099-0 QUEIROZ E MENDONÇA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008100-8 MCM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA..12/008101-6 NA MODA CONFECCOES LTDA ME.ALTERACAO: 12/008102-4 CONSTRUÇOES GARCIA OLIVEIRA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008103-2 SANDRA MARCIA NOBRE DE SOUZA MERCEARIA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008104-0 ARTIGO MERCEARIA LTDA EPP.12/008105-9.12/008106-7.12/008107-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008108-3 EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE LTDA.12/008110-5 NOVE ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA..12/008111-3 A&C FREIRES BAR E CHOPARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008113-0 ARAGUAIA SERVIÇOS DE ACABAMENTO LTDA.ALTERACAO: 12/008115-6 CEDROS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/008116-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/008117-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/008118-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/008119-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/008120-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/008121-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/008122-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/008123-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/008124-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/008125-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/008126-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/008127-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/008128-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/008129-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/008130-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/008131-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/008132-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/008133-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/008134-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/008135-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/008136-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/008137-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/008138-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/008139-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/008140-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008141-5 CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.ALTERACAO: 12/008144-0 SALVE RAINHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA-

ME.12/008145-8.12/008148-2 MAXIMA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA EPP.12/008150-4 ASC LANCHONETE LTDA ME.12/008151-2 RMS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/008152-0 THALITA DE SA LOPES ME.12/008153-9 DENISE XAVIER DUARTE ME.12/008154-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008156-3 RR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/008157-1.12/008158-0.12/008160-1 INSTITUTO LUCIANO GEBRIM LTDA.12/008161-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008164-4 J V BARBOSA PRE- MOLDADOS.12/008166-0 MCS MOTA ESPAÇO DA BELEZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008168-7 INTEGRA SOLUTION SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008173-3 NESTLÉ BRASIL LTDA.12/008174-1 NESTLÉ BRASIL LTDA.12/008175-0 NESTLÉ BRASIL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008176-8 JOSE ARINALDO BARBOSA DANTAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/008180-6 DEL FORTE PANIFICACAO LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008181-4 MARCILOM XAVIER DA SILVA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008188-1 JF PILATES ATIVIDADES FÍSICAS PERSONALIZADAS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008189-0 J A DIAS LIMA INFORMATICA.12/008193-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008194-6 SILVA & SILVA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008195-4 REGINALDO PEREIRA ALVINO 89338553191 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/008196-2 BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.12/008198-9.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008200-4 D. H. T. LEITE - COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008202-0 HAIR - CODE SALÃO DE BELEZA LTDA.12/008206-3.ALTERACAO: 12/008207-1 BRASIL PROJEÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA EPP.12/008212-8 CONTRATA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008214-4 VALDEMAR PINHEIRO DO SANTOS ME.12/008215-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008216-0 CLINICA DE ESTÉTICA ÁGUAS CLARAS LTDA.12/008218-7.12/008221-7 PRATICAR CENTRO DE TREINAMENTO REABILITAÇÃO E ESTIMULAÇÃO PRECOCE LTDA.12/008222-5 CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA.12/008226-8.12/008227-6 WEST WIND COMERCIO IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/008229-2 POLARIS PARTICIPAÇÕES S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008230-6 POLARIS PARTICIPAÇÕES S/A.12/008231-4 POLARIS PARTICIPAÇÕES S/A.12/008232-2 POLARIS PARTICIPAÇÕES S/A.12/008233-0 POLARIS PARTICIPAÇÕES S/A.12/008234-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008235-7 PETERSON XAVIER CORGOSINHO.ALTERACAO: 12/008237-3 T G PINHEIRO ROUPAS E ACESSÓRIOS ME.12/008238-1. 12/008240-3 SUELI ALVES DE OLIVEIRA - COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS - ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008241-1 WAGNO DE OLIVEIRA DIAS.12/008243-8 JOSENIER DA SILVA OLIVEIRA .12/008245-4.12/008246-2.12/008248-9.12/008249-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008250-0 WENAIROB PRES-TACAO DE SERVIÇOS LTDA-ME.12/008251-9.EMPRESÁRIO: 12/008252-7 JOSE JOB BORGES MUNDIM - ME.12/008253-5.12/008254-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008256-0 CICEIRO GOMES CARDOSO ALMEIDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008259-4 RICK & MILLA ESCAVACOES LTDA-ME..12/008261-6.12/008263-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008266-7 SACOLÃO ALVES RIBEIRO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008268-3 ELIZABETH BARBOSA PELACINI ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008269-1 COMERCIO ALIMENTICIO RIBEIRO LTDA.12/008271-3.EMPRESÁRIO: 12/008274-8 VALDIZA DE MESQUITA SOARES.12/008276-4.12/008277-2.ALTERACAO: 12/008280-2 MARCELO MENDONÇA DOS SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008281-0 DROGARIA 3A LTDA-EPP.12/008282-9 DROGARIA ITALO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008284-5 EAGLE AUTOMÓVEIS LTDA.12/008285-3.EMPRESÁRIO: 12/008287-0 E. R. DA COSTA.ALTERACAO: 12/008289-6 F DE A. P. DE AZEVEDO ME.12/008290-0.12/008291-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008293-4 CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME.12/008298-5.12/008299-3.12/008300-0.12/008302-7.12/008304-3.12/008306-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008307-8 ELCO ANTONIO CENCI .12/008309-4 JACKSON OLIVEIRA DE LIRA.12/008311-6.12/008312-4.12/008313-2.12/008317-5.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008318-3 CAMILA MOREIRA FERNANDES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008320-5 ACN ESCAVACOES LTDA.12/008321-3.12/008324-8 RF STEAKHOUSE FRANQUEADORA LTDA.12/008325-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008327-2 J F PEREIRA ENXOVAIS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008328-0 RODOFEDERAL REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.12/008330-2 DABAC CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.12/008337-0 DROGARIA LUIZ & ARAUJO LTDA - ME.12/008338-8.12/008339-6.12/008340-0 TROPICAL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008344-2 RAIMUNDO DE SOUSA FILHO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008345-0 E. SOUSA MATOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008347-7 JV



COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008349-3 EDSON CASSIM FILHO ME.12/008350-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008351-5 BIRITA DISTRIBUIDORA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.12/008353-1 ADAPTE-TERRA-PLANAGEM, CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008355-8 CLEITON LUIZ DURAES SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008357-4 PJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME.12/008359-0.PROCURACAO: 12/008360-4 L & L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.ALTERACAO: 12/008361-2 CONSTRUTORA FIBRA LTDA- EPP.12/008363-9.12/008364-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008365-5 JOSE EDIVALDO MONTEIRO DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008367-1 TULIO'S SERVIÇOS DE REPAROS HIDRAULICOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008368-0 JOSE ALMIR FEITOSA DA SILVA -ME.12/008369-8.12/008370-1.12/008374-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008375-2 AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008376-0 PR CONSTRUTORA LTDA.12/008381-7.ALTERACAO: 12/008382-5 BSB ANDAIMES E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/008383-3 DIÁRIOS ASSOCIADOS PRESS S.A.12/008384-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008389-2 FRANCISCA VANEI-DE MOREIRA PINHO.EMPRESA PÚBLICA: PROCURACAO: 12/008392-2 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/008394-9 COOPERATIVA MIRANTE DAS ÁGUAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008396-5 AMAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP.12/008397-3.12/008398-1.EMPRESÁRIO: 12/008400-7 JORGE PAES LEME NETO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008402-3 M DUTRA PRESTAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.12/008403-1.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008404-0 SONIA M F DE CARVALHO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008408-2 DROGARIA VIA BRASIL LTDA ME.12/008413-9.12/008414-7.12/008415-5.12/008416-3.12/008417-1.12/008418-0.12/008419-8.12/008420-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008426-0 ALESSANDRA GOMES DE SOUZA.12/008431-7.ALTERACAO: 12/008433-3 MARIA HELENA LIMA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008434-1 DEMONTIE CABELEIREIROS BOUTIQUE E PERFUMARIA LTDA EPP.12/008435-0 MAISON GIVANCHYR SALÃO DE FESTAS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008437-6 DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.ALTERACAO: 12/008443-0 J. P. ARAUJO CONTABILIDADE LTDA ME.12/008444-9.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/008447-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/008448-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/008449-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/008450-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/008451-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/008452-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/008453-8.12/008454-6.12/008457-0.12/008461-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/008462-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/008463-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/008464-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008465-1 RWA - ROMULO GONCALVES ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.12/008466-0.12/008467-8.12/008470-8.12/008473-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008474-0 ARTGLASS VIDROS E MOLDURAS LTDA ME.12/008480-5.12/008481-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008482-1 WENDER DOUGLAS BATISTA VIEIRA.12/008484-8.12/008485-6.12/008486-4.12/008487-2.12/008490-2.12/008491-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE; ENQUADRAMENTO: 12/008493-7 RECANTO OASIS CASTRO'S ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA -ME.12/008494-5.12/008496-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008498-8 OSMAR FRANCISCO DA ROCHA 72867922100 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008499-6 PRISCILLA TAVARES DA SILVA BORGES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008501-1 CMT ENGENHARIA LTDA.12/008502-0 REDE BRASIL COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/008503-8 CELEAN RODRIGUES DA SILVA ME.12/008504-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008507-0 MARIA APARECIDA DE ARAUJO RESTAURANTE E LANCHONETE .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008509-7 BRASILIA REALTY IMOBILIARIA LTDA-ME.12/008510-0 GENDER DECORAÇÕES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008511-9 EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL AGUAS DE LUCENA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008512-7 OPEN MIND COMERCIO ELETRONICO LTDA ME.12/008517-8.12/008518-6.12/008519-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008520-8 ALMSON MARCELO MENDES DO NASCIMENTO.12/008522-4.12/008524-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008525-9 FLECHA DE DAVI SERVIÇOS E PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.12/008527-5.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008529-1 J.C NETO CONSTRUÇÃO E REFORMAS.12/008531-3.12/008533-0.12/008535-6 JOSELEIDE DE HOLANDA NOGUEIRA SANTOS - ME.12/008538-0 CRISTIELE PEREIRA PASSOS ME.12/008539-9.12/008542-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008543-7 M. F. BRASILEIRO MODAS.12/008545-3 JULIANA ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS BOUTIQUE.12/008548-

8.12/008549-6.12/008550-0 ANTONIO AUGUSTO ALVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008552-6 CONNECTA EMPREENDIMENTOS EM TELEFONIA LTDA.12/008553-4.12/008555-0.EMPRESÁRIO: 12/008556-9 ELISANGELA CARRIJO RODRIGUES CRUZ ME.12/008557-7 LISANDRO TAVARES DE SOUSA .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008558-5 SILVIA CARLA CASTELO BRANCO DE CAMILLIS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008562-3 GODOY TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008563-1 G. DE GRACIA AYUB COMUNICAÇÃO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008565-8 REPOUSO ADQUADO COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP.12/008566-6 RESTAURANTE EMPORIO DA MATA LTDA ME.12/008568-2. 12/008569-0 METALURGIA E CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA ME.12/008570-4 BARAH COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.12/008571-2 ANDRADE & LACERDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/008573-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008575-5 ASJ INFORMATICA LTDA.12/008578-0.12/008579-8.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008581-0 SAULO ALVES MARINHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008582-8 TALENTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/008583-6 WAGNO COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/008586-0 H. DE S. MDESTO NUTRIÇÃO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008587-9 JOSE GOMES PAIVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008588-7 FABIA RUTHNEIA DA SILVA NUNES.12/008593-3.12/008594-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008595-0 APA-SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE ELEVADORES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/008596-8 JOANA DARCI MONTEIRO DA SILVA MARTINS ME.12/008597-6 LEILA MARIA FONTES DA SILVA ME.12/008598-4 LILIAN KEILA DA ROCHA MONTALVÃO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008601-8 E & M CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008602-6 UNEILSON DOS REIS ALMEIDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008604-2 GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008605-0 ÓTICA ECONÔMICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008607-7 PEDRO AVELAR GONÇALVES NUNES REPRESENTAÇÕES.12/008609-3 ANTONIO DE PADUA PORTELA FILHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008615-8 CONNEX TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA EPP.12/008616-6 BOMBOCADO COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA.12/008617-4.EMPRESÁRIO: 12/008618-2 ALS OLIVEIRA INFORMATICA.12/008619-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008620-4 TONINHO POP COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA.12/008623-9.12/008624-7.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/008625-5 BUENO COMUNICAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/008631-0 MICRO-MERCADO SANTANA LTDA ME.12/008633-6.12/008634-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/008636-0 BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008637-9 I.C.J COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008639-5 SILVANO GOMES DE SOUZA 78420938149 ME.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/008640-9 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.12/008641-7 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.12/008642-5 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008644-1 LINDOMAR RAMIRO MACHADO JUNIOR COMERCIO & SERVIÇOS DE INFORMATICA.12/008645-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008647-6 GRANJA AGRISUL LTDA.12/008650-6.12/008651-4.12/008652-2.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/008653-0 BABETTE COMÉRCIO DE ROUPAS - EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/008655-7 TEOMAR TELES DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008657-3 DISTRIBUIDORA GISELLI DF DE CERAMICAS E ACABAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/008659-0 PMX SERVIÇOS DE ESTETICA LTDA.12/008661-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008663-8 RIGUES ALVES LOPES SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO.12/008665-4 WIDERLANES DA SILVA ROCHA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO.12/008667-0.12/008668-9.12/008670-0.12/008671-9.12/008682-4.12/008683-2 F.A PONTES SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008685-9 MULTFAR - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008686-7 FERREIRA LOPES COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MOTOS LTDA.ALTERACAO: 12/008690-5 BASEFORT MINERADORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008691-3 FELIPE HENRIQUE CHAVES DE FARIA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008692-1 MICROSENS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008693-0 A TU AIRE COMERCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIO LTDA.ALTERACAO: 12/008698-0 BYTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.12/008699-9.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/008700-6 LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008701-4 RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008703-0 SONIA REGINA DE ARAUJO DE CARVALHO .12/008706-5 RAPHAELA DE SOUZA PAIVA MUR-

RIETA .12/008710-3.12/008717-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008723-5 ERA MEU AGORA É SEU COMÉRCIO DE ARTIGOS NOVOS E USADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008725-1 SELMA DO NASCIMENTO NUNES SILVA.12/008727-8 Z. DA SILVA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008729-4 JDF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E UNIFORMES LTDA.ALTERACAO: 12/008732-4 DOM QUIXOTE BAR E PETISCARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008733-2 RCM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.ALTERACAO: 12/008735-9 PRO-FOTO AUDIO E VIDEO DIGITAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008738-3 JAIR VIDAL DE MENDONÇA ME.12/008739-1 FILIPE LABOISSIERE E CUNHA ME.EMPRESA PÚBLICA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/008743-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008744-8 GENIVALDO MARTINS ALVES.12/008745-6.ALTERACAO: 12/008747-2 P.S VILTENBURG MANUTENÇÕES ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008748-0 T.M. A. ROSSINI .12/008760-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008763-4 CMX SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008766-9 EDITH GOUVÊA PESSOA DE MELO MAROCCOLO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008767-7 MARIA SORAYA KUNZ FERREIRA.12/008769-3 GIOVANNA MAIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008771-5 VAP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP.12/008772-3.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/008774-0 BRASILIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A.12/008775-8 BRASILIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008779-0 NALZIRA MONTEIRO MADEIRA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008780-4 BRQ SOLUÇÕES EM INFORMATICA S/A.PROCURACAO: 12/008781-2 3W EDUCACIONAL EDITORA E CURSOS S.A..12/008782-0 3W EDUCACIONAL EDITORA E CURSOS S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008783-9 PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008788-0 NEIDE PEREIRA DE MELO DIAS.12/008790-1 FABIANA GEBRIM DA SILVA QUEIROGA.ALTERACAO: 12/008793-6 UEBER JOAO ATAIDE MOREIRA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008794-4 JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR.12/008799-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008802-9 EXCELÊNCIA DO SONO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.12/008805-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008806-1 SO-LANGE NUNES FERREIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008808-8 ANDRE P. DE ARAUJO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008810-0 IGX TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.12/008811-8.12/008814-2 ESCOLA DE MUSICA ALFA & OMEGA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008818-5 HERLEN CRISTIANE PEREIRA DE LIMA.12/008820-7.12/008821-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008823-1 S R CONSTRUÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/008825-8 HBA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME.12/008828-2 WHD EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA.12/008832-0 FENIX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA ME.12/008834-7.12/008835-5.EMPRESÁRIO: 12/008837-1 S F FOLHA CABELEIREIROS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008839-8 O DA F V NOGUEIRA .12/008841-0 I C DE SANTANA COMERCIO DE ROUPAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008844-4 CLIMA SERVIÇOS E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA EPP.12/008845-2 AZ FINIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA .12/008848-7 BSB CAPITAL ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA.12/008849-5 JCK AUTOMOVEIS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/008850-9 R JEZUS DE CARVALHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/008854-1 AVICULTURA P SUL LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/008858-4 GIULIANA CORREIA SANTORO 81797630130 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/008859-2 UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA.12/008860-6 PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.12/008862-2.ALTERACAO: 12/008863-0 COMERCIAL MATHEUS LTDA.12/008864-9.12/008866-5 MCH SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE VIDROS E PERSIANAS LTDA ME.12/008869-0 MUNDIAL RESIDENCE IMOBILIARIA E LOGISTICA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008871-1 RAIMUNDO JOSE TUME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008873-8 FAVA ENGENHARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/008874-6 EDVALDO MENDES DE SOUZA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008883-5 DROGARIA BROTO LTDA.12/008885-1.ALTERACAO: 12/008886-0 DF CURSOS LTDA - EPP.12/008887-8 MUNDIAL TEMPER COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/008888-6 FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA 11346698104 ME.12/008889-4 E DOS SANTOS LANTERNAGEM E PINTURA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008890-8 G1 VEICULOS MULTIMARCA LTDA.ALTERACAO: 12/008892-4 PHD AUTOMÓVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008894-0 MANUEL G. H. P. MOITA.ALTERACAO: 12/008896-7 PAULO SEABRA GUIMARAES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008897-5 ARADI O. DA SILVA MODAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/008899-1 RIBEIRO & DANTAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.12/008900-9.12/008901-7 BIER BRASIL LTDA ME.12/008902-5.EMPRESÁRIO: 12/008903-3 DIEGO MENDES TEIXEIRA ME .EXTINCAO/DISTRATO: 12/008904-1 DENISE SONZA DE MORAES AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS

ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008905-0 IVY FREIRE MENDONÇA - MINI COMERCIO E ATACADISTA DE ALIMENTOS.12/008909-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008911-4 ASTEC ASSISTENCIA TECNICA EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.ALTERACAO: 12/008914-9 FORTUNA MINERAÇÃO LTDA.12/008917-3 GPS COMUNICAÇÃO LTDA.12/008919-0 ESCOLA CASA DE BRINQUEDOS LTDA - ME.12/008920-3 O.S - ENGENHARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008921-1 M L DA SILVA INFORMATICA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008923-8 LJR CONSULTORIA LTDA.12/008926-2 EMOLI SURGICAL INSTRUMENTAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008927-0 ELENA GOMES MOURA.12/008929-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008930-0 POPCOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008932-7 REI DOS GUARDA CHUVA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008933-5 SBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008936-0 NAILSON RODRIGUES DE LIMA 00459191195 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008937-8 VETOR RODA D'AGUA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008939-4 J. A. NASCIMENTO BEBIDAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008941-6 CLASS BRAZIL LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008942-4 EXCLUSIVY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME.ALTERACAO: 12/008943-2 L/DF 023 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.12/008945-9.12/008946-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008947-5 LIMPIMAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008951-3 JEANE E VIANA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.12/008955-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/008956-4 MERCADO SUPER FORTE LTDA ME.12/008959-9.12/008960-2.EMPRESÁRIO: 12/008961-0 RONI TEREZINHA DO CARMO-EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008962-9 VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.12/008963-7.12/008967-0.ALTERACAO: 12/008970-0 FRANCISCO NETO LOIOLA & CIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/008973-4 TORQUATO AMBIENTES PLANEJADOS LTDA.12/008975-0.EMPRESÁRIO: 12/008976-9 CARLOS WELINGTON KANZLER.12/008979-3.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/008980-7 HOSPITAL SANTA LUZIA S/A.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/008981-5 SANTA LUZIA PARTICIPAÇÕES S/A.12/008982-3 SANTA LUZIA PARTICIPAÇÕES S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/008984-0 SANTA LUZIA PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008985-8 KIS COMERCIO VAREJISTA DE PERFUMES & COSMETICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/008986-6 EMIVALDO RIBEIRO DE CARVALHO.ALTERACAO: 12/008988-2 NATHÁLIA COSTA DA SILVA LOUREIRO FERREIRA ME.12/008993-9 LEOCILIA CORREIA DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008995-5 DIFERENÇA QUE VENDE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.12/008997-1 ML VENDAS E CONsertOS EM REFRIGERAÇÃO DE ELETRICO E ELETRONICO LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/008999-8 GAS INFORMATICA LTDA.12/009000-7 GAS INFORMATICA LTDA.12/009001-5 GAS INFORMATICA LTDA.12/009002-3 GAS INFORMATICA LTDA.12/009003-1 GAS INFORMATICA LTDA.12/009005-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009006-6 DISK CHAVES DF SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.12/009007-4.ALTERACAO: 12/009008-2 INSTITUTO EDUCACIONAL ESPACO MAGICO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009009-0 F DE A VIGANÓ ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009014-7 PTC CORRETORA E ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA-ME.12/009015-5 NELSON JOALHEIROS COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA ME.12/009017-1 TOPCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009018-0 RÔMULO II VELOSO E SILVA.12/009019-8 MARIA JOSE SIMAO DA CRUZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009020-1 EGF CONSTRUÇÕES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009021-0 NRS PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009024-4 R. D. SANTOS - SISTEMAS DE INSTALAÇÕES.ALTERACAO: 12/009026-0 GLAYDE DIANA RODRIGUES BRITO 85231347191.12/009027-9.12/009028-7 CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO MONTEIRO ME.12/009029-5 ALESSANDRA RODRIGUES NUNES 01516644123 ME.12/009030-9 JOAO AUGUSTO DE MENESES SILVA JUNIOR ME.12/009031-7 DILMA RODRIGUES DOS SANTOS 60246286172 ME.12/009032-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009033-3 LINK SOM LUZ E ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA ME.12/009041-4.12/009043-0.EMPRESÁRIO: 12/009046-5 LUCIANO SILVA DAMASCENO 84249099172.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009047-3 LUCIA BITTAR E FILHOS XV B INCORPORADORA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009050-3 W. S. DA COSTA COMERCIO DE MOTO PEÇAS.12/009052-0.12/009054-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009056-2 RENDA COMERCIO DE PRODUTOS

E INSUMOS AGRICOLAS LTDA.12/009058-9.12/009059-7.EMPRESÁRIO: 12/009060-0 STENIO CARDOSO OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009061-9 CRTI SOLUTIONS INFORMATICA LTDA-ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009063-5 AGROPECUARIA PALMA LTDA.ALTERACAO: 12/009065-1 ABSOLUT BRASILIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009068-6 MARIA DO PATROCINIO S.C FERREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009070-8 PANIFICADORA E CONFEITARIA PEREIRA LTDA ME.12/009071-6.12/009074-0 TAG SINALIZAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009075-9 LUCIANO RODRIGUES DE MATOS.EXTINCAO/DISTRATO: 12/009077-5 MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MENDES ME.ALTERACAO: 12/009078-3 M A DOS SANTOS GARCEZ M.E.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009079-1 TRUENET CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP.12/009080-5 ATAYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.12/009082-1 IR MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.12/009085-6 TOBIAS MONTEIRO COMERCIO VAREJISTA LTDA.12/009086-4 ESAVE MÍDIA LTDA.12/009087-2 ESAVE MULTIMARCAS LTDA.12/009088-0.12/009089-9.12/009091-0.EMPRESÁRIO: 12/009092-9 M ZAUPA TOTTTI CONSULTORIA, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009094-5 FRANCISCO VALDIMIRO DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009096-1 NAKAF CORRETORA E PROMOTORA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009100-3 SERGIO DE LIMA ALVES FILHO 005366453160 ME3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009101-1 R & R RODRIGUES ARTIGOS EROTICOS LTDA ME.12/009103-8 IVB INFORMATICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009104-6 CLEIDIANE DE SOUSA PIMENTA 01435223101.12/009105-4 JOSUE APARECIDO GOMES 18164062871.12/009106-2 JIDOVAL GOMES DA SILVA 94797064153.12/009107-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009108-9 CASA DO CHOCOLATE LTDA-ME.12/009109-7 JMQ COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME.12/009110-0.12/009111-9 COMPUTER SYSTEMS BRASILIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009113-5 NEW IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.12/009114-3.12/009118-6.12/009120-8.ALTERACAO: 12/009122-4 JOSE & SANTOS SERVIÇOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME.12/009123-2.EMPRESÁRIO: 12/009124-0 LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES.12/009127-5 JUNIA PAULA GARCIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009129-1 KAFKA COMERCIO DE ARMARINHO E SERVIÇOS DE SERIGRAFIA LTDA - ME.12/009130-5.EMPRESÁRIO: 12/009131-3 SIMONE NUNES DA SILVA.12/009133-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009135-6 SPIDER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME.12/009136-4 MAZARELLO DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS LTDA ME.12/009137-2.12/009139-9.EMPRESÁRIO: 12/009140-2 VALDOIR SAMPAIO DA SILVA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009141-0 CS TRANSPORTES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009145-3 JULIANA ALMEIDA DA SILVA ME.12/009146-1.12/009148-8 W. G. CAETANO MERCEARIA ME.12/009149-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009151-8 ANDERSON SOUSA MATIAS.12/009155-0.12/009157-7.EXTINCAO/DISTRATO: 12/009158-5 ESPEDITO FERREIRA DE FARIAS ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009159-3 ESPEDITO FERREIRA DE FARIAS ME.ALTERACAO: 12/009160-7 MAURICIO CASSIANO GOMES ME.12/009161-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009162-3 FENIX COMERCIAL DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009164-0 ERIK DA SILVA ARANTES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME.12/009165-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009166-6 DF CARTUCHOS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME.12/009167-4 KJ- COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009168-2 RAIMUNDO REINALDO SARAIVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009170-4 COMERCIAL TERRA LTDA ME.12/009172-0.ALTERACAO: 12/009173-9 JANNA DELLU EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.12/009174-7.EXTINCAO/DISTRATO: 12/009175-5 FAVARINI SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME..12/009176-3.12/009179-8.ALTERACAO: 12/009181-0 ALFA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.12/009182-8 XTI INFORMATICA LTDA.12/009184-4.12/009185-2 ATUAL MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/009186-0.12/009193-3.12/009194-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009195-0 CEI NORTE COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.12/009197-6.12/009200-0.ALTERACAO: 12/009201-8 CAVALCANTI & ALBUQUERQUE EDITORAÇÃO LTDA ME.12/009205-0 NT IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/009206-9 EMDAVE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009207-7 ROSA DE LIMA QUEIROZ FERREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009208-5 ALPHA CENTRO MÉDICO LTDA.12/009210-7.12/009212-3 PW ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.12/009215-8 SALES E SALES SOLUÇÕES EM COSTURA LTDA ME.12/009216-6 FGDS RESTAURANTE LTDA ME.PROCURACAO: 12/009217-4 LAKIMA UTILIDADES DO LAR LTDA ME.12/009218-2.EMPRESÁRIO: 12/009219-0 GUILHERME UNA TEIXEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009221-2 DISCOVERY AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME.12/009222-0.12/009224-7.12/009228-0 ACHEI CONS-

TRUÇÕES LTDA ME.12/009230-1 ELITE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.12/009232-8.12/009233-6.12/009234-4 HRGLR REPRESENTAÇÕES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009235-2 ALESSANDRO RODRIGUES DE JESUS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009238-7 BTC COMERCIO VAREJISTA E FABRICACAO DE MOVEIS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009239-5 JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A.EMPRESÁRIO: 12/009240-9 DANIEL BRAGANCA DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009241-7 PHIC CENTRO ESTÉTICA BELEZA E COSMÉTICOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009242-5 SYNTHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009244-1 JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA 72508841153.12/009245-0 M. DE F. RIBEIRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009246-8 TRANSNETO TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009247-6 VITOR ALEANDRE DOS SANTOS.12/009250-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009251-4 BAR E SNOOKER DO DOURIVAL LTDA ME.12/009252-2 BRASILIA INOXIDAVEIS MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.12/009253-0 M3 TRANSPORTES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009255-7 J.E. DA SILVA AUTO PEÇAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009256-5 BANCA DA MATRIZ LTDA ME.12/009258-1.12/009259-0.EMPRESÁRIO: 12/009260-3 C M F SALVIANO DISTRIBUIDORA ME.12/009263-8.12/009265-4 EDINEI PAULO DE ALMEIDA SERVIÇOS DE CONTABILIDADE ME.12/009268-9.12/009269-7.12/009270-0 MARIA IRACY CAVALCANTE OLIVEIRA 22150153149.12/009271-9 MARTA DE OLIVEIRA FERNANDES 27484839876.12/009272-7 ILARIO NÍCIO GOMES DE MENEZES JUNIOR 93996128649.12/009273-5 LUCIENE ALVES DA SILVA 72254700197.12/009274-3.12/009275-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009277-8 DECOBRAS COMERCIO E DECORAÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009278-6 E. PAZ ANDRADE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009280-8 GRAN SERVIÇOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009282-4 MISAEL BORGES DA SILVA ELETRONICA E INFORMATICA.ALTERACAO: 12/009283-2 CLAUDETE JOSINA BARRETO 72528532172 ME.12/009286-7.12/009287-5.12/009289-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009290-5 PONTO COM LINHA CORTE E COSTURA LTDA..EMPRESÁRIO: 12/009291-3 SULAMITA SANTOS GOMES COSTA 00791972135.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009292-1 KANDAR COMERCIO E SERVIÇO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/009294-8 CLINICA FISIO-GAMA LTDA ME.12/009296-4.12/009297-2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS DON DURICA LTDA-EPP.12/009298-0 RSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.12/009299-9.12/009300-6 BAR E RESTAURANTE BANDEIRANTE LTDA ME.12/009301-4 CONFECÇÕES BAHIA COMÉRCIO, INDÚSTRIA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009302-2 ESCALADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/009303-0.EMPRESÁRIO: 12/009305-7 SIMONE TEIXEIRA BATISTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009308-1 EL SHADAI COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME.12/009309-0.EMPRESÁRIO: 12/009310-3 RONALDO ADRIANO FIGUEIREDO - ME.12/009311-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009312-0 ILHEUS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009314-6 TITO LIVIO GUSMÃO DE ASSIS SUPORTE, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.12/009316-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009318-9 MINAS SERVIÇOS DE ALINHAMENTO LTDA-ME.12/009319-7 TERRITORIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009320-0 N DE F GUIMARAES DIVISORIAS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009321-9 MARIA PASTORA SOARES DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009325-1 SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME.12/009326-0.12/009328-6.EMPRESÁRIO: 12/009329-4 MARIA CRISTIANA FERREIRA DE MORAIS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009330-8 SAO PAULO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME.12/009331-6.12/009334-0.12/009336-7.12/009337-5.EMPRESÁRIO: 12/009338-3 NILZO LEONARDO SOARES DE SOUSA GOMES ME.12/009340-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009342-1 BAU COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA.ALTERACAO: 12/009343-0 ÉPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009344-8 ANTONIO TERTO 58376186191 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009346-4 PROTEINAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.12/009347-2.EMPRESÁRIO: 12/009348-0 SO-LANGELA PEREIRA DE CARVALHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009353-7 RD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.12/009354-5.EMPRESÁRIO: 12/009356-1 C. R. F. SILVA SEMPRE VERDE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009358-8 JLM COMERCIO DE MODAS E CONFECÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/009359-6 PHOENIX COMERCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME.12/009360-0 IMPERIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009361-0



CAO/CONTRATO: 12/009361-8 JILVAN CARLOS ANDRADE FONSECA.12/009363-4.12/009365-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009368-5 DLM COMUNICACAO E EVENTOS LTDA EPP.12/009370-7.12/009371-5.EMPRESÁRIO: 12/009375-8 NOÉ CURCINO DOS SANTOS BAR ME.12/009376-6.12/009378-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009380-4 HELEN CAROLINA FERREIRA PEREIRA.12/009384-7.12/009385-5.12/009388-0.12/009389-8.12/009390-1.ALTERACAO: 12/009393-6 ISDINALDO BEZERRA VENZEL ME.12/009395-2 MARIA DE LOURDES MENDES ME.12/009402-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009404-5 ATIVOS FACILITES SERVICE ASSESSORIA E GESTAO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.12/009405-3.12/009406-1 CAMPOS E GUIMARÃES LANCHONETE LTDA.12/009407-0 LANCHONETE POINT CAFE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009408-8 RICARDO ANTONIO DE CARVALHO 39967530120.12/009409-6 ROSILDO ALMEIDA SENA ME.12/009410-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009412-6 J C RODRIGUES ELETRO.12/009416-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009417-7 DI CUNHA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA ME.12/009419-3.EMPRESÁRIO: 12/009422-3 FRANCINEIDE C. DE ABRANTES-ME.12/009423-1 ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA - ME.12/009424-0.12/009425-8.EXTINCAO/DISTRATO: 12/009427-4 ELSIDEMA MARIA DUARTE FERREIRA - ME.12/009428-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009430-4 WWS PEKA JOIAS LTDA.12/009431-2 L & S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME.12/009432-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009436-3 VERONICA BEZERRA DOS SANTOS.12/009438-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009439-8 DENIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA.12/009441-0.ALTERACAO: 12/009442-8 CRISTAL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/009443-6 ROSILENE DOS SANTOS OLIVEIRA 93900791104.12/009444-4 MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA 03048821783.12/009445-2 ISIS BRAGA SANTANA 98498037549.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009446-0 RESTAURANTE & CHURRASCARIA KNV LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009448-7 FAENGE 24 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/009449-5.12/009450-9.12/009453-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/009455-0 SAMARA BASTOS 71124047115.12/009456-8 DOUGLAS SANTOS ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009460-6 L & S COMERCIO DE MAQUINAS PARA CAFÉ EXPRESSO LTDA ME.12/009461-4 DUAL CABELEIREIROS LTDA ME.12/009462-2 DROGARIA RHAFÁ LTDA ME.12/009465-7 EPSON CONTABILISTAS ASSOCIADOS LTDA ME.12/009466-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009469-0 DIEGO CAVALCANTE ESPINDOLA.12/009471-1.12/009472-0.12/009473-8 VERA LUCIA DOS SANTOS FREIRE 12/009476-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/009477-0 BAR E RESTAURANTE CLUB DO KALUNGA LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009480-0 ILE DE LA CITE EMPREENDIMENTOS LTDA..SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/009481-9 CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009482-7 PATRICIA DE JESUS MACHADO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009484-3 CCS- MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME.12/009485-1 RECOMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/009486-0 CEILÂNDIA EMPREEDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009490-8 CARMEN SYLVIA DIAS BICALHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009498-3 ENLACE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP.12/009501-7 LCA EDUCACIONAL LTDA.12/009505-0 WV MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009506-8 ZILDA DE PAULA RIBEIRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009507-6 G1 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.12/009509-2.12/009510-6.12/009512-2.12/009513-0.12/009515-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009516-5 GAETA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.ALTERACAO: 12/009519-0 POLIS CONSULTORIA E MARKETING POLITICO LTDA.12/009520-3 COPIADORA MILENIUM LTDA ME.12/009521-1.12/009523-8 CASA VERDE PAISAGISMO LTDA ME.12/009525-4.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/009526-2 I P O COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009528-9 MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA.12/009534-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009536-0 MUSIC CENTER STUDIO LTDA ME.12/009540-8.12/009543-2.12/009547-5.12/009550-5 SUL TEC- ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO LTDA ME.12/009551-3.COOPERATIVA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009552-1 COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA SAÚDE.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/009554-8 JOEL DE TOLEDO ME.12/009555-6 JOSE FRANCISCO JUNIOR CONFECÇÕES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009556-4 UNIQUALITY BRASIL REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.12/009557-2.12/009559-9.12/009562-9.12/009568-8.12/009569-6.12/009571-8.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009573-4 LELIST COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME.12/009574-2.12/009575-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/009577-7 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA - ME.12/009578-5.12/009579-3.12/009581-5.12/009582-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009583-1 CLÍNICA

ANGIOMEDI LTDA..12/009585-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009586-6 AVILA E FIGUEIREDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/009587-4.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/009599-8 ROSE MELLO - COMÉRCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.12/009600-5.ALTERACAO: 12/009602-1 D&R CAPOTARIA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/009603-0 FRANCISCO JOSE DE ABREU 15145026153.12/009604-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009605-6 DOUAT TEXTIL LTDA.PROCURACAO: 12/009606-4 DOUAT TEXTIL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009607-2 PEDRO WERTIA DA SILVA LEITE.12/009609-9.12/009611-0.12/009612-9.12/009615-3.12/009619-6.12/009620-0.ALTERACAO: 12/009623-4 E.P DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009624-2 CLINICA DE ATENDIMENTO PEDIATRICO LTDA.12/009625-0.12/009626-9.12/009627-7 REGINALDO V. VOSTA BOLSAS LTDA ME.12/009631-5.EMPRESÁRIO: 12/009632-3 MADSON ALVES PINTO ME.12/009633-1.12/009634-0.12/009635-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009636-6 JANNA FASHION CONFECÇÕES LTDA ME.12/009637-4 TM DROGARIA LTDA ME.12/009638-2 ATACADAO DOS CALCADOS E ARMARINHOS LTDA .OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009641-2 WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009642-0 J C BARBOSA CABELO E MAQUIAGEM.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: COMUNICACAO DE REINICIO DE ATIVIDADES PARALISADAS: 12/009644-7 ROCHA E DUARTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.12/009647-1.ALTERACAO: 12/009648-0 VIP STUDIO DE PILATES LTDA ME.12/009649-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009652-8 CINCOL III INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 12/009653-6 CLINICA ODONTOLÓGICA VIA SUPREMA LTDA.12/009654-4 GONTIJO HOTEL DE CAMPO LTDA ME .OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009676-5 REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA.12/009677-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/009679-0 JOSEVALDO DE ARRUDA SILVA 02416004131.12/009682-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009683-8 MARCO7 COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009686-2 JUCIMAR REMET DE OLIVEIRA TAVEIRA CONFECÇÕES - ME.12/009687-0.12/009689-7 R. L. MEDEIRO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009690-0 GLAUBER CARVALHO DE SOUSA.12/009692-7.ALTERACAO: 12/009711-7 L.V. RIBAS REFRIGERAÇÃO E ELETRONICA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009712-5 SYM PARTICIPAÇÕES LTDA.12/009713-3.12/009715-0 LORDESANDRO SERVIÇOS SOLDAS E MANUTENCAO LTDA ME.12/009717-6.12/009719-2.12/009722-2 13 GESTAO EMPRESARIAL LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009723-0 PHIV INSTITUTO DE BELEZA LTDA.ALTERACAO: 12/009726-5 AS & S PEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/009727-3 ELANDIA SEBASTIANA DA SILVA 50550128115.12/009729-0.12/009730-3.12/009731-1.12/009732-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009733-8 NATASHA GIOVANETTI DE ALBUQUERQUE MARTINS MARKETING.EXTINCAO/DISTRATO: 12/009737-0 EVANILDA MARIA DE RAMOS BATISTA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009738-9 CENTRO DE ESTETICA TATIANE FERREIRA LTDA.12/009739-7 SAGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME.12/009742-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009744-3 VALDIANA VIEIRA VICENTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009746-0 TECHNOSPORT SERVIÇOS DE CRONOMETRAGEM LTDA ME.12/009751-6.12/009752-4 AMARO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.12/009753-2.12/009755-9.12/009756-7.12/009757-5.EMPRESÁRIO: 12/009758-3 JOSE RAIMUNDO SANTOS PIRES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009765-6 FONSECA & FONSECA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.12/009766-4 NNET SISTEMAS LTDA.12/009767-2.12/009768-0.12/009771-0.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/009774-5 RESISTÊNCIA MODAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009777-0 SIRGUN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.ALTERACAO: 12/009784-2 MED ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/009785-0 ALESSANDRA FELICIO FERREIRA ME.12/009786-9.12/009788-5 AVELINO DAS MERCES.12/009790-7.12/009792-3.12/009794-0.12/009795-8.12/009796-6.12/009797-4 JAVIER VERA PUENTE ME .12/009798-2 ALESSANDRO M. DAMASCENO - ME.12/009799-0 LAZARO DE JESUS CASTRO MORAES ME.12/009800-8 MAURICIO BARBOSA DE SOUSA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/009801-6 FRANCISCO BISERRA SOUZA 26253003100.ALTERACAO: 12/009802-4 JESSICA E SILVA SANTOS 04323841116.12/009803-2 MARIA HELENA LIMA 12055336134 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/009804-0 JOSAFÁ LEITE RAMOS 98904736153.ALTERACAO: 12/009805-9 MARIA LAURISMA GOMES DE BRITO ME.12/009806-7 GEORGE BANDEIRA VIEIRA DE CAMARGO 79562736172.12/009807-5 ANA SILVIA DIAS MODESTO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009808-3 SUDOESTE COPIADORA LTDA ME.12/009809-1.12/009810-5 NOE - NÚCLEO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009811-3 LUCIANO BEZERRA DA SILVA NUNES ME.12/009813-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009815-6 SN COMÉRCIO DE COLCHOES LTDA EPP.12/009816-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/009817-2 FERNANDO ROSA MARTINS - ME.12/009818-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009820-2 RAMOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.12/009822-9.EMPRESÁRIO: 12/009823-7 ERINALDA DE VASCONCELOS CARVALHO ME.12/009828-8.12/009830-0 SER-

GIO DE BRITO VANDERLEY.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009831-8 REGINA BERNARDES KERN VASCONCELOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009833-4 TOTAL ARMARINHO E PAPELARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009836-9 SELVINO DE MACEDO.12/009838-5.12/009839-3 WESLIAN RODRIGUES DE MESQUITA.12/009844-0.12/009846-6.12/009848-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009852-0 CLIP & CLIPPING COMUNICAÇÃO LTDA.12/009855-5 TEXAS IDIOMAS LTDA-ME.12/009862-8.12/009863-6 SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.12/009865-2 A BARRIGUDA MODA GESTANTE LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009890-3 ASKANIO STANISLAU F. PINCOWSKY ANESTESIOLOGISTA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009892-0 TAVARES E TEZA IMOVEIS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009898-9 KI STILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/009900-4 FRANCISCO ASSIS GOMES JUNIOR ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009901-2 MONICA MELLO MODA PRAIA CONFECÇÕES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/009902-0 PLANETA VEICULOS LTDA.ALTERACAO: 12/009905-5 CLINICA DE OLHOS PRIMER LTDA ME .12/009906-3 REAL PLÁSTICO - COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME.12/009908-0.12/009912-8 G & E COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/009913-6 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS 18213391187.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009915-2 ANDRE XAVIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/009917-9.EMPRESÁRIO: 12/009919-5 D M T BORGES COMERCIO DE ALIMENTOS ME .12/009920-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/009921-7 J F COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.12/009924-1.12/009927-6.EMPRESÁRIO: 12/009929-2 PETRONILA JERONIMO DANTAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009931-4 MIV REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/009935-7 EDIVALDO PEREIRA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009936-5 MB - CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA EM MASTOGIA LTDA.12/009938-1.12/009940-3 JAIBA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA -ME.12/009943-8 G9 ENGENHARIA LTDA..12/009945-4 ADRIAO GALARÇA LOPES & CIA LTDA.12/009947-0 ORGANIZACOES ALLE LTDA.12/009954-3.12/009956-0.12/009957-8 LOOK FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009958-6 V R A BRAGA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/009959-4 AMEM INFORMATICA LTDA ME.12/009961-6 THALLES TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP.12/009962-4.12/009963-2.12/009966-7 ARCANJOS OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.12/009967-5.12/009968-3.12/009970-5.12/009971-3 VERTICAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME.12/009972-1.12/009974-8.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/009975-6 ROSIVAL DA SILVA SALGADO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/009976-4 ZAP COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA ME.12/009979-9 MADEIREIRA ALVORADA BRASILIA LTDA ME.12/009980-2.12/010066-5.12/010069-0.12/010070-3.12/010071-1.12/010073-8.12/010075-4 LDH CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010076-2 HUDA JMALEDDINE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010079-7 OLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010080-0 A & S DROGARIA E PERFUMARIA LTDA .EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/010082-7 JULIA MAXIMO RODRIGUES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010083-5 RM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MOBILIARIO LTDA.12/010085-1 LIMCON INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.12/010086-0 MINEIROS PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010089-4 HELIO M DA CUNHA FILHO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO.ALTERACAO: 12/010091-6 J. M. DOS SANTOS JUNIOR - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010092-4 JVN ELETROELETRÔNICO E INFORMATICA LTDA-ME.12/010093-2 DISK GAS JUNIOR LTDA ME.12/010096-7.12/010097-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010101-7 FLAVIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/010106-8 N S COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/010107-6 WALKIRIA DUARTE SERRA.12/010108-4.12/010110-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010113-0 CASA DAS DIVISÓRIAS, FORROS E GESSOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010120-3 RESTAURANTE E LANCHONETE DUAS IRMÃS LTDA.ALTERACAO: 12/010122-0 JF CONFECÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/010123-8 MARIA MIRTE DE BRITO SILVA ME.12/010125-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010126-2 KD INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 12/010130-0 MARQUES & PRIETO LTDA.12/010131-9 MIDIA DIGITAL DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA ME.12/010132-7 D'WEB RESTAURANTE LTDA ME.12/010136-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/010140-8 JAN FERNANDES DE MELO-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010141-6 M & R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -EPP.12/010144-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/010146-7 RUBENS DUARTE AMARAL - ME.12/010149-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010168-8 E & V DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA..12/010169-6 COMANDUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONTAINERS E COLETORES LTDA

ME.12/010171-8.12/010172-6 LEGBG COMERCIO DE PRODUTOS DE CABELO LTDA ME.12/010173-4.EMPRESÁRIO: 12/010175-0 FRANCISCO LUSILSO FONTINELE 30604397372.12/010176-9 ELIANE SILVA ARAUJO 84460571153.12/010177-7 EDUARDO ALVES DE JESUS 82059527104.12/010178-5 LUDIMILLA FERREIRA ALVES 01676991131.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010179-3 NATALIA PEREIRA DOS SANTOS.ALTERACAO: 12/010180-7 DANIEL DE ALMEIDA COURI 04328719696.12/010181-5 EGUINALDO FERREIRA DA SILVA 83783288134.12/010182-3 PAULO HENRIQUE DE JESUS CANTILLO 535958748104.12/010183-1 DANIELA LIMA ALVES DA SILVA 00208220143.12/010184-0 MARIA DALCI DA ROCHA 02682392660.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010185-8 FORTY - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E EMBALAGENS LTDA-EPP.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/010187-4 CONSULTHABIL-CONSULTORES, AUDITORES E CONTADORES LTDA EPP.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/010197-1 E P LAZARO PAPELARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010199-8 RBM PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA.12/010201-3.12/010204-8.12/010206-4 "DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMA & BASTOS LTDA" ME.12/010210-2.12/010211-0 SCA MÍDIA LTDA ME.12/010213-7.12/010220-0.EMPRESÁRIO: 12/010221-8 C B DOS SANTOS ELETRONICOS ME.12/010222-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010223-4 CARRATO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MOBILIARIA LTDA EPP.MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 12/010224-2 EDITORA E ARTES GRAFICA ZENI LTDA - EPP.ALTERACAO: 12/010226-9 LANCHONETE BRASILENSE LTDA ME.12/010227-7.12/010228-5.12/010229-3.12/010230-7 MORAES JARDIM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.12/010231-5 COMERCIAL DE CALÇADOS ARAUJO LTDA ME.12/010232-3 RAQUEL CALÇADOS É ROUPAS LTDA ME.12/010238-2 NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA-ME.12/010241-2.EMPRESÁRIO: 12/010242-0 ALISON PAULINELE RODRIGUES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/010248-0 ELDO-RADO LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA.12/010249-8 BUZIN TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.12/010250-1.PROCURACAO: 12/010251-0 PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.12/010252-8 PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.12/010255-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010258-7 JAIR MARTINS SAMPAIO FALCAO REPRESENTACOES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010260-9 HOTEL ALICE SANTOS DI BELLA LTDA-ME.12/010261-7.12/010262-5.EMPRESÁRIO: 12/010263-3 LAUREAN CARVALHO ALMEIDA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/010264-1 CENTRO OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP.ALTERACAO: 12/010265-0 TRANSPESO TRANSPORTADORA LTDA ME.12/010266-8 DISK AREIA E BRITA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE BRASILIA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010267-6 MARINO GONÇALVES BOMFIM.12/010269-2.12/010273-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010274-9 FREE GROUP DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/010275-7 PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/010276-5 SIMONE SILVA DE MELO ME.12/010279-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010281-1 M.J. DA SILVA CORRETORA DE IMOVEIS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010283-8 AUTO MECANICA PATROCINENSE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/010286-2 FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA POTENCIAL.12/010289-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010291-9 MARGARETH HELENA DOS SANTOS SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/010293-5 TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.12/010298-6.ALTERACAO: 12/010299-4 DIGITAL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA ME.12/010300-1.12/010302-8.12/010305-2.12/010306-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010307-9 RESTAURANTE TRECHO 04 LTDA.12/010309-5.ALTERACAO: 12/010315-0 FX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.12/010318-4 TK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010319-2 F. J. L PORTELA CONFECÇÕES .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/010321-4 HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/010323-0 FH CONTABILIDADE E IMOBILIARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010324-9 D M DE SOUZA CONFECÇÃO.12/010326-5.12/010327-3.12/010328-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/010331-1 K & K APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.ALTERACAO: 12/010333-8 BIOMIST PERFUMARIA E ODORIZAÇÃO LTDA ME.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/010334-6 BIOMIST PERFUMARIA E ODORIZAÇÃO LTDA ME.12/010337-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010338-9 LIG ACESSÓRIOS E APARELHOS CELULARES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/010340-0 NIVALDO SIMÕES DE SÁ-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010341-9 JC COMERCIO E SERVIÇOS DE MOTOCICLETAS LTDA ME.12/010342-7.12/010343-5.12/010345-1.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/010346-0 CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.12/010347-8 CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.ALTERACAO: 12/010348-6 LCA RESTAURANTES LTDA.12/010349-4.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010356-7 L.C.G CO-

MERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: PROCURACAO: 12/010358-3 M R FEITOSA DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010361-3 JJ COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME.12/010362-1.12/010364-8 W.B COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/010365-6 JURANDI FERREIRA COSTA 01345149123.12/010366-4.12/010367-2 HUDH BATISTA LIMA DE SOUSA 02563941130 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010373-7 WBPRO MARKETING E EVENTOS LTDA ME.12/010376-1.12/010378-8.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010381-8 DOM AFONSO MERCEARIA E COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/010382-6 ANDREA ARAUJO DE SOUSA ME.12/010383-4 MARIA CUNHA CAMARGO DE SOUZA 40295397187 ME.12/010384-2 SERGIO PINTO DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010386-9 STUDIO LARA BELLA SALAO DE BELEZA LTDA-ME.12/010388-5 MASTER COPIAS COPIADORA LTDA ME.12/010389-3 R&A INFORMÁTICA SOLUÇÕES EM TI LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/010391-5 MARIA DAS GRACAS DE B. JUBE BARBOSA - ME.12/010395-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010399-0 LEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/010401-6.EMPRESÁRIO: 12/010404-0 ZILDA RESENDE DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010405-9 DUDART PAPELARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010407-5 NAPOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/010413-0 MARIO GURGEL DE OLIVEIRA ME.12/010420-2.12/010421-0.12/010423-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010425-3 INSTITUTO EGOS PSICOLOGIA PSICOEDUCAÇÃO E SAUDE LTDA.EMPRESÁRIO: 12/010428-8 WILSON VILACA DA SILVA.12/010429-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/010431-8 FLANNELFLEX COMERCIO E CONFECCOES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010433-4 ELISEBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/010435-0 J D DE SANTANA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010437-7 RETIFICA DE MOTORES 3D LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010438-5 NORDESTE CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME.12/010439-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010440-7 MARCELO CORVINO NOGUEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010441-5 JOY MERCATE DESIGN E PAPELARIA LTDA ME.12/010442-3.12/010444-0.12/010445-8.EMPRESÁRIO: 12/010446-6 RODRIGO BENEVIDES BENTO-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010447-4 BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-EPP.12/010451-2.PROCURACAO: 12/010453-9 CAIXA SEGUROS - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.12/010454-7 CNP ASSURANCES BRASIL HOLDING LTDA.12/010455-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010460-1 JR&R CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/010463-6 MOACIR CESAR DE JESUS CANTILLO 50419803149 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010464-4 ANTONIO PEREIRA DA SILVA 14421330159.ALTERACAO: 12/010465-2 RUBEM GOMES LEITE JUNIOR 02736831365 ME.12/010466-0 MARIA DE FATIMA MENEZES SA 09319808104 ME.12/010467-9 WESLEY LINS ROSA ME.12/010468-7 FELIPE DE OLIVEIRA MATOS-ME.12/010469-5.12/010470-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010471-7 MAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010472-5 PROTECTOR SYSTEMS SEGURANÇA ELETRONICA E INFORMÁTICA LTDA-ME.12/010474-1.12/010484-9.ALTERACAO: 12/010488-1 LIVRARIA E PAPELARIA ABM LTDA ME.12/010489-0 DF TV ELETRÔNICA LTDA ME.12/010490-3.12/010491-1.12/010498-9 BARRETO GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA.12/010502-0.12/010504-7 JATELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010505-5 M. A. DA SILVA SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS E SUPORTE EM INFORMÁTICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/010507-1 CEL - CONSULTORIA EM EMPRESA E LOGISTICA LTDA..12/010508-0.ALTERACAO: 12/010509-8 ROSANNA BUFFET LTDA-ME.12/010510-1 GWR COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO LTDA.12/010515-2.12/010517-9 CPONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.12/010518-7 PISOS DO SUL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME.12/010519-5.12/010520-9.EMPRESÁRIO: 12/010521-7 URBANO ALVES BARRETO ME .12/010523-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010524-1 PEDRO DE ARAUJO LIMA CONSTANTINO.12/010527-6.12/010528-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010529-2 CALCCIE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME.12/010530-6.12/010531-4.12/010532-2.12/010533-0.12/010534-9.12/010535-7.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010542-0 POINT COMERCIO DE CASTANHAS LTDA ME.12/010543-8.12/010545-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010547-0 JC5 COMERCIO DE PRE- MOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.12/010555-1.12/010556-0.EMPRESÁRIO: 12/010558-6 HUGO LEONARDO PINHEIRO FIGUEIREDO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010560-8 AUTO SENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA-EPP.12/010562-4 TCHÊSCA COMÉRCIO E CONFECCOES LTDA-ME..12/010563-2.12/010564-0 PANIFICADORA E CONFEITARIA FLORISBELA LTDA ME.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/010567-5 CONFEITARIA E LANCHONETE VITOZACA LTDA ME.12/010568-3 A. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/010569-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010576-4 WESLEY MARIANO DE SOUSA.12/010578-

0.ALTERACAO: 12/010579-9 P A DE SOUZA PANIFICADORA PÃO SUECO ME.12/010582-9.12/010585-3 MARIA DO LIVRAMENTO DANTAS DE OLIVEIRA-ME.12/010586-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010587-0 MONTE LAJES LTDA ME.12/010588-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010590-0 SERGIO DE ABREU MAESTRELO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010592-6 URUCUM BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EVENTOS LTDA-ME.12/010597-7 DS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP.12/010598-5.12/010599-3 TOTAL MOTO PEÇAS LTDA ME.12/010603-5.12/010609-4.12/010610-8 VIA TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA ME.12/010611-6.12/010612-4 DRF LANCHES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010613-2 ROBERTO MEIRA DE ALMEIDA BARRETO FILHO.12/010616-7.ALTERACAO: 12/010617-5 TATIANA SANTOS MATOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010620-5 FAVO COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/010655-8 ALEXANDRA DOS SANTOS PAIVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010659-0 AFM MATOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.12/010662-0.EMPRESÁRIO: 12/010663-9 D J T FIGUEIREDO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010665-5 MERCADINHO ALVES FORTE LTDA-ME..12/010666-3 FENIX MOVEIS PLANEJADOS E MODULADOS LTDA ME.12/010667-1.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/010668-0 WELLINGTON CHAGAS FERREIRA ME.12/010669-8 LUCILENE DINIZ CARVALHO ME.12/010670-1 R N A SANTOS ME.12/010671-0.ALTERACAO: 12/010672-8 JOÃO GILBERTO COELHO ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010673-6 CLIMART ENGENHARIA LTDA.12/010677-9.12/010680-9.12/010681-7.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010682-5 V & V SALAO DE BELEZA LTDA ME.12/010683-3.12/010692-2.12/010693-0.12/010695-7.12/010697-3.ALTERACAO: 12/010705-8 R&J COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010711-2 F NALDO CONFECCOES E ACESSÓRIOS LTDA - ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010712-0 F DOS REIS LIMA COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR.ALTERACAO: 12/010717-1 PATRICK GROSNER FOTOGRAFIA - ME.12/010720-1.12/010721-0.12/010722-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010725-2 M M L C FORROS DE PVC LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010727-9 T. S. DA SILVA.ALTERACAO: 12/010730-9 A. S MARTINS DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010731-7 MH SALÃO DE BELEZA E COMPLEMENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010737-6 JIL COMERCIO DE COLCHOES LTDA.12/010739-2.ALTERACAO: 12/010740-6 EMPÓRIO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/010741-4 NELSER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.ALTERACAO: 12/010748-1 MD - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/010758-9 ALDIR LUCIANO BRUN - EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010759-7 COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA EPP.12/010760-0.12/010763-5 REFERENCIA CONTABIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010764-3 MARA SONIA FARIAS ABREU.12/010766-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010767-8 BAR E RESTAURANTE FORTAL LTDA EPP.12/010772-4 FORNO E SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.12/010773-2 COSTA E COUTO INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.PROCURACAO: 12/010774-0 TRIER ENGENHARIA LTDA.12/010775-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010779-1 JIN LIJIE PRESENTES .ALTERACAO: 12/010781-3 AIVALTON MOREIRA DIAS ME .12/010783-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/010790-2 ENCONTRO CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA LTDA.12/010793-7.12/010797-0.ALTERACAO: 12/010798-8 CTME COMERCIO DE ARTIGOS PARA INFORMÁTICA LTDA-ME.12/010800-3 SOSU-LANCHES LTDA ME.12/010802-0 CORVELLO SERVIÇOS DE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA ME.12/010806-2.12/010812-7 LD COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA.PROCURACAO: 12/010814-3 PHD - AR CONDICIIONADO LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010816-0 EMPORIO DE MINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/010818-6 DONA BELEZA - STUDIO DE DEPILAÇÃO LTDA ME.12/010819-4.12/010822-4 LOTO SIA LOTERIAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010823-2 DEKKER ANTONIO JORDAO FILIPE BAPTISTA.12/010829-1.12/010832-1.12/010834-8.12/010836-4.12/010837-2.12/010840-2.ALTERACAO: 12/010842-9 DIMAR PINTO DA ROCHA ME.12/010843-7.12/010845-3 SANDRA REGINA AGUIAR ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: COMUNICACAO DE REINICIO DE ATIVIDADES PARALISADAS: 12/010846-1 ARAQUEN COMERCIO DE BICICLETAS LTDA ME.12/010850-0.ALTERACAO: 12/010852-6 FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMERCIO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010855-0 LUIZ CARLOS RIBEIRO.12/010859-3.12/010864-0 RICARDO VINICIO COUTO VIEIRA.12/010871-2.12/010872-0.12/010874-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010875-5 INSTITUTO EDUCACIONAL JK LTDA ME.12/010880-1 COLEGIO ISAAQUINHO LTDA EPP.12/010881-0.12/010883-6 LV RESTAURANTE LTDA-ME.12/010884-4 DROGARIA EMILY LTDA - EPP.12/010885-2.EMPRESÁRIO: 12/010887-9 MANOEL PEREIRA BASTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010888-7 GADIOLI & SILVA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010890-9 M R R DE OLIVEIRA MAL-



DI.ALTERACAO: 12/010892-5 ANA MARIA DE SOUSA BAR E MERCEARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/010894-1 CLINICA MÉDICA FAMILIAR LTDA..12/010895-0.12/010897-6.12/010899-2.12/010901-8 BELL ELETRONICOS - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010906-9 CASTRO E GONÇALVES GRAFICA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/010908-5 PAULO HENRIQUE LACERDA - ME .12/010909-3.12/010913-1.12/010915-8.12/010919-0.12/010920-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010922-0 ISABELA BARBOSA DE SOUZA.12/010926-3.ALTERACAO: 12/010935-2 CLAUDIO ALVES NETO.12/010937-9.12/010938-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010939-5 V&W COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-ME..12/010941-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/010943-3 X9 COMERCIO E REVESTIMENTO EM COURO S LTDA.12/010949-2.12/010951-4.ALTERACAO: 12/010956-5 SERVITEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-ME..12/010959-0 BRASLOC - BRASÍLIA LOCADORA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010960-3 MERCEARIA SAO PAULO LTDA ME.12/010963-8.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/010965-4 D.R DE MACEDO ME.12/010966-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010967-0 WENIA CHAVES SOUZA - ME.ALTERACAO: 12/010968-9 R.M LESSA CHAVEIRO-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/010990-5 MARIA IRENE CARRIJO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/010992-1 BJ REFRIGERAÇÃO ASSITENCIA TECNICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011013-0 MARROCOS COMERCIO VAREJISTA DE GESSO LTDA.12/011015-6.12/011016-4.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/011017-2 BRUNA TELES LIZARDO - ME.12/011018-0.12/011020-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011021-0 MW COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.12/011026-1.12/011027-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011029-6 TAHYANA M MARINHO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS.12/011032-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011036-9 ATACADISTA DE ALIMENTOS IRMÃOS VARGAS LTDA ME.12/011037-7 ADMINISTRATA CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA.12/011038-5.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011041-5 SASTEK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/011042-3 DOMINGAS APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ME.12/011051-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011052-0 ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS ME.12/011055-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011057-1 JL PAGAMENTO COM SEGURANÇA SERVIÇOS DE INTERNET LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/011058-0 ZILDA SANTOS F. CARDOSO ME.12/011060-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011062-8 BASEFORT MINERADORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME.12/011065-2 ECOLIMPO SERVICOS GERAIS LTDA EPP.12/011066-0 ECO LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA EPP.12/011068-7 MICRO CERVEJARIA PURO MALTE LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011069-5 MVW SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/011070-9 T M GUMARAES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011072-5 BELA BOUTIQUE COMERCIO DE CONFECCAO LTDA-ME..EMANCIPACAO: 12/011073-3 BELA BOUTIQUE COMERCIO DE CONFECCAO LTDA-ME..ALTERACAO: 12/011075-0 SAMANGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/011076-8 VOLNEI BRAGA MIRANDA LOUZEIRO COSTA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011077-6 UBRATAN MARTINS RESTAURANTE.12/011079-2.ALTERACAO: 12/011084-9 EDIVANIA FERNANDES DAS NEVES NASCIMENTO - ME.12/011085-7 T. MARIA DE MIRANDA ALVES ME.12/011086-5 MARIA DO CARMO PEREIRA DE MORAIS - ME.12/011087-3 DAVID EFRAIM SILVA E SOUSA ME.12/011092-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011101-2 JIR - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP.12/011102-0.EMPRESÁRIO: 12/011103-9 ALEXON SOARES ROSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/011110-1 PEPSICO DO BRASIL LTDA.12/011111-0 PEPSICO DO BRASIL LTDA.12/011112-8 PEPSICO DO BRASIL LTDA.12/011113-6 PEPSICO DO BRASIL LTDA.12/011115-2.ALTERACAO: 12/011116-0 DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA EPP.12/011118-7.12/011121-7.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/011127-6 HESA 1 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/011128-4 HESA 20 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/011129-2 HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 12/011132-2 CENTRO ODONTOLOGICO BRAZILIAN LIFE LTDA.12/011133-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011134-9 ESM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.12/011139-0 SJ TRANSLOGIC TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA.12/011143-8 PROGRESSO CONSTRUÇÕES DE FORMAS E ACABAMENTOS LTDA.12/011146-2 DX PRODUTOS METALURGICOS LTDA.12/011151-9.ALTERACAO: 12/011158-6 MAURILIO & WANDERSON CHOPPERIA E EVENTOS LTDA-EPP.12/011165-9.12/011167-5 WAVE PRODUÇÕES DE EVENTOS CULTURAIS E ARTISTAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011179-9 JOSELINA BEZERRA DOS SANTOS.12/011182-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011183-7 EDSON ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.12/011184-5 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREIRA E MORAES LTDA ME.12/011185-3 AMPLIMASTER ANTENAS E SERVIÇOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/011187-0 LEONARDO DAVID RIBEIRO DE OLIVEIRA 96777672168 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/011189-6 INFOTEL TELECOMUNICAÇÕES E IN-

FORMATICA LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/011191-8 SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.12/011192-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011193-4 N. C. NUNES JUNIOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.12/011194-2.12/011195-0.12/011199-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011203-5 SÓ REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/011206-0 A C MARTINS PINHEIRO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011209-4 NASCIMENTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.12/011215-9 C & C PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA -EPP.12/011216-7.12/011218-3 DELIRIUS BAR E RESTAURANTE LTDA ME.12/011222-1 A.V.G COMERCIO DE CELULARES LTDA-ME..12/011226-4.12/011227-2 ACI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.12/011228-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011236-1 CUBE SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/011257-4.12/011259-0.ALTERACAO: 12/011260-4 CASSIANO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MEDICO LTDA-ME.12/011261-2.12/011278-7.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/011281-7 TEREZA CONCEIÇÃO DA SILVA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011283-3 LUCELIA BATISTA DOS SANTOS.12/011292-2.12/011294-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011295-7 SMARTCONTROL ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/011297-3 EULINO DE OLIVEIRA ME.12/011298-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011301-5 LUANA PASSOS SOUTO.12/011302-3 LUANA PASSOS SOUTO.12/011303-1 ELIETE NERES DO NASCIMENTO SOUZA .12/011305-8.12/011309-0 MARIA LETICIA CARNEIRO RODRIGUES COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR.12/011322-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011324-4 WILLAMES T SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA.12/011328-7.12/011332-5 ESCRITORIO CONTABIL RODRIGUESFONTENELE LTDA.12/011334-1.ALTERACAO: 12/011336-8 FM ACADEMIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/011340-6 MATEUS DE JESUS RIBEIRO - ME.12/011341-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011342-2 ALVORADA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011344-9 S. A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS.12/011348-1.12/011350-3.12/011353-8.12/011354-6.12/011355-4.12/011356-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011359-7 JOSÉ FABRÍCIO DE ARAÚJO MERCADORIAS ME.12/011360-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/011363-5 SMART TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA..12/011364-3.12/011402-0.12/011403-8.12/011404-6.12/011405-4.12/011406-2.12/011407-0.12/011408-9.12/011411-9.12/011412-7.12/011413-5.12/011414-3.ALTERACAO: 12/011418-6 VIDROS MUNDIAL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME.12/011424-0.EMPRESÁRIO: 12/011428-3 DOMINGOS GUEDES DA SILVA ME.12/011429-1.12/011430-5.12/011431-3 GUILHERME DOS SANTOS SOUSA.12/011432-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011433-0 TS - PIZZARIA E LANCHONETE LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/011434-8 ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011437-2 SIGA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA.ALTERACAO: 12/011439-9 ALBUQUERQUE & AGUIAR ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME.12/011445-3 ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE LTDA.12/011446-1.EMPRESÁRIO: 12/011549-2 JFN DA CRUZ ME.12/011552-2.12/011553-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/011555-7 FMB ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO PARA MULHERES LTDA ME.ALTERACAO: 12/011556-5 ENCOM ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.12/011559-0.12/011566-2 ZEON ENERGIA ELÉTRICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/011567-0 MARIA DE FATIMA AGUIAR LANCHONETE - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011569-7 MARIA PERCILIA DOS SANTOS DE ALENCAR.12/011573-5.12/011574-3.12/011575-1.ALTERACAO: 12/011576-0 M.C. DE MELO GRAFICA DIGITAL .12/011586-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011588-3 VASFOX - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA ME.12/011589-1.12/011590-5.12/011592-1 VIAMAR VIAGENS E TURISMO LTDA ME.12/011619-7.EMPRESÁRIO: 12/011621-9 MARIA IZABEL ROSA DE JESUS SILVA ME.12/011622-7 ELAINE DE OLIVEIRA BARBOSA ME.12/011623-5 RAIMUNDO ROGERIO ARAUJO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011624-3 CAMILA CAVALCANTE DE OLIVEIRA 03758600103 ME.ALTERACAO: 12/011625-1 JOSE GONCALVES DA SILVA 70606560653 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011626-0 CLAUDETE BARRETO RAMOS 35941561172 ME.ALTERACAO: 12/011627-8 LUCIANA ALINE BRAGA 03477740670 ME.12/011628-6 PAULA MARCIA BENICIO MACHADO 53365895191 ME.12/011629-4 ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO 36667196191 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011630-8 MARIA MARGARET MIRANDA LINS 24464112153 ME.ALTERACAO: 12/011631-6 HULDA MORAIS PEREIRA ME.12/011632-4 WELLINGTON SILVA COSTA 70145199134 ME.12/011633-2 ALISSON FERNANDES SANTOS 01989147178 ME.12/011634-0 STELLA CARRION TERUEL 08241222831 ME.12/011635-9.12/011636-7.12/011637-5 E. MIGUEL DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011638-3 JCS- PROMOÇÕES DE VENDAS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS, CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME.12/011640-5 LINS SEGURANCA LTDA ME.12/011641-3 PROAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME.12/011642-1.12/011643-0 SIMPLE LOGISTICA DA INFORMACAO LTDA.12/011644-8.12/011648-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011649-9 ALEXANDRE DE SOUZA MORAES.12/011651-0.12/011653-7.12/011655-3.SOCIEDADE EM-

PRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/011658-8 BAR E LANCHONETE LCC LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/011664-2 SIMONE ROSA NERES ME.12/011670-7.12/011672-3 BRUNO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/011674-0 SAUDE EXPRESS HOME CAR - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011676-6 ORIONE CARVALHO DE ALMEIDA.12/011678-2.ALTERACAO: 12/011687-1 SEBASTIÃO ELIAS CORDEIRO ME.12/011690-1.12/011694-4.12/011695-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011697-9 WELLINGTON GEOVANE MELO.12/011709-6.12/011711-8.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011712-6 DANILO CLEITON SILVA DE OLIVEIRA ME.ALTERACAO: 12/011713-4 MAX CARDOSO DO NASCIMENTO ME.12/011714-2 PAULO CESAR BARROS MEDEIROS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011721-5 WR CONSULTORIA & INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA LTDA.12/011723-1 AGRO- RACA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/011733-9 TATHIANA EYKO SAITO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011734-7 CAROLA COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA-EPP.12/011739-8.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/011740-1 H. Y. M PRODUTOS NATURAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011750-9 MARIANA LIMA GOMES .EXTINCAO/DISTRATO: 12/011755-0 ELIVALDO RIBEIRO DE SANTANA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011757-6 MANU'S PIZZARIA LTDA ME.12/011758-4.12/011761-4.EMPRESÁRIO: 12/011762-2 S F RIBEIRO ME .12/011764-9 ELITON BORGES AVELAR EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/011765-7 EMPMAQ ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/011766-5 F COSTA DA SILVA MODAS ME.ALTERACAO: 12/011767-3 JULIANO G. BASSO PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011777-0 MATHEUS RODRIGUES DE AGUIAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011782-7 DROGAMATOS LTDA ME.12/011786-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/011788-6 GEORGIMAR BRITO SILVA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/011790-8 SYNTHES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.12/011793-2 SELMA TELEINFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 12/011794-0 CLAUDIA ARTE EM VIDROS LTDA ME.12/011795-9 MUNDO ANIMAL COMERCIO E ASSISTENCIA VETERINARIA LTDA ME.12/011796-7.PROCURACAO: 12/011800-9 AUTO PECAS E ELETRICA SATELITE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/011801-7 ALINE GOMES DINIZ MIRANDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011806-8 LTM GASTRONOMIA E ENTRETENIMENTO LTDA.12/011808-4.12/011811-4.12/011814-9 PORTO RICO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME.12/011815-7 CONSTRUTORA E REFORMA J LEAL LTDA ME.12/011824-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011825-4 TRIAMI DRINK'S LTDA ME.ALTERACAO: 12/011827-0 COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/011830-0 JOAO PEREIRA FILHO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011831-9 RAIMUNDO SILVA JUNIOR.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011838-6 DORINO JOAQUIM DE ALMEIDA ME.12/011839-4.ALTERACAO: 12/011841-6 ELIZANGELA MARIA DE ARAUJO CONFECCOES ME.12/011844-0 CLEUTON GONÇALVES DA SILVA ME.12/011845-9 RITA SOUZA FONSECA ME.12/011846-7 LIZANDRO HUGO CORREIA DOS SANTOS ME.12/011847-5.12/011849-1.12/011854-8.12/011855-6.12/011857-2.12/011858-0 MARLUCIA MARTINS DE SOUSA - ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/011859-9 ESTACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A..12/011860-2 ESTACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A..12/011863-7.12/011866-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011868-8 MT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.12/011869-6 BETEL IMPORTADORA PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA ME.12/011870-0.12/011880-7.12/011881-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011882-3 DANIEL J. DE OLIVEIRA.12/011886-6.12/011888-2.12/011890-4.12/011894-7.ALTERACAO: 12/011899-8 ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011901-3 JMJ DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA.ALTERACAO: 12/011912-9 ADS CURSOS LTDA..12/011913-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011914-5 DANIEL PEREIRA DA CRUZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011917-0 RODOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/011918-8 GILMAR ZAFRED DE SOUZA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/011921-8 DROGARIA CANÁPOLIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011925-0 F. VICENTE PIMENTEL MOREIRA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011932-3 THAIS CONSTRUCOES LTDA.12/011936-6.12/011940-4.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/011944-7 EURIDES DE JESUS CABRAL SILVA 24399191104 ME.ALTERACAO: 12/011945-5 CARLOS VINICIUS LIMA NUNES 68929269168 ME.12/011946-3 VALDIRENE ROSA VIEIRA CONCEIÇÃO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/011947-1 THATYANE COSTA XAVIER 04051489175-ME.12/011948-0.12/011953-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/011955-2 RONALDO BATISTA DA SILVA LANCHONETE.12/011960-9.12/011961-7.12/011962-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/011966-8 DENILSON DISTRIBUIDORA BEBIDAS E TRANSPORTADORA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/011969-2 ANTENOR ALVES

CABRAL ME.12/011970-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/011971-4 B & R - COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME.12/011972-2.12/011977-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/011982-0 PAULO CESAR VANZELLA.12/011983-8.12/011986-2.ALTERAÇÃO: 12/011987-0 JOÃO BATISTA MORAIS VIEIRA ME.12/011988-9 DARCI HONÓRIO GONÇALVES RESTAURANTE ME.12/011996-0 LEA FONSECA PEREIRA 02102239101 ME.12/011997-8 SORAYA CRISTINA CARVALHO SERRA PERRU ME.12/011999-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/012002-0 FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA.12/012009-7 ELETRONICA TELESTERO LTDA.12/012010-0.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/012012-7 PRIMUS LIMPEZA ECOLOGICA DE VEICULOS LTDA-ME..12/012013-5 TENDENCIA - COMERCIO DE BOLSAS & ACESSORIOS LTDA-ME.12/012015-1.12/012018-6 GUSTAVO & KARINA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME..ALTERAÇÃO: 12/012019-4 CLINICA MEDICA DE DERMATOLOGIA RENOVATA LTDA.12/012022-4.12/012025-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/012029-1 KARLA DE S. RODRIGUES SERVIÇOS DE BUFFET.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/012031-3 IBITIOCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.12/012037-2 VIDA NOVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME.12/012038-0.12/012043-7.12/012046-1.12/012047-0.12/012048-8.12/012049-6.ALTERAÇÃO: 12/012051-8 ELETROLINE COMERCIO E SERVIÇOS DE ELETRONICA E INFORMATICA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/012054-2 REGINALDO CARVALHO ALBUQUERQUE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/012060-7 SALAO DE BELEZA BEIRA MAR LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/012062-3 LESANDRA PRIEBE KOBUS ME.12/012067-4.12/012068-2 FERNANDO HENRIQUE LOPES HONORATO ME.12/012070-4.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/012071-2 ALESSANDRA NAZARÉ LEANDRO TAVARES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/012075-5 JOYCE & CHINELOS COMERCIO VAREJISTA LTDA ME.12/012076-3.12/012081-0.12/012087-9 LRM DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.12/012091-7.EMPRESÁRIO: 12/012099-2 JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO ME .12/012106-9.12/012107-7.12/012113-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/012114-0 LS IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA EPP.12/012119-0.12/012126-3.12/012135-2 HIDROMANIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME.12/012137-9.12/012161-1 N&M - CAPACITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO E TRAINEE LTDA.12/012162-0 AGLL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/012165-4 MARCOS DO CARMO MOREIRA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/012166-2 PATRICIA MARTINS TRIGUEIROS 50589415115 ME.ALTERAÇÃO: 12/012167-0 ANA CRISTINA OLIVEIRA ALVES ME.12/012168-9.12/012169-7 LETICIA MONTE VICENTE MEDINA 02872377107 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/012175-1 GRACIARA SILVA DOS SANTOS 56148895153 ME.PROCURAÇÃO: 12/012176-0 GRACIARA SILVA DOS SANTOS 56148895153.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/012177-8 FELIPE DOS SANTOS BORGES 04006417128 ME.PROCURAÇÃO: 12/012178-6 FELIPE DOS SANTOS BORGES 04006417128.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/012182-4 MANOEL SOUZA DE ALMEIDA.12/012186-7 RENATO BELEM E LIMA.12/012191-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/012192-1 MAIA SUDOESTE SUPERMERCADOS LTDA.12/012195-6.ALTERAÇÃO: 12/012197-2 CLAWS MODA JOVEM LTDA ME.12/012200-6.12/012228-6 IDRC - INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI DE CEILÂNDIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/012235-9 FERNANDO DOS SANTOS SILVA ME.12/012237-5 MARIA APARECIDA MO-

TA FERNANDES ME.12/012238-3 CV DOS SANTOS MECANICA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/012242-1 CLINICA DE ESTETICA ASA NORTE LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/012244-8 MARIA DAGMAR DOS SANTOS DE LIMA ACABAMENTOS GRAFICOS ME.12/012247-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/012249-9 STYLE STORE CONFECÇÃO LTDA ME.12/012250-2 KTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA.12/012251-0 JM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/012252-9 MARCELO JOSE PEDROSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/012254-5 MARIA CHIC COMERCIO DE ACESSORIOS FEMININO LTDA-EPP.12/012262-6 MARICOTA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA-EPP.12/012273-1 EXCLUSIVA ALUGUEL DE VEICULOS LTDA EPP.12/012277-4.EMPRESÁRIO: 12/012278-2 G. W. C. ANDRADE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/012291-0 AUTO PEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS PLAYCAR LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/012292-8 DAVID RODRIGUES DA SILVA ME.12/012294-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/012300-2 HD COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.12/012301-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/012302-9 RODOVIARIO FEDERAL LTDA.12/012307-0 RODOVIARIO FEDERAL LTDA.12/012336-3.EMPRESÁRIO: PROCURAÇÃO: 12/012338-0 DENNY ANTHONY ANDRADE.12/012341-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/012342-8 JN MADEIRA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/012345-2 R L DE SOUZA RESTAURANTE ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/012351-7 MULTICRED-CORRETORA DE VALORES E CAMBIO SA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/012359-2 M.V.A BESERRA COMERCIO DE ROUPAS.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/012368-1 GIOVANNI GIAZZON DOS SANTOS SERVICOS DE INFORMATICA ME.12/012369-0.12/012370-3.12/012374-6.12/012378-9 PEDRO NETO LEITE BIDO ME .12/012381-9.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/012384-3 ISAIAS MARTINS.12/012386-0.12/012396-7.12/012397-5.12/012407-6.ALTERAÇÃO: 12/012408-4 ELIAS DA SILVA COIMBRA ME.12/012409-2.12/012413-0.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/012418-1 JULIANA DE OLIVEIRA CARIBÉ ME.ALTERAÇÃO: 12/012419-0 CARLOS EDUARDO MENES DE SOUZA COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/012421-1 GUCCI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.12/012422-0 GUCCI BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.12/012442-4.ALTERAÇÃO: 12/012445-9 SCRITA SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA ME.MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 12/012446-7 FRATELLI PANIFICADORA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/012460-2 JAMILE TORMANN ILUMINAÇÃO CENICA E ARQUITETURAL LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/012469-6 NOROESTE - EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/012472-6 WELLINGTON DE SOUSA FREITAS ME.12/012473-4.12/012476-9.12/012477-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/012478-5 PACIOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/012480-7 FRANCISCA HELENISSE LOIOLA MARREIRA- ME.12/012481-5 A A DA SILVA PIZZARIA ME.12/012503-0.12/012508-0.12/012509-9.12/012513-7 L. A. RIBEIRO LUSTOSA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/012527-7 URBANA AMBIENTAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/012528-5.EMPRESÁRIO: 12/012530-7 ALDEVAR MENDES MACHADO - EPP.12/012531-5.12/012533-1 ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA EPP.12/012534-0.12/012548-0 MARIA DINALVA PEREIRA DA SILVA-ME.12/012552-8 SELMA PEREIRA

CLAUDINO - AMOR EM PLANTAS ME.12/012560-9.12/012592-7 MAURICIO LEAL DE FREITAS ME.12/012596-0.12/012605-2 ELIETE ALVES DA SILVA ME.12/012615-0.12/012616-8 WESLEY CARDOSO MELCHIOR ME.12/012630-3 LEONARDO LIMA DA SILVA ELETRONICOS ME.12/012632-0.12/012634-6 MANUEL MESSIAS CARVALHO - ME.12/012637-0 ALEX DOS SANTOS SOUSA ME.12/012638-9 ALDENI ALVES DE SOUSA PAIVA ME.12/012639-7 DENNYS DERKIAM BORGES DA SILVA ME.12/012640-0.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/012641-9 CRISTIANE JERONIMO ALVES 99719592168.12/012642-7 NATALIA DA SILVA DE ALMEIDA 03442308135 ME.ALTERAÇÃO: 12/012643-5 ALESSANDRA MARIA FERNANDES ROCHA LIMA 70060410159 ME.12/012644-3 DANIEL BRUNO ALVES NUNES ME.12/012645-1 WELLINGTON ROBERTO XAVIER ME.12/012646-0 SONIA REGINA DE SOUSA RIBEIRO ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/012647-8 MARCIA PAIXÃO DA SILVA ME.ALTERAÇÃO: 12/012648-6 JOSEMAR MARTINS DOS SANTOS 79518940525.12/012649-4 ELVIRA RODRIGUES DE AQUINO 65895070159.12/012650-8 M. C. DE SOUZA ANDRADE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS.12/012651-6 RAIMUNDA DE SOUSA XIMENES 93098928115.12/012652-4.12/012700-8 RIVERALDO RICARDO DE SALES ME.12/012713-0 ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCO CIELO - ME.12/012716-4 MARIA APARECIDA PAULO ALVES ME.12/012717-2.12/012719-9.12/012720-2.12/012724-5.12/012731-8 REGINA CELIA DA SILVA PAIVA ME.12/012732-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/012752-0 HABLAR COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/012775-0 A. MARTINS DE OLIVEIRA - ME.12/012779-2 AYLA ISABELA FARIAS DA SILVA-ME.12/012816-0.12/012878-0 RAIMUNDO NONATO DE FREITAS LIMA ME .12/012883-7 O P DE ALMEIDA ME.12/012891-8 P. C. E ROQUETE DISTRIBUIDORA ME.12/012901-9.12/012919-1.12/012925-6.12/012926-4 OLAIR DA CRUZ ME.12/012934-5.12/012935-3.12/012938-8 GLEIDSON HENRIQUE PEREIRA DA SILVA 79269842134 ME.12/012939-6 FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA 66762316549 ME .EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/012940-0 LUARA NUNES MARINHO 02329103166 ME.ALTERAÇÃO: 12/012941-8 COSME MAMEDE FELIX 73739847115 ME.12/012942-6 LUCIANA ALVES DA SILVA BRITO 92462499172 MJE.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/012943-4 ELIANA DA SILVA REIS 00487776178 ME.12/012944-2.12/012946-9 TATIANA DE FARIA PEDERSOLI 88244911115 ME.12/012948-5 OSMAIR SOARES DE SOUZA 33187924115 ME.ALTERAÇÃO: 12/012950-7 MARYLAURA FERNANDA DIOGO DA SILVA 03651239195 ME.12/012955-8 ASTERIO J. M. GUIMARAES - ME.12/012963-9.12/013060-2.12/013061-0.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/013077-7 RAIMUNDO DO NASCIMENTO MESQUITA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/013092-0 MULTICRED CORRETORA DE VALORES E CAMBIOS S/A.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/013170-6 NIZETE DO NASCIMENTO LUSTOSA-ME.12/013208-7 G M DA COSTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ME.12/013209-5.12/013211-7.12/013212-5 JOAO BATISTA DE QUEIROZ CONSTRUÇÕES ME.12/013215-0 CICERO MARTINS DE OLIVEIRA ME.12/013221-4.12/013230-3.12/013249-4.12/013250-8 ROSANGELA LOPES DA SILVA ME.12/013292-3 MARIA MADALENA PALMEIRA DE ARAUJO ME.12/013322-9.12/013323-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/013327-0 GELEIA FEST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME..12/013369-5.12/013542-6.12/013605-8.

LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2012.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
DISPONÍVEL		
25000	Ministério da Fazenda	13.013.442
TOTAL		13.013.442

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012031400070

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 364, de 17 de Julho de 2009, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso a título oneroso e precário a Federação Paraibana de Voleibol de uma área de 4.200 m² de uso comum do povo, localizada na Praia de Tambaú, em frente ao Busto de Tamandaré, João Pessoa/PB, para instalação de estrutura montada com o objetivo da realização do "CIRCUITO BANCO DO BRASIL DE VÔLEI DE PRAIA". O evento acontecerá durante o período de 07 à 27 de março do corrente, sendo a presente autorização válida para o mesmo período, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.000347/2012-44. Após esse período toda a área deverá estar totalmente livre e restituída a sua condição original.

Art. 2º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União no valor de R\$ 4.591,62 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 14, do Decreto no 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Substituta, no uso da competência que lhe confere o art. 2.º, inciso II da Portaria MP/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U. - Secção 2, em 30 de junho de 2010, e Art. 1º da Portaria nº 40, de 18 de março de 2009, Secção 2 publicada no DOU de 20/03/2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 9.º, inciso I, e 10 § 3.º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e de acordo com os elementos que integram o processo administrativo nº 04962.000835/2004-84, RIP nº 2521.00092.500-0, resolve:

Art. 1º. Autorizar a transferência, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco - INCRA/PE, do domínio pleno do imóvel rural constituído por terreno nacional interior, área de terra com 70,7633 hectares, "Fazenda Milagres", Gleba Quixabeira, imóvel 974, também conhecida como Fazenda Tucutu, no lugar denominado "Salãozinho", Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco, o qual assim se descreve e caracteriza. DIMENSÕES: Mede pela frente M-863 implantado na divisa do imóvel nº 436, deste segue-se com azimute de 196 graus, 11 minutos e 43 segundos, medindo-se 3795,90 metro até o marco M-887; deste segue-se com azimute de 191 graus, 58 minutos e 28 segundos, medindo-se 3076,64 metros até o marco R-2210; deste segue-se com azimute de 301 graus, 54 minutos e 29 segundos, medindo-se 117,00 metros até o marco M-2211; deste segue-se com azimute de 12 graus, 10 minutos e 57 segundos, medindo-se 3107,94 metros até o marco M-888; deste segue-se com azimute de 16 graus, 15 minutos e 27 segundos, medindo-se 3771,05 metros até o marco M-864; deste segue-se com azimute de 127 graus, 30 minutos e 25 segundos, medindo-se 106,90 metros até o marco M-863, marco inicial deste perímetro. O perímetro descrito medindo 13975,40 metros abrange uma área de 70,7633 hectares Confronta-se ao Norte com os imóveis nº 436 e 975; ao sul com os imóveis nº 391 e 973; ao leste com os imóveis nº 436 e 973 e a oeste com os imóveis nº 391 e 975, em nome de Francisca Clementino da Costa. Área total: 70,7633 hectares, objeto da Matrícula nº AV-3-46, do Cartório do Ofício Único da Comarca Cabrobó-PE.

Art. 2º. O imóvel a que se refere o artigo 1º será utilizado em Programa de Assentamento e Reforma Agrária, beneficiando sete famílias.

Art. 3º. Caberá ao INCRA/PE, adotar as providências necessárias a ultimar a transferência do imóvel descrito no art. 1º desta Portaria aos beneficiários.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso II, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 9º, inciso I, e art. 10, § 3º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.001672/2010-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do domínio pleno do imóvel rural, com área de 497,7479ha, localizado à esquerda da BR-116, na altura do Banhado do Arroio Padre Doutor, no município do Capão do Leão, no Estado do Rio Grande do Sul, parte de um todo maior registrado sob matrícula nº 13.459 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Pelotas/RS, que assim se descreve e caracteriza: área de 497,7974ha, com perímetro de 10.490,79m, inicia-se a descrição do perímetro no vértice P01, de coordenadas N 6.482.681,580m e E 360.890,810m, localizado no limite da faixa de domínio da Rodovia BR 116; deste, segue confrontando com Banhado do Arroio Padre Doutor, com os seguintes azimutes e distâncias: 162º38'49" e 107,36m até o vértice P02, de coordenadas N 6.482.579,110m e E 360.922,830m; 204º26'50" e 75,51m até o vértice P03, de coordenadas N 6.482.510,370m e E 360.891,580m; 176º58'56" e 59,45m até o vértice P04, de coordenadas N 6.482.451,000m e E 360.894,710m; 148º23'36" e 47,68m até o vértice P05, de coordenadas N 6.482.410,390m e E 360.919,700m; 175º36'03" e 81,48m até o vértice P06, de coordenadas N 6.482.329,150m e E 360.925,950m; 133º57'24" e 121,54m até o vértice P07, de coordenadas N 6.482.244,790m e E 361.013,440m; 125º54'40" e 111,86m até o vértice P08, de coordenadas N 6.482.179,180m e E 361.104,040m; 179º53'59" e 91,45m até o vértice P09, de coordenadas N 6.482.087,730m e E 361.104,200m; 210º43'11" e 134,56m até o vértice P10, de coordenadas N 6.481.972,050m e E 361.035,460m; 180º0'00" e 50,02m até o vértice P11, de coordenadas N 6.481.922,030m e E 361.035,460m; 142º36'40" e 66,89m até o vértice P12, de coordenadas N 6.481.868,880m e E 361.076,080m; 110º52'27" e 70,22m até o vértice P13, de coordenadas N 6.481.843,860m e E 361.141,690m; 104º08'13" e 473,63m até o vértice P14, de coordenadas N 6.481.728,180m e E 361.600,980m; 58º52'31" e 254,05m até o vértice P15, de coordenadas N 6.481.859,500m e E 361.818,460m; 132º17'29" e 92,93m até o vértice P16, de coordenadas N 6.481.796,970m e E 361.887,200m; 85º45'46" e 84,59m até o vértice P17, de coordenadas N 6.481.803,220m e E 361.971,560m; 123º42'32" e 67,61m até o vértice P18, de coordenadas N 6.481.765,700m e E 362.027,800m; 97º35'49" e 47,27m até o vértice P19, de coordenadas N 6.481.759,450m e E 362.074,660m; 163º36'46" e 55,40m até o vértice P20, de coordenadas N 6.481.706,300m e E 362.090,290m; 95º12'15" e 69,01m até o vértice P21, de coordenadas N 6.481.700,040m e E 362.159,020m; 139º11'59" e 90,86m até o vértice P22, de coordenadas N 6.481.631,260m e E 362.218,390m; 125º14'23" e 65,03m até o vértice P23, de coordenadas N 6.481.593,740m e E 362.271,500m; 80º34'18" e 63,73m até o vértice P24, de coordenadas N 6.481.604,180m e E 362.334,370m, localizado na divisa com o Projeto de Assentamento 24 de Novembro; deste, segue confrontando com PA 24 de Novembro, com o seguinte azimute e distância: 225º32'53" e 2.505,05m até o vértice P 25, de coordenadas N 6.479.849,870m e E 360.546,170m, localizado no limite da faixa de domínio de estrada municipal; deste, segue confrontando com a Estrada Municipal, com o seguinte azimute e distância: 286º00'02" e 2.255,21m até o vértice P26, de coordenadas N 6.480.471,510m e E 358.378,330m, localizado no limite da faixa de domínio da Rodovia Br 116; deste, segue confrontando com a Br 116, com os seguintes azimutes e distâncias: 49º24'28" e 278,04m até o vértice P27, de coordenadas N 6.480.652,420m e E 358.589,460m; 49º18'06" e 271,79m até o vértice P28, de coordenadas N 6.480.829,650m e E 358.795,520m; 35º07'34" e 75,92m até o vértice P29, de coordenadas N 6.480.891,740m e E 358.839,200m; 47º25'49" e 92,05m até o vértice P30, de coordenadas N 6.480.954,010m e E 358.906,990m; 48º56'59" e 2.630,60m até o vértice P01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51º00', fuso -22, tendo com datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se a Programa de Assentamento e Reforma Agrária.

Art. 3º Incumbirá ao INCRA adotar as providências necessárias à conclusão do registro do imóvel no Registro de Imóveis da 2ª Zona de Pelotas/RS, bem como ultimar a transferência do imóvel às famílias de pequenos agricultores que trabalham na área desde a década de 90.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SCHEDLER

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da autorização contida na Portaria nº 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU, Seção 2, de 20 de março de 2009, e conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 21044.003910/09-54, resolve:

Artigo único - Autorizar a rerratificação e rescisão da escritura pública de doação do imóvel denominado "Santo Antão" ou "Fazenda Santo Antão", com 50 hectares, situado na Estrada Cambuci-Funil, no Município de Cambuci, RJ, lavrada no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cambuci, em 09 de dezembro de 1947, no Livro de Notas nº 40, às fls. 88/89v, e transcrita sob o nº 3.355, em 10 de dezembro de 1947, às fls. 232/233, do Livro de Transcrição das Transmissões nº 3-C, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição Territorial da Comarca de Cambuci.

MARINA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 200, de 29/06/2010 da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, Seção 2, página 75, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei 11.481/2007, e do Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts.538 e 539 do Código Civil brasileiro, resolve:

Art.1º. Aceitar a doação, com encargo, que faz o MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC à UNIÃO, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.820, de 02/10/1998, do terreno com 2.000,00m², situado na João Hipólito Nascimento, nº 717, Município de Imbituba/SC, adquirido em maior porção, por Escritura Pública de Doação, lavrada em 25/07/1985, Livro nº 3915, fls. 067/068v, transcrito sob a matrícula nº4.499 do Cartório de Registro Imóveis da Comarca de Imbituba/SC. A doação se faz de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.000886/2003-16.

Parágrafo Único. A Superintendência do Patrimônio da União representará a União nos atos relativos à aceitação da doação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à SPU/SC a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel, objeto desta Portaria destina-se a edificação do Fórum da Vara Trabalhistas de Imbituba /SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Iate Clube Veleiros da Ilha, a realizar a a execução de obras referentes à Dragagem de uma área de 49.276,20m2 na Baía Sul da Ilha de Santa Catarina no Município de Florianópolis, neste Estado, em áreas de uso comum do povo na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.003455/2010-21;

Art. 2º - A obra a que se refere o art.1º destina-se à melhoria da possibilidade de atracação dos barcos do iate Clube Veleiros da Ilha através de execução de dragagem da área na qual existem os trapiches.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas a garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta portaria não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente;

Art. 5º - A autorização de obra a que se refere esta portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução das obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa de publicidade junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termo da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº.07,de 08/03/2012.

Art. 7º - Responderá o Iate Clube Veleiros da Ilha judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta portaria;



Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.003455/2010-21;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE MARÇO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481,

de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.000065/2012-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Município de Balneário de Barra do Sul, no Estado de Santa Catarina, do imóvel constituído por terreno acrescidos de marinha medindo 6.564,00m2, situado na Rua Manoel Ferreira, Centro, na Cidade de Balneário de Barra do Sul, neste Estado.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção e revitalização do Estádio Municipal de Futebol de Campo, visando atividades de lazer esportiva da comunidade local.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explicitam ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A implantação de quaisquer obras no referido imóvel fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art. 7º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 310, DE 13 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º. Cancelar a inscrição nº 0589241, concedida à empresa A SOULÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 03.283.967/0001-16, estabelecida à Rua Jamundá, Quadra 79, lote 13, Vila Brasília - Aparecida de Goiânia - GO, CEP: 74905-430, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT por execução inadequada do referido Programa, retroativamente a 08/2009, conforme disposto no Processo nº 46226.001950/2011-79

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 13 de março de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46282.000184/2007-74	010032835	Comercial de Estivas Matos Ltda.	BA
2	46778.000987/2008-38	017012066	Comfiação Comércio de Ferro e Aço Ltda.	BA
3	46778.000988/2008-82	017012058	Comfiação Comércio de Ferro e Aço Ltda.	BA
4	46778.000989/2008-27	017012074	Comfiação Comércio de Ferro e Aço Ltda.	BA
5	46778.000990/2008-51	017012091	Comfiação Comércio de Ferro e Aço Ltda.	BA
6	46778.000991/2008-04	017012082	Comfiação Comércio de Ferro e Aço Ltda.	BA
7	46778.000992/2008-41	017012104	Comfiação Comércio de Ferro e Aço Ltda.	BA
8	46778.001045/2008-77	017015570	Comfiação Comércio de Ferro e Aço Ltda.	BA
9	46778.001056/2008-57	017011892	Comfiação Comércio de Ferro e Aço Ltda.	BA
10	46778.001057/2008-00	017011906	Comfiação Comércio de Ferro e Aço Ltda.	BA
11	46778.001058/2008-46	017011884	Comfiação Comércio de Ferro e Aço Ltda.	BA
12	46207.009519/2009-84	016574796	Capstone Obras e Edificações Ltda.	ES
13	46207.009520/2009-17	016574800	Capstone Obras e Edificações Ltda.	ES
14	46207.002451/2010-46	016570120	Cia. Brasil Engenharia e Sistemas Cerâmicos Ltda.	ES
15	46207.002452/2010-91	016570138	Cia. Brasil Engenharia e Sistemas Cerâmicos Ltda.	ES
16	46207.002453/2010-35	016513363	Cia. Brasil Engenharia e Sistemas Cerâmicos Ltda.	ES
17	46207.002454/2010-80	016513355	Cia. Brasil Engenharia e Sistemas Cerâmicos Ltda.	ES
18	46207.002455/2010-24	016513347	Cia. Brasil Engenharia e Sistemas Cerâmicos Ltda.	ES
19	46207.007768/2009-35	016464761	Dadalto Administração e Participações Ltda.	ES
20	46287.000143/2009-08	016499174	Elaine Jesus dos Santos ME	ES
21	46207.007752/2009-22	016464834	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	ES
22	46207.005923/2009-89	016460049	Triomphe Automóveis Ltda.	ES
23	46207.007626/2008-97	016407997	Viação Taabuazeiro Ltda.	ES
24	46207.007684/2008-11	016408004	Viação Taabuazeiro Ltda.	ES
25	46208.005363/2009-52	016697766	Liquigás Distribuidora S.A.	GO
26	46223.000956/2010-78	017578141	Engemont - Engenharia e Montagem Ltda.	MA
27	46311.000720/2008-28	017558778	Fundimar Fundação Comércio e Serviços	MA
28	46311.001560/2010-59	020183364	Roza Maria Soares da Silva. - Fest	MA
29	46311.001562/2010-48	020183380	Roza Maria Soares da Silva. - Fest	MA
30	46311.001563/2010-92	020183399	Roza Maria Soares da Silva. - Fest	MA
31	46311.001564/2010-37	020183402	Roza Maria Soares da Silva. - Fest	MA
32	46223.006208/2010-07	020118465	San Pietro Produtos Farmacêuticos Ltda.	MA
33	46223.006209/2010-43	020118449	San Pietro Produtos Farmacêuticos Ltda.	MA
34	46223.006210/2010-78	020118422	San Pietro Produtos Farmacêuticos Ltda.	MA
35	46223.006211/2010-12	020118481	San Pietro Produtos Farmacêuticos Ltda.	MA
36	46245.002436/2007-46	014657279	Arcelormittal Brasil S.A. (nova denominação da Belgo Siderurgia S.A.)	MG
37	47747.002536/2008-65	014841738	Dominar Ltda.	MG
38	46249.000257/2010-30	014508893	Transdata Transportes Ltda.	MG
39	46249.000258/2010-84	014508907	Transdata Transportes Ltda.	MG
40	46249.000259/2010-29	014508915	Transdata Transportes Ltda.	MG
41	46312.002582/2011-15	018136486	Agrisul Agrícola Ltda.	MS
42	46312.002583/2011-51	018136494	Agrisul Agrícola Ltda.	MS
43	46312.004498/2011-28	018153488	Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda.	MS
44	46458.000683/2011-99	018137946	Múltipla Gestão de Pessoas Ltda.	MS
45	47533.004998/2008-22	016146352	Alerta Serviços de Vigilância Ltda.	PR
46	47533.005007/2006-67	011042443	Apmisa Mineração Ltda.	PR
47	47533.004086/2009-31	019717792	Associação de Ensino Versalhes	PR

48	46293.000082/2010-25	019706251	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
49	46293.000083/2010-70	019706243	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
50	46293.000226/2010-43	019733445	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
51	46293.001173/2010-88	023264357	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
52	47533.000226/2010-36	023253151	Banco Santander S.A.	PR
53	46320.000106/2010-71	023264012	Borbolato e Zambonini Comércio de Gás Ltda.	PR
54	47533.004205/2009-56	016135342	CJKM Indústria e Comércio de Bolsas Ltda ME	PR
55	47533.004207/2009-45	016135377	CJKM Indústria e Comércio de Bolsas Ltda ME	PR
56	47533.004422/2008-65	016104188	Construtora Arce Ltda.	PR
57	47533.005118/2008-35	016118553	CSI Cargo Logística Integral S.A.	PR
58	46293.002300/2010-66	023269588	Destilaria Americana S.A.	PR
59	46293.002303/2010-08	023268328	Destilaria Americana S.A.	PR
60	47533.002536/2007-90	016084276	Digitech Tecnologia e Serviços Ltda.	PR
61	46293.003986/2006-26	011046643	Elasfio Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda.	PR
62	46318.000162/2008-31	012872830	Exitus Promoções e Eventos Ltda.	PR
63	47533.001333/2009-48	016164971	Expresso Princesa dos Campos S.A.	PR
64	46293.001128/2010-23	023262583	Fundação de Assistência à Saúde e Promoção Social de Ortigueira	PR
65	46319.000092/2010-25	012891223	Grupo de Abate Halal S/S Ltda.	PR
66	47533.001480/2010-51	023301163	Hestia Construções e Empreendimentos Ltda.	PR
67	47533.001481/2010-04	023301155	Hestia Construções e Empreendimentos Ltda.	PR
68	47533.001971/2010-01	019735570	Hospital Menino Deus Ltda.	PR
69	47533.001972/2010-47	019735561	Hospital Menino Deus Ltda.	PR
70	47533.001973/2010-91	023251492	Hospital Menino Deus Ltda.	PR
71	47533.005296/2009-47	019742240	Ígnez Umbilina de Souza da Silva	PR
72	47533.002649/2010-91	019711620	Indústria Pedro N. Pizzatto Ltda.	PR
73	47533.002463/2010-31	019738978	Innova Mão de Obra Especializada Ltda. ME	PR
74	47533.001748/2010-55	019735294	Levesigns Artigos de Decoração Ltda.	PR
75	47533.001749/2010-08	019735286	Levesigns Artigos de Decoração Ltda.	PR
76	47533.001750/2010-24	023300213	Levesigns Artigos de Decoração Ltda.	PR
77	46293.002845/2010-72	023265485	Lima & Vaz Ltda.	PR
78	46293.003702/2006-00	011046635	Oliveira & Barioni Indústria e Comércio de Confeccções Ltda.	PR
79	47533.003065/2010-32	023308818	Orlando Bertoldi & Cia. Ltda.	PR
80	47533.002136/2010-80	023394650	Perfel Indústria Mecânica de Precisão Ltda.	PR
81	47533.000118/2009-20	016119649	PFHT - Indústria de Comércio de Móveis Ltda.	PR
82	47533.001219/2010-51	019737807	Rádio e Televisão Iguaçu S.A.	PR
83	47533.000366/2010-12	023306335	Renaut do Brasil S.A.	PR
84	46319.001768/2008-83	016059930	Repinho Reflorestadora Madeiras e Compensados Ltda.	PR
85	46319.001769/2008-28	016059905	Repinho Reflorestadora Madeiras e Compensados Ltda.	PR
86	46319.001778/2008-19	016059999	Repinho Reflorestadora Madeiras e Compensados Ltda.	PR
87	47533.004356/2009-12	019718667	Resinas Tunas Ltda.	PR
88	47533.001255/2010-15	023307110	Shmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.	PR
89	47533.003340/2010-18	023323205	Shmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.	PR
90	47533.003341/2010-62	023323191	Shmidt Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.	PR
91	47533.003574/2009-21	016167155	Sigservice Serviços Ltda.	PR
92	47533.001974/2009-01	012859508	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
93	47533.002175/2009-43	004716141	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
94	47533.000190/2008-76	016072804	Solution Lava Car Ltda. - ME	PR
95	47533.001154/2010-44	023301295	Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas	PR
96	47533.001155/2010-99	023301309	Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas	PR
97	47533.003769/2009-71	019741642	Sul Service Serviços Especializados Ltda.	PR
98	47533.002315/2008-01	012856118	Taafisa Brasil S.A.	PR
99	47533.003731/2009-07	019749228	TGA - Transportes Gralha Azul do Brasil Ltda.	PR
100	47533.000344/2010-44	023259485	TML Transportes Ltda.	PR
101	47533.000347/2010-88	023259477	TML Transportes Ltda.	PR
102	46293.000472/2009-61	016114001	Tolimp Serviços Ltda.	PR
103	46294.000457/2009-11	016127099	Tolimp Serviços Ltda.	PR
105	47533.001790/2010-76	023394536	Usimep - Usinagem Mecânica de Precisão Ltda.	PR
106	46293.003993/2008-90	016143230	Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura Indústria e Comércio	PR
107	46318.003454/2009-14	019702418	Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.	PR
108	46293.000616/2010-13	019732686	V.L. Agro-Industrial Ltda.	PR
109	47533.003086/2007-52	011144394	WHB Componentes Automotivos S.A.	PR
110	46215.008873/2006-40	014010160	Aceryg Brasil S.A. (sucessora da Stolt Offshore S.A.)	RJ
111	46215.006143/2007-95	014914611	Associação Educacional São Paulo Apostolo (Assespa)	RJ
112	46215.023643/2006-45	013864301	Banco Morada S.A.	RJ
113	46334.001701/2006-99	013806319	Forte de Caxias Ferro e Aço Ltda.	RJ
114	46215.032037/2005-03	011597216	TNL Contax S.A.	RJ
115	46617.003704/2007-71	012632376	Alberto Pasqualini - Refap S.A.	RS
116	46617.003705/2007-16	012632384	Alberto Pasqualini - Refap S.A.	RS
117	46617.003714/2007-15	012571946	Alberto Pasqualini - Refap S.A.	RS
118	46617.003715/2007-51	012571954	Alberto Pasqualini - Refap S.A.	RS
119	46221.000040/2010-38	017937906	Associação de Caridade de Lagarto	SE
120	46397.000206/2007-17	013679295	Basf S.A.	SP
121	46397.000207/2007-53	013679317	Basf S.A.	SP
122	46264.003195/2009-96	015928462	Capi Regina's Comércio e Montadora de Produtos e Acessórios para Água Mineral Ltda.	SP
123	46264.003197/2009-85	015928489	Capi Regina's Comércio e Montadora de Produtos e Acessórios para Água Mineral Ltda.	SP
124	46264.003198/2009-20	015928497	Capi Regina's Comércio e Montadora de Produtos e Acessórios para Água Mineral Ltda.	SP
125	462644003196/2009-31	015928471	Capi Regina's Comércio e Montadora de Produtos e Acessórios para Água Mineral Ltda.	SP
126	47999.001588/2007-71	013581830	Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda.	SP



127	46219.028472/2009-19	015912094	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
128	46219.0008196/2010-01	019752989	Guarulhos Transportes S.A.	SP
129	46264.000936/2009-87	015406148	Implemac - Implementos e Máquinas Ind. e Comércio Ltda.	SP
130	46264.003259/2008-78	015661075	José Antonio Garcia Benvenega	SP
131	46219.004644/2010-01	015917118	Mei Engenharia Ltda.	SP
132	46219.006630/2010-13	019758073	Nec Brasil S.A.	SP
133	46219.001874/2010-18	019755147	Paulista Fitness Empreendimentos Ltda.	SP
134	46219.002406/2010-52	019755171	Paulista Fitness Empreendimentos Ltda.	SP
135	46264.003161/2009-00	019378017	RMC Transportes Coletivos Ltda.	SP
136	47999.002419/2005-97	011869828	Segvap Segurança do Vale do Paraíba S/C Ltda.	SP
137	46473.000972/2004-71	008413878	Talassa Serviços e Investimentos S.A.	SP
138	47999.000732/2007-52	013518992	TV Vale do Paraíba S.A.	SP
139	46219.028470/2009-20	015912027	Whiteness Consultoria e Serviços Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46211.002228/2007-34	505.861.518	Cemig Distribuição S.A.	MG
2	46211.003034/2007-56	100.095.071	Cemig Distribuição S.A.	MG

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.003055/2006-11	505.725.193	Rei Midas Objetos de Arte Ltda.	PR
2	46318.000660/2009-64	705.026.256	S.E. Rangel & Cia. Ltda. ME	PR

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46204.010885/2005-82	010040781	Atento Brasil S.A.	BA
2	46204.010886/2005-27	010040773	Atento Brasil S.A.	BA
3	46204.010889/2005-61	010040811	Atento Brasil S.A.	BA
4	46204.001357/2006-13	010084129	Atento Brasil S.A.	BA
5	46204.001358/2006-68	010034145	Atento Brasil S.A.	BA
6	46204.010890/2005-95	010040838	Atento Brasil S.A.	BA
7	46784.000091/2008-70	017053595	Barreiras Importados Ltda. - ME	BA
8	46778.002294/2008-80	017049369	Bélov Engenharia Ltda.	BA
9	46778.000101/2008-56	016983599	Eternit S.A.	BA
10	46778.000103/2008-45	016990242	Eternit S.A.	BA
11	46778.000104/2008-90	016990251	Eternit S.A.	BA
12	46778.000106/2008-89	016983637	Eternit S.A.	BA
13	46778.000097/2008-26	016983611	Eternit S.A.	BA
14	46778.000102/2008-09	016983602	Eternit S.A.	BA
15	46778.000100/2008-10	016983548	Eternit S.A.	BA

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas na Portaria nº 67, de 17 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U., de 22 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Coordenador-Geral do FUNGETUR para atuar como Ordenador de Despesas - Substituto, no âmbito da Unidade Gestora 187002 - Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR/MTur.

Art. 2º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Financiamento e Promoção de Investimentos no Turismo para atuar como Gestor Financeiro, no âmbito da Unidade Gestora 187002 - Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR/MTur.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO RIOS MOTA

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 994 Data:12/03/2012 Hora:14:38
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000204/2012-92
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Não informado
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000202/2012-01
Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA
Origem : Campo Grande/MS
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000208/2012-71
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Teresina/PI
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.0001711/2011-62
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DECISÃO
(...) Ante o exposto, considerando que o presente Procedimento de Controle Administrativo alcançou os fins propostos para sua instauração e por verificar o pleno atendimento, pelo Ministério Público Federal, ao quanto disciplinado pela Resolução CNMP nº 27/2008, determino o arquivamento dos presentes autos com fulcro no art. 46, inciso X, b), do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.001703/2011-16
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...) Por tais fundamentos, invocando o artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP, determino o arquivamento do presente PCA, após as devidas providências.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000870/2011-40
RECLAMANTE: ADERBAL CAVALCANTE NETO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Decisão: (...) Ante o exposto, nos termos do art. 211, I, da LC nº 19/94, reconsidero a decisão proferida a fl. 188, para determinar arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, com fundamento no art. 74, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

16	46205.015034/2009-40	017507944	Companhia Energética do Ceará - Coece	CE
17	46322.000047/2010-11	019731426	N. Topan - Confeccões	PR
18	47533.004511/2009-92	016174364	Táxi Aéreo Weiss Ltda.	PR
19	47117.000358/2010-79	021729522	Tradeinvest - Empreendimentos e Participações Ltda.	SP

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46293.004086/2010-82	023330619	Gráfica e Editora Líder Ltda.	PR
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.000632/2010-93	506.354.997	Adclean Administração e Serviços Ltda.	MG
2	47747.002606/2009-66	506.224.970	Restaurante Carioca Beer Ltda.	MG
3	46293.004090/2010-41	506.435.326	Gráfica e Editora Líder Ltda.	PR
4	46293.004146/2008-42	506.160.289	Sônia de Jesus Santos	PR

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46223.007330/2010-92	020179553	Dolce Vita Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MA
2	46223.007331/2010-37	020179561	Dolce Vita Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MA
3	46479.000923/2010-26	020120397	Dolce Vita Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MA
4	46223.006747/2010-38	020171870	Pizzaria Galette Ltda.	MA

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 13 de março de 2012

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto, no uso de suas atribuições legais, em razão de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0608/2010, em trâmite na Vara do Trabalho de Goianinha e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº. 186/2008:

Processo	46217.003309/2010-05
Entidade	STTR - Espírito Santo/RN - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Espírito Santo/RN
CNPJ	11.911.897/0001-21

Fundamento: NOTA TÉCNICA nº 51/2012/AIP/SRT/MTE decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0608/2010, em trâmite na Vara do Trabalho de Goianinha.
Art. 5º, II da Portaria 186/2008: insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 2º, 3º e 22.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

Expeça-se portaria, tornando sem efeito a Portaria CNMP.CN nº 023, de 27 de fevereiro de 2012.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília - DF, 12 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.34.011.000317/2011-44

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000317/2011-44, instaurado em 05/07/2011 visando apurar possível ressarcimento, por parte da empresa de vigilância SL Serviços de Segurança Privada Ltda., do prejuízo causado à Universidade Federal do ABC, em razão dos seguros faltarem com o dever de cuidado para evitar o crime de roubo ocorrido em 21/02/2009.

CONSIDERANDO que a Comissão de Sindicância instituída pelo Reitor da Universidade Federal do ABC concluiu que há responsabilidade civil, motivo pelo qual a Advocacia Geral da União propôs Ação de Indenização em face da empresa de segurança, visando ressarcir os prejuízos causados ao erário.

Resolve:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilidade da empresa de vigilância pelos danos causados a Universidade Federal do ABC

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:

I - Converta-se o procedimento administrativo nº 1.34.011.000317/2011-44 em Inquérito Civil Público;



II - Acautele-se os autos por 6 meses;
III - Posteriormente se Oficie a 2ª Vara Federal de Santo André para que encaminhe os atos decisórios proferidos no curso do processo nº 0000984-94.2012.403.6126;

V - Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

VI - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NO-MEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE MARÇO DE 2012

Objeto: Verificar a demora na resolução de pendências no financiamento junto ao Banco do Brasil, Universidade de Santa Cruz do Sul e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, de contratos do FIES. Câmara: PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (artigos 2º, inciso II e 4º, incisos II e III, e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2010) e,

Considerando a instauração de procedimento administrativo a partir de representação do Sr. Régis Lopes, o qual relatou dificuldades na liberação de crédito do financiamento estudantil no contrato firmado junto à Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e o Banco do Brasil S.A.;

Considerando que, além do contrato acima referido, foram listados outros em semelhante situação pela UNISC, além da nova representação da Sra. Eliane Schulz (fls. 52-66);

Considerando que, após instrução do PA, resta averiguar a retificação dos contratos do FIES sob análise no GTFIES - Grupo de Trabalho do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo encaminhados diversos ofícios ao Diretor do órgão (fls. 74, 79 e 88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, inciso I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII da Resolução nº 87 do CSMFP);

Resolve:

Determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.007.000096/2011-33, com a tomada das seguintes providências:

1. Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC do MPF, registrando-se como seu objeto: "Verificar a demora na resolução de pendências no financiamento junto ao Banco do Brasil, Universidade de Santa Cruz do Sul e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, de contratos do FIES."

2. Nomeação do servidor João Pedro Leal Azeredo, Técnico Administrativo, matrícula 3808-3, nos termos do art. 5º, V, da Resolução CNMP nº 87/2010 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP, para atuar como Secretário(a);

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determina-se:

1) junte-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002230-02.2011.404.7111/RS;

2) reiterem-se os termos do ofício PRM/SC Nº 17/2012, por telefone, certificando o contato nestes autos.

Após a resposta, retornem os autos conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ OSMAR PUMES

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos (...) do meio ambiente (...) " (art. 6º, VII, a e b, da LC nº 75/93);

Considerando que o art. 6º da Lei Maior dispõe que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifei);

Considerando o art. 196 da Carta Magna, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) demanda prestações negativas e positivas por parte do Estado, podendo-se incluir aí o fornecimento de condições mínimas à preservação da saúde humana;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II da Constituição Federal), incumbindo-lhes ainda legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII da Constituição Federal);

Considerando o artigo 3º da Lei 10.216/2001, que dispõe: "É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais".

Considerando o § 3º do artigo 4º da supracitada lei, que proíbe a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, considerando, ainda, a internação, em qualquer de suas modalidades, a última opção de tratamento, sendo apenas indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes;

Considerando o artigo 5º da Lei 10.216/2001, que determina que o paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário;

Considerando o procedimento administrativo nº 1.30.020.000335/2011-66, cujo objeto consiste no acompanhamento do processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Rio Bonito, com a remoção dos pacientes munícipes de Silva Jardim ali internados;

Considerando o relatório da Secretaria de Estado de Saúde que determina que o município de Silva Jardim deve: a curto prazo (em até 3 meses), implantar um CAPS com supervisor clínico institucional e uma residência terapêutica, para acolhimento dos internos do HCRB a serem desinstitucionalizados; e a longo prazo (em até 8 meses), credenciar dois leitos de curta permanência na porta de entrada psiquiátrica do hospital municipal ou dois leitos de atenção integral aos usuários abusivos do álcool e outras drogas.

Considerando que a existência de residências terapêuticas suficientes para o atendimento da demanda é indispensável, eis que, evidentemente, removidos do hospital, os pacientes sem referência familiar necessitarão de moradia imediata;

Considerando que, de acordo com a informações dos autos, o município de Silva Jardim já recebeu os incentivos financeiros do Ministério da Saúde para implantação do CAPS e da residência terapêutica, sendo que esta já foi inaugurada, possibilitando que retirassem todos os seus munícipes internos no HCRB e o município já possui imóvel para implantação do CAPS, tendo também encaminhado à direção da policlínica municipal o pedido de credenciamento de dois leitos de permanência;

Considerando ser imperativo o acompanhamento do desfecho da questão pelo Ministério Público Federal em conjunto com Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e com os entes federativos envolvidos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07 converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, destinado a acompanhar o processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Rio Bonito, com a remoção dos pacientes de Silva Jardim ali internados.

À secretaria de tutela coletiva para nova autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Acompanhar o processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Rio Bonito, com a remoção dos pacientes munícipes de Silva Jardim ali internados.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficialar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde, com cópia da resposta do Município de Silva Jardim, requisitando informar se as medidas tomadas pelo município cumprem o proposto em seu relatório, esclarecendo-se se o CAPS foi efetivamente implantado como previsto e se obtiveram o credenciamento dos leitos na Policlínica Municipal, bem como confirmando-se se os seus pacientes internados no HCRB já foram dali retirados.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos (...) do meio ambiente (...) " (art. 6º, VII, a e b, da LC nº 75/93);

Considerando que o art. 6º da Lei Maior dispõe que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifei);

Considerando o art. 196 da Carta Magna, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) demanda prestações negativas e positivas por parte do Estado, podendo-se incluir aí o fornecimento de condições mínimas à preservação da saúde humana;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II da Constituição Federal), incumbindo-lhes ainda legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII da Constituição Federal);

Considerando o artigo 3º da Lei 10.216/2001, que dispõe: "É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais".

Considerando o § 3º do artigo 4º da supracitada lei, que proíbe a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, considerando, ainda, a internação, em qualquer de suas modalidades, a última opção de tratamento, sendo apenas indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes;

Considerando o artigo 5º da Lei 10.216/2001, que determina que o paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário;

Considerando o procedimento administrativo nº 1.30.020.000330/2011-33, cujo objeto consiste no acompanhamento do processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Rio Bonito, com a remoção dos pacientes munícipes de Itaboraí ali internados;

Considerando o relatório da Secretaria de Estado de Saúde que determina que o município de Itaboraí deve implantar residências terapêuticas, credenciar leitos psiquiátricos e implantar uma equipe de NASF com profissional de saúde mental para suporte às equipes de saúde da família;

Considerando que a existência de residências terapêuticas suficientes para o atendimento da demanda é indispensável, eis que, evidentemente, removidos do hospital, os pacientes sem referência familiar necessitarão de moradia imediata;

Considerando que, de acordo com a informações dos autos, o município de Itaboraí informou medidas tomadas visando a implantação de sua rede de saúde mental;

Considerando ser imperativo o acompanhamento do desfecho da questão pelo Ministério Público Federal em conjunto com Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e com os entes federativos envolvidos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, destinado a acompanhar o processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Rio Bonito, com a remoção dos pacientes de Itaboraí ali internados.

A secretária de tutela coletiva para nova autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Acompanhar o processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Rio Bonito, com a remoção dos pacientes munícipes de Itaboraí ali internados.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí para que informe sobre o desfecho das medidas informadas, esclarecendo se as residências terapêuticas foram efetivamente implantadas como previsto e se o município obteve o credenciamento dos leitos na policlínica municipal. Oficie-se também à Gerência de Saúde Mental da Secretaria de Estado de Saúde, com cópia da resposta da Secretaria de Saúde de Itaboraí, para que informe se as medidas tomadas pelo município cumprem o proposto em seu relatório, manifestando-se sobre a pendência informada pelo município em relação à implantação do NASF e esclarecendo ainda se já houve retirada de seus munícipes internados no HCRB.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2012

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº : 1.22.001.000280/2008-99. REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/DELEGACIA DE JUIZ DE FORA. EMENTA: VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvêrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
BARRETO

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE MARÇO DE 2012

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. AUTOS Nº : 1.22.001.000274/2008-31. REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. REQUERIDO: 4º REGIÃO MILITAR - ORGANIZAÇÕES MILITARES EM JUIZ DE FORA. EMENTA: VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvêrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Administrativo Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
BARRETO

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do e-mail em anexo, noticiando possível ocorrência de prejuízo à educação dos alunos do Curso de Música da Universidade Federal do Maranhão em decorrência de constantes e reiteradas ausências do professor Marco Aurélio Aparecido da Silva, sem que seja tomada qualquer providência pelo respectivo Departamento;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui ainda por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao Departamento do Curso de Música da Universidade Federal do Maranhão requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no aludido e-mail, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a existência de diversas ações ajuizadas perante a Justiça Federal visando a responsabilização civil da CODEVASF em razão da perda de safras nos diversos perímetros irrigados por ela implantados no Estado de Sergipe;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e Paranaíba - CODEVASF

RESUMO: Apurar eventuais falhas no serviço prestado pela CODEVASF nos perímetros irrigados implantados no Estado de Sergipe.

Autue-se a presente portaria e o despacho que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o Termo de Declarações em anexo, noticiando que alunos ficaram impossibilitados de fazer a confirmação da lista de espera do SISU-2011 relativa aos cursos de Letras e Teatro em decorrência de ação da UFMA (falta de sinalização quanto a localização do prédio onde seria feita a confirmação, dificuldade de acesso por conta de obras da UFMA, duplicidade de informações no edital de convocação, falta de informações corretas por parte de funcionários da universidade, incoerência por parte do Anexo I do edital em relação aos horários e divulgação errada nos meios de comunicação).

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui ainda por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Universidade Federal do Maranhão requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados na aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

**PORTARIA Nº 11, DE 7 DE MARÇO DE 2012**

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP nº 1.30.002.0000087/2009-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento das Peças de Informação nº 1.30.002.000087/2009-57 expirou, tendo em vista previsão constante na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1. Instaura-se Inquérito Civil Público a partir das presentes Peças de Informação, mantendo a sua ementa: "CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR NA CLASSE DE PROFESSOR ADJUNTO I - EDITAL Nº 82/09 DOU DE 12/02/09 - DEPARTAMENTO DE FUNDAMENTOS DE CIÊNCIA DA SOCIEDADE - SFC, DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ - ÁREA DE CONHECIMENTO AMBIENTE E SOCIEDADE".

2. Comunique-se à PFDC.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 10985, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Colinas/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no referenciado Relatório de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Colinas/MA, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 139857, 139977, 139867, 139864, 139871, 139981, 139982, 139983, 139985, 139987, 139997 e 139994 do Relatório de Auditoria 10985, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo e encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 091/2011/PFDC/MPF-GPC, através do qual a PFDC sugere a atuação da PRDC no sentido de verificar se o Estado do Maranhão aderiu ao Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, o que é necessário para receber amparo financeiro da União em casos de desastres naturais;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se incluem os direitos inerentes ao pleno exercício da cidadania como forma de reduzir as desigualdades regionais (CF, art. 3º, III);

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui ainda por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Casa Civil do Governo do Estado, requisitando informações a respeito da adesão do Maranhão ao Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia do ofício circular da PFDC; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Ofício Circular nº 96/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual a PFDC sugere a atuação da PRDC no que tange à publicização do IDEB - índice de desenvolvimento da educação básica;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui ainda por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de recomendar a Secretaria Estadual de Educação as medidas descritas pela PFDC em relação à publicização do IDEB.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Secretaria Estadual de Educação, requisitando informações a respeito da forma como é feita a publicização do IDEB no Maranhão, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o quanto descrito nos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Trabalho, os quais noticiam alguns problemas envolvendo baixo quantitativo de controladores de voo lotados no Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de São Luís, subordinado ao CINDACTA 04 - Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, bem como as más condições das suas instalações prediais, que estariam prejudicando o bom desempenho do trabalho dos controladores de voo;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à segurança, consagrado nos artigos 5º, 6º e 144 da Carta Magna;

Considerando que a segurança da navegação aérea é exercida para a preservação da incolumidade das pessoas através da Aero-náutica do Brasil, nos termos do art. 18, II, da LC 97/99;

Considerando que aos controladores do tráfego aéreo são incumbidas tarefas de extrema relevância, necessitando para tanto de uma boa infra-estrutura nas instalações prediais em que funcionam;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as condições de funcionamento do Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de São Luís/ Maranhão.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao DTCEA - São Luís, requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, das seguintes informações:

- quantitativo de controladores do tráfego aéreo lotados no Destacamento;

- situação das instalações prediais, abrangendo não só a construção civil, mas também os equipamentos e mobiliários integrantes desta, devendo ser informada a existência de eventual contrato de reforma e/ou ampliação destas em execução, com as devidas especificações. Devem ser encaminhados todos os documentos pertinentes à comprovação das informações;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2012

PR/TO 2272/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPE nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os documentos de fls. 143 e 270, extraídos do Inquérito Civil Público nº 1.36.000.000612/2011-55 - instaurado para apurar a regularidade dos reajustes tarifários realizados pela Celtins, que culminou no reajuste realizado no ano de 2011, que alçou o Estado do Tocantins à maior tarifa de energia elétrica do país -, apresentam possíveis irregularidades no valor da energia comprada pela Celtins em contratos bilaterais após a desverticalização do setor elétrico;

CONSIDERANDO a necessidade de serem aprofundadas as investigações, para a adoção das medidas eventualmente cabíveis;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar a regularidade, licitude e o valor da energia comprada pela Celtins em contratos bilaterais após a desverticalização do setor elétrico.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja oficiada à Celtins requerendo informações a respeito dos fatos relatados;
- 2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE MARÇO DE 2012

PR/TO 2311/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPE nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000220/2012-77, na qual o Sindicato dos Trabalhadores da ECT notifica irregularidades na administração dos Correios/TO, onde suas unidades se encontram abandonadas e sucateadas, com várias agências fechadas em função da ausência de prédios e funcionários, acarretando uma prestação de serviço ineficiente à população;

CONSIDERANDO a necessidade de serem aprofundadas as investigações, para a adoção das medidas eventualmente cabíveis;

DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público para verificar as condições estruturais e de funcionamento das agências dos Correios do Tocantins, bem como a eficiência do serviço prestado.

Como providências preliminares, determino:

1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

2) Seja oficiada à Diretoria Regional dos Correios, requisitando:

2.1) informações a respeito das últimas obras realizadas nas agências dos Correios do Tocantins listadas no documento anexo, especificando:

data da última reforma/construção;

o valor empregado na obra;

cópia do contrato e indicação da empresa responsável pelas obras/construções;

prestação de contas;

2.2) informações a respeito das irregularidades apresentadas na representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da ECT.

3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE MARÇO DE 2012

PR/TO 2320/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.000240/2012-48, instaurada na Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir do extrato da reunião realizada na sede do Ministério Público do Estado do Tocantins, com a presença de representante do MPE, MPF, DPE, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual da Justiça e dos Direitos Humanos, para tratar da Rede de Atenção Psicossocial: Crack, Alcool e outras Drogas no âmbito do Estado do Tocantins;

2) CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB/88 prevê que a saúde é dever do Estado e direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

3) CONSIDERANDO o teor da Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

4) CONSIDERANDO, ainda, o estabelecido na Portaria nº 3.089/2011, do Ministério da Saúde;

5) CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

6) CONSIDERANDO que trata-se de tema relevante e que deve ser acompanhado por Parquet federal;

7) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, tendente a acompanhar as políticas de atendimento psicossocial e de prevenção e combate ao álcool e drogas no Estado do Tocantins;

8) Como providências preliminares, determino:

8.1) Comparecer a reunião a realizar-se no Ministério Público Estadual no dia 19 de março de 2012, às 14 horas;

8.2) Requisitar informações ao Ministério da Saúde a respeito de verba federal destinada ao Estado do Tocantins para a construção da Rede de Atendimento a Transtornos Mentais, Alcool e Drogas, bem como os requisitos a serem preenchidos pelos entes municipais e estaduais para fazerem jus a este repasse

8.3) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

8.4) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.22.000.001853/2011-15. Conversão em
Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado para apurar a ocorrência, em tese, de grave lesão ao direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução CSMF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMF nº 106/2010), resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.22.000.001853/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, já que as diligências realizadas não foram suficientes para a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Proceda-se ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Comunique-se a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Tendo-se em vista a expedição dos ofícios de fls.410/411, acautelem-se os autos pelo prazo de 30 dias, ou até a chegada da resposta.

SILMARA CRISTINA GOULART

PORTARIA Nº 31, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público n.
1.29.000.001464/2011-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c art. 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Representação que deu origem ao presente expediente, bem como o da Representação encaminhada pela PRM Santo Ângelo, que dão conta de dificuldades experimentadas por usuários do SUS em realizar procedimentos médicos que demandem a utilização do material espirais de platina, por conta da negativa dos distribuidores do material de vender o produto no preço estabelecido pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Ministério da Saúde (MS), no sentido de que a atual remuneração para aquisição dos espirais (R\$ 1.350,00, por força da Portaria MS/SAS n. 189/2011) teria sido decidida a partir de consulta ao Departamento de Economia da Saúde e Desenvolvimento do e ao Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde do MS, que teriam demonstrado que os valores anteriormente previstos (R\$ 2.230,00 e, posteriormente, R\$ 1.100,00, por força da Portaria MS/SAS n. 694/2010) estavam inadequados em relação ao preço de mercado;

CONSIDERANDO que, a partir da impossibilidade reportada pelos distribuidores de vender o produto no preço atualmente previsto, o MS encomendou novo estudo acerca da remuneração adequada aos espirais de platina, sobre o qual não há informação de que

tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a necessidade de se examinar as conclusões do estudo encomendado, bem como acompanhar as medidas a serem adotadas pelo MS acerca do tema;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001464/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objeto: verificar a adequação da remuneração prevista pelo Ministério da Saúde para aquisição de espirais de platina pelos prestadores de serviços de saúde conveniados ao SUS.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Aguarde-se resposta ao ofício expedido ao Ministério da Saúde.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

OFÍCIO CIDADANIA - EDUCAÇÃO. CIDADANIA. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. MESTRADO. CRITÉRIOS DE INGRESSO. MESTRADO EM DIREITO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CRFB, art. 205);

Considerando que a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas (...) de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (Lei nº 6.394/96, art. 44, III);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar eventual irregularidade quanto aos critérios de ingresso em pós-graduação/mestrado em direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE MARÇO DE 2012

CIDADANIA - PREVIDÊNCIA. CIDADANIA. PREVIDÊNCIA. DEMORA NO ATENDIMENTO DE BENEFICIÁRIOS. PROBLEMAS NO AGENDAMENTO DE PERÍCIAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que a Carta Magna também preceitua que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor (art.170);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar eventual demora no atendimento de beneficiários na Agência da Previdência Social São José, bem ainda a ocorrência de problemas com o agendamento de perícias.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

**PORTARIA Nº 78, DE 8 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração da Peça de Informação MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001178/2011-86, para apurar as situações ocorridas durante as aulas do professor Elias Silva de Oliveira, que ministra a disciplina Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados, no curso de Arquivologia da UFES;

e) considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão não acatou a decisão de arquivamento promovido, em 08/11/2011, determinando que fossem ouvidos os estudantes envolvidos e que fossem solicitadas informações à UFES acerca do procedimento instaurado pela universidade com vistas à apuração os fatos;

f) considerando que foram ouvidos os estudantes envolvidos e que a UFES ainda não encaminhou toda a documentação referente à apuração dos fatos;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), converter o MPF/PR/ES n.º 1.17.000.001178/2011-86 em Inquérito Civil Público, para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se com a seguinte ementa: "apurar eventual irregularidade na conduta do professor Elias Silva de Oliveira, ao ministrar a disciplina Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados, no curso de Arquivologia da UFES";

ii) Certifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da presente Portaria;

iii) Designo como Secretário deste ICP o servidor Hugo Henrique Lube da Silva, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

PORTARIA Nº 94, DE 5 DE MARÇO DE 2012

ETIQUETA Nº 3703/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o que estabelece a Carta Magna de 1988 em seu artigo 6º;

c) considerando o que determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II;

d) considerando o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal;

e) considerando o que preceitua a CF/88, em seu art. 198;

f) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar n.º 75/93;

g) considerando o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93;

h) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

i) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

j) considerando a necessidade de adotar providências para fiscalizar a regularidade na terceirização dos serviços do Hospital Estadual de Emergência e Trauma de Senador Humberto Lucena, com a Cruz Vermelha Brasileira;

k) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.24.000.001179/2011-96 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: verificar a regularidade da terceirização dos serviços do Hospital Estadual de Emergência e Trauma de Senador Humberto Lucena, com a Cruz Vermelha Brasileira;

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e Hospital Estadual de Emergência e Trauma de Senador Humberto Lucena;

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: PR/PB-PRDC - PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PR/PB

Determina que os autos sejam conclusos para análise. Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 99, DE 9 DE MARÇO DE 2012

ETIQUETA Nº 4026/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o que estabelece a Carta Magna de 1988 em seu artigo 6º;

c) considerando o que determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II;

d) considerando o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal;

e) considerando o que preceitua a CF/88, em seu art. 198;

f) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "d", e art. 7º, inciso I da Lei Complementar n.º 75/93;

g) considerando o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75/93;

h) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

i) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

j) considerando a necessidade de adotar providências para permitir o regular de tratamento de pessoas vitimadas pela leucemia mieloide crônica;

k) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo.

Converte o procedimento administrativo autuado sob o n.º 1.24.000.001260/2011-76 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Saúde Pública. Oncologia, Leucemia Mieloide Crônica. Suspensão de Tratamento;

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: FLÁVIA CRISTINA FERNANDES PIMENTA e outros

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde a chegada de informações do Hospital Napoleão Laureano, acerca das medidas adotadas para manter o tratamento dos pacientes portadores de leucemia. Prazo: 30 (trinta) dias.

Comunique-se a PFDC deste ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo n.º 1.19.000.001388/2009-85, com o fito de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Estado do Maranhão em relação à concessão de Tratamento Fora do Domicílio - TFD para cirurgia de correção de Fenda Palatina Bucal, assim como a adoção das seguintes diligências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a expedição de ofício à SES/MA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a extensão da fila existente para a realização de cirurgia para correção de deformidade lábios palatais, via TFD, bem como sobre o estágio em que se encontram os tratamentos dos menores Manoel Fernando Vale e Luciene de Jesus Vale, bem como ao HUUFMA para que informe, em igual prazo, se ainda possui interesse no restabelecimento do serviço médico de correção das deformidades lábio-palatais, o qual era prestado mediante convênio realizado entre a UFMA e a Fundação Josué Montello;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 220, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000259/2011-98, instaurado com o escopo de verificar suposta falta de transparência da fila de espera de cirurgias bariátricas no Hospital Federal de Ipamema;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000259/2011-98, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 230, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000419/2011-07, instaurado com o escopo de verificar as medidas adotadas em sede administrativa para solucionar noticiada inadequação do funcionamento do elevador do Hospital Federal de Bonsucesso, com potencial risco aos pacientes, usuários e servidores;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo n.º 1.30.012.000419/2011-07, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 234, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.012.000499/2008-97		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III,

"b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também pela lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades no que tange à política de atenção especial aos portadores de autismo adotadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as possíveis deficiências existentes nas políticas de assistência em saúde mental, notadamente no caso dos portadores de autismo, prestadas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que os CAPS e CAPSi (Centros de Atenção Especial Psicossocial e Centros de Atenção Psicossocial Infantis), fundamentais ao tratamento de pessoas autistas, não estão adequadamente equipados;

Resolve convocar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades, deficiências e omissões no tratamento dispensado às pessoas portadores de autismo.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta Procuradoria Federal do Direito dos Cidadãos.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - DEFICIÊNCIAS E OMISSÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRATAMENTO DOS AUTISTAS - PREJUÍZOS AOS PORTADORES DE AUTISMO - PROJETO DE LEI Nº 1631/2011

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o licenciamento ambiental da primeira etapa das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, cuja obtenção da Licença Prévia foi acompanhada pelo Ministério Público Federal por meio do Inquérito Civil n.º 04/2009 (1.34.004.000309/2001-15);

b) considerando a informação da INFRAERO no sentido de que as obras mencionadas na Licença Prévia nº 8818, de 31/01/2011, restringem-se ao horizonte inicial (ano de 2015 - previsto no Plano Diretor Aeroportuário - PDIR de 2007) e que as audiências públicas realizadas para a obtenção da referida licença consideraram apenas a primeira etapa do empreendimento, conforme Ofício CF nº 2488/SBKP/(KPM)/2010);

Considerando que as demais etapas de ampliação do aeroporto devem ser objeto de processo específico de licenciamento ambiental, a ser solicitado pelo empreendedor oportunamente, conforme informado pela INFRAERO no referido ofício;

Considerando que a INFRAERO informou, por meio do Ofício CF Nº 220/SBKP (GTJP)/2011, que em dezembro de 2011 apenas três das setenta condicionantes da Licença Prévia nº 8818 haviam sido cumpridas, estando outras cinquenta e uma em fase de atendimento;

Considerando que dentre as condicionantes previstas destacam-se as seguintes, que dependem da atuação do Município de Campinas, SP: "1.59 Apresentar o Plano Local de Gestão Macrozona 7 atualizado, considerando as novas curvas de ruído e os atuais decretos de utilidade pública; 1.60 Apresentar um Programa de Requalificação das áreas sob as curvas de ruído, de acordo com as diretrizes do Plano Local de Gestão Macrozona 7 (PLGMZ-7), e devidamente acordado com a Prefeitura Municipal de Campinas;";

Considerando que a Licença Ambiental Prévia nº 8818 descreve o empreendimento como ampliação do Aeroporto Internacional

de Viracopos/Campinas - 1ª Etapa (2015) em área patrimonial de 27,18km2, contemplando a realização de treze intervenções diferentes, a saber: 1) Implantação da 2ª Pista de Pouso e Decolagem - 2ª PPD (3 600m x 60m); 2) Implantação de Pistas de Rolamento e de Área para Teste de Motores e Inspeção de Aeronaves; 3) Pátio de Aeronaves; 4) Ampliação de Área para Equipamentos de Rampa; 5) Ampliação de Área de Pátios e Estacionamento de Veículos do Terminal de Cargas; 6) Implantação de novo Terminal de Passageiros - TPS (projeção 133:130m2); 7) Edifício Garagem - EDG (projeção 174.400 m2); 8) Ampliação do Terminal de Cargas - TECA; 9) Sistema Administrativo e de Manutenção (implantação de CEMAN); 10) Implantação do SESCINC - Serviços de Salvamento e Combate a Incêndio; 11) Hotel e Centro de Convenções; 12) preparação de lotes; e 13) obras para infraestrutura básica, construção de obras-de-arte especiais, túneis e vias de acesso internas;

Considerando que em 6 de fevereiro de 2012 o consórcio Aeroportos Brasil - formado pelas empresas Triunfo Participações e Investimentos (45%), UTC Participações (45%) e Egis Airport Operation (10%) da França - venceu o leilão de concessão do Aeroporto de Viracopos com a proposta de R\$ 3,821 bilhões, com ágio de 159,75%;

Considerando que a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental dependerá da atuação da concessionária do Aeroporto, conforme dispõem as cláusulas do contrato de concessão que estabelecem os seguintes deveres da concessionária: "3.1.20. providenciar todas as licenças necessárias para a execução das obras do Aeroporto, observadas as condicionantes previstas nas Licenças Prévia e de Instalação obtidas pelo Poder Concedente e as novas exigências dos órgãos ambientais decorrentes do projeto adotado pela Concessionária; 3.1.20. cumprir integralmente com as condicionantes ambientais e medidas compensatórias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação do Aeroporto e com novas exigências solicitadas pelos órgãos ambientais;" (Anexo XXV do Edital do Leilão nº 2/2011);

Considerando que o Anexo XXV do Edital do Leilão nº 2/2011 prevê como risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente os "atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária" (Cláusula 5.1.12);

Considerando que o TCU, ao analisar o Edital de Leilão, destacou que há possibilidade de as obras não ficarem prontas dentro do prazo estimado para a Fase 0 do projeto, tendo em vista, dentre outros fatores, que para a obtenção da Licença de Instalação as condicionantes da Licença Prévia devem ter sido previamente cumpridas (f. 52 do relatório do TCU na TC 032.696/2011-6);

Considerando que o Plano de Exploração Aeroportuária prevê a realização de obras pela concessionária que não foram previstas na Licença Prévia já obtida e nem foram analisadas em audiências públicas ou submetidas a prévio Estudo de Impacto Ambiental, tais como a construção da terceira pista paralela de pouso e decolagem e a construção da quarta pista paralela de pouso e decolagem (cláusulas 8.13.2 e 8.13.3 do Anexo II do Contrato de Concessão);

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar e fiscalizar o licenciamento ambiental e a realização das obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Para instrução do feito, determino, inicialmente:

a) a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - ACOMPANHAR E FISCALIZAR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS IMPOSTAS NA LICENÇA PRÉVIA Nº 8818 - REALIZAÇÃO DE NOVO EIA/RIMA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS DEMAIS ETAPAS DE AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO - INFRERO, CONSÓRCIO AEROPORTOS BRASIL, SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS."

b) a juntada de cópia de f. 3091; 3184/3187; 3293/3294; 3405/3412; 3479/3555; 3691/3705; 3716/3723; 3730/3745; 3747/3772; 3779/3784; e 3882/3883 do Inquérito Civil n.º 04/2009 (1.34.004.000309/2001-15).

Após, venham conclusos para novas determinações.

Comuniquo-se esta instauração à E. 4ª Câmara de Coordenação, para os fins previstos nos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2012

AUTOS Nº 1.22.014.000117/2009-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma

exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando o teor do despacho proferido em 30 de julho de 2010, via do qual houve a ampliação do escopo da apuração neste inquérito civil público, para identificação da omissão do município de Tiradentes na produção do Plano Diretor e da regulamentação da Lei de Uso e Ocupação de Solo, via lei ordinária e decreto municipal, tendo como pano de fundo a aprovação, pelo município, de projetos de empreendimentos de grande e médio impacto, especialmente aqueles que se destinam ao parcelamento de uso do solo, com as seguintes providências;

Resolve

Editar a presente portaria, para registrar a ampliação outrora havida.

Determino:

a) inclusão dessa informação nos registros pertinentes ;
b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF;

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Meio Ambiente encaminhou à PRM-Passos o Boletim de Ocorrência nº M2858-2011-0860964, datado de 24/10/2011, comunicando a ocorrência de dano ambiental na Fazenda Novo Horizonte, localizada na zona rural do município de Vargem Bonita/MG, de propriedade de MAURO TOSI MANIGLIA;

CONSIDERANDO que referido dano consistiu em supressão de vegetação nativa na margem direita de um curso d'água que corta a propriedade (área considerada de preservação permanente), objetivando a renovação de pastagem;

CONSIDERANDO que a propriedade em questão está inserida na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, entendendo-se por uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que o proprietário deve adotar as medidas necessárias para reparação de áreas degradadas eventualmente existentes em seu imóvel, visando garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal); DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido na Fazenda Novo Horizonte, de propriedade de MAURO TOSI MANIGLIA, inserida nos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, encaminhe cópia do Auto de Infração e do Termo de Embargo eventualmente lavrados em face do REPRESENTADO. Ainda, que realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados. Na mesma oportunidade, o ICMBio deverá informar o atual andamento do procedimento para desapropriação do imóvel, adotando as providências cabíveis para sua instauração caso ainda não iniciado, conforme Instrução Normativa ICMBio nº 02/09;

b) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel. Outrossim, deverá ser informado ao Cartório que referido imóvel integra a área do Parque Nacional da Serra da Canastra, o que deverá ser averbado no registro, para fins do art. 22, § 7º, da Lei nº 4.947/66;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 20, DE 7 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.000853/2011-24, cujo objeto cinge-se à autuação do sr. IVAN RODRIGUES FARIAS pela utilização de 1 (hum) espécime da fauna silvestre brasileira, canário-da-terra (*Sicalis flaveola brasiliensis*), em desacordo com a licença obtida, apreendido em atividade de rinha na "Operação Voo Livre";

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a proteção do meio ambiente e a imposição de sanções civis aos infratores da legislação ambiental;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Interessado(s): IPHAN e ALEXANDRE DE MELLO LOPES. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Notícia de possível realização de obras em imóvel tombado, localizado na Rua Hívio Naliato, nº 27-G, Vila Operária de Cascatinha, Petrópolis/RJ, sem a devida autorização do órgão competente - Responsável pelo imóvel:

ALEXANDRE DE MELLO LOPES - Cópias extraídas do Inquérito Policial nº 0581/2011 - Processo nº 0001055-16.2011.4.02.5106 - Inquérito Civil Público originário nº 1.30.007.000094/2009-17"

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da cópias extraídas do Inquérito Policial nº 0581/2011 (Processo nº 0001055-16.2011.4.02.5106) acerca da realização de obras em imóvel tombado, localizado na Rua Hívio Naliato, nº 27-G, Vila Operária de Cascatinha, Petrópolis/RJ, sem a devida autorização do órgão competente, tendo como responsável ALEXANDRE DE MELLO LOPES, conforme apontado pelo IPHAN nos autos do Inquérito Civil Público originário nº 1.30.007.000094/2009-17,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - Comunique-se à e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - Junte-se cópia desta Portaria aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.30.007.000094/2009-17;

4 - expeça-se ofício ao IPHAN para que informe as providências adotadas em face do responsável pelo imóvel localizado na Rua Hívio Naliato, nº 27-G, Vila Operária de Cascatinha, Petrópolis/RJ, diante da realização de obras não autorizadas no bem tombado, conforme apontado no Laudo de Constatação e no Auto de

Infração nº 10404, esclarecendo se Sr. Alexandre de Mello Lopes atendeu à notificação nº 18304 expedida pelo IPHAN, bem como se apresentou projeto para adequação das obras aos parâmetros exigidos pelo referido órgão para os bens tombados na localidade. Em caso negativo, informar as providências adotadas para a efetiva restauração do bem tombado, com o envio de fotos das obras no momento da fiscalização e, ainda, as medidas que deverão ser adotadas pelo responsável pelo imóvel para a adequação das intervenções aos parâmetros vigentes.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 157, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso das atribuições constitucionais decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005165/2007-17, autuado inicialmente na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e para cá remetido em 07 de fevereiro de 2011, tendo por objeto apurar possíveis danos ambientais decorrentes da comercialização de pneus usados ("meia vida") importados sem autorização legal ou judicial, e ausência da correspondente destinação final de pneumáticos inservíveis, por parte de EBRP Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda., com estabelecimento comercial no município de Cambé/PR;

CONSIDERANDO que em 03 de março de 2011 determinou-se a comunicação ao Procurador afeto à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de apurar possível crime ambiental, limitando-se este feito à apuração dos danos ambientais decorrentes das operações irregulares praticadas pela referida empresa;

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº 306610-D, lavrado em 30/06/2005 contra a EBRP "por comercializar 404 (quatrocentos e quatro) pneus usados, importados, sem autorização, conforme Nota Fiscal 778, emitida pela empresa (...) - Processo Administrativo - Ibama nº 02017.005530/2005-11 (ANEXO I deste P.A.), autuação esta que ensejou a instauração deste feito;

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 307276-D, lavrado em 22/12/2005 em decorrência de a empresa "fazer funcionar estabelecimento industrial, mediante reforma de pneus usados importados, não dando destinação final ambientalmente adequada, contrariando as disposições da resolução CONAMA 258/99, referente aos anos 2004 e 2005. Débito de 8.779,4 toneladas" - Processo Administrativo - Ibama nº 02017.007147/2005-90 (ANEXO II, vol. 2);

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 246941-D, lavrado em 06/02/2007 em decorrência de ali "funcionar estabelecimento comercial de pneus recauchutados importados, não dando a destinação final ambientalmente adequada, contrariando as disposições da Resolução CONAMA nº 258/99, referente aos anos de nov/05 a ago/2006, com débito de 10.573,48 toneladas" - Processo Administrativo - Ibama nº 02017.000394/2007-27 (ANEXO II, vol. 1);

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 494003-D, lavrado em 30/01/2009 em decorrência de a empresa "fazer funcionar estabelecimento industrial, mediante reforma de pneus usados importados, não dando destinação final ambientalmente adequada, contrariando as disposições da Resolução CONAMA nº 258/99, referente ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2007, com débito de 17.008,42 toneladas" - Processo Administrativo - Ibama nº 02017.000266/2009-45 (ANEXO II, vol. 2);

CONSIDERANDO os termos da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2009.70.00.002033-8-PR (fls. 75/78 do P.A.), ajuizada pela EBRP perante a Vara Federal Ambiental de Curitiba/PR, a qual manteve hígidos os Autos de Infração nº 306610 e 307276; e considerando os Laudos Pericial e Complementar produzidos no bojo desta ação (fls. 83/113 do P.A.), que concluem pela prática de infrações ambientais;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", na dicção do artigo 225, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público Federal "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, a fim de apurar e exigir a devida reparação/compensação pelos possíveis danos ambientais decorrentes da comercialização de pneus usados ("meia vida") importados sem autorização legal ou judicial, e da ausência de destinação final dos pneumáticos inservíveis, por parte de EBRP Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda, com estabelecimento comercial no município de Cambé/PR.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

2 - A comunicação à 4ª CCR, acerca dessa instauração, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da predita Resolução;

3 - A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à EBRP Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 217, DE 7 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando informação de possíveis irregularidades nas obras executadas no Jardim Botânico, com suspeita de superfaturamento;

Considerando notícias de que a SPU estaria pedindo a suspensão do mandado de reintegração de posse em desfavor dos posseiros irregulares na região do Jardim Botânico;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo n. 1.30.001.003620/2011-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão").

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes.

III. Envio de ofício ao Tribunal de Contas da União para que proceda a investigação do processo do IPJB com suspeita de irregularidade.

IV. Acatelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PORTARIA Nº 617, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto dos presentes procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o Inquérito Civil Público nº 1.33.000.001612/2003-74 versa sobre poluição em manguezal, inundações e intervenções na bacia hidrográfica do Itacorubi, e o Inquérito Civil Público nº 1.33.000.002057/2007-21 trata da necessidade de preservação das áreas de manguezal na Ilha de Santa Catarina, especialmente no manguezal do Itacorubi;

Reúnam-se os inquéritos civis suprarreferidos em um só, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os autos que a acompanham com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. MANGUEZAL. BACIA HIDROGRÁFICA. RIOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESASTROGRAMENTO. RIO SERTÃO. RIO Córrego GRANDE. BACIA DO ITACORUBI. BAIRROS SANTA MÔNICA, Córrego GRANDE E ITACORUBI. FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a presente reunião de ICPs à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;



CONSIDERANDO a necessidade de complementar as investigações acerca da implantação do projeto de assentamento relativo à Fazenda São Paulo, localizada no Município de Valença, RJ;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações em curso.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000371/2010-68 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado com o propósito de apurar o teor da notícia transmitida a este órgão ministerial, a qual dá conta de eventuais irregularidades envolvendo a condução do processo de assentamento fundiário "Terra da Paz", localizado no Município de Pirai, RJ;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito

civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao caso descrito acima.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (ARP);

Seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000232/2011-15 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta; Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE MARÇO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000011/2011-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 19/01/2011, do procedimento nº 1.34.012.000011/2011-88, com o objeto indicado na seguinte ementa: "APURAR EVENTUAL INÉRCIA DA PREFEITURA DE IPORANGA NO TOCANTE ÀS QUESTÕES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ESTRADAS NAS COMUNIDADES: BAIRRO DA SERRA, BAIRRO RIBEIRÃO DOS CAMARGO, BAIRRO DO LAGEADO, REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO JURIMIRIM, REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO BOMBAS, REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO PILÕES, REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO MARIA ROSA, REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO PIRIRICA E REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO JURIMIRIM E REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO NHUNGUARA", com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) a afixação de cópia desta portaria em local de costume nesta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quin-

ze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Designa a Sra. Doneisa Maria Trugillo Martins Fontes, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA

PORTARIA Nº 53, DE 8 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, da Constituição);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras conferidas pela Constituição, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal em defender os direitos e interesses dos índios; (art. 129, V, da Constituição);

CONSIDERANDO a reestruturação da FUNAI, da qual decorreu a extinção da administração regional de Goiânia e do posto indígena que assiste aos Karajá de Aruanã;

CONSIDERANDO que tais medidas administrativas impactam a assistência da União aos índios, por intermédio da FUNAI;

CONSIDERANDO as informações colhidas no procedimento administrativo nº 1.18.000.000914/2010-61;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente acompanhamento dos problemas que afligem as comunidades indígenas de Goiás;

CONSIDERANDO que esgotado o prazo de apuração dos fatos sob o instrumento do procedimento administrativo;

resolvo instaurar inquérito civil público, com a finalidade de acompanhar a assistência aos índios após o processo de reestruturação administrativa da FUNAI.

Registre-se a portaria e autue-se.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após as providências administrativas, mantenha-se em gabinete para deliberação.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

FEVEREIRO/2012		DISTRIB. NO MÊS	DEVOLVIDOS À CDJ				EM PODER	ACOMPANHAMENTO DISTRIB.
SUBPROCURADOR-GERAL	SALDO ANTERIOR		COM CIÊNCIA	NOTA TÉCNICA	AÇÃO / RECURSO	DEFESA/ CONTRARRA-ZÕES		
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES	02	26	13	00	01	04	10	00
OTAVIO BRITO LOPES	00	26	00	19	04	02	01	00
EDSON BRAZ DA SILVA Conselheiro do CSMP	00	10	06	01	00	00	03	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	00	16	15	00	00	01	00	00
ADRIANE REIS DE ARAUJO Membro CRJ / Substituindo Subprocurador-geral	14	32	26	03	06	09	02	21
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Membro CRJ / Substituindo Subprocurador-geral	20	32	00	27	10	09	06	28
ADRIANA SILVEIRA MACHADO Membro CRJ	12	30	22	02	03	12	03	21
TOTAIS	48	172	82	52	24	37	25	70

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	COM A CDJ	SALDO EXISTENTE
RECEBIDOS DO TST	RESTITUÍDOS AO TST	PARA APECIAÇÃO	AG. REMESSA	
172	194	25	07	32

Brasília, 5 de março de 2012.
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geraldo Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE		FEVEREIRO/2012						
SUBPROCURADOR-GERAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT AO CDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
					P/ EMISSÃO DE PARECER	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
					EXERCÍCIO ANTERIOR			
LUIZ DA SILVA FLORES	06	324	330	306	00	00	24	24
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO Conselheiro do CSMP	567	124	691	274	353	00	64	417
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES	67	324	391	188	00	00	203	203
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Membro CCR	00	00	00	00	00	00	00	00



OTAVIO BRITO LOPES	00	324	324	319	00	00	05	05
GUIOMAR RECHIA GOMES	00	00	00	00	00	00	00	00
Licença Médica								
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	346	324	670	206	271	00	193	464
Conselheiro do CSMP								
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA	26	39	65	55	00	00	10	10
Conselheira do CSMP / Férias								
MARIA APARECIDA GUGEL	00	00	00	00	00	00	00	00
Afastamento curso de Doutorado Univ. de Roma -								
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE	00	324	324	84	00	00	240	240
LUCINEA ALVES OCAMPOS	00	324	324	200	00	00	124	124
DAN CARAI DA COSTA E PAES	301	324	625	187	129	00	309	438
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS	00	324	324	272	00	00	52	52
Conselheira do CSMP								
EDSON BRAZ DA SILVA	69	124	193	153	00	00	40	40
Conselheiro do CSMP / Licença Médica								
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	00	00	00	00	00	00	00	00
Coordenadora da CCR								
JOSE NETO DA SILVA	00	00	00	00	00	00	00	00
Corregedor-Geral								
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	368	324	692	387	204	10	91	305
Conselheiro do CSMP								
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	04	351	355	131	00	00	224	224
Procurador-Geral								
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	00	324	324	323	00	00	01	01
Conselheiro do CSMP								
JAIME ANTONIO CIMENTI	00	00	00	00	00	00	00	00
Membro CCR / Licença Prêmio								
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	21	324	345	189	00	00	156	156
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI	00	00	00	00	00	00	00	00
Afastamento curso de Mestrado Univ. de Servilha -								
RONALDO CURADO FLEURY	00	324	324	287	00	00	37	37
Conselheiro do CSMP								
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	00	00	00	00	00	00	00	00
Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral / Membro da CCR								
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	00	00	00	00	00	00	00	00
Oficiando na PGT / Membro CCR								
ADRIANE REIS DE ARAUJO	09	00	09	00	00	00	00	09
Oficiando naPCT / Membro CRJ / Substituindo Subprocurador-geral								
MAURÍCIO CORREA DE MELLO	11	00	11	11	00	00	00	00
Oficiando na PGT / Secretário do 17º Concurso								
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA	00	00	00	00	00	00	00	00
Oficiando na PGT / Membro CRJ / Substituindo Subprocurador-geral / Férias								
ADRIANA SILVEIRA MACHADO	05	00	05	00	05	00	00	05
Oficiando na PGT / Membro CRJ Férias								
VICTOR HUGO LAITANO	00	00	00	00	00	00	00	00
Oficiando na PGT - Port. 59 DOU 2 de 17/02/12								
TOTAIS	1.791	4.526	6.317	3.572	962	10	1.773	2.745

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
4.621	3.427	1.194

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 29/02/2012			COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADO-RES REGIONAIS	TOTAL
COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA				
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER		
00	288	2.745		3.033

Brasília, 5 de março de 2012.
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geraldo Trabalho

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

SÚMULA Nº 269

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

Fundamento Legal:

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, caput;
- Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º;

Precedentes

- Acórdão 1125/2009 - Plenário - Sessão de 27/05/2009, Ata nº 20/2009, Proc. 031.182/2008-2, in DOU de 29/05/2009.
- Acórdão 4665/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 25/11/2008, Ata nº 43/2008, Proc. 012.631/2005-3, in DOU de 28/11/2008.
- Acórdão 2471/2008 - Plenário - Sessão de 05/11/2008, Ata nº 46/2008, Proc. 019.230/2007-2, in DOU de 07/11/2008.
- Acórdão 2008/2008 - Plenário - Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 005.958/2008-8, in DOU de 12/09/2008.
- Acórdão 1851/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 24/06/2008, Ata nº 21/2008, Proc. 019.500/2006-1, in DOU de 27/06/2008.
- Acórdão 1239/2008 - Plenário - Sessão de 25/06/2008, Ata nº 25/2008, Proc. 020.513/2005-4, in DOU de 30/06/2008.
- Acórdão 893/2008 - Plenário - Sessão de 14/05/2008, Ata nº 18/2008, Proc. 027.939/2007-0, in DOU de 16/05/2008.
- Acórdão 606/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008, Ata nº 11/2008, Proc. 024.801/2007-4, in DOU de 14/04/2008.

- Acórdão 1021/2007 - Plenário - Sessão de 30/05/2007, Ata nº 22/2007, Proc. 002.993/2007-5, in DOU de 05/06/2007.

- Acórdão 362/2007 - Plenário - Sessão de 14/03/2007, Ata nº 9/2007, Proc. 026.011/2006-8, in DOU de 16/03/2007.

- Acórdão 786/2006 - Plenário - Sessão de 24/05/2006, Ata nº 20/2006, Proc. 020.513/2005-4, in DOU de 26/05/2006.

- Acórdão 667/2005 - Plenário - Sessão de 25/05/2005, Ata nº 18/2005, Proc. 001.605/2005-5, in DOU de 03/06/2005.

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 012.205/2009-4

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO VINCULADA A RESULTADOS OU AO ATENDIMENTO DE NÍVEIS DE SERVIÇO. PAGAMENTO POR HORA TRABALHADA OU POR POSTO DE SERVIÇO ADMITIDO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. INCLUSÃO DO ENTENDIMENTO NA BASE DE SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES.

Converte-se em Súmula o entendimento pacificado no âmbito do TCU, no seguinte sentido: "Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos."

RELATÓRIO

Nos termos da Portaria TCU nº 153/2009, a Divisão de Jurisprudência da Secretaria das Sessões - Dijur/Seses (peça 1) formulou o anteprojeto de súmula nº 17/2009 com o seguinte teor:

"Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, sempre que as características do objeto permitirem, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, evitando-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço."

2. Referido anteprojeto foi submetido à apreciação da Consultoria Jurídica - Conjur (peça 2), a qual, no exercício de suas competências, consignou: "após consulta à base de jurisprudência dos Tribunais Superiores, não foi encontrado precedente diretamente relacionado ao conteúdo da proposta em questão".

3. Do mesmo modo, a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti (peça 3) considerou oportuno e conveniente o referido anteprojeto, à luz dos princípios constitucionais pertinentes, da legislação vigente e da jurisprudência deste Tribunal.

4. Após as manifestações da douta Conjur e da Sefti, a Dijur concluiu que:

a) o anteprojeto preenche os requisitos do art. 6º da Portaria 1/1996 da Comissão de Jurisprudência;

b) o anteprojeto é conveniente e oportuno;

c) inexistem decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria;

d) o conteúdo da proposta "foi objeto de inúmeros debates no âmbito deste Tribunal, tendo o entendimento proposto há muito se consolidado, inclusive com deliberações recentes que sucessivamente vêm confirmando o posicionamento das deliberações paradigmas".

5. A Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, por sua vez, acolheu o parecer do Ministro Aroldo Cedraz e manifestou-se favoravelmente ao pleito, nos termos em que concebidos pela Dijur.

6. Na condição de relator deste projeto de súmula, nos termos do art. 76 do Regimento Interno, elevei a matéria à apreciação dos Membros Titulares e Substitutos desta Corte de Contas, inclusive do Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU para o oferecimento de eventuais emendas ou sugestões.

7. Nesse sentido, a guisa de aperfeiçoamento, o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho sugeriu um pequeno acréscimo redacional, de modo a contemplar a obrigatoriedade de que conste nos respectivos processos administrativos as justificativas do gestor, nos casos excepcionais em que tecnicamente não seja possível a observância do pagamento por resultado ou posto de serviço. Desse modo, o enunciado passaria a ter a seguinte redação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012031400083

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, sempre que as características do objeto permitirem, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, evitando-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, [o qual, se excepcionalmente admitido, deve estar prévia e devidamente justificado no respectivo processo administrativo.]"

8. Como justificativas de sua sugestão, o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho aduziu no essencial que:

"... as contratações prevendo a remuneração por homem-hora ou posto de trabalho são exceções à regra de medição baseada em resultados alcançados ou em atendimento a níveis de serviço pré-definidos, de modo que essa excepcionalidade, caso adotada, deve ser previamente justificada no processo de contratação, em especial quanto à pertinência desse procedimento em relação às características do objeto, as vantagens advindas de sua aplicação e a impossibilidade de adoção da medição por resultados.

Assim, entendo que a redação sugerida no Anteprojeto de Súmula nº 17/2009 é clara e concisa, retratando o posicionamento dominante nesta Corte de Contas, em relação ao procedimento preferencial de medição por resultados.

Entretanto não se pode olvidar que, diante de situações específicas, a administração tenha que se utilizar do procedimento de medição por esforço, desde que tal mecanismo não estimule o desperdício de recursos, de modo que, para essas exceções, a redação do Anteprojeto de Súmula nº 17/2009, ora em análise, não indica as exigências mínimas feitas à administração, tanto na legislação aplicável quanto na jurisprudência desta Casa.

E com vistas a tornar mais completa a orientação exarada por esta Corte de Contas, entendo que o enunciado de súmula em questão deva incluir a ressalva que ora apresento como sugestão."

É o Relatório.

PARECER

Designado relator do Projeto de Súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, endosso as conclusões de que foram atendidos os requisitos formais do art. 6º da Portaria CJU 1/1996, porquanto:

a) os julgados sobre a matéria no âmbito deste Tribunal têm sido reiterados e uniformes, conforme demonstram as seguintes deliberações: Acórdãos nºs 1.125/2009, 2.471/2008, 2008/2008, 1.851/2008, 1.239/2008, 893/2008, 606/2008, 1.021/2008, 362/2007, 786/2006, 667/2005 do Plenário; 4.665/2008 da 1ª Câmara e 1.851/2008 da 2ª Câmara;

b) há, assim, mais de três precedentes proferidos por colegiados e por relatores distintos;

c) os dispositivos legais que embasaram as deliberações desta Corte constantes do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e do § 1º do art. 3º do Decreto 2.271/1997 encontram-se em vigor;

d) a tese exposta no enunciado sugerido não está literalmente contida em qualquer norma legal, regimental ou regulamentar deste Tribunal;

2. Paralelamente, a oportunidade e a conveniência do projeto foram adequadamente demonstradas pela Secretaria de Fiscalização da Tecnologia da Informação - Sefti, porquanto compatíveis com os princípios constitucionais que orientam a administração pública, com a legislação infraconstitucional vigente e com a jurisprudência desta Corte de Contas. Ademais, a consultoria Jurídica deste Tribunal anotou que na base de jurisprudência dos Tribunais Superiores não foi encontrado precedente diretamente relacionado ao conteúdo da proposta sob análise.

3. Sem dúvidas, a edição deste enunciado de súmula contribuirá para a padronização dos procedimentos de contratação para a prestação de serviços de tecnologia da informação, vinculando-a a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, e por acarretar redução de custos para o funcionamento e manutenção da máquina da administração pública federal, inclusive otimizar a eficiência dos controles interno e externo.

4. Por conseguinte, doravante, não mais será admitida a contratação de serviços de tecnologia da informação mediante o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, salvo em casos excepcionais quando as características do objeto não permitirem a utilização do sistema por resultados ou por postos de serviço, hipóteses essas que deverão estar prévia e adequadamente justificadas nos respectivos processos administrativos, nos termos propostos pelo Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, cuja sugestão, transcrita no relatório precedente, acolho por seus fundamentos, com um pequeno arranjo de ordem redacional.

5. Incluído o processo em pauta e disponibilizado o relatório a Vossas Excelências, na forma e prazos regimentais, o Ministro José Jorge enviou ao meu Gabinete uma emenda modificativa ao Anteprojeto de Súmula nº 17/2009, ora sob apreciação. Para conhecimento, reproduzo a seguir a sugestão da nova minuta e as respectivas justificativas:

"Anteprojeto de Súmula nº 17/2009

Apresento a Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, emenda modificativa ao Anteprojeto de Súmula nº 17/2009, objeto do TC-012.205/2009-4, aprovado pela Comissão de Jurisprudência deste Tribunal nos seguintes termos:

Nas contratações para a **prestação de serviços de tecnologia da informação**, sempre que as características do objeto permitirem, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, evitando-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço. (grifei)

Formulo proposta no sentido da ampliação do alcance do referido entendimento, de sorte a abarcar todos os contratos de prestação de serviços, restando evidenciado que a regra da contratação/medição/pagamento por resultados se aplica a todo e qualquer serviço, independentemente da sua natureza - de TI ou não.

Entendo que a simples leitura do referido enunciado, da forma como ele se apresenta, sem a modificação que ora proponho, poderia levar o intérprete à precipitada conclusão de que esse modelo de contratação - focado em resultados - seria exclusivo da área de TI, o que não é verdade.

Não se pode olvidar que as normas pertinentes à matéria (art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/97, e art. 6º, § 2º c/c art. 11, § 1º, ambos da IN SLTI/MP nº 02/2008), abaixo transcritas, muitas vezes citadas nos precedentes jurisprudenciais, são aplicáveis a todo e qualquer serviço, não apenas aos de TI.

Decreto nº 2.271/97:

Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados. (grifei)

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008:

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

(...)

§ 2º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato, exclusivamente como prestação de serviços, sendo vedada a utilização da contratação de serviços para a contratação de mão de obra, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º **Excepcionalmente** poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados. (grifei)

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguir, apenas a título de exemplo, excertos de três recentes acórdãos do TCU:

'1.5. Determinações/Recomendações/Orientações/Alerta:

1.5.1. determinar à Universidade Federal de Roraima que apresente à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado de Rondônia, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, plano de ação detalhando as providências a serem adotadas, bem como os responsáveis pelas execuções e os prazos para suas conclusões, no sentido de: (...)

1.5.3. alterar a forma de remuneração da empresa contratada, que atualmente se dá pela disponibilidade de funcionários à contratante, quando o correto seria por unidade de serviços ou resultado; ou faça constar, ainda nesse plano de ação, a comprovada e incontestável vantagem à Administração em se contratar por postos de trabalho, conforme preceitua o supracitado art. 14, § 2º, da Instrução Normativa nº 02 do MPOG, de 2008, consoante tratado no item 4.1 do Relatório de Fiscalização nº 359/2010 (fls. 31/33 dos autos);

1.5.4. conferir atenção especial quanto à **contratação de Auxiliar de Serviços Operacionais Diversos, que se refere à atividade de Limpeza e Conservação**, espécie de terceirização a qual, independentemente da renovação do contrato em vigor (006/2010), deve ser readequada aos normativos que regem esse tipo de contratação, notadamente os artigos 3º, § 1º, do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997, e 14, § 2º, da Instrução Normativa nº 4 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Finanças, de 19 de maio de 2008, c/c a Portaria nº 9 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 7 de outubro de 2009;" (grifei) [Acórdão nº 3089/2010-1ª Câmara, Relação nº 12/2010, Ministro-Relator Augusto Nardes]

'9.3. alertar ao Instituto Brasileiro de Turismo que a realização de novo processo licitatório para a contratação de serviços de consultoria e relações públicas deve observar as seguintes orientações:

9.3.1. abstenha-se de incluir no edital a exigência de equipe mínima com dedicação exclusiva e defina a estimativa de pessoal necessário para execução dos serviços, com a devida e indispensável qualificação;

(...)

9.3.4. utilize o histórico de serviços realizados no âmbito de contratações anteriores com o mesmo objeto, para subsidiar os estudos preliminares inerentes à elaboração de projetos básicos de novas contratações de serviços de consultoria e execução de relações públicas, estimando a quantidade de serviços necessários para atender o Instituto, de modo a permitir a elaboração da estimativa dos gastos do futuro contrato, e fornecendo todos os elementos necessários para a formulação das propostas de preços por parte das empresas interessadas em participar do certame, em especial com relação às condições de prestação dos serviços, ao grau de qualidade exigido e à forma de pagamento;" (grifei) [Acórdão nº 608/2011-Plenário, Relator André Luís de Carvalho]

'9.4. alertar a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep quanto às seguintes impropriedades constatadas no âmbito das Concorrências C-57/08 e C-58/08, assim como nos respectivos contratos decorrentes: (...)

9.4.3. inexistência nos editais de definição da forma de controle dos serviços prestados para fins de pagamento à empresa contratada, o que caracteriza descumprimento dos arts. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "f", 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, ante a ausência de:

9.4.3.1. **definição e especificação dos serviços a serem realizados** e qualificação dos profissionais necessários à sua execução;

9.4.3.2. métricas utilizadas para avaliar o volume de serviços solicitados e realizados;

9.4.3.3. cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

9.4.3.4. orçamento detalhado com os custos em que incorrerá o órgão para consecução dos serviços solicitado; e

9.4.3.5. indicação clara do setor responsável pelo acompanhamento e atestação dos serviços executados pela contratada;" (grifei) [Acórdão nº 2136/2011-2ª Câmara, Relator Augusto Sherman Cavalcanti]

Da leitura dos aludidos acórdãos, que não versam sobre prestação de serviços na área de TI, é possível extrair idêntica conclusão no sentido de que a unidade de medida 'posto de serviço' ou 'homem-hora' dever ser considerada exceção, haja vista que a regra é a mediação e o pagamento por resultados.

Por fim, poder-se-ia argumentar que o sobredito anteprojeto de súmula refere-se exclusivamente a serviços prestados na área de TI simplesmente por se reportar ao 'atendimento de níveis de serviço'. No entanto, compulsando a própria IN SLTI/MP nº 02/2008, a qual 'dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não', constatamos expressa alusão a 'acordo de níveis de serviços', em seu art. 15, inc. XVII, que trata do conteúdo do projeto básico ou termo de referência.

Ante o exposto, apresento emenda modificativa ao Anteprojeto de Súmula nº 17/2009, consistente na substituição da expressão 'prestação de serviços de tecnologia da informação' simplesmente por 'prestação de serviços'. A redação final seria então a seguinte:

'Nas contratações para a prestação de serviços, sempre que as características do objeto permitirem, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, evitando-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço.'

São essas, portanto, as contribuições que submeto à apreciação de Vossa Excelência."

6. De início, louvo a preocupação do Ministro José Jorge em contribuir para modificar o enunciado deste projeto de súmula com vistas a ampliar o seu alcance, de modo a abarcar toda e qualquer e contratação de prestação de serviços e não apenas os serviços de tecnologia da informação.

7. Sua Excelência traz aos autos julgamentos proferidos pelos três colegiados desta Corte de Contas, relatados por Ministros titulares ou substitutos distintos, dando conta de que as orientações contidas neste projeto de súmula aplicar-se-iam aos casos concretos trazidos à colação.

8. Todavia, deixo de acolher a sua emenda pelas razões seguintes.

9. É que o projeto sob exame, cujo escopo, desde o seu nascedouro, de fato, é restrito às "contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação". Além do mais, já passou pelo crivo da Divisão de Jurisprudência da Secretaria das Sessões em duas oportunidades, da Consultoria Jurídica, da unidade técnica especializada, no caso, a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, além da Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Portaria CJU nº 001, de 6/6/1996, e do Regimento Interno.

10. Eventual acolhimento da extensão do enunciado para alcançar todo e qualquer contrato de prestação de serviço, a esta altura, tal como proposto pelo ilustre Ministro José Jorge, implicaria a devolução dos autos à Divisão de Jurisprudência da Seses, para refazimento de todo processo junto às unidades técnicas especializadas, uma vez que o escopo dos "contratos de prestação de serviço" é mais amplo do que o dos de "prestação de serviços de TI".

11. Além do mais, a extensão do enunciado do projeto de súmula, nesta fase, implica um estudo mais profundo de outras deliberações deste Tribunal, de decisões dos Tribunais Superiores, bem como o envolvimento de outras unidades técnicas que não se pronunciaram nestes autos, comprometendo o cronograma previsto para este julgamento.

12. Contudo, dado a importância da matéria, proponho dar conhecimento da emenda ora rejeitada à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal para a adoção das medidas que julgar cabíveis.

Com essas considerações e como pequenos ajustes de ordem redacional, manifesto-me favoravelmente à aprovação por este Colegiado do Projeto de Súmula nº 17/2009, nos termos da minuta que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2012.

AUGUSTO NARDES
Relator



ACÓRDÃO Nº 485/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.205/2009-4.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Administrativo.
3. Interessada: Secretaria das Sessões - Seses.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria das Sessões (Seses), Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) e Consultoria Jurídica (Conjur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a proposta de súmula aprovada pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 87 do Regimento Interno do TCU, aprovar o Projeto de Súmula apresentado nº 17/2009, na forma do texto constante do anexo ao Parecer que fundamenta este Acórdão;

9.2. determinar a publicação deste Acórdão, bem como do Relatório e do Parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3. remeter cópia desta deliberação à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal para adoção das providências que julgar cabíveis, relativamente à emenda oferecida pelo Ministro José Jorge;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/3/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0485-07/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carneiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 6 DE FEVEREIRO DE 2012

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI PARGENDLER
SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS

Às 9 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Corregedor-Geral da Justiça Federal), TEORI ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, OLINDO HERCULANO DE MENEZES, MARIA HELENA CISNE, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD, MARGA INGE BARTH TESSLER e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Membros Efetivos) e o Conselheiro HUMBERTO MARTINS (Membro Suplente), bem como o Juiz Federal GABRIEL DE JESUS TEDESCO WEDY (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. OPHIR CAVALCANTE (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), foi aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro FELIX FISCHER.

Inicialmente, o Presidente registrou a presença, como convidado, do Dr. FLÁVIO CROCCE CAETANO, Secretário de Reforma do Judiciário.

Em seguida, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual, como não houve impugnação aos seus termos, foi aprovada.

JULGAMENTOS
PROCESSO N. 2011.16.0016
ASSUNTO: REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. 169, 170, 171, 172, 177 E 178/2011, QUE ABREM AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou as resoluções.

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00021
ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. 182, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA ATENDER ÀS DESPESAS DE PASSIVOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00004
ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. 183, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E ÀS ALTERAÇÕES DE DETALHAMENTO DO ELEMENTO DE DESPESA PARA PAGAMENTO DAS FOLHAS DE PESSOAL E DAS DESPESAS DE CUSTEIO E DE CAPITAL DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS NO EXERCÍCIO DE 2012.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

PROCESSO N. 2001.16.0727
ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00184, DE 12 DE JANEIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE OS LIMITES MÁXIMOS PARA REALIZAÇÃO E APURAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL PARA FINS DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 101 - LRF, DE 4 DE MAIO DE 2000, PARA OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E PARA O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.
INTERESSADOS: CJF e Tribunais Regionais Federais
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00077
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REABRE AO ORÇAMENTO FISCAL, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, CRÉDITO ESPECIAL PARA ATENDIMENTO DE DESPESAS COM PROJETOS.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00008
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, REFERENTES À CONCESSÃO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00006
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE PARALISAÇÃO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE GREVE, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução.

PROCESSO N. 2011.16.0720
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE O MODELO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TI - MCTI-JF NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro João Otávio de Noronha, no qual acompanhou o relator, o Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00216
ASSUNTO: PROGRAMAÇÃO ANUAL DAS INSPEÇÕES A SEREM REALIZADAS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO ANO DE 2012.
INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a programação anual das inspeções.

PROCESSO N. 2011.16.1381
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE SERVIDOR SOLICITANDO O LEVANTAMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA E CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA EC N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, E NA LEI N. 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.
INTERESSADO: Servidor José Ferreira Leite
RELATORA: Conselheira MARGA TESSLER
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu que o abono de permanência é devido a partir do dia seguinte àquele em que reunidos os respectivos requisitos.

Finalizando, o Presidente sugeriu que a próxima sessão fosse realizada no dia 12 de março, segunda-feira, a partir das 14 horas, em Brasília, o que foi acolhido por todos.

A sessão encerrou-se às 10 horas e 17 minutos.

Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

ARI PARGENDLER
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO N. 2002.61.84.003585-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORACELIA NEIDE DELFATO BERTONI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação que busca a condenação do INSS à restituição de valores de contribuições previdenciárias recolhidas a título de pecúlio.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de não cabimento de reconhecimento da prescrição de ofício, anterior à edição da Lei n. 11.280/2006.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.521658-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: HAMILTON ALVES CRUZ
OAB: SP-181339
REQUERIDO(A): ELIZABETE OZEL O DE LUCA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado procedente por Turma Recursal.

2. Segundo a Turma Recursal, ficou comprovada nos autos a existência de dano moral e material decorrente do extravio de correspondência. Indicação de paradigmas que concluíram pela não comprovação do dano.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.578099-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBASOAB: SP-246330
REQUERIDO(A): RINALDO DE LIMA SANTOS
PROC./ADV.: UBIRACY DOS SANTOS CRUZOAB: SP-251453
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado procedente por Turma Recursal.
2. Segundo a Turma Recursal, ficou comprovada nos autos a existência de dano moral e material decorrente da não entrega de correspondência. Indicação de paradigmas que concluíram ter o Estado responsabilidade subjetiva ou conter a correspondência extraviada objeto de valor não declarado.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.50.016524-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARMEN DE SANTANNA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG OAB: SC 12.020
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Cuida-se de pedido de remessa apresentada por CARMEN DE SANTANNA contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria, razão pela qual requer que o pedido de uniformização seja remetido ao STJ, nos termos no art. 28, § 1º, da Resolução CJF n. 390/2004.

É o relatório. Decido.
O pedido de remessa dos autos ao STJ é manifestamente incabível. O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece o seguinte:
"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

[...]

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência." Por um lado, tenho por inadmissível o presente pedido de remessa ao STJ, visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU a versar sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, tampouco existe pedido de uniformização dirigido ao STJ.

Por outro lado, deixo de receber o pedido apresentado como agravo regimental, pois a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.2.2012.

Ante o exposto, não conheço do pedido formulado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.50.010340-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: EDUARDO HIDEMI TAKAHARA
PROC./ADV.: ROSIANE DE SOUZA
OAB: SC-19057

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXCESSO DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação objetivando a condenação da Fazenda Nacional à restituição de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e 1/3 constitucional julgada procedente por Juizado Especial Federal.
2. Manutenção da sentença pelo acórdão ao fundamento de inexistirem excessos no cálculo do valor a restituir, já que cabe à parte autora comprovar apenas a retenção indevida.
3. Indicação de paradigmas que tratam da oportunidade de a Fazenda Nacional discutir, na fase de execução, compensação com o valor apurado na declaração de ajuste anual. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.51.006255-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES GOUVEIA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido reconheceu que a doença de que padece a parte autora é preexistente à sua filiação na Previdência Social. Os acórdãos paradigmas consignam o entendimento de que, diante da ausência de elementos precisos a respeito da data do início da incapacidade para o trabalho, deve prevalecer, como marco inicial, a data de apresentação do laudo pericial.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte requerente reingressou no regime previdenciário quando já estava incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário pleiteado. Matéria objeto de dilação probatória.
7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.51.007882-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES OAB: PR-30227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que busca a comprovação da qualidade de segurado. Alegação de que a incapacidade da parte requerente é preexistente a seu ingresso no RGPS.
2. O acórdão recorrido decidiu, com base nas provas dos autos, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, tendo em vista que o requerente não tinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.
3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.60.003092-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALVINA MARIA SANTINI
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter sido comprovada, por meio de documentos ou testemunhas, a vinculação do trabalhador ao meio rural.
5. Pedido de uniformização fundado na alegação de que, por serem espécies diferentes, a prova testemunhal e a documental devem ser valoradas de modo que se complementem.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.008470-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUSTAVO ANDRÉ ECKHARD
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PDILEF nº 2008.71.50.017413-4, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, em que se discute a tributação de imposto de renda sobre juros de mora, como representativo da controvérsia.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU STJ ou do ST, após o respectivo trânsito em julgado.



Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.50.008669-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA CLAUDETE SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2008.71.50.017413-4, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, em que se discute a tributação de imposto de renda sobre juros de mora, como representativo da controvérsia. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da, TNU STJ ou do ST, após o respectivo trânsito em julgado. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.038209-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAYR LISBÔA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
OAB: RJ-156123

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS ALCANÇADOS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade julgado improcedente por juiz federal. 2.Reconhecimento do direito da parte ao benefício de aposentadoria por idade pelo acórdão recorrido, uma vez que foram preenchidos os requisitos para tanto. Conclusão de que não se tratava da hipótese de "conversão". 3.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação da impossibilidade de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. 5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). 6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 02 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 2009.70.52.002786-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: FERNANDO BISS
PROC./ADV.: LUIS MIGUEL BRUDI DE MATOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Ação ajuizada com fins de condenação da Fazenda Nacional à restituição de valores correspondentes a imposto de renda incidente sobre verbas de natureza indenizatória. 2.Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de inexistência de interesse de agir. 3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43,

o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 02 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.59.006578-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA ANTUNES BINI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.A questão debatida nos autos - o reingresso ao RGPS não gera direito ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, quando fica comprovado nos autos que a incapacidade para o trabalho é preexistente à nova filiação no regime de previdência - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.51.64.001823-7/RJ, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 14.10.2011. 3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.60.000470-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDEVINO FERREIRA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011. 3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.60.001474-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ISRAEL JAYME NAITZHE
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011. 3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.60.002837-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SÔNIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011. 3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.52.000629-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUZA DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
OAB: RS-66173
DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS". SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

A questão também foi analisada no PEDILEF n. Uniformização nº 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, cujo acórdão aguarda publicação (quadro informativo disponível em <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/QuadroInformativo-art7-7marco.pdf/view>). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.69.000498-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO FERREIRA NUNES
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL OAB: RS-44061

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.64.002012-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARILZA SILVEIRA SENNA
PROC./ADV.: SIMONE REIS NASCIMENTO OAB: PR-30792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.50.004221-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HÉLIO DA CRUZ
PROC./ADV.: ROSE KAMPA OAB: PR-22919
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional. Não apresentação de nenhum elemento de prova técnica capaz de infirmar as conclusões lançadas no laudo médico.

4. Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.51.008967-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAERÇO CALSAVARA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES OAB: PR-30227
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional. Não apresentação de nenhum elemento de prova técnica capaz de infirmar as conclusões lançadas no laudo médico.

4. Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.53.000779-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLAUDINES ANTÔNIO MENDES
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.002525-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FATIMA ELIZABETH MACHADO FIORAVANTE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU,



mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.002575-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREA PROCHNOW
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposto, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por

força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.002604-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDETE MARLENE BEYERSTEDT
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposto, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.002630-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CEZAR HAMILTON SACCOL DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposto, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.002838-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVANISE GEORGINA MARIANO XAVIER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposto, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999

E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.002846-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LILIAN HAHN MARIANO DA ROCHA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003162-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ IDELMAR RODRIGUES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003240-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LOIVA ISABEL MARQUES CHANSIS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.



Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003246-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA AZEVEDO DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003248-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS FARIAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003284-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA INEZ BOTH BOLZAN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da con-

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003474-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALESSANDRO DAL COL LUCIO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da con-

tribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003475-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CUNHA FLORES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003551-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAMES LAURENCE IBALDO CANTARELLI DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003571-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA REJANE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003596-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIO VIEGAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003604-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO VILLETTI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003641-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ISOLINA MARIA ALBERTO FRUET
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003643-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATA HASSLER LOPES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003645-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RENATO NASCIMENTO DE SOUZA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da

Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003648-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO DOS ANJOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003651-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUCELAINE AREND BIRRER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003658-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KATIA MARIA PEDRON VARGAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003676-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ROZANE CAMPANHOLO COELHO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao



equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003680-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA IDALINA DE MORAES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003687-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ISABEL GOMES VASCONCELOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003688-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEILA TEREZINHA DOS REIS ROCHA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003698-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DE ABREU E SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004013-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RONALDO SOARES GOMES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004038-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DE FÁTIMA ARGENTA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004039-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSVALDO BAZZAN KAIZER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004067-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIANE CASTILHOS RODRIGUES CORRÊA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou



não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004063-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO SAURIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004068-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUELI MENEZES PEREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004074-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBSON RAMOS DOS REIS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adi-

cional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004100-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CRISTIANE DE SOUZA JAVORSKY
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004106-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA MARLENE CARGNELUTTI FONTOURA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004109-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILSA SIMÕES DANTAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003703-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE ERION SOARES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou



não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003716-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLORIANO GONÇALVES DUARTE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003743-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENIRA PITTALUGA MATHIAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003753-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO FERNANDO DOTTO BAU
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003765-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMARO ELONICE MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003804-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SOLANGE DE BARROS PERUFO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003815-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ DARCI DA SILVA DINIZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao



equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003844-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMARILDO FONSECA DUTRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003848-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EMILIA GECI FREITAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003852-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GELCI FIGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003865-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JERONIMO LEONARDO ARAUJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a ca-

racterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003871-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORIANE PETRY BRONDANI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003883-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA DENISE RESENDER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003887-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DARTANHAN BALDEZ FIGUEIREDO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003892-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO SCHIAVONE CARDOSO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou



não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003900-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IONE TEREZINHA DENARDIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003924-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JACIRA BUENO GAROFALLO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003927-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAMAL HASSAN ASSAF
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003928-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONROBERT KUMPFER WERLANG
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações

temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003930-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ZEFERINO DE PAULA MEDEIROS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003939-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IZABEL D'ÁVILA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003950-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA MARI BARBOSA DA FONTOURA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003955-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA DIAS PEREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou



não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003957-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INÊS PINTO SOARES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003966-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA REGINA MALDANER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003967-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ VANDERLEI PRESTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003975-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO BARROZO CASSOL
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003981-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEN REGINA ECHEVERRIA BORGES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003995-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVIAMAR CAMPONOGARA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adi-



cional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004001-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZA MÔNICA KIST GRINGS BARCHET
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004010-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOBERTO ULISSES DE VASCONCELOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004449-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA SELEDIR DE OLIVEIRA TRINDADE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1.

Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004457-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIRIAM BENETTI BUZZETTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004461-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DENISE HELENA ZORZI GOMES

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004464-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA MARIA MEDEIROS MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004465-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOACIR BRONDANI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da con-



tribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004467-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE EDUARDO DONATO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora espousado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004475-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUSSARA DINIZ DE BARROS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora espousado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004491-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUAN MIGUEL GUADALUPE CORTES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora espousado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da con-

tribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004521-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEITE MACHADO PEREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004526-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIO LUIZ DE LA RUE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004540-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARGARETE MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004550-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR FRANCISCO GIULIANI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou



não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004564-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ZELIA PEREIRA BASTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004571-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GÉDSON MÁRIO BORGES DAL FORNO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004580-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CATARINA SEIBEL SCHNEIDER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004588-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRLEI BECHE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004592-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CAUDURO GASTALDINI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004612-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VIVIANE RATZLAFF
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004616-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MERI LOURDES BEZZI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004634-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REGINALDO BATISTA CARVALHO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações



temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004639-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLORIANO MARZONA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004112-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEY LUIS PIPPI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004119-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIGUEL SPINELLI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004128-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA CORRÊA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004132-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORIVAL EMANUELLI MELLO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004133-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMEN ELENIR JULIÃO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004143-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSMARI HORNER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou



não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004144-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELIZABETH BRAGA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004148-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO REGIS MIOLO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004150-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALFREDO BLANCO ALVES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004190-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEONICE LEAL DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adi-

cional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004196-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEONICE SANGER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004269-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENI SALETE PINTO DE TOLEDO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004286-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GÉRSON ZIMMERMANN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou



não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004298-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THOMÉ LOVATO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004317-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ITAMAR BOTELHO DO COUTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004358-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNANI RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004372-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUE SUSIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004383-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSENI APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004396-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUISILVIO PES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004403-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ALBERTO LOVATTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adi-

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004414-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA BARROS SARTORI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adi-



cional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004421-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELINA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação. 2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5). 3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004443-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI HATJE HAMMES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005204-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIANE MARIA FOLETO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005219-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO BISOGNO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005231-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE LUIZ VENTURINI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005246-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ROZANE VENTURINI DA COSTA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.63.001528-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PROTAZIO DORALÍCIO VIEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE. MATÉRIA PROCESSUAL. COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3. Tema objeto de matéria processual.

4. Aplicação da Súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

7. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.63.002738-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEO STEINER
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".



Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001756-61.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MAURY IZIDORO
OAB: SP-135372
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO
PROC./ADV.: MARIA CRISTINA MARTINS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado procedente por Turma Recursal.
2. Segundo a Turma Recursal, ficou comprovada nos autos a existência de dano moral e material decorrente do extravio de correspondência. Indicação de paradigmas que concluíram pela não comprovação do dano.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005722-76.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ GOMES
PROC./ADV.: EDSON BUENO DE CASTRO
OAB: SP-105487
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CABIMENTO. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário julgado procedente por juizado especial federal.
3. Aplicação Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004641-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINELMA AIMI DE CARVALHO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO.

TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTU). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTU (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004648-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEILA BARROS DE CARVALHO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTU). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL

NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTU (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004653-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORI MATILDE BRAUN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.
2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).
3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.
A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTU). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTU (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004668-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO SILVA LIMA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004714-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARINA DÉBORA APARECIDA BERGER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004735-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA OTILDE BOPP DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004683-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEOMARA ESPINDOLA WEISSHEIMER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.



PROCESSO: 2010.71.52.004742-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIA MARIA DO VALLE FELIX
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004743-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLI BALCONI SCARAMUSSA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004768-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENISE MARIA CERETTA FLORES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004790-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VÂNIA TEREZINHA RIGO SEGALIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004792-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA TERESINHA NARDI VIEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004828-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO CORREA FEIH
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004839-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMIR BITENCOURT FALCÃO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004855-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELISA TRINDADE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.71.52.004856-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEVANI DE LOURDES BATISTA VARGAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004886-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WANDERLEY DA COSTA VASCONCELLOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004890-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DANIELE ALVES BARROS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a ca-

racterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004892-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WELTON DORNELES PICOLI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004897-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDO LUCIMAR SILVA PORTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004898-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL KAUFMANN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004904-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILBERTO FLADIMAR RODRIGUES VIANA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a ca-

racterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004908-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMERSON RODRIGUES CEZAR
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.71.52.004915-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANGELA LEAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004932-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARINA RUVIARO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004936-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REGINA HOHER SOARES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a ca-

racterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004951-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE AMERICO DE MELLO FILHO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004954-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIRCEU CARNEIRO DA FONTOURA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004959-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIRIAM BARBOSA RAMASWAMI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004983-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IARA BERTONCELLO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.004998-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCELO DA ROSA MAIA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.71.52.005001-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIA RIBEIRO BELLOCHIO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005004-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARI CELIA CORREA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005018-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RITA DENISE NIEDERAUER WEISS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação

de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005026-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIA OLIVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005103-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AYRTON DUTRA CORRÊA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005105-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FABIANA BALCONI MORO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005107-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSSANO DA COSTA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou

não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.005171-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE IVAN BRUM CHAMI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2010.71.52.005182-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIVA MARIA CANTARELLI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2010.71.52.003466-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Paulo Arena, julgado com a seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 593.068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509701-47.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA EDNA DUTRA VIEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509793-25.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO NONATO DO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido reconheceu que o termo inicial do auxílio-doença é a data em que se atestou a incapacidade do beneficiário por meio de laudo pericial. Indicação de acórdãos paradigma que concluem ser tal benefício devido sem, contudo, dispor acerca do marco inicial.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512198-34.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512375-32.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERIALDO BEZERRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA LUIZETH DANTAS GOMES OAB: CE-18928

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Com base no conjunto probatório e nas condições pessoais e sociais do segurado, ficou comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

3. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação da capacidade do segurado.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da capacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

7. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512623-66.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO SOARES PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG - afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DADF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009). A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 09 de março de 2011.

PROCESSO: 0515901-41.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA REIS

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES

OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de reajuste de 3,17% sobre os vencimentos/proventos julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Julgado que pronunciou a prescrição, visto que decorreu o prazo de cinco anos após a edição da MP n. 2.225-45, de 4.9.2001. Paradigmas relacionados ao ônus da prova quanto ao adimplemento da obrigação constante de execução e à necessidade de demonstração de reorganização ou reestruturação da carreira, exigência legal para a aplicabilidade do art. 10 da MP n. 2.225/01. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515996-75.2007.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO: IZAIAS EZEQUIEL DOS SANTOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora para exercer a atividade de agricultor. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a capacidade para o trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516201-82.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: MARCONE SOARES NUNES

PROC./ADV.: ANA ELMODAD LINARES AZEVEDO OAB: PE 21.542

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Com base na análise do conjunto fático-probatório, foi constatada a qualidade de segurado. Indicação de paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela não concessão do benefício devido à impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça analisar provas (Súmula n. 7/STJ).

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518918-33.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520284-62.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVANDRO FAUSTINO DA SILVA

PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES OAB: CE-7384

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.



Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 0006751-11.2005.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIRCEU RODRIGUES
PROC/ADV.: TANIA CRISTINA NASTARO
OAB: SP 162.958
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RECONHECIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.Com a análise das provas dos autos, não se reconheceu tempo de serviço especial ante a não comprovação de permanência e habitualidade de exposição ao agente físico ruído.

3.Paradigmas que consideram insalubre o tempo de serviço em exposição permanente a ruído superior ao limite. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação somente com o exame dos fatos e provas.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0010421-55.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLITO JOSÉ GIVONI
PROC/ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP-78619
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado extinto sem resolução de mérito por juizado especial federal.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgado proferido pelo Juizado Especial de Sorocaba. Somente é cabível o incidente quando apontada divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais. Art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

3.Ausência de cópia do julgado paradigma com indicação da fonte. Necessidade. Neste sentido: PEDÍLEF n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010686-59.2005.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA SOLEDADE DOS SANTOS
PROC/ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP-153313

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/2001

2.Pedido de concessão de pensão por morte deferido pelo Juizado Especial Federal.

3.Reconhecimento da inexistência de dependência econômica entre a beneficiária (mãe) e a instituição (finado filho), com base em todos os elementos de prova contidos nos autos, suficientes para o convencimento.

4.Verificação da dependência - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n.42/TNU - "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem".

6.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015669-39.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PIZZA

PROC./ADV.: NELSON JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR

OAB: SP-185949

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

2.O tema é objeto de matéria processual.

3.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4.Incidente não admitido, em consonância com o art. 7º, do Regimento Interno da TNU.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0018283-82.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ MENEZELLO JÚNIOR
PROC/ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto contra decisão monocrática proferida por Juiz Relator do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Não exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária.

2.Cabimento do recurso somente contra decisão colegiada de Turma de Uniformização a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022382-08.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALFREDO PEIXOTO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: WELTON RICALDES DA SILVA OAB: MT-8375
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 e inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/MT.

2.Subsequente recurso da parte com pedido de submissão ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

3.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.

4.Ausência de previsão legal para interposição de pedido de submissão ao Presidente da TNU nos casos de incidente de uniformização regional.

5.De acordo com a Resolução CJF n. 61 de 25.6.2009 e com a Resolução TRF1 n. 600-25 de 30.9.2005, no caso de inadmissão preliminar de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, a parte poderá requerer, no prazo de dez dias, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização, e não ao presidente da TNU, como ocorreu no caso em análise.

6.Pedido de submissão não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024024-79.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade do segurado para o trabalho.

4.Indicação de paradigmas que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceram ou ser ele incapacitado parcialmente ou ser portador do vírus HIV e concederam o benefício previdenciário.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030212-16.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Os requisitos formais para interposição do incidente de uniformização foram cumpridos.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACEF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

A matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042523-75.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS SILVA SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2009.51.51.066212-3, da relatoria do Juiz Federal Dr. Vladimir Santos Vitovsky, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a

aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042524-60.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AGNALDO PORTELA BISPO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2009.51.51.066212-3, da relatoria do Juiz Federal Dr. Vladimir Santos Vitovsky, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043424-43.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2009.51.51.066212-3, da relatoria do Juiz Federal Dr. Vladimir Santos Vitovsky, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043641-86.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: DOMINGOS RANGEL DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PE-DILEF nº 2009.51.51.066212-3, da relatoria do Juiz Federal Dr. Vladimir Santos Vitovsky, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.



2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 07 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0071757-03.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MODESTA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS OAB: SP-171260
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0315684-06.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: IONE MENDES GUIMARÃES
OAB: SP-271941
REQUERIDO(A): AGUIDA FRANÇA PINHEIRO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado procedente por Turma Recursal.

2. Segundo a Turma Recursal, ficou comprovada nos autos a existência de dano moral e material decorrente de extravio de correspondência. Adoção do entendimento de que a não declaração do conteúdo da correspondência em nada altera a decisão, uma vez que a responsabilidade da ré é de natureza objetiva.

3. Indicação de paradigmas nos quais se concluiu não ter havido dano moral ou conter a correspondência extraviada objeto de valor não declarado.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500059-20.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ABINOVA GREGÓRIO DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência que busca a comprovação da qualidade de segurado. Alegação de preexistência da incapacidade ao ingresso da parte requerente no RGPS.

2. O acórdão recorrido decidiu, com base nas provas dos autos, que o autor não tinha a condição de segurado na data de início da incapacidade.

3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500587-21.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLÁUDIO GONÇALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de reajuste de 3,17% sobre os vencimentos/proventos julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Julgado que pronunciou a prescrição, visto que decorreu o prazo de cinco anos após a edição da MP n. 2.225-45, de 4.9.2001. Paradigmas relacionados ao ônus da prova quanto ao adimplemento da obrigação constante de execução e à necessidade de demonstração de reorganização ou reestruturação da carreira, exigência legal para a aplicabilidade do art. 10 da MP n. 2.225/01. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501005-22.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IVANILCE LOPES DAMASCENO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501128-45.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO JARDÊNIO DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a necessidade (ou não) da elaboração do laudo socioeconômico para comprovação da incapacidade para o trabalho, com vistas à concessão de benefício assistencial, foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, o Pedido de Uniformização Nacional nº 2006.33.00.725245-7, julgado na sessão de setembro de 2011, cujo acórdão aguarda publicação. Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal - <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoarti-go15.pdf/view>.

Observe que, naquela assentada, foi determinada a devolução, à origem de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para adoção das providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado da decisão acima referida.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501348-09.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANUZA TOMAZ PESSOA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501439-74.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501463-35.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DE BRITO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503748-93.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAISSA EVANGELISTA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504688-92.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE SALES PINHEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a necessidade (ou não) da elaboração do laudo socioeconômico para comprovação da incapacidade para o trabalho, com vistas à concessão de benefício assistencial, foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, o Pedido de Uniformização Nacional nº 2006.33.00.725245-7, julgado na sessão de setembro de 2011, cujo acórdão aguarda publicação. Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal - <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.

Observo que, naquela assentada, foi determinada a devolução, à origem de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para adoção das providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado da decisão acima referida.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506018-33.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROGERIO VENANCIO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506298-41.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDENOR BATISTA DE MELO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora apresenta epilepsia não especificada e hipertensão arterial, e que seus sintomas surgiram quando possuía 16 anos de idade (em 1975), com crises convulsivas, porém, não se estabeleceu nexo causal suficiente que indicasse sua incapacidade laboral, necessária para o deferimento do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506459-17.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506998-76.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado im procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Com base no laudo pericial, constatou-se a capacidade do segurado para o trabalho.
4. Indicação de paradigma que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu a incapacidade para o exercício de atividade laboral e concedeu o benefício previdenciário. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0507420-21.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, ou seja, a necessidade (ou não) da elaboração do laudo socioeconômico para comprovação da incapacidade para o trabalho, com vistas à concessão de benefício assistencial, foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, o Pedido de Uniformização Nacional nº 2006.33.00.725245-7, julgado na sessão de setembro de 2011, cujo acórdão aguarda publicação. Acrescento que o referido processo já está indicado no quadro informativo dos feitos processados de acordo com o mencionado artigo, e que se encontra disponível no Portal da Justiça Federal - <http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf/view>.
Observo que, naquela assentada, foi determinada a devolução, à origem de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para adoção das providências cabíveis, após o respectivo trânsito em julgado da decisão acima referida.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508145-10.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO FLORENCIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade da parte autora.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 7 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.50.50.002126-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANUEL DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: ISAAC PAVEZI PUTON

DECISÃO

Em atenção à decisão de fls. 160, verifico que o precedente indicado não se coaduna com a questão jurídica versada nos autos. Desta forma, determino a distribuição do feito para melhor exame.
Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

SUL
PROCESSO: 2007.71.63.006174-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
REQUERENTE: TERESA MIGLIAVACCA MINOZZO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Por meio de petição protocolizada em 24.2.2012, a parte requerente vem informar que desiste do presente recurso.
Ante o exposto, homologo a desistência e determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528442-88.2008.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIZE PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Torno sem efeito a publicação bem como reconsidero a decisão proferida nestes autos e veiculada no DOU, Seção 1, pág. 101. Isto porque verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta TNU no PEDILEF n. 2007.71.95.028233-8/RS, em acórdão assim ementado:
"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MARÇO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
As 16:00 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0001217-36.2008.4.02.5164
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: REINALDO CIANCIO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0001227-80.2008.4.02.5164
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: NELSON BARROSO FERREIRA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0001234-72.2008.4.02.5164
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: DOMINGOS RABELLO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0001260-70.2008.4.02.5164
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: MARCIO DE ALMEIDA RIBEIRO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0001269-32.2008.4.02.5164
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: JAIR NEVES SCHAYDER
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0001451-18.2008.4.02.5164
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: JORGE LUIZ SARMENTO LOPES
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0001737-16.2010.4.02.5167
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDSON BESSA MUNIZ
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0002895-48.2010.4.02.5154
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NEWTON DE SOUSA PIRES
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Bem-néficos Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0003788-73.2009.4.02.5154
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: VERONICA LUCIA DOS SANTOS ESTEVES
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: JOSUÉ JORGE BAESSO
PROC./ADV.: MARISA MIRANDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0006153-24.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO HUMBERTO MIRANDA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0011828-92.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RENATO ANTUNES MARQUES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0016268-83.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA TEREZA MARCHIORI
PROC./ADV.: GISELE NASCIMBEM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
LIMA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0075645-14.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES
PROC./ADV.: JACINTO MIRANDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0355079-05.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONARDO DA VINCI TEIXEIRA
PROC./ADV.: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
PROC./ADV.: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ZORA YONARA Mª dos S. PALAZZIN
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500034-34.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDILEUSA BARRETO
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500124-27.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILZA HOZANA SARAIVA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500133-49.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZIEUDA FREIRE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500143-33.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIEUSA GONÇALVES GOMES
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500354-78.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LILIANE RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0500383-22.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SANTINA DE JESUS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500662-20.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIONORA BEZERRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500715-86.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALCIENTE DINIZ DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500721-56.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEONILIA SABINO OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500723-41.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANGELINA DE SOUSA CORREIA
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500930-47.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO ANDERSON DE MEDEIROS CAVALCANTE
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500950-53.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CENILDA GOMES CAVALCANTE MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501001-30.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PATRICIA DE SOUSA LIMA GONÇALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0501022-06.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA JACINTA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501067-10.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501462-36.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ROSIMEIRE SOARES DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501509-82.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUZINEIDE DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501516-02.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALVES FILHO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501524-60.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SOARES LIMA
PROC./ADV.: FELIPE REINALDO RABELO LEAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501651-89.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILDA LINDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501682-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINEIDE BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 0502038-26.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO: 0502064-24.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA ALVES PESSOA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502172-07.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONINHA NOEMI SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502514-79.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503153-63.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EUCLIDES DE ABREU
PROC./ADV.: ALINE ALVES CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERMADO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503372-13.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA ALVES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI TOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503555-18.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ICARO FERREIRA DE MENDONÇA GASPAR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503917-49.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503971-17.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE MARSAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504219-15.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALEXANDRINA FREIRE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0504292-27.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0505169-55.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIA ANTONIA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505535-69.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IOLANDA COSTA DE CASTRO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505902-87.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SABINO
PROC./ADV.: GWERSON J. QUEIROZ DE FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505974-11.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERONIZA MARTINS RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERMADO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508363-32.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITA GERALDA DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508687-56.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MONTEIRO BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508823-19.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
REQUERIDO(A): FRANCILENE PEREIRA NOBRE
PROC./ADV.: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508888-14.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA JULIA FELIPE
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0509236-63.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI TOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0511119-54.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0511547-07.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES RODRIGUES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI TOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0511711-26.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVÂNILDO RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513278-38.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIANE MAIA MARQUES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513622-82.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0514329-84.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ ROBERTO BASTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0519421-38.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCILENE DE SOUSA PINHEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0523601-97.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA VELMA SEMIÃO DE BRITO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2004.61.84.586434-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): VALDECI ALVES MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Erro médico - Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil

PROCESSO: 2005.63.01.277245-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NILTON EIGI HIRAKAWA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: VÍCTOR JEN OU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-
RA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos -
Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 2005.63.01.342275-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CONCEIÇÃO PILAR DE PAOLA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CAIXA
PROC./ADV.: MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
LIMA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos -
Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 2007.70.50.001761-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCIO DE ALMEIDA LEANDRO
PROC./ADV.: SORAYA LOPES GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE
SIQUEIRA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-
postos - Direito Tributário

PROCESSO: 2008.70.50.006016-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIAS AUGUSTO REINALDIN
PROC./ADV.: KAROLLINE GUZZONI REINALDIN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA
LIMA
ASSUNTO: IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados -
Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2009.70.65.000655-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JEFERSON FIRMINO DE GOIS
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-
RA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Be-
nefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.59.001871-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
TARINA
REQUERENTE: ROLANDO SCHUNKE
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-
NA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2010.70.60.000037-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIANE GOCH
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBERG.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE
MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Be-
nefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.51.005470-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-
TARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TITO ELIAS FILHO
PROC./ADV.: VIDAL AUGUSTO CÔRDOVA NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-
VES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remune-
ratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo
e outras matérias do Direito Público
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distri-
buição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da
Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 12 de março de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretaria

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, e nos artigos 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Considerando os termos da Portaria nº 04/SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 43.041.950,00 (quarenta e três milhões, quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alte.-Esq. ALVARO LUIZ PINTO

ANEXO

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ATO NORMATIVO Nº 5/2012 - ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							34.467.249
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272		0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							34.467.249
09 272		0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	100	34.467.249
		0566	Prestação Jurisdicional Militar							8.574.701
			ATIVIDADES							
02 122		0566 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.153.785
02 122		0566 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	8.153.785
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122		0566 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							420.916
02 122		0566 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	420.916
			TOTAL - FISCAL							8.574.701
			TOTAL - SEGURIDADE							34.467.249
			TOTAL - GERAL							43.041.950

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ATO NORMATIVO Nº 5/2012 - ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							41.241.049
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846		0901 00FB	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões							34.467.249
28 846		0901 00FB 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Aposentadorias e Pensões - Nacional	S	1	1	90	0	100	34.467.249
28 846		0901 00FK	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo							6.677.637
28 846		0901 00FK 0001	Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	100	6.677.637
28 846		0901 00FO	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço)							96.163



28 846	0901 00FO 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Passivos Judiciais/Administrativos (Juros URV, Parcela Autônoma de Equivalência e Adicional por Tempo de Serviço) - Nacional	F	1	0	91	0	100	96.163
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							96.163
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							1.800.901
02 122	0909 00H7	Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações							324.753
02 122	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional							324.753
02 122	0909 0C04	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo	F	1	0	91	0	100	324.753
02 122	0909 0C04 0001	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional							1.476.148
			F	1	1	90	0	100	1.476.148
TOTAL - FISCAL									8.574.701
TOTAL - SEGURIDADE									34.467.249
TOTAL - GERAL									43.041.950

ATO NORMATIVO Nº 6, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, e nos artigos 54 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias; Considerando os termos da Portaria nº 04/SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alte.-Esq. ALVARO LUIZ PINTO

ANEXOS

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União									
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							1.600.000
		ATIVIDADES							
02 061	0566 4225	Processamento de Causas na Justiça Militar da União							1.600.000
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas na Justiça Militar da União - Nacional							1.600.000
			F	3	2	90	0	100	1.600.000
TOTAL - FISCAL									1.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.600.000
ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União									
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							1.600.000
		ATIVIDADES							
02 061	0566 4225	Processamento de Causas na Justiça Militar da União							1.600.000
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas na Justiça Militar da União - Nacional							1.600.000
			F	4	2	90	0	100	1.600.000
TOTAL - FISCAL									1.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.600.000

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
21ª REGIÃO

ATO Nº 525, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, Considerando as disposições contidas no art. 25, Inciso XV, do Regimento Interno; Considerando que a Resolução nº 69/2010 do CSJT, que aprovou o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação no âmbito da Justiça do Trabalho, estabeleceu, no indicador 19, que até dezembro de 2011, todos os Tribunais deverão incluir os órgãos de TI na estrutura da Presidência; Considerando que a referida norma, no seu indicador 18, determina que todos os Tribunais deverão criar área de Governança de TI vinculada ao setor/departamento de TI, de forma a assegurar que as ações técnicas estejam alinhadas com o negócio da organização e os padrões de mercado; Considerando, finalmente, a solicitação formulada pelo Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT21, por meio do memorando TRT/STI nº 223/2011; resolve, ad referendum do Tribunal Pleno,

Art. 1º - Desvincular a Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT21 da estrutura organizacional da Diretoria-Geral de Secretaria e reenquadrá-la na estrutura da Secretaria-Geral da Presidência.

Art. 2º - Extinguir a Seção de Controle e Manutenção de Equipamentos de Informática.

Parágrafo Único. As atribuições da Seção extinta passarão a ser desenvolvidas pela Seção de Suporte Técnico.

Art. 3º - Criar, na estrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação, a Seção de Governança de TI.

Parágrafo Único. A Função Comissionada de Assistente-Chefe da Seção de Controle e Manutenção de Equipamentos de Informática FC-04 passa a ser designada Assistente-Chefe da Seção de Governança de TI FC-04.

Art. 4º - Compete à Seção de Governança de TI:

a) apoiar o alinhamento estratégico das ações de TI ao negócio do Tribunal;

b) induzir a adoção de boas práticas relacionadas à Governança e Gerenciamento de Serviços de TI, preconizadas por padrões nacionais e internacionais;

c) apoiar estrategicamente a STI no que couber em relação à Segurança da Informação;

d) apoiar e acompanhar o gerenciamento de projetos e de portfólio de projetos de TI.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Des. RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

ATO Nº 581, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando as disposições contidas no art. 25, incisos XV e XXX, do Regimento Interno, Considerando que a Lei nº 12.482/2011, que criou 05 (cinco) Varas do Trabalho na 21ª Região, não instituiu a estrutura interna de funções dos referidos órgãos; Considerando que no dia 12 de dezembro de 2011 serão instaladas 03 (três) Varas do Trabalho criadas por meio da Lei nº 12.482/2011; Considerando que o art. 6º da Resolução Nº 63/2010 do CSJT institui a estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho; Considerando que, de acordo com o § 4º do art. 6º da referida Resolução, a estrutura das Varas poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade; Considerando que os dados estatísticos, apurados nos últimos anos, tomando-se como base o mês de setembro/2008 a setembro/2011, apontam para a necessidade de ajuste na estrutura das Varas do Trabalho; resolve:

TÍTULO I
DA INSTALAÇÃO DAS VARAS

Art. 1º. Instalar, no dia 12/12/2011, as 9ª e 10ª Varas do Trabalho de Natal, a 2ª Vara do Trabalho de Macau e o Serviço de Distribuição dos Feitos de Macau.

Parágrafo único. A partir da instalação da 2ª Vara do Trabalho de Macau, a Única Vara da referida cidade passa a ser designada 1ª Vara do Trabalho de Macau.

TÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO PARA AS NOVAS VARAS

Art. 2º. As Secretarias das Varas do Trabalho de Natal deverão selecionar e remeter, a partir de 05/12/2011, até 09/12/2011, para:

a) 9ª Vara do Trabalho de Natal, todos os processos terminados em "nove" (numeração antiga) e que estavam, no dia 04/12/2011 (domingo), com registro do evento "execução iniciada" no SAP1, ativos ou em execução provisória;

b) 10ª Vara do Trabalho de Natal, todos os processos terminados em "nove" (numeração antiga) e que estavam, no dia 04/12/2011 (domingo), com registro do evento "execução iniciada" no SAP1, ativos ou em execução provisória.

Parágrafo único. Os processos, com numeração terminada de "um" a "oito", apensados a processo piloto ou reunidos a outro, principal, com número terminado em "nove" ou "zero" acompanharão o processo ao qual estão apensados ou reunidos.

Art. 3º. Excetuam-se das regras estabelecidas no artigo anterior:

a) as cartas precatórias e de ordem com numeração terminada em "nove" ou "zero";

b) os processos, mesmo terminados em "nove" ou "zero", apensados a processo piloto ou juntados a outro, principal, com numeração terminada de "um" a "oito";

c) os processos em execução especial que tramitam na CAEx - Central de Apoio à Execução.

Art. 4º. A Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Macau deverá selecionar e remeter, a partir de 05/12/2011, até 09/12/2011, para a 2ª Vara do Trabalho de Macau, todos os processos ativos e em arquivo provisório com numeração par, observando, para tanto, o número antigo.

Art. 5º. A Presidência do TRT21, mediante Portaria, designará servidor, indicado pelos Juízes que serão removidos para as 9ª e 10ª Varas do Trabalho de Natal e 2ª de Macau, para exercer interinamente a Secretaria da Vara do Trabalho, receber, reafectar e guardar os processos.

§ 1º. A indicação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Ato.

§ 2º. Na ausência de indicação, a Presidência designará o servidor.

Art. 6º. Recebidos os autos pelas Varas, os servidores nelas lotados deverão iniciar, com urgência, o cadastro das informações necessárias à emissão da Certidão Negativa de Débito Trabalhista - CNDT.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA DE FUNÇÕES DAS NOVAS VARAS

Art. 7º. A partir de 12/12/2011 as Varas do Trabalho da 21ª Região passarão a ter a estrutura de Funções e Cargos em Comissão estabelecida no anexo IV deste Ato.

Art. 8º. Os servidores, ocupantes das funções comissionadas abaixo indicadas, ficam dispensados do respectivo exercício a contar de 12/12/2011:

a) Função Comissionada de Assistente - FC2 das Varas do Trabalho de Natal e Únicas Varas do Trabalho de Macau, Goianinha, Ceará-Mirim e Caicó;

b) Função Comissionada de Secretário de Audiência - FC3 das Únicas Varas do Trabalho de Macau e Pau dos Ferros;

c) Função Comissionada de Calculista - FC4 das Únicas Varas do Trabalho de Macau, Currais Novos e Pau dos Ferros;

d) Função Comissionada de Assistente de Juiz - FC5 das Únicas Varas do Trabalho de Macau, Currais Novos e Pau dos Ferros;

Art. 9º. Os Juízes das Varas do Trabalho mencionadas no artigo anterior poderão, a partir da publicação do presente Ato, indicar o nome dos servidores que deverão ocupar, a partir de 12/12/2011, as funções vagas de Assistente - FC2, Secretário de Audiência - FC3, Calculista - FC4 e Assistente de Juiz - FC5.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Des. RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

ANEXO I

ESTRUTURA DAS VARAS DO TRABALHO

VARAS DO TRABALHO	ESTRUTURA ATUAL DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS	Média de Processos Recebidos - Set/2008 a Set/2011*	ESTRUTURA FUNÇÕES COMISSIONADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO PRESENTE ATO
1ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.449	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
	Assistente - FC2		-
2ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.449	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
	Assistente - FC2		-
3ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.449	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
	Assistente - FC2		-
4ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.449	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
	Assistente - FC2		-
5ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.449	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
	Assistente - FC2		-



6ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.449	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
7ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.449	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
8ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.449	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
9ª DE NATAL	Assistente - FC2	1.449	Assistente - FC2
	-		Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	-		Assistente de Juiz - FC5
	-		Secretário de Audiência - FC3
	-		Secretário de Audiência - FC3
	-		Calculista - FC4
	-		Calculista - FC4
	-		Assistente - FC2
10ª DE NATAL	-	1.449	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	-		Assistente de Juiz - FC5
	-		Secretário de Audiência - FC3
	-		Secretário de Audiência - FC3
	-		Calculista - FC4
	-		Calculista - FC4
	-		Assistente - FC2
	-		Assistente - FC2
1ª DE MOSSORÓ	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.357	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
2ª DE MOSSORÓ	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.357	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
3ª DE MOSSORÓ	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.357	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
ASSU	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	776	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
1ª DE MACAU	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	909	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		-
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		-
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		-
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
2ª DE MACAU	Assistente - FC2	909	-
	-		Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	-		Assistente de Juiz - FC5
	-		Secretário de Audiência - FC3
	-		Calculista - FC4
GOIANINHA	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	1.905	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
CEARÁ-MIRIM	Assistente - FC2	1.240	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5		Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Assistente - FC2		Assistente - FC2
	Assistente - FC2		-
	-		-



CURRAIS NOVOS	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	810	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		-
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		-
CAICÓ	Assistente - FC2	750	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5		Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
PAU DOS FERROS	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5	954	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5		-
	Secretário de Audiência - FC3		Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3		-
	Calculista - FC4		Calculista - FC4
	Calculista - FC4		-
	Assistente - FC2		-
			Assistente - FC2

*Para a apuração da média foi levada em consideração a influência que as Varas a serem instaladas provocarão na distribuição de processos.

ANEXO II

TRANSFERÊNCIA DAS FUNÇÕES EXCEDENTES DAS VARAS DO TRABALHO

VARAS DO TRABALHO DE ORIGEM	FUNÇÕES EXCEDENTES	VARAS DO TRABALHO E/OU SETORES DE DESTINO DAS FUNÇÕES EXCEDENTES	DESIGNAÇÃO DA FUNÇÃO
1ª DE NATAL	Assistente - FC2	9ª DE NATAL	Assistente - FC2
2ª DE NATAL	Assistente - FC2	10ª DE NATAL	Assistente - FC2
3ª DE NATAL	Assistente - FC2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Assistente - FC2
4ª DE NATAL	Assistente - FC2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Assistente - FC2
5ª DE NATAL	Assistente - FC2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Assistente - FC2
6ª DE NATAL	Assistente - FC2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Assistente - FC2
7ª DE NATAL	Assistente - FC2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Assistente - FC2
8ª DE NATAL	Assistente - FC2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Assistente - FC2
1ª DE MACAU	Assistente de Juiz - FC5	2ª DE MACAU	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3	2ª DE MACAU	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4	2ª DE MACAU	Calculista - FC4
	Assistente - FC2	2ª DE MACAU	Assistente - FC2
	Assistente - FC2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Assistente - FC2
GOIANINHA	Assistente - FC2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Assistente - FC2
CEARÁ-MIRIM	Assistente - FC2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Assistente - FC2
CURRAIS NOVOS	Assistente de Juiz - FC5	9ª DE NATAL	Assistente de Juiz - FC5
	Calculista - FC4	9ª DE NATAL	Calculista - FC4
CAICÓ	Assistente - FC2	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
PAU DOS FERROS	Assistente de Juiz - FC5	10ª DE NATAL	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3	9ª DE NATAL	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4	10ª DE NATAL	Calculista - FC4

ANEXO III

TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DO TRT21 PARA COMPOR A ESTRUTURA DAS VARAS

SETORES DE ORIGEM DAS FUNÇÕES	FUNÇÃO	VARA DO TRABALHO DE DESTINO	NOVA NOMENCLATURA DA FUNÇÃO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	Assistente Administrativo - FC3	9ª DE NATAL	Secretário de Audiência - FC3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Assistente Administrativo - FC3	10ª DE NATAL	Secretário de Audiência - FC3
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	Assistente Administrativo - FC3	10ª DE NATAL	Secretário de Audiência - FC3
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	Chefe de Serviço - FC4	9ª DE NATAL	Calculista - FC4
SECRETARIA DA CORREGEDORIA	Assistente-Chefe da Seção de Relatórios Estatísticos - FC4	10ª DE NATAL	Calculista - FC4
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	Assistente Secretário Jurídico - FC5	2ª DE MACAU	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA	Assistente Secretário Jurídico - FC5	9ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
FÓRUM AMARO CAVALCANTI	Chefe do Fórum de Natal - FC5	10ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5

ANEXO IV

ESTRUTURA DAS VARAS DO TRABALHO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO PRESENTE ATO

VARAS DO TRABALHO	FUNÇÕES COMISSONADAS
1ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
2ª DE NATAL	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
	Assistente - FC2



3ª DE NATAL	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
4ª DE NATAL	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
5ª DE NATAL	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
6ª DE NATAL	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
7ª DE NATAL	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
8ª DE NATAL	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
9ª DE NATAL*	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
10ª DE NATAL*	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
1ª DE MOSSORÓ	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
2ª DE MOSSORÓ	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
3ª DE MOSSORÓ	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
ASSU	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
1ª DE MACAU	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
2ª DE MACAU	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3

GOIANINHA	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
CEARÁ-MIRIM	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
CURRAIS NOVOS	Assistente - FC2
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Calculista - FC4
	Assistente - FC2
CAICÓ	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
PAU DOS FERROS	Assistente de Diretor de Secretaria - FC5
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Assistente de Juiz - FC5
	Secretário de Audiência - FC3
	Calculista - FC4
	Assistente - FC2

*Após a designação do Juiz Substituto zoneado para a Vara, serão adotadas providências voltadas ao remanejamento da Função Comissionada do seu Assistente .

ATO Nº 608, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando as disposições contidas no art. 25, incisos XV e XXX, do Regimento Interno, Considerando os termos da Lei nº 12.482/2011, que criou 05 (cinco) novas Varas do Trabalho na 21ª Região; Considerando a necessidade de proporcionar o cumprimento da determinação da Presidência do TST relativa à expedição, a partir do dia 04/01/2012, das Certidões Negativas de Débito Trabalhista - CNDT; Considerando que a instalação da 2ª VT de Macau, no dia 12/12/2011, poderia retardar a emissão das Certidões daquela Jurisdição; resolve:

Art. 1º. O caput do art. 1º do Ato TRT - GP nº 581/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Instalar, no dia 12/12/2011, as 9ª e 10ª Varas do Trabalho de Natal e no dia 02/01/2012 a 2ª Vara do Trabalho de Macau e o Serviço de Distribuição dos Feitos de Macau. Art. 2º. Suspender a remessa de processos da 1ª para a 2ª Vara do Trabalho de Macau, prevista no art. 4º do Ato TRT GP nº 581/2011, até a finalização, por parte da 1ª VT de Macau, da alimentação dos dados dos respectivos processos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. § 1º. A responsabilidade pela alimentação dos dados dos processos da jurisdição da Vara do Trabalho de Macau, até o dia 04/01/2012, é da Secretaria da 1ª VT daquela cidade. § 2º. Os servidores lotados na 2ª VT de Macau auxiliarão os servidores da 1ª na inserção dos dados citada no parágrafo anterior. Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ONALDO MEDEIROS DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 12 de março de 2012

Processo nº 1001/2012

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Sapiens Sapiens Desenvolvimento Integral Ltda., CNPJ nº 03.955.067/0002-59, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 28.800,00, para a realização de palestra pelo Prof. Eugenio Mussak destinada a Magistrados deste Regional.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU
DE ALMEIDA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.984, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Revoga a Resolução CFM nº 1.772, de 12 de agosto de 2005, que institui o Certificado de Atualização Profissional para os portadores dos títulos de especialista e certificados de áreas de atuação e cria a Comissão Nacional de Acreditação para elaborar normas e regulamentos para este fim, além de coordenar a emissão desses certificados.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.772/05;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do dia 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFM nº 1.772/05, que institui o Certificado de Atualização Profissional para os portadores dos títulos de especialista e certificados de áreas de atuação e cria a Comissão Nacional de Acreditação para elaborar normas e regulamentos para este fim, além de coordenar a emissão desses certificados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

ACÓRDÃOS

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1251/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 0030/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 32 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 8º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8484/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1659/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 19 de janeiro de 2012. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1224/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 90.543/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo

apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de agosto de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; DÍLSON FERREIRA DA SILVA, Relator.

Brasília-DF, 13 de março de 2012
JOSÉ FERNANDO MAIÁ VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 1.791, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Proclama os resultados da eleição dos membros da Diretoria, Delegado Regional e seu Suplente e comunica posse dos eleitos e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rio de Janeiro - COREN/RJ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, asseguradas no inciso XIII e XIV artigo 15 da Lei nº 5.905/73, tendo em vista a deliberação da Sessão da 203ª Reunião Extraordinária de Plenário realizada em 12/03/2012,

CONSIDERANDO: 1. Os termos do art. 13 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973; 2. O Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN-355/2009; 3. A Decisão COFEN nº 37/2012, de 1º de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 05/12/2012, que homologa o resultado das Eleições do COREN-RJ ocorrida no dia 18/01/2012, referente ao mandato com início em 05/03/2012 e término em 31/12/2014, para que produzam os reais e proclama os vencedores das Eleições aos Quadros I, II e III, decide:

Art. 1º - Proclamar o resultado da eleição dos membros da Diretoria, Delegado Regional e Suplente de Delegado Regional, para exercer o mandato trienal no período de 05/03/2012 a 31/12/2014, em conformidade com o parágrafo único do artigo 67 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 355/2009.



I - DIRETORIA: a) Presidente: Enfermeiro Pedro de Jesus Silva, COREN-RJ nº 107171; b) Vice-Presidente: Enfermeira Maria Therezinha Nóbrega da Silva, COREN-RJ nº 2467; c) Primeiro Secretário: Enfermeira Nádia Mattos Ramalho, COREN-RJ nº 31516; d) Segundo Secretário: Enfermeira Glória Maria de Carvalho, COREN-RJ nº 14184; e) Primeiro Tesoureiro: Auxiliar Maria José dos Santos Peixoto, COREN-RJ nº 28200; f) Segundo Tesoureiro: Auxiliar Paulo Murilo de Paiva, COREN-RJ nº 64694.

II - DELEGADO REGIONAL: a) Titular: Enfermeiro Pedro de Jesus Silva, COREN-RJ nº 107171; b) Suplente: Enfermeira Nádia Mattos Ramalho, COREN-RJ nº 31516;

Art. 2º. Informar que os eleitos foram empossados em 12/03/2012, nos termos dos art. 61 e seguintes do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 355/2009.

Art. 3º - Os empossados na condição de membros efetivos passam a compor o plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ para o mandato relativo ao período compreendido entre 05/03/2012 a 31/12/2014.

Art. 4º - Esta Decisão entrará em vigor após publicação, revogando as demais disposições em contrário.

PEDRO DE JESUS SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP, juntamente com o Segundo Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 416/2011, que fixa o valor de anuidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o início da Gestão 2012-2014, em 20 de janeiro de 2012, por meio da Decisão Judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0039432-21.2011.4.03.0000/SP;

CONSIDERANDO o levantamento da Gerência de Tecnologia da Informação que detectou a não emissão dos boletos de cobrança das anuidades de Pessoas Jurídicas em 23 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que a emissão dos boletos para pagamento das anuidades de Pessoa Jurídica ocorreu via Banco do Brasil a partir de 27 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o setor de fiscalização constatou que muitas empresas no dia 31 de janeiro de 2012 ainda não haviam recebido o documento bancário para o pagamento da anuidade, bem como as empresas que receberam o documento bancário reclamaram do exíguo tempo para o processamento e pagamento do mesmo, baixam as seguintes determinações:

Art. 1º - Prorrogar o prazo para o pagamento das anuidades de Pessoas Jurídicas para o dia 29 de fevereiro de 2012.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

MAURO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA
Presidente do Conselho

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA
Segundo Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Aprova as contas do CRM/MS do exercício de 2011.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o que foi decidido na Assembleia desta data (24.02.12); CONSIDERANDO as previsões contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Federal 3268/57; CONSIDERANDO a aprovação, nesta data, das contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2011, pela as-

sembléia geral dos médicos e pela Comissão de Tomada de Contas do CRM/MS, resolve Art. 1º - Fica aprovada, em votação unânime, a prestação de contas da Diretoria Executiva do CRM/MS do exercício de 2011, conforme foram apresentadas, detalhadas e justificadas nesta assembléia geral dos médicos inscritos na referida autarquia. Art. 2º - Revogam-se eventuais disposições em contrário, entrando em vigor esta Resolução na data de sua publicação.

JUBERTY ANTONIO DE SOUZA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 151, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Complemento à Resolução nº 15, de 1º de fevereiro de 2011, da OAB/DF.

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais, resolve

Artigo 1º - Complementar à Resolução n. 15, de 1º de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 4 de março de 2011, o modelo organizacional e o Plano de Cargos e Salários da OAB/DF.

I - Criar a Assessoria de Publicidade e Marketing.

II - Criar o cargo de advogado, com carga semanal de 40 (quarenta) horas e dedicação exclusiva.

III - Criar o cargo de Diretor da Secretaria Administrativa do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF.

Prágrafo único - Será objeto de análise da Assessoria de Desenvolvimento Organizacional o desenvolvimento das atribuições das funções criadas nos incisos do artigo 1º desta Portaria.

Artigo 2º - Esta Portaria entrou em vigor em 2 de janeiro de 2012.

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

